



**INSTITUTO BRASILEIRO DE ENSINO, DESENVOLVIMENTO E PESQUISA
ESCOLA DE DIREITO
MESTRADO ACADÊMICO EM DIREITO CONSTITUCIONAL**

VINICIUS SANTOS SILVA

CORTINA DE FUMAÇA:

Os discursos mitológicos da monitoração eletrônica no Brasil e sua adequação à realidade carcerária após mais de uma década de vigência da Lei n.º 12.258/2010, a partir da experiência do Distrito Federal

**BRASÍLIA/DF
NOV/2021**

VINICIUS SANTOS SILVA

CORTINA DE FUMAÇA:

Os discursos mitológicos da monitoração eletrônica no Brasil e sua adequação à realidade carcerária após mais de uma década de vigência da Lei n.º 12.258/2010, a partir da experiência do Distrito Federal

Dissertação de Mestrado, desenvolvida sob a orientação da Profa. Dra. Carolina Costa Ferreira, apresentada como requisito parcial para a obtenção do título de Mestre em Direito Constitucional.

**BRASÍLIA/DF
NOV/2021**

VINICIUS SANTOS SILVA

CORTINA DE FUMAÇA:

Os discursos mitológicos da monitoração eletrônica no Brasil e sua adequação à realidade carcerária após mais de uma década de vigência da Lei n.º 12.258/2010, a partir da experiência do Distrito Federal

Dissertação de Mestrado, desenvolvida sob a orientação da Profa. Dra. Carolina Costa Ferreira, apresentada como requisito parcial para a obtenção do título de Mestre em Direito Constitucional.

Brasília/DF, _____ de _____ de 2021.

BANCA EXAMINADORA

Profa. Dra. Carolina Costa Ferreira
Orientadora

Prof. Dr. João Paulo Bachur
Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa
Membro Interno

Prof. Dr. Rodrigo Azevedo
Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul
Membro Externo

Dedico este trabalho à minha amada esposa Flávia, que vive os meus sonhos e me ensina, diariamente, a verdadeira face altruísta do amor, e para quem tento, todos os dias da minha vida, ser uma pessoa melhor e fazer do mundo um lugar mais amoroso. “Não és sequer a razão do meu viver, pois que tu és já toda a minha vida” (Florbela Espanca, *Fanatismo*).

AGRADECIMENTOS

Agradeço à professora Carolina Costa Ferreira pelas valiosas orientações de dissertação, mas, sobretudo, pelas lições de criminologia. Mais que um estudante e profissional, hoje sou um ser humano melhor e, por isso, minha eterna gratidão.

Ao amigo Bruno Ribeiro pelos ensinamentos e por despertar a minha curiosidade. Jamais imaginaria que as nossas conversas casuais sobre Freud me levariam ao interesse pelo mestrado.

Aos amigos/irmãos Mário Pegado e Rodrigo Cordeiro (meu compadre), pelo apoio, interesse e leitura atenta de trechos desta dissertação, seguida de valiosas dicas. Ao também amigo/irmão Wallison Pu, pelo entusiasmo.

Às queridas Tati (Tatiana Guedes), Renata Azevedo, Jamille e Leilinha (Leila Cury). Sem a dedicação e paciência de vocês, esta pesquisa não seria materialmente possível.

Aos amigos Keila Alencar, Valter Araújo e Bruno Macacari, pelo incentivo.

Agradeço à toda a minha família (meus pais Manoel e Sinhá, minha avó Dinha, meus irmãos Bernardo e Demas), à família Hermenegildo (que agora é minha também) pelo apoio e carinho de sempre.

Agradeço, especialmente, à minha esposa Flávia pelo apoio incondicional, pelo entusiasmo e especialmente pela paciência de suportar, com doçura, minha ausência e angústia. Amo-te infinitamente!

RESUMO

Após mais de uma década de vigência da Lei n.º 12.258/2010, que instituiu a monitoração eletrônica de condenados penais no Brasil, poucos são os dados empíricos acerca do atendimento aos quatro fundamentos legitimadores dos discursos criminológicos que impulsionaram a inovação legislativa (redução da população carcerária, economia ao erário público, humanização no cumprimento da pena e evitação de recidivas penais). O presente trabalho pretende avaliar não apenas a adequação entre o discurso legislativo formal e o informal, revelado nas discussões plenárias e pronunciamentos parlamentares que permearam a mudança na legislação, mas também se, a partir da experiência do Distrito Federal, os argumentos fundantes do discurso oficial podem ser verificados na prática da execução penal. Para tanto, realizar-se-á o levantamento de dados do sistema prisional do Distrito Federal e do cumprimento de pena em monitoração eletrônica na referida Unidade da Federação no biênio 2019/2020, período em que, embalada pela necessidade de adoção de medidas de enfrentamento da pandemia de COVID-19, dentre as quais a tentativa de redução da superlotação prisional, houve expansão da utilização da ferramenta tecnológica na vigilância de condenados penais.

Palavras-chave: Monitoração eletrônica, discurso legislativo, superlotação carcerária, humanização da pena.

ABSTRACT

After more than a decade since the validity of Law n. 12,258/2010, which instituted the electronic monitoring of criminal convicts in Brazil, there has been little empirical data on the fulfillment of the four legitimizing foundations of the criminological discourses that led legislative innovation (reduction of the prison population, economic savings to the public treasury, humanization in serving the sentence and avoidance of criminal recurrence). This study intends to evaluate not only the adequacy between the formal and the informal legislative discourse, presented in the plenary discussions and parliamentary pronouncements that allowed the change in legislation, but also if, from examples provided from the Federal District, the founding arguments of the official discourse can be verified in the practice of penal execution. In order to do so, data will be collected from the Federal District's prison system and from serving the sentence in electronic monitoring in the aforementioned Federation Unit in the 2019-2020 biennium, a period in which, driven by the need to adopt coping measures of the COVID-19 pandemic, among which the attempt to reduce prison overcrowding, there was an expansion in the use of the technological tools in the surveillance of criminal convicts.

Keywords: Electronic monitoring, legislative discourse, prison overcrowding, humanization of the sentence.

TABELA DE FIGURA

Figura 1: Implementação da monitoração eletrônica por Estados	76
Figura 2: Evolução da população prisional brasileira entre os anos de 2000 e 2020	77
Figura 3: Modalidades de utilização monitoração eletrônica no Brasil	79
Figura 4: Emprego da monitoração eletrônica na execução penal brasileira	80
Figura 5: Monitorados eletronicamente, no Brasil, por espécie de crime	81
Figura 6: Quantidade de presos soltos no Brasil, devido à pandemia de Covid-19 (por Estado)	83
Figura 7: Uso de monitoração eletrônica em razão da pandemia de Covid-1	83
Figura 8: Evolução Percentual da População Carcerária Brasileira (2000 – 2021)	84
Figura 9: Parceiros das Centrais de monitoração no Brasil	100
Figura 10: Presos no DF por unidade prisional	106
Figura 11: Condições estruturais das unidades prisionais do D.	108
Figura 12: Relação de presos por agente prisional por unidade prisional do DF	109
Figura 13: Fisicalizações Tradicionais (presenciais) Randomizadas no DF	111
Figura 14: Raça, idade, escolaridade, duração da pena e crimes dos Presos no DF	114
Figura 15: Evolução mensal da monitoração eletrônica em 2020, no DF	121
Figura 16: Ingressos no serviço de monitoração eletrônica, no DF, em 2020	122
Figura 17: Relação de Provisórios e Condenados Monitorados no DF	123
Figura 18: Presos por regime no DF	125
Figura 19: Relação vagas vs. Preso por regime no DF	127
Figura 20: Evolução percentual Mensal da população prisional do DF nos últimos 5 anos	130
Figura 21: Evolução anual da população carcerária do DF (2005 a 2020)	131
Figura 22: Taxa de criminalidade no DF entre 2019 e 2020	138
Figura 23: Despesas, por espécie, com o sistema prisional do DF em 2020	140
Figura 24: Custo mensal médio de preso e monitorado no DF	142

TABELA DE ABREVIACÃO

ADPF – Ação por Descumprimento de Preceito Fundamental

CDP – Centro de Detenção Provisória

CIR – Centro de Internamento e Reeducação

CNJ – Conselho Nacional de Justiça

CPP – Centro de Progressão Penitenciária

EUA – Estados Unidos da América

GEFIC – Gerência de Fiscalização de Custodiados

LC – Livramento Condicional

PDF – Penitenciária do Distrito Federal

PFDF – Penitenciária Feminina do Distrito Federal

PL – Projeto de Lei

PLS – Projeto de Lei do Senado

SEAPE/DF – Secretaria de Administração Penitenciária do Distrito Federal

SIAPEN – Sistema Integrado de Administração Penitenciária

SSP/DF – Secretaria de Estado de Segurança Pública do Distrito Federal

STF – Supremo Tribunal Federal

TJDFT – Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios

VEP/DF – Vara de Execuções Penais do Distrito Federal

VEPERA – Vara de Execuções das Penas em Regime Aberto do Distrito Federal

SUMÁRIO

<u>SEÇÃO</u>	<u>PÁG.</u>
INTRODUÇÃO	11
1. HUMANIZAÇÃO DAS PENAS E RESSOCIALIZAÇÃO: DA PRISÃO FÍSICA À PRISÃO VIRTUAL	16
1.1 DOCILIZAÇÃO DOS CORPOS NA MAQUINARIA PANÓPTICA: DA UTILIDADE DA PRISÃO À UTILIDADE DA MONITORAÇÃO ELETRÔNICA	16
1.2 MOVIMENTO REFORMISTA: EM DIREÇÃO À HUMANIDADE DAS PENAS	28
1.2.1 Ressocialização em foco	35
1.2.2 Ressocialização na legislação brasileira	40
1.3 MOVIMENTO DE CONTRARREFORMA: MEDO E PUNIÇÃO NA ERA DAS GUERRAS	48
1.4 O DESEJO DE PUNIR COMO FINALIDADE DA PENA	57
2. DISCURSOS LEGITIMADORES DA MONITORAÇÃO ELETRÔNICA: DICOTOMIA ENTRE TEORIA E PRÁTICA	61
2.1 AS PRIMEIRAS EXPERIÊNCIAS NO BRASIL	62
2.2 NARRATIVAS CRIMINOLÓGICAS NO PROCESSO LEGISLATIVO DA LEI N.º 12.258/2010: NA PRÁTICA, A TEORIA É OUTRA	65
2.3 DAS NARRATIVAS AOS FATOS: 11 ANOS APÓS A LEI	75
2.4 DIRETRIZES DE POLÍTICA DE MONITORAÇÃO ELETRÔNICA BRASILEIRA	97
3. A PRÁTICA DA MONITORAÇÃO ELETRÔNICA NO DISTRITO FEDERAL	102
3.1 CRISE NA EXECUÇÃO PENAL DO DISTRITO FEDERAL	102
3.2 ESTRUTURA, REQUISITOS E DADOS DO SERVIÇO DE MONITORAÇÃO ELETRÔNICA NO DISTRITO FEDERAL	116
3.3 IMPACTOS DA MONITORAÇÃO ELETRÔNICA NO DISTRITO FEDERAL	124
3.3.1 Na população prisional: medida sanitária mais efetiva que monitoração eletrônica	128
3.3.2 Na redução de custos	139
3.3.3 Na humanização da execução penal	143
3.3.4 Nas recidivas criminais	152
CONSIDERAÇÕES FINAIS	154
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	158

INTRODUÇÃO

Costumamos naturalizar alguns dogmas e premissas, os aceitando, sem questionamento ou maior esforço cognitivo, como algo lógico, inexorável, evidente, inquestionável e, assim, construímos mitos. A monitoração eletrônica de condenados criminalmente parece ter ocupado esse locus mitológico. Montada sob um discurso formal eficientista e sobretudo humanista, no qual se vislumbrava evitar o encarceramento ou ainda promover o desencarceramento, emplacou-se a edição da Lei n.º 12.258/2010, que instituiu a monitoração eletrônica no ordenamento jurídico brasileiro e que prometia a redução da superlotação prisional, a economia de recursos públicos, a promoção da humanização no cumprimento de penas (evitar dessocialização) e evitação de recidivas penais.

Passados mais de 10 anos de vigência, o discurso legitimador da monitoração eletrônica no Brasil ainda não foi colocado à prova. Ainda são escassos os estudos empíricos sobre sua sustentação no mundo prática. Afinal, a monitoração eletrônica de condenados no Brasil representou, de fato e na prática, redução da população encarcerada? Proporcionou redução de custos? Permitiu um salto na direção de maior humanização do cumprimento de pena? Dissuadiu a prática de novos crimes por parte dos monitorados?

Além de dados concretos acerca do cumprimento de pena sob monitoração eletrônica no Brasil, há que se voltar as atenções para o discurso informal, subjacente, colocado em prática durante as discussões legislativas que desembocaram na edição da Lei n.º 12.258/2010. Afinal, pretendíamos – como sociedade -, na prática, conferir um salto civilizatório no cumprimento de penas ou apenas utilizamos um discurso humanista para camuflar o interesse na expansão do controle penal sobre condenados, com a criação de meios para aumentar a capacidade punitiva do Estado e reforçar práticas punitivistas?

O interesse na pesquisa proposta reside no fato de que, apenas no Distrito Federal e somente no ano de 2020, foram registradas 65.016¹ ocorrências de descumprimento das

¹ TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS. VARA DE EXECUÇÕES PENAS DO DISTRITO FEDERAL. **Processo Eletrônico 0007891-31.2018.8.07.0015 (SEEU)**, sequencial n.º 78. Acesso: 01 nov. 2021.

condições de monitoração, praticadas por 364 condenados monitorados. Esse dado alarmante (afinal, revela uma média de 178,61 ocorrências anuais para cada condenado monitorado eletronicamente) nos leva ao questionamento acerca das próprias balizas legitimadoras do discurso formal da monitoração eletrônica, na medida em que pode revelar um potencial para incrementar a regressão de regime e, conseqüentemente, a superlotação prisional e os custos financeiros, sem alteração efetiva nos índices de criminalidade, além de indicar que, diante da realidade socioeconômica dos condenados, as condições que lhes são impostas na monitoração eletrônica no Distrito Federal são material e humanamente impossíveis de serem cumpridas sem desvios, o que indica uma piora humanitária no cumprimento da pena.

Fenômeno mundial, o populismo penal também costuma ditar o ritmo das alterações legislativas penais brasileiras, que a cada crime bárbaro, explorado massivamente pelos meios midiáticos como se da regra se tratasse ou como se o problema da criminalidade gravitasse em torno desses eventos extraordinários, faz surgir ou ressurgir no parlamento uma postura reformista revanchista. A situação brasileira se mostra um tanto quanto singular, ainda, pelo especial menosprezo por medidas de avaliação em políticas públicas, como o estudo de impacto legislativo.²

Alteramos nossas leis penais sem sabermos as bases empíricas das quais partimos – geralmente partimos de sentimentos reativos de vingança ou de percepções que se aproximam do “senso comum”³ – e sem que saibamos os potenciais e efetivos reflexos legislativos no mundo real. E, assim, por meio de alterações legislativas impulsivas e com tom populista, chegamos à terceira colocação no ranking mundial das nações com maior quantidade de presos, em números absolutos.⁴

A monitoração eletrônica de condenados penais não escapou a essa regra. Embalado por dois específicos momentos de grande comoção social – caso o João Hélio (uma criança que em 2007, no Rio de Janeiro, foi morta e decapitada ao ser arrastada pelo asfalto, pendurada pelo

² FERREIRA, Carolina Costa. O estudo de impacto legislativo como possível estratégia de contenção do encarceramento em massa no Brasil. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, vol. 129, mar. 2017, p. 137-180.

³ GAZOTO, Luís Wanderley. *Justificativas do congresso nacional brasileiro ao rigor penal legislativo: o estabelecimento do populismo penal no Brasil contemporâneo*. 377 f. Tese (Doutorado em Sociologia) – Instituto de Ciências Sociais, Departamento de Sociologia, Universidade de Brasília, Brasília, 2010. Disponível em: <<https://repositorio.unb.br/handle/10482/6661>>. Acesso: 10 jun. 2021.

⁴ WORLD PRISON BRIEF. *Highest to Lowest - Prison Population Total*. Disponível em: <<https://www.prisonstudies.org/highest-to-lowest/prison-population-total?fieldregiontaxonomyid=All>>. Acesso: 10 jun. 2021.

cinto de segurança, durante a fuga dos latrocidias) e o “caso do Maníaco de Luziânia” (em 2010 um condenado por estupro e que havia recentemente sido progredido ao regime aberto, estuprou e matou seis adolescentes na cidade goiana de Luziânia), o legislador brasileiro marchou em direção à edição da Lei n.º 12.258/2010, baseado apenas no sentimento de vingança, sem o respaldo em dados científicos sobre as premissas traçadas ou sobre os impactos da alteração.

Os discursos oficiais empregados no Senado e na Câmara dos Deputados durante o trâmite dos Projetos de Lei que desaguarão na edição da Lei n.º 12.258/2010 foram marcados não somente pela premissa da obsolescência, ineficiência, perniciosidade e onerosidade financeira do sistema penitenciário tradicional brasileiro, mas especialmente pela defesa do entendimento de que o emprego da tecnologia no cumprimento da pena seria uma medida humanitária, por evitar a dessocialização, com incentivo à ressocialização, bem como proveitosa à sociedade em razão da sua potencial redução de custos com o sistema prisional, bem como dos índices de reincidência.

De fato, a alteração legislativa provocou uma profunda mudança no arcabouço do sistema punitivo brasileiro, de forma a abrir caminho para o cumprimento da pena privativa de liberdade por meio da utilização de dispositivos eletrônicos de localização do infrator penal, no que se denominou “prisão virtual”. O sistema punitivo deixou de estar restrito às casas penais para alcançar a infinitude, na medida em que todo e qualquer lugar passou a ter o potencial para se convolar em uma prisão, sem grades metálicas ou guaritas, mas ainda prisão. Os guardas e as grades foram substituídos por um sistema eletrônico de fiscalização panóptica extremada, onde qualquer pequena infração pode ser captada com grande precisão pelo aparelho tecnológico de geolocalização (há tecnologia disponível com acuidade de centímetros).

A medida foi bem recebida pelos órgãos de controle penal (CNJ, Tribunais, DEPEN e Secretarias de Segurança Pública), além de boa parte da comunidade jurídica, de modo que passou a ser aplicada em 26 Unidades da Federação.⁵ Contudo, passados 11 anos do início da vigência da Lei n.º 12.258/2010, pouco sabemos sobre os impactos da medida na realidade da execução penal. Parcos são os estudos empíricos que se direcionam a aferir a adequação entre

⁵ SOUZA, Bernardo de Azevedo. **O monitoramento eletrônico como medida alternativa à prisão preventiva**. 26 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, 2013. Disponível em: <<https://repositorio.pucrs.br/dspace/bitstream/10923/1782/1/000448461-Texto%2BParcial-0.pdf>>. Acesso: 10 jun. 2021.

o discurso oficial empregado na edição da Lei e o que se verifica no mundo real da execução penal brasileira ao longo de mais de uma década de emprego da monitoração eletrônica no cenário jurídico nacional.

O presente trabalho se propõe a levantar dados empíricos da monitoração eletrônica no Distrito Federal, com recorte no ano de 2019 e 2020,⁶ a fim de verificar se há adequação fática entre o discurso humanista invocado na alteração legislativa e a realidade enfrentada na execução penal distrital, especialmente se houve redução da população carcerária, dos custos do sistema prisional, dos índices de recidiva penal e se a monitoração eletrônica representou para os condenados do Distrito Federal um efetivo avanço humanitário e civilizatório no cumprimento de penas ou se verificamos tão apenas movimento de expansão do controle penal por meio do emprego da tecnologia numa cultura punitivista eficientista.

No primeiro capítulo será promovido o levantamento bibliográfico acerca das relações de poder que permeiam o surgimento da prisão, a partir da teoria Foucaultiana, com enfoque no poder panóptico, idealizado por Jeremy Bentham, e a busca da humanização e a ressocialização no cumprimento da pena, inclusive na legislação brasileira. Por fim, será feito levantamento bibliográfico acerca da ressocialização pelo cumprimento da pena, bem como da relação entre violência e medo na definição de políticas públicas criminais e o desejo de punir.

O segundo capítulo, por meio de análise de discurso legislativo que culminou na implementação da monitoração eletrônica no Brasil, será analisado o descompasso entre as justificativas formais (humanização, redução de custos, de reincidência e de superlotação prisional) e aquelas que permearam os discursos informais (ampliação da capacidade de punição do Estado, maior controle sobre os condenados e mais rigor no cumprimento da pena). Para tanto, pretendemos analisar as justificativas formais dos projetos de leis que tramitaram entre os anos 2000 e 2010, a fim de revelar o discurso formal empregado na previsão da monitoração eletrônica brasileira e contrapor ao discurso informal, revelado durante os debates nas comissões, no plenário na Câmara dos Deputados e no Senado, além de pronunciamentos formais de parlamentares à época, tudo com o propósito de revelar os argumentos utilizados

⁶ O recorte foi escolhido por retratar período em que a monitoração eletrônica de condenados passou a ser utilizado em maior escala pela Vara de Execuções Penais do Distrito Federal, sob a justificativa da necessidade de adoção de medidas tendentes a reduzir a superlotação prisional, em razão da crise sanitária ocasionada pela pandemia de COVID-19, eclodida em 2020.

para convencimento de pares e que revelam, para além do discurso formal, as premissas e os objetivos pretendidos pelos parlamentares durante o trâmite de edição da referida lei. A dicotomia entre o discurso formal e informal permite aclarar a fidelidade de propósitos legislativos. Ainda no referido capítulo, são trazidos dados do sistema penitenciário nacional para cotejar a realidade com os propósitos formais da referida lei e que revelam de que forma os Tribunais aderiram à aplicação da monitoração eletrônica aos condenados.

Já no terceiro capítulo será realizado o levantamento de dados empíricos do sistema tradicional de punição no Distrito Federal (sistema penitenciário) e da monitoração eletrônica (estrutura, dados oficiais e ocorrências de descumprimento de condições de monitoração), a fim de verificar se, a partir da realidade da referida Unidade da Federação, houve a adequação do discurso oficial à efetiva redução carcerária, redução de custos, humanização e prevenção de crimes.

Ao final, chegar-se-á às considerações finais.

1. HUMANIZAÇÃO DAS PENAS E RESSOCIALIZAÇÃO: DA PRISÃO FÍSICA À PRISÃO VIRTUAL

1.1 DOCILIZAÇÃO DOS CORPOS NA MAQUINARIA PANÓPTICA: DA UTILIDADE DA PRISÃO À UTILIDADE DA MONITORAÇÃO ELETRÔNICA

Em contraposição às teorias dos Estados absolutistas, que, na esteira do Leviatã de Hobbes,⁷ enxergavam o poder como uma propriedade consolidada e monopolizada nas mãos do soberano, capaz de, a partir da vontade de uma multiplicidade de indivíduos, formar uma vontade única e soberana, Foucault⁸ propõe uma análise descentralizada do seu exercício.

Porque é exercido em todas as relações, e não apenas pelo Estado ou pelas classes sociais dominantes, o poder se exercita, não se detém (ninguém detém o poder ou dele é completamente despojado, pois seu exercício é algo inerente a todo ser humano), mas, é algo inerente a toda e qualquer prática social. Todas as relações humanas, elitistas ou periféricas, são exercidas numa estrutura de poder ou de micropoderes (microfísica do poder). “O poder está em toda parte; não porque englobe tudo, e sim porque provem de todos os lugares”.⁹

O poder não está em um só lugar, como se houvesse um centro de poder e outros locais sociais onde dele houvesse um vácuo. Ao deslocar a sua análise de uma estrutura centralizada como o Estado para se analisar seu exercício em setores periféricos da sociedade, podemos perceber o seu caráter onipresente, microfísico. Conforme destacam Diniz e Oliveira, “os poderes não estão localizados em um lugar específico da sociedade, mas estão distribuídos como uma rede de mecanismos que não escaparam a ninguém em toda a estrutura da sociedade”.¹⁰ Ninguém escapa do poder.

Até o século XVII, na era clássica, o poder soberano do rei se desenvolvia de maneira negativa, repressiva, de sorte que o monarca detinha o poder soberano sobre a vida e a morte,

⁷ HOBBS, Thomas. **Leviatã ou matéria, forma e poder de um Estado eclesiástico e civil**. Trad. Eleonora Magalhães de Gusmão. Editora Clube de Autores (versão Kindle), 2020.

⁸ FOUCAULT, Michel. **Microfísica do poder**. Trad. Roberto Machado. Rio de Janeiro: edições Graal, 1979, p. 183.

⁹ FOUCAULT, Michel. **História da sexualidade: a vontade de saber**. Trad. Maria Thereza da costa Albuquerque e J.A. Guilhon Albuquerque. Rio de Janeiro: Edições Graal, 1988, p. 89.

¹⁰ DINIZ, Francisco Rômulo A., OLIVEIRA, Almeida Alves. Foucault: do poder disciplinar ao biopoder. **Revista Scientia**, Salvador: vol. 2, n.º 3, p. 01 - 217, nov. 2013 / jun. 2014, p. 147.

na medida em que poderia “deixar viver” ou “fazer morrer”.¹¹ Contudo, com a ascensão da classe burguesa no século XVI e sua hegemonia no século XVIII, dando ensejo às sociedades burguesas europeias e sua ideologia de concentração de riquezas materiais, surge também uma nova dinâmica ou tecnologia de poder, à feição daquela nova sociedade que florescia.

O exercício negativo e destrutivo de poder, que promovia a exclusão e a morte, já não trazia vantagens àquela nova configuração social burguesa, na medida em que em representava uma redução de força de trabalho disponível e, portanto, uma limitação à própria dinâmica de produção e circulação de bens e capitais. Era necessário que ele fosse exercido de forma positiva, de modo a conseguir transformar as pessoas, moldá-las à maquinaria de produção de bens para que, assim, fossem inseridas na linha de produção de bens e capitais.

O que interessava àquela nova ordem social era o exercício positivo ou transformador do poder, capaz de desenvolver tecnologias voltadas à mudança de comportamento dos indivíduos. Nesse viés, o exercício negativo e concentrado do poder soberano deu lugar ao exercício positivo e microfísico, descentralizado do poder, voltado a moldar os corpos para prepará-los como peças necessárias para operacionalização das máquinas da Revolução Industrial naquele século XVIII.

Nessa nova ordem social, surgiram as instituições de “sequestro”,¹² como as escolas, os hospitais, os quartéis e as prisões, nas quais o corpo humano passou a ser tratado como máquina, não mais para ser supliciado, mas corrigido, modelado e reformado, objetivando adestrá-lo para transformá-lo em instrumento útil aos interesses econômicos em voga. O tempo do indivíduo é oferecido ao aparelho de produção na sociedade moderna disciplinar, industrial, que, ao se apoderar do tempo e do corpo em suas mínimas frações, não somente sobre este exerce o poder

¹¹ FOUCAULT, Michel. **A história da Sexualidade I: a vontade do saber**, trad. Marai Thereza da Costa Albuquerque e J. A. Guilhon Albuquerque. Rio de Janeiro/RJ: Edições Graaal, 1988, p. 127.

¹² Foucault afirma que as instituições de sequestro, como as escolas, fábricas, hospitais e prisões, têm a propriedade de exercer “o controle, a responsabilidade sobre a totalidade, ou a quase totalidade do tempo dos indivíduos; são, portanto, instituições que, de certa forma, se encarregam de toda a dimensão temporal da vida dos indivíduos (...) São necessárias duas coisas para que se forme a sociedade industrial. Por um lado, é preciso que o tempo dos homens seja colocado no mercado, oferecido aos que o querem comprar, e comprá-lo em troca de um salário; e é preciso, por outro lado, que este tempo dos homens seja transformado em tempo de trabalho. É por isso que em uma série de instituições encontramos o problema e as técnicas da extração máxima do tempo”. In. FOUCAULT, Michel. **A verdade e as formas jurídicas**, trad. Roberto Cabral de Melo Machado e Eduardo Jardim Morais, 3ª ed. Rio de Janeiro/RJ: NAU Editora, 2002, p. 116.

normalizador, mas também dele retira o saber que torna mais efetivo o próprio exercício do poder disciplinador.

Conforme Gabriel Anitua, essas instituições disciplinares são “uma máquina, uma máquina de criar máquinas para que trabalhem como outras máquinas”.¹³ Surgia, então, o poder disciplinar e, a reboque, a sociedade disciplinar, voltada à disciplina minuciosa de cada detalhe do comportamento humano, em técnica difusa de adestramento, capaz de moldar o corpo dos indivíduos para que se encaixem na linha de produção da sociedade burguesa. Os corpos físicos são elevados à categoria de sujeitos e objeto de disciplina.

A disciplina não é, na visão de Foucault, uma instituição ou aparelho do Estado, mas uma técnica de poder que, atuante no corpo de cada homem, valendo-se de mecanismos de adestramento e docilização ou conformação de comportamentos, atravessa todo o tecido social, instituições e aparelhos estatais. Como mecanismo capaz de promover a transformação do sujeito, tirando da força do corpo sua força política e tornando máxima sua força útil, não constitui em mera técnica de dominação baseada em renúncias que superam a própria utilidade, com tons de vassalagem ou domesticação do homem. A disciplina Foucaultiana, ao contrário, apresenta-se como uma arte do corpo humano, não voltada somente à sujeição e aumento de habilidades do disciplinado, e sim a “uma relação formada a partir de mecanismos que irão tornar o sujeito tanto mais obediente quanto mais útil”.¹⁴

Não há uma dominação explícita, visível do homem, e sim uma espécie de “introjeção” que, numa teoria da psicanálise, como advertem Diniz e Oliveira, designa o processo pelo qual a criança incorpora os valores dos pais e da sociedade, transformando-os em seus.¹⁵

Através de uma normalização minuciosa de movimentos e dos gestos (“a minúcia dos regulamentos, o olhar esmiuçante das inspeções, o controle das mínimas parcelas da vida e do corpo”),¹⁶ o comportamento e todos os aspectos do corpo humano são decompostos, esquadrihados pela maquinaria do poder, a fim de desconstruí-lo e, em seguida, construí-los agora dóceis, de acordo com os padrões normalizados, no que Foucault denominou de anatomia

¹³ ANITUA, Gabriel Ignácio. **História dos pensamentos criminológicos**. Trad. Sérgio Lamarão. Rio de Janeiro - RJ: Revan, Instituto Carioca de Criminologia, 2008 (Pensamento Criminológico, n.º 15), p. 211.

¹⁴ DINIZ, Francisco Rômulo A., OLIVEIRA, Almeida Alves. Foucault: do poder disciplinar ao biopoder. **Revista Scientia**, Salvador - BA: vol. 2, n.º 3, p. 01 - 217, nov. 2013/jun.2014, p. 150.

¹⁵ *Ibidem*, p. 151.

¹⁶ FOUCAULT, Michel. **Vigiar e Punir**. Trad. Raquel Ramallete. 42ª ed. Petrópolis - RJ: Vozes, 2014, p. 138.

do poder ou mecânica do poder. Nessa desconstituição e reconstrução minuciosa do comportamento humano, por meio do exercício do poder disciplinar, dá-se a fabricação de indivíduos máquinas.

A disciplina atua, em primeiro lugar, na distribuição e fixação dos indivíduos pelo espaço físico e social, no que Foucault denominou princípio da localização imediata ou do quadriculamento.¹⁷ O espaço disciplinar tende a se subdividir em tantas parcelas quanto os corpos a repartir, a fim de anular as aglomerações capazes de gerar invisibilidades aptas a abrigar a vadiagem, comportamentos subversivos, a inutilidade e a vadiagem. “Importa estabelecer as presenças e as ausências, saber onde e como encontrar os indivíduos”, a fim de “poder a cada instante vigiar os comportamentos de cada um, apreciá-lo, sancioná-lo, medir as qualidades ou os méritos. Procedimento, portanto, para conhecer, dominar e utilizar. A disciplina organiza um espaço analítico”.¹⁸

“A disciplina “fabrica” indivíduos; ela é a técnica específica de um poder que toma os indivíduos ao mesmo tempo como objetos e como instrumentos de seu exercício. Não é um poder triunfante que, a partir de seu próprio excesso, pode-se dar em seu superpoderio; é um poder modesto, desconfiado, que funciona a modo de uma economia calculada, mas permanente. Humildes modalidades, procedimentos menores, se os compararmos aos rituais majestosos da soberania ou aos grandes aparelhos do Estado”.¹⁹

O sucesso do poder disciplinar se deve, na visão de Foucault, ao uso de instrumentos simples como o olhar hierárquico, a sanção normalizadora e da simbiose entre eles, no que se denominou “exame”.

A vigilância assume posição de função social, um processo de produção no qual, à medida em que nele se insere mais pessoas (inspetores, fiscais, policiais, guardas, intendentos, controladores etc.), mais complexidade de produção e novas atividades de fiscalização, torna-se necessária a especialização do olhar disciplinar, em uma “rede hierarquizada de olhares entrecruzados”, de vigilâncias múltiplas, onde “vigiar torna-se então uma função definida, mas deve fazer parte integrante do processo de produção; deve duplicá-lo em todo seu comprimento.

¹⁷ “Cada indivíduo no seu lugar e em cada lugar um indivíduo” in: FOUCAULT, Michel. **Vigiar e Punir**. Trad. Raquel Ramallete. 42ª ed. Petrópolis - RJ: Vozes, 2014, p. 140. Evitar as distribuições por grupos; decompor as implantações coletivas; analisar as pluralidades confusas, maciças ou fugidias.

¹⁸ *Ibidem*, p. 140.

¹⁹ *Ibidem*, p. 167.

Um pessoal especializado torna-se indispensável, constantemente presente, e distinto dos operários”.²⁰

Por meio de técnicas de vigilância, o domínio sobre os corpos (a física do poder) ocorre conforme as a visualização e presença do vigilante, traçando e fixando espaços a serem ocupados por cada corpo, onde o indivíduo possa ser constantemente visualizado e possa sentir, de forma contínua, a estrutura normalizadora que recai sobre ele, de forma natural, sorrateira, sem necessidade, em princípio, do uso da força, da violência.

A vigilância, portanto, permite a sanção normalizadora, força coercitiva que reprime com micro penalidades todas as tarefas normalizadas não atendidas e impõe uma série de processos sutis de punição (desde olhares recriminadores a pequenos castigos físico), a fim de tornar penalizáveis os mínimos desvios. A punição disciplinar é voltada, então, para a redução dos desvios, dividindo as condutas entre positivas e negativas. Castigar é exercitar, na medida em que impõe a repetição e reafirmação do comportamento conforme e, nessa esteira, a punição visa menos o arrependimento e a expiação que a própria repetição do exercício da norma violada.

No exercício do poder disciplinar, a punição constitui mecanismo de gratificação e sanção. O objeto da microeconomia da penalidade não é diferenciar os atos, e sim os próprios indivíduos, sua natureza, suas virtualidades, seu nível ou valor. Enfim, se insere num jogo de conhecimento do próprio indivíduo penalizado.

Quando combinadas a vigilância hierárquica e a sanção normalizadora, surge o procedimento do *exame*, que consubstancia numa vigilância capaz de permitir a qualificação, classificação e a punição. O exame desponta como técnica fundamental no regime disciplinar foucaultiano, na medida em que, através da vigilância avaliativa, da exposição dos corpos aos olhares que a tudo vê e avalia, permite catalogar, organizar, apartar, condensar e segmentar os indivíduos. “Estabelece sobre os indivíduos uma visibilidade através da qual eles são diferenciados e sancionados. É por isso que, em todos os dispositivos de disciplina, o exame é altamente ritualizado”.²¹

²⁰ *Ibidem*, p. 171.

²¹ *Ibidem*, p. 181.

Pelo exame é possível conhecer o próprio objeto examinado. Através dele é possível a transmissão da conduta normalizadora por parte do examinador – o que levará a um ritual de legitimação do seu saber - e, ao mesmo tempo, extrai dos corpos dos examinados um profundo conhecimento que será transmitido ao examinador.²²

Portanto, o exame torna visíveis os corpos submetidos ao poder disciplinar invisível, coleta dados, documenta informações e conhecimento sobre o corpo vigiado, permitindo a produção de uma espécie de arquivo com detalhes minuciosos sobre os corpos examinados, bem como possibilita a utilização dessas informações para direcionar, objetivar e sujeitar.

Entretanto, o exame somente foi possível devido à estruturação do poder panóptico, idealizado por Jeremy Bentham em 1787.²³ Com uma estrutura arquitetônica, por ele denominada “casa de inspeção” ou “elaboratório”,²⁴ desenhada para inspecionar e educar pela sensação de constante inspeção por meio de jogo de luz e olhares. Para tanto, as instituições normalizadoras ou de “sequestro” como prisões, escolas e fábricas, deveriam ser construídas em edifício em formato circular, anelar, no qual, no centro, ficaria a torre central de controle, de onde todas as celas, localizadas na parte externa desse anel, poderiam ser vistas a partir da torre de comando. Por um jogo de luz, que atravessará pela janela das celas externas em direção à torre de comando central o monitorado ficaria completamente exposto e daria ao controlador, na torre, uma visão privilegiada do seu corpo e localização no espaço, e, ao mesmo tempo, pelo mesmo jogo de luz e de disposição arquitetônica, não poderia ver o controlador.²⁵

²² Foucault traz o exemplo do mestre que, por meio de testes aplicados aos alunos, consegue transmitir o conhecimento e, ao mesmo tempo, coletar informações sobre os próprios alunos.

²³ BENTHAM, Jeremy. **O panóptico**. Tradução de Guacira Lopes Louro e M. D. Tomaz Tadeu. 3. Ed.; 1 reimp. Belo Horizonte/MG: Autêntica, 2020.

²⁴ *Ibidem*, p. 19.

²⁵ “O Panopticon era um edifício em forma de anel, no meio do qual havia um pátio com uma torre no centro. O anel se dividia em pequenas celas que davam tanto para o interior quanto para o exterior. Em cada uma dessas pequenas celas, havia segundo o objetivo da instituição, uma criança aprendendo a escrever, um operário trabalhando, um prisioneiro se corrigindo, um louco atualizando sua loucura, etc. Na torre central havia um vigilante. Como cada cela dava ao mesmo tempo para o interior e para o exterior, o olhar do vigilante podia atravessar toda a cela; não havia nela nenhum ponto de sombra e, por conseguinte, tudo o que fazia o indivíduo estava exposto ao olhar de um vigilante que observava através de venezianas, de postigos semi-cerrados de modo a poder ver tudo sem que ninguém ao contrário pudesse vê-lo. Para Bentham esta pequena e maravilhosa astúcia arquitetônica podia ser utilizada por uma série de instituições. O Panopticon é a utopia de uma sociedade e de um tipo de poder que é, no fundo, a sociedade que atualmente conhecemos - utopia que efetivamente se realizou. Este tipo de poder pode perfeitamente receber o nome de panoptismo. Vivemos em uma sociedade onde reina o panoptismo” (FOUCAULT, Michel. **A verdade e as formas jurídicas**, tradução Roberto Cabral de Melo Machado e Eduardo Jardim Morais, 3ª ed. Rio de Janeiro/RJ: NAU Editora, 2002. P. 87).

O panóptico rompe com o inquérito da Idade Média, na medida em que não se trata mais de reconstruir um acontecimento, mas de mecanismo de vigilância permanente exercida por alguém (como o professor, o médico, psiquiatra, diretor da prisão), e que, enquanto o exerce, a um só tempo vigia e constitui sobre os vigiados e a respeito deles, um saber.²⁶

Não há uma dominação explícita do homem. O poder disciplinar silenciosamente molda as pessoas e, como dispositivo para, sem uso da força bruta, moldar o comportamento, fez-se fundamental a criação de um dispositivo que induzisse um estado de permanente vigilância, no qual o indivíduo se sinta vigiado por um “olho a que tudo vê”, na estrutura do *Panopticon*, capaz de captar os seus mínimos atos, a fim de constituir um saber sobre o vigiado, não com finalidades retrospectivas (saber se ocorreu um comportamento conforme a lei), e sim com efeitos prospectivos (delimitar se um indivíduo tem potencialidade de se comportar conforme a lei).²⁷ O panoptismo, portanto, mira a pessoa do monitorado, pelo que ela é e pode ser capaz de fazer, suas potencialidades, e não o que ela efetivamente fez. Importa individualizar o autor do ato e não a natureza jurídica do próprio ato ilegal.

Portanto, o panoptismo se firma sob três aspectos, quais sejam, vigilância, controle e correção. Por meio da vigilância contínua se confere visibilidade aos vigiados, a revelar a localização dos seus corpos no espaço, criando no indivíduo a *sensação* de estar sendo monitorado em tempo integral, em seus mínimos atos e, sentindo a presença do olho a que tudo vê ou o Big Brother, na denominação de Orwell,²⁸ incrustado no exercício do controle de punição e recompensa, o indivíduo passa a se comportar conforme o padrão de conduta normatizado, corrigindo-se.

Para utilizar a linguagem da Revolução Industrial do período de criação do panóptico, que trouxe profundas mudanças sociais, econômicas e políticas daquela época da criação do panóptico, tal dispositivo era uma verdadeira “máquina de enxergar”. Na ideia de Bentham, seria necessário que o vigiado estivesse constantemente exposto à vigilância, ao alcance do olhar do observador, para que se sentisse vigiado a todo momento, sem que se fizesse necessário que observador estivesse, de fato, vigiando ou olhando para o vigiado em tempo integral. O

²⁶ FOUCAULT, Michel. **A verdade e as formas jurídicas**. Trad. Roberto Cabral de Melo Machado e Eduardo Jardim Morais, 3ª ed. Rio de Janeiro/RJ: NAU Editora, 2002, p. 88.

²⁷ *Ibidem*.

²⁸ ORWELL, George. **1984**. Trad. Karla Lima. Jandira, SP: Principis, 2021.

relevante é que o vigiado se sinta exposto ao incessante olhar inspecionador. Para tanto, é crucial que o vigilante não seja visto pelo vigiado, a fim de neste criar a dúvida sobre o momento da vigilância, de forma que, sem saber o momento da inspeção e podendo ser vigiado a qualquer instante, cria-se a sensação de que está a ser vigiado em período em tempo integral, o que é suficiente para que adote, também em tempo integral, a conduta que dele se espera, até que a internalize e passe a reproduzi-la com naturalidade.

O vigiado se sente fiscalizado “mesmo quando não está, de fato, sendo observado por ninguém”, conforme Diniz et. al, de sorte que, “tem-se um mecanismo de poder disciplinar que fará nascer de uma relação ‘fictícia’ uma sujeição real”.²⁹

Conforme destaca Anitua, as incessantes inspeções e exames passaram a ser os principais acervos do programa das sociedades disciplinares, pois “mediante esses mecanismos, seria possível induzir o detento – ou o guarda, o estudante, o soldado, o trabalhador ou qualquer outro – a um estado de constante visibilidade, o que garantia o funcionamento automático do poder”, de sorte que, pensando ser constantemente vigiado, “internaliza essa possibilidade de controle de tal forma que não é necessário que este se realize. Nada mais econômico que um poder que não precisa ser exercido. Isso seria aplicável às sociedades democráticas contemporâneas”.³⁰

Com a automatização do funcionamento do poder, o Panóptico tende a emprestar economia ao exercício do poder, na medida em que pode ser exercido por uma reduzida quantidade de pessoas sobre uma grande quantidade de vigiados e induz um estado permanente e automático de conformação, atuando preventivamente aos desvios dos indivíduos.³¹

Além desse poder disciplinar atuante individualmente, Foucault vislumbra um mecanismo de poder voltado à biopolítica, à regulamentação da vida coletiva. Parte da consciência do corpo humano, da vida, como algo a ser preservado, e tem como finalidade controlar tudo aquilo que porventura tenha o condão de limitar a vida do homem como espécie,

²⁹ DINIZ, Francisco Rômulo A., OLIVEIRA, Almeida Alves. Foucault: do poder disciplinar ao biopoder. **Revista Scientia**, Salvador: vol. 2, n.º 3, p. 01 - 217, nov. 2013/jun.2014, p. 153.

³⁰ ANITUA, Gabriel Ignácio. **História dos pensamentos criminológicos**. Trad. Sérgio Lamarão. Rio de Janeiro - RJ: Revan, Instituto Carioca de Criminologia, 2008 (Pensamento Criminológico, n.º 15), p. 210.

³¹ FOUCAULT, Michel. **Vigiar e Punir**. Trad. Raquel Ramallete. 42ª ed. Petrópolis - RJ: Vozes, 2014, p. 195.

como coletividade (e não a partir de uma visão individual). A esse dispositivo de poder sobre as massas Foucault denominou “biopoder”.³²

“(…) essa série de fenômenos que me parece bastante importante, a saber, o conjunto dos mecanismos pelos quais aquilo que, na espécie humana, constitui suas características biológicas fundamentais vai poder entrar numa política, numa estratégia política, numa estratégia geral de poder. Em outras palavras, como a sociedade, as sociedades ocidentais modernas, a partir do século XVIII, voltaram a levar em conta o fato biológico fundamental de que o ser humano constitui uma espécie humana. É em linhas gerais o que chamo, o que chamei, para lhe dar um nome, de biopoder”.³³

O biopoder nasce da preocupação com a vida, a saúde, bem-estar e integridade de toda a coletividade, que passam a ser vistos como interesses a serem preservados e que, portanto, demandam uma política de vigilância para que toda e qualquer ameaça a tais interesses sejam controladas e evitadas. A partir de então, desenvolvem-se estratégias de vigilância sanitária, de inserção de hábitos de higiene na população, assim como de controle de natalidade e mortalidade, gerindo a vida social.

O biopoder se caracteriza, então, por ser um dispositivo que assume a função de gerir a vida social e se desenvolve de duas maneiras distintas e em momentos socioeconômicos distintos.³⁴ No início do século XVII desenvolve a fase anátomo-política, característica da sociedade disciplinar, centrada no corpo físico de cada indivíduo, voltada ao adestramento e administração pessoal em instituições como os conventos, escolas e o exército, típico da sociedade disciplinar (dimensão microfísica ou individualizante do poder, no âmbito do Poder Disciplinar). Já no século XVIII desenvolve-se a biopolítica, característica da sociedade de vigilância, “encarregada das regulações, da potencialização e da produtividade do corpo-espécie ou corpo coletivo das populações” (dimensão macrofísica ou totalizadora).³⁵

As vidas individual (pode disciplinar) e coletiva (biopoder) passaram a ser controláveis, a fim de delas se extrair utilidade, surgindo, pois, “a noção de população, como objeto

³² Biopoder foi pela primeira vez abordado por Foucault na obra *História da sexualidade* e retomada na obra *Segurança, Território, População*.

³³ FOUCAULT, Michel. **Segurança, Território, População**. Trad. Eduardo Brandão. São Paulo/SP: Martins fontes, 2008, p. 3.

³⁴ FOUCAULT, Michel. **Nascimento da biopolítica**. Resumo dos cursos do Collège de France (1970-1982). Trad. Andréa Daher. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1997. P. 87-97.

³⁵ RABINOW, Paul; ROSE, Nikolas. O conceito de Biopoder hoje. Trad. Aécio Amaral Jr, **Revista de Ciências Sociais Política & Trabalho**. João Pessoa/PB: Vol n. 24, abr. de 2006, p. 27-57.

autônomo de reflexão política”.³⁶ O poder já não estava mais em fazer morrer, e sim em garantir, sustentar, reforçar e multiplicar a vida, numa “administração dos corpos” e “gestão calculista da vida”³⁷. O poder está situado e é exercido ao nível da vida,³⁸ apesar de não se dispor completamente, e como última medida, da possibilidade do direito de morte.

Os movimentos que formam as sociedades disciplinar e de vigilância constantemente se modificam, ganham novos contornos e dimensões, a fim de constituir novas relações de poder continuamente. Na combinação do exercício do biopoder, com interação entre as estratégias anátomo-políticas (voltadas à disciplina do corpo individual) e as estratégias biopolíticas, (voltadas à vigilância do corpo coletivo, das populações) surgem as fórmulas gerais de domínio das sociedades de segurança do século XIX.

As sociedades de segurança, em voga na modernidade, nascem, portanto, do encontro das técnicas disciplinares e das técnicas de vigilância, nas quais o homem moderno do século XIX tem seu corpo individual docilizado e a coletividade gerida por uma “política calculista da vida”.³⁹ Considerando o caráter microfísico do poder, aos poucos a combinação das técnicas de disciplina individual e vigilância coletiva toma conta dos espaços sociais da sociedade moderna e se consolida como forma de interação social da modernidade.⁴⁰

Nesse encontro entre poder disciplinar e biopoder que caracterizam as modernas sociedades de segurança, as técnicas de vigilâncias, com origem no Panóptico de Bentham, ganham especial destaque na estrutura poder de dominação e sujeição, capaz de, a um só tempo,

³⁶ MARTINS, Luis Alberto; PEIXOTO JUNIOR, Carlos Augusto. Genealogia do biopoder. **Psicologia & Sociedade** [online]. 2009, v. 21, n. 2. Disponível em: <<https://doi.org/10.1590/S0102-71822009000200002>>. Acesso em 28 ago. 2021;

³⁷ FOUCAULT, Michel. **História da sexualidade I: a vontade de saber**. Trad. Maria Thereza da Costa Albuquerque e J. A. Guilhon Albuquerque. 16^a ed. São Paulo: Graal, 2005.

³⁸ RABINOW, Paul; ROSE, Nikolas. O conceito de Biopoder hoje. Trad. Aécio Amaral Jr, **Revista de Ciências Sociais Política & Trabalho**. João Pessoa/PB: Vol n. 24, abril de 2006, p. 27-57.

³⁹ FOUCAULT, Michel. **História da sexualidade I: a vontade de saber**. Trad. Maria Thereza da Costa Albuquerque e J. A. Guilhon Albuquerque. 16^a ed. São Paulo: Graal, 2005.

⁴⁰ GERALDINI, Janaína Rodrigues. **O monitoramento eletrônico como dispositivo de controle no sistema prisional brasileiro**. 224 f. Dissertação (Mestrado em Psicologia) – Departamento de Psicologia, Centro de Filosofia e Ciências Humanas, 2009. Disponível em: <<https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/93323/272107.pdf?sequence=1&isAllowed=y>>. Acesso: 28 ago. 2021.

produzir corpos que sejam dóceis, obedientes, bem como de construir espaços funcionais que se destinam a vigiá-los.

É nesse contexto de sujeição constante pelo exercício de poder de domínio dos corpos (controle dos corpos individuais e de transformação de multidões em uma multiplicidade organizada), por meio de técnicas de vigilância de controle fino, minucioso dos movimentos, do tempo e do espaço, é que se insere a atual monitoração eletrônica de condenados. Mantém-se a finalidade de organização dos espaços e, neles, a distribuição dos corpos, promovendo a organização de um “espaço analítico” a fim de torná-los úteis a partir do olhar normalizador, desenvolvido sob uma vigilância panóptica, a partir do olho a que tudo vê, com vistas a transformar e sujeição do indivíduo e controlar as massas.

Apesar de ser um dos traços de nossa atual sociedade, não podemos deixar de notar que, no contexto de digitalização da vida, traço marcante da sociedade pós-moderna, o panoptismo assume contornos ainda mais especiais no mundo tecnológico moderno. Na esteira do que observa Alessandro De Giorgi,⁴¹ é possível se vislumbrar o desempenho do olhar panóptico moderno em quase todos os meios digitais de comunicação na vida moderna (*smartphones*, *smartwatches*, e-mails, redes sociais etc.), igualmente capazes de identificar e fixar espaços, ainda que de maneira mais sutil que na monitoração eletrônica, e, ainda, por meio de algoritmos, ditar comportamentos e normalizar condutas úteis a uma sociedade capitalista.⁴²

Todavia, para os fins que interessam ao presente trabalho, limitaremos nossa análise às novas relações de poder e sujeição desse panoptismo moderno nas relações decorrentes da punição estatal, na forma da monitoração eletrônica de condenados, que parte da mesma premissa panóptica idealizada por Bentham, composta por um dispositivo disciplinar de controle e vigilância fina, microfísica, dos corpos de condenados, de modo que, os mantendo em constante evidência e supervisão, esquadrinha e fixa o seu espaço por meio de uma vigilância ininterrupta, visando sua docilização.

Não se pode deixar de notar que na monitoração eletrônica há a elevação do dispositivo panóptico de Bentham à máxima potência, na medida em que o vigilante, que assume a forma

⁴¹ DE GIORGI, Alessandro. **A miséria governada através do sistema penal**. Trad. de Sérgio Lamarão. Rio de Janeiro: Revan, 2006 (Pensamento Criminológico, v. 12), p. 102-109.

⁴² Poderíamos nomear tal panoptismo exponencial verificável na sociedade pós-moderna de panoptismo pós-moderno.

eletrônica, se posta com olhar fixo, efetivo e ininterrupto sobre o monitorado, que fica sob efetiva e não apenas potencial supervisão. O condenado monitorado é efetivamente posto sob real olhar digital, visto e acompanhado pelo sistema eletrônico, que efetivamente registra cada um dos seus passos, desde os deslocamentos até suas alterações cardiorrespiratórias, de sorte que, mais que a mera possibilidade de estar sendo olhado, o monitorado eletronicamente efetivamente está sob o foco do olhar eletrônico vinte e quatro horas, todos os dias da semana. Ao invés de mera sensação (ou incerteza) de estar sendo vigiado, o condenado monitorado tem a certeza do olhar panóptico. Talvez seja o aparelho disciplinar perfeito.

Além de constituir um plus do olhar vigilante, a monitoração eletrônica também rompe com a própria sutileza característica do olhar panóptico de Bentham, na medida em que, materializado no dispositivo de vigilância eletrônica afixado no corpo do condenado, também materializa o próprio poder vigilante. A vigilância deixa de ser sutil, insidiosa, para se tornar ostensiva, franca, expressamente materializada no corpo, no tornozelo, do monitorado.

As informações extraídas da vida do monitorado, a partir da vigilância eletrônica, também são elevadas à máxima potência, pois efetivamente registradas em históricos eletrônicos de acompanhamento individualizado, em arquivos digitais, em seus mínimos detalhes, possibilitam a formação de uma arquivologia detalhada do monitorado, inclusive com possibilidade de aferição de sensações traduzidas por alterações cardiorrespiratórias, além da geolocalização, aumentando sobremaneira o conhecimento sobre seu corpo.

O olho que tudo vê agora também é visto, deixando sua forma sutil para se mostrar um poder ostensivo. Já não há relação de sujeição real por meio de uma vigilância potencial, fictícia, e sim uma relação de sujeição real por meio de uma vigilância também real, efetiva e não apenas potencial. O conhecimento do corpo do indivíduo monitorado é maximizado, com riqueza de dados comportamentais.

As práticas de penalidades, em especial da pena prisão como “pena das sociedades civilizadas”,⁴³ que assumiram relevante papel no desempenho da ordem jurídica moderna, têm origem nas relações do cotidiano social, dentro de uma estrutura pulverizada de exercício de poder-vigilância própria de uma sociedade disciplinar, e não numa prática racionalizada de uma

⁴³ FOUCAULT, Michel. **Vigiar e Punir**. Trad. Raquel Ramallete. 42ª ed. Petrópolis - RJ: Vozes, 2014, p. 224.

teoria do Direito Penal, de sorte que “o nascimento das prisões está menos ligado às questões jurídicas e mais às práticas de controles sociais. Corrigir pela reclusão não é, portanto, uma inscrição específica das prisões, mas um funcionamento largamente estabelecido num contexto histórico”.⁴⁴

1.2 MOVIMENTO REFORMISTA: EM DIREÇÃO À HUMANIDADE DAS PENAS

Fruto de uma mudança dos pilares da estrutura econômica, social, cultural e política advindas da revolução industrial, no final do século XVIII despontava a hegemonia da classe burguesa, calcada na acumulação de bens, e, a reboque, uma grande quantidade de pessoas foi empurrada para a extrema pobreza e passou a dedicar-se à mendicância ou à prática delitos, levando a um “crescimento excessivo de delinquentes em todo o velho continente”, como afirma Bitencourt.⁴⁵ A alta taxa de criminalidade levou à descrença no modelo penal absolutista. O misticismo, a brutalidade e a desproporcionalidade das penas aflitivas, especialmente a pena de morte aplicada à maioria dos crimes, não mais era capaz de frear a crescente criminalidade e nem correspondia aos anseios de segurança, sobretudo da nova classe burguesa.⁴⁶

Não mais interessava à sociedade industrial burguesa um poder soberano derivado de uma divindade, ilimitado, imprevisível e com penas excludentes, sem finalidade social, e sim um Estado racional, limitado por leis codificadas, que permitam a previsibilidade de condutas, atreladas a um sistema punitivo racionalmente útil à nova ordem capitalista vigente. Quanto às penas, não mais interessava a morte e a exclusão, e sim que elas preservassem a vida e que trouxessem um resultado útil à feição da sociedade capitalista, inserindo-as num contexto de controle de massas e de corpos úteis à produção e acumulação de riqueza.

Essa necessidade burguesa de trazer racionalidade ao sistema de punição e de impor uma utilidade econômica ao sistema de punição, a fim de fazê-lo capaz de docilizar e tornar úteis a *underclass*, foi traduzida pelos ideais iluministas do século XVIII. Partindo das ideias

⁴⁴ GERALDINI, Janaína Rodrigues. **O monitoramento eletrônico como dispositivo de controle no sistema prisional brasileiro**. 224 f. Dissertação (Mestrado em Psicologia) – Departamento de Psicologia, Centro de Filosofia e Ciências Humanas, 2009, p. 28. Disponível em: <<https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/93323/272107.pdf?sequence=1&isAllowed=y>>. Acesso: 28 ago. 2021.

⁴⁵ BITENCOURT, Cezar Roberto. **Falência da pena de prisão: causas e alternativas**. 3ª ed. São Paulo: Saraiva, 2004, p. 28.

⁴⁶ *Ibidem*, p. 29.

de legalidade e limitação de poderes estatais, de Montesquieu,⁴⁷ em sua obra *O Espírito das Leis*,⁴⁸ assim como as construções de liberdade a partir do direito natural de Rousseau, em sua obra *Do Contrato Social*,⁴⁹ além de ideias de Hobbes e Locke, as ideias iluministas foram condensadas por Beccaria, no fim do século XVIII, em sua obra “*Dos delitos e das penas*”,⁵⁰ um manifesto em favor da racionalidade, da reserva legal, do império das leis, da limitação do Estado e da proporcionalidade das penas. Ao primar pela racionalidade, pela vida em detrimento da morte, afastando penas excessivas e déspotas, inaugurou, assim, uma mudança de eixo filosófico e cultural social em direção a um período de humanização do direito, colocando o homem, o indivíduo como o centro gravitacional do Direito e não mais o soberano.

Ao alçar o homem racional à fonte e objeto de proteção da ordem jurídica, o iluminismo inverteu a lógica do sistema jurídico então vigente. O homem deve ser protegido do monarca e não o contrário. Partindo da concepção de um direito natural, os iluministas entendem que todo homem já nasce e traz consigo, muito antes das convenções sociais, um núcleo indissociável de direitos voltados à sua dignidade, da qual a liberdade é um valor supremo, não colocada, de forma ilimitada, à disposição do Estado, e que somente poderia ser afetada dentro de certos limites, contrapondo-se à ausência de limites do período absolutista. Como direito natural e suprallegal, a liberdade seria um valor humano capaz de limitar o poder e frear o seu exercício abusivo.⁵¹

Propôs-se uma substancial alteração filosófica do direito penal, a partir de um elemento moral do agir conforme o livre arbítrio,⁵² bem como do próprio sistema de economia das penas,

⁴⁷ MONTESQUIEU, Charles de Secondat, Baron de. **O espírito das leis**. Trad. Cristina Murachco. São Paulo: Martins Fontes, 1996.

⁴⁸ Montesquieu propõe uma nova definição de lei, que não mais poderia ser compreendida como expressão da vontade divina, e sim da vontade humana, rompendo, assim, com a fusão entre política e teologia. Ainda, elabora o princípio da separação dos poderes, propondo a partição igualitária do poder nas três funções executiva, legislativa e judiciária. In: *Ibidem*.

⁴⁹ Rousseau concebe o direito a partir do direito natural inato a todo homem. Todo direito já nasce com o indivíduo que, contudo, a fim de buscar a convivência social pacífica, todo homem deposita no Estado uma pequena parcela disponível desses direitos em troca de liberdade civil, da qual o direito retira seu fundamento de validade e seu limite de atuação. Dessa forma, pelo contrato social, a soberania é do povo, que tem o poder de impor ao governante o que se denomina de vontade geral (o poder emana do povo), bem de exigir que somente a parcela de bens disponíveis depositada no depósito público esteja ao alcance do Estado, fazendo surgir a ideia de limitação dos poderes do Estado. In: ROUSSEAU, Jean-Jacques. **Do contrato social ou Princípios do Direito Político**. Trad. Pietro Nasseti. São Paulo: 2011.

⁵⁰ BECCARIA, Cesare. **Dos delitos e das penas**; trad. Paulo M. Oliveira. 2ª ed. São Paulo: Edipro, 2015.

⁵¹ BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal: parte geral**. Vol. 1, 3ª ed. São Paulo: Saraiva, 2003, p. 33-34.

⁵² O homem possui o livre arbítrio para dirigir suas ações em conformidade ou desconformidade com a lei, de sorte que o conceito do ilícito ultrapassa por uma questão moral. O elemento moral do desvalor da conduta passou a ser

em direção à sua humanização, racionalização⁵³ e limitação do *jus puniendi*, propondo que as normas, derivadas do direito natural, devem ser gerais e abstratas, de sorte que o Estado “só pode fazer leis gerais, às quais todos devem submeter-se”.⁵⁴ A legalidade estrita, em contraposição ao sistema punitivo casuístico do período absolutista, a moderação das penas, a publicidade do processo e, especialmente, à finalidade da punição como forma de proteção do contrato social e não do monarca, trouxeram novos fundamentos de validade e finalidade ao Direito Penal.

Partindo da concepção do livre arbítrio, Beccaria, assim como Montesquieu, atribui a origem do crime às sociedades que não se ajustam à razão e à natureza, bem como ao comportamento irracional das pessoas sem educação. Para prevenir a delinquência, portanto, deve haver a racionalidade das leis moderadas e a educação generalizada, a fim de “o povo, por sua própria vontade, ‘se ilustre’ e respeite essas leis, mais justas e razoáveis”.⁵⁵ Feitos esses dois ajustes, ter-se-ia uma sociedade com um contrato social fortalecido, com cidadãos respeitosos à lei em seu próprio benefício, restando apenas um grupo reduzido de delinquentes.

Como lembra Marques,⁵⁶ a partir de Beccaria, inaugurou a Escola Clássica da criminologia, que ainda contava com Giandomenico Romagnosi e Francesco Carrara, com foco no humanismo e racionalidade do sistema de punição, onde a pena passou a ser dotada de um conceito moral, porquanto se apresenta como retribuição ao delinquente em razão do mal causado à sociedade, destacando, pois, seu caráter retributivo e de defesa social, ainda que com grande carga moral.

O crime assume um caráter de fato juridicamente qualificado, uma violação do direito codificado, e não qualquer mero fato danoso à sociedade, inaugurando, assim, uma rigorosa delimitação entre esfera jurídica do crime e a esfera moral, ética do indivíduo e se destina à

o elemento fundante do crime, pois, na medida em que as leis passaram a ser gerais e abstratas, prevendo as condutas irregulares e cominando as respectivas penas, cada indivíduo passou a ter consciência das normas e condutas proibidas e, a partir dessa consciência, passou a poder fazer cálculo racional do custo-benefício de transgredir a norma. Ao se decidir agir contrariamente à lei, conscientemente dirige sua vontade à prática do ilícito e, portanto, sua conduta ilícita é revestida de forte conteúdo moral, imputada somente ao seu livre querer, dando ensejo à ideia moral de culpabilidade.

⁵³ Em contraposição ao misticismo que marcava o período absolutista.

⁵⁴ BECCARIA, Cesare. **Dos delitos e das penas**. Trad. Paulo M. Oliveira. 2ª ed. São Paulo: Edipro, 2015, p. 24.

⁵⁵ ANITUA, Gabriel Ignácio. **História dos pensamentos criminológicos**. Trad. Sérgio Lamarão. Rio de Janeiro - RJ: Revan, Instituto Carioca de Criminologia, 2008 (Pensamento Criminológico, n.º 15), p. 164.

⁵⁶ MARQUES, José Frederico. **Tratado de Direito Penal**. Vol. III. Campinas: Millenium, 2002, p. 117.

proteção social,⁵⁷ ainda que de ordem moral, visando a prevenção geral negativa.⁵⁸ Conforme lembra Gabriel Anitua, para Carrara “a finalidade na pena é a eliminação do perigo social que adviria da impunidade do ato violatório da norma”. Quanto aos demais objetivos como vingança, correção, reeducação, continua o autor, “podem ser acessórios e, em alguns casos, desejáveis, mas não podem ser, em circunstância alguma, nem razão nem medida do castigo concreto”.⁵⁹

O foco estava no elemento jurídico e moral, na culpabilidade do agente que livremente decidiu se guiar pelo ilícito, e a pena, que partia de um juízo moral de reprovação da conduta, deveria ser proporcional ao delito praticado, de acordo com a culpabilidade do agente, também deveria ser capaz de incapacitar o delinquente e, a partir do efeito social da punição, por meio da prevenção especial e geral negativa, evitar que ele volte a praticar novos desvios, bem como desencorajar os demais a seguirem o caminho daquele delinquente e, assim, se atinja a finalidade preventiva de defesa social.

Em suma, a Escola Clássica, a partir de um método indutivo pregando a limitação do *jus puniendi* através de uma economia racional e humanista das penas, defendia a intervenção mínima e subsidiária do Direito Penal, com garantias legais da legalidade estrita e intranscendência da pena, e responsabilidade penal calcada na culpa (imputabilidade) moral de quem comete o crime,⁶⁰ com penas módicas e proporcionais aplicadas sem critério discricionário dos juízes, visando, a punição, apenas a evitação de novos crimes. Uma vez vencido o termo fixado na sentença, o condenado deve ser solto e o Estado penal não mais se interessará pela sua vida em liberdade, salvo para fins de reincidência.

A partir dos ideais iluministas de moderação de penas, abriu-se caminho para o surgimento da reclusão como forma de punição moderna. A justa medida da pena ensejava a necessidade de graduar a punição em partes, com a criação de um sistema que, ao mesmo tempo

⁵⁷ Da Escola Positivista decorre a ideologia da Defesa Social.

⁵⁸ Immanuel Kant critica a finalidade de prevenção geral da pena, na medida em que afirma que instrumentalizar a figura do condenado, tornando a pena socialmente útil, e, assim, manter a coesão social, a punição não deve ter qualquer finalidade preventiva, pois o imperativo categórico do “*dever ser*” fundado na dignidade humana, dotado de conteúdo ético, impossibilita a instrumentalização do homem, que não pode ser usado como simples meio, “deve ser considerado em todas as ações, como fim em si mesmo. In. KANT, Immanuel. **Metafísica dos costumes**. Trad. Bruno Nadai, Diego Kosbiau e Monique Hulshof. Petrópolis/RJ: Vozes, 2013 (Coleção Pensamento Humano). E-book Kindle.

⁵⁹ ANITUA, Gabriel Ignácio. **História dos pensamentos criminológicos**. Trad. Sérgio Lamarão. Rio de Janeiro - RJ: Revan, Instituto Carioca de Criminologia, 2008 (Pensamento Criminológico, n.º 15), p. 188

⁶⁰ Não se interessa pelas condutas ilícitas dos inimputáveis.

em que seja moderada e garantida o mínimo de sacrifício de liberdade, permita que seja fracionada em partes para que possa ser moldada à gravidade do crime. Nessa esteira, apesar de não ser a única, a pena de prisão tornou-se a pena por excelência, pois permitia graduar, com base em unidade de tempo, a gravidade do castigo, além de preservar a vida do infrator, garantindo o mínimo de sacrifício de seu direito com o máximo de proteção social. A prisão tornou-se, assim, a pena de sociedades civilizadas e, apesar de já ser utilizada desde o século IV como medida assecuratória da punição (caráter cautelar), tomou assento no sistema legal de punição em 1767, com a sua previsão no *Code Criminel* francês, redigido por Serpillon. Conforme adverte Fassin, o nascimento da prisão foi apresentado como “o sinal e o resultado de uma humanização do castigo”.⁶¹

Contudo, com o franco e persistente aumento da taxa de criminalidade e reincidência nos países europeus na segunda metade do século XIX,⁶² entrava em declínio a Teoria Clássica, firmada sob a extremada defesa do indivíduo frente ao Estado limitado. Incapaz de conter o avanço da criminalidade e da reincidência, a doutrina Clássica, fundada no método dedutivo, de lógica abstrata, calcada na norma e tendo por objeto o crime, passou a ser vista como leniente com os criminosos e incapaz de defender a sociedade, e passou a ser contraposta no século XIX pela Escola Positiva, que propôs a alteração do método para o indutivo e de observação com apoio em outros ramos da ciência, como a antropologia, a psicologia e a sociologia,⁶³ tendo por objeto a figura do delinquente,⁶⁴ de quem a sociedade deveria ser protegida e não o contrário.

“Afirmou-se a necessidade de restabelecer o equilíbrio entre os direitos do indivíduo e os do Estado; pelo que eu disse que se a Idade Média tinha cisto somente o *delinquente* e a Escola Clássica tão somente o *homem*, a realidade impunha ter em conta o *homem delinquente*, não desconhecendo no delinquente os direitos insuprimíveis da defesa social contra o delinquente”.⁶⁵

A Escola Positivista da criminologia defendia que não se sustentavam as bases abstratas da Escola Clássica, pois fundadas num conceito meramente normativo do crime, na medida em

⁶¹ FASSIN, Didier. *The will to punishment*. Oxford University Press, 2018, p. 55.

⁶² RIBEIRO, Bruno de Moraes. *A função de reintegração social da pena privativa de liberdade*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Ed., 2008, p. 54.

⁶³ FERRI, Francisco. *Princípios de Direito Penal: o criminoso e o crime*. Tradução: Paolo Capitanio, 2ªed. Campinas/SP: Bookseller, 1998, p. 61.

⁶⁴ FERRI, Francisco. *Princípios de Direito Penal: o criminoso e o crime*; tradução Paolo Capitanio, 2ªed. Campinas/SP: Bookseller, 1998, p. 64.

⁶⁵ *Ibidem*, p. 61.

que havia fracassado por insistir no livre arbítrio, sem buscar as origens, as causas da delinquência para que, assim, pudesse enfrentá-las em sua raiz. Era necessário conhecer o elemento causal da criminalidade para que se pudesse, com eficiência, atuar para intervir sobre elas, a fim de eliminá-las ou atenuá-las.⁶⁶

Naquele final de século XIX, com a ascensão das chamadas “ciências naturais”, e a partir da teoria evolutiva das espécies, de Charles Darwin, Cesare Lombroso⁶⁷ passou a empregar um método positivo ou experimental, já adotado nas investigações científicas sociais (darwinismo social) para buscar em fatores biológicos, psíquicos e sociais a origem dos desvios uma explicação causal para os eventos criminosos, refutando a concepção de que o delinquente não escolhe, não tem o livre arbítrio, para praticar o crime, pois há um determinismo em suas ações, onde está a origem do crime.

Em sua obra *L'uomo Delinquente*, de 1876,⁶⁸ Lombroso defende a existência de um “delinquente nato”, que possui características inatas, de natureza biológica (fenótipos), sobretudo hereditárias,⁶⁹ que naturalmente o levava à prática de crimes que, nesse caso, assumiriam a natureza de um ‘fenômeno necessário’, como nascer, respirar e morrer, afastando, pois, o livre o arbítrio.⁷⁰ Como era uma condição inata e imutável, o “criminoso nato”⁷¹ seria incapaz de viver em sociedade e essa, portanto, deveria excluí-lo, inclusive impondo-lhe a pena de morte, na medida em que vislumbrava na pena um mecanismo de Defesa Social.

Conforme Baratta, Rafael Garófalo, em sua obra *Criminologia*, de 1905⁷², avançando sobre o pensamento biológico de Lombroso, trouxe elementos da psicologia para a explicação criminológica, afirmando que fatores psíquicos inatos aos delinquentes são também determinantes para a prática de crimes.⁷³ Para ele, o crime está no homem e decorre de sua degeneração psíquica. Dessa concepção psicológica do crime, Garófalo criou o conceito de

⁶⁶ *Ibidem*.

⁶⁷ LOMBROSO, Cesare. **O homem delinquente**. Trad. Antônio Roberto Hildebrandi. Leme/SP: Edijur, 2020, p. 253/258.

⁶⁸ Fase antropológica da Escola Positivista.

⁶⁹ LOMBROSO, Cesare. **O homem delinquente**. Trad. Antônio Roberto Hildebrandi. Leme/SP: Edijur, 2020, p. 253/258.

⁷⁰ *Ibidem*, p. 266/267.

⁷¹ A tipologia Lombrosiana do delinquente se divide em criminoso a) nato; b) por paixão; c) louco; d) de ocasião; e) epilético. O criminoso nato, determinado por fenótipos.

⁷² Fase jurídica da Escola Positiva.

⁷³ BARATTA, Alessandro. **Criminologia Crítica e Crítica do Direito Penal: introdução à sociologia do direito penal**. Trad. Juez Cirino dos Santos. Rio de Janeiro: Revan: Instituto Carioca de Criminologia, 6ª ed., 2011, 2020, p. 39

periculosidade, entendida como a extensão do elemento de maldade intrínseco ao criminoso e o conceito de individualização da pena, a fim de moldá-las às características pessoais de cada criminoso.

O pensamento positivista foi temperado pelas ideias de Enrico Ferri,⁷⁴ que promoveu não apenas uma ampliação sociológica, mas um maior equilíbrio e sistematização do pensamento positivista, na medida em que correlacionava os elementos biológicos e antropológicos (Lombroso), psicológicos (Garófalo) e aos elementos sociais (sociologia) à teoria positiva. Ferri comungava do determinismo (ideia do criminoso nato) e da concepção da pena como meio de Defesa Social (necessidade de exclusão e prevenção geral negativa), como propunham Lombroso e Garófalo. Contudo, se diferenciou daqueles positivistas ao vislumbrar que nem todos os crimes partiam da personalidade desviada e inata do criminoso, mas também poderiam decorrer de fatores sociais, do meio social a que o criminoso está imerso e que seria preponderante para a prática do crime, dando ensejo à análise sociológica da origem do crime.⁷⁵

A grande contribuição de Ferri foi vislumbrar a possibilidade de recuperação (ou ressocialização), ainda que por ele limitada a criminosos não habituais, assim considerados aqueles que, por razões socioeconômicas e não de desvio de personalidade, se aventuraram no crime. Ferri entendia que, corrigidas as distorções de origem social que levaram o condenado à infração penal, haveria a possibilidade de sua recuperação, e quanto a essas a pena deveria assumir não a única finalidade de excluir, e sim de ressocializar através de uma abordagem multidisciplinar, a que denominou de “substitutos penais”, que “fogem à alçada do Direito penal e que consistem em reformas práticas de ordem educativa, familiar, econômica, administrativa, política e jurídica (de direito privado e público)”.⁷⁶

A partir da visão sociológica de Ferri, o sistema de punição “não age de modo exclusivamente repressivo, segregando o delincente e dissuadindo com sua ameaça os possíveis autores de delitos; mas, também e sobretudo, de modo curativo e reeducativo”,⁷⁷

⁷⁴ Fase sociológica da Escola Positiva.

⁷⁵ FERRI, Francisco. **Princípios de Direito Penal: o criminoso e o crime**. Trad. Paolo Capitanio, 2ªed. Campinas/SP: Bookseller, 1998.

⁷⁶ FERRI, Francisco. **Princípios de Direito Penal: o criminoso e o crime**. Trad. Paolo Capitanio, 2ªed. Campinas/SP: Bookseller, 1998, p. 65.

⁷⁷ BARATTA, Alessandro. **Criminologia Crítica e Crítica do Direito Penal: introdução à sociologia do direito penal**. Trad. Juarez Cirino dos Santos. Rio de Janeiro: Revan: Instituto Carioca de Criminologia, 6ª ed., 2011, 2020, p. 40.

abrindo caminho, assim, para uma concepção dualista do Direito Penal, denominado “duplo binário”.⁷⁸

A Escola Positivista, portanto, mudou o eixo criminológico para realizar, conforme lembra Ribeiro, “o duplo objetivo de defender a sociedade e de corrigir os condenados, ao colocar o criminoso, e não o crime, como o protagonista vivo e efetivo da justiça criminal e do Direito Penal”.⁷⁹

A elevação da preocupação com as *causas* do crime, integrando outras áreas do conhecimento humano, especialmente a antropologia, psicologia e a sociologia, levada a efeito pela Escola Positiva, possibilitou não somente a abertura do campo criminológico, com o influxo de práticas educativas, familiar, econômica, política e jurídica na constituição da delinquência, mas especialmente possibilitou que, conhecendo que os crimes possuem causas fora do campo normativo, que independem das reações sociais e do direito penal, caminhos fossem abertos para a individualização da pena com base nas características psicológicas do infrator, além de conferir à pena o viés de “tratamento”, fazendo surgir, sobretudo a partir de Ferri, a busca da “cura” através da imposição de medidas de segurança e a busca da ressocialização do infrator como um dos objetivos da pena.

Inauguravam-se as bases da finalidade ressocializadora e curativa da pena.

1.2.1 Ressocialização em foco

O ideal de reforma moral pela pena remonta ao Direito Canônico, no século IV,⁸⁰ no qual se impunha ao transgressor a reclusão celular como meio necessário e suficiente para, na solidão, sem ter com quem conversar ou dividir o fardo de seu comportamento pecaminoso, pudesse sobre ele refletir e, refletindo sobre sua conduta, alcançar o arrependimento por meio do remorso e da penitência (daí herdamos o termo penitenciária)⁸¹ que os pecados fossem

⁷⁸ O duplo binário se caracteriza pela existência de dois meios distintos de reação ao crime, sendo uma exclusão ou incapacitação, por meio da pena privativa de liberdade, e outro pela medida de segurança visando a cura dos delinquentes. Foi adotada primeiramente pelo Código Penal Italiano, de 1930 e, dali em diante, acolhido pela maioria das legislações penais. In: RIBEIRO, Bruno de Moraes. **A função de reintegração social da pena privativa de liberdade**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Ed., 2008, p. 62.

⁷⁹ *Ibidem*, p. 59.

⁸⁰ MIOTTO, Armida Bergamini. Os delinquentes e as prisões na obra de Mabillon. **Fascículos de Ciência Penais**, v. 5, n.º 3, jul/ago/set, Porto Alegre: 1992, p. 37.

⁸¹ BITTENCOURT, César Roberto. **Falência da pena de prisão: causas e alternativas**. 4. ed., São Paulo: Saraiva, 2011, p. 14.

expiados e a ressurreição fosse alcançada. Nessa concepção, a ressocialização, com forte carga moral religiosa, parte do pressuposto de alcance do arrependimento sincero do condenado, numa dinâmica de emenda “de dentro para fora”, na medida em que, arrependido, ele seria o próprio o agente de sua emenda, por meio da modificação de seus sentimentos e valores.

Conquanto haja relatos de que a reclusão com finalidade ressocializadora tenha se verificado no século XVI em algumas prisões como a *House of Correction, de Bridewell*,⁸² fundada em 1552, em Londres, e no século XVII na Casa de Correção de Amsterdã, denominada *Rasphuis*, fundada em 1696,⁸³ assim como também vislumbrada pela Escola Clássica, tal função era relegada um caráter secundário da pena, que tinha, como fim precípua, a retribuição por meio da exclusão ou incapacitação do delinquente, com vistas a proteger a sociedade e a ordem jurídica.

Contudo, no final do século XIX, a partir pensamento do Positivismo Criminológico sociológico de Ferri,⁸⁴ a ressocialização passou a ser admitida, pelo direito positivo, como expressa e precípua finalidade do sistema de punição, ainda que *pari passu* com a incapacitação, desprendendo-se de elemento moral e religioso até então em voga. Em 1930 a finalidade ressocializadora da pena foi expressamente adotada pelo Código Penal Italiano daquele ano, donde irradiou para outras legislações, como para o Código Penal brasileiro de 1940, iniciando um movimento legislativo em direção à função reintegradora social da pena, com a finalidade de tratamento, de cura, de transformação da personalidade do infrator.

Naquela legislação, a ressocialização tinha máximo conteúdo moral e terapêutico, voltada ao tratamento, à cura de uma “doença”, a partir da sua modificação da personalidade do condenado por meio de um processo tecnicista multidisciplinar. Como tratamento de uma doença, a execução da pena era tratada de maneira não normativa, confiada aos peritos médicos,

⁸² Conforme Ribeiro, a *House of Correction, de Bridewell*, era fundada na disciplina do trabalho e tinha como objetivo fazer frente ao crescente número de desocupados e saqueadores havidos na sociedade inglesa dos anos 1.500. In: RIBEIRO, Bruno de Moraes. **A função de reintegração social da pena privativa de liberdade**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Ed, 2008, p. 39

⁸³ *Ibidem*.

⁸⁴ Gabriel Anitua afirma que a partir do Positivismo Correccionalista Espanhol que a pena foi idealizada em sua finalidade primordial de reinserção social, uma vez que na Teoria de Ferri, que rejeitava a ressocialização de uma grande parcela dos criminosos. In: ANITUA, Gabriel Ignácio. **História dos pensamentos criminológicos**. Trad. Sérgio Lamarão. Rio de Janeiro - RJ: Revan, Instituto Carioca de Criminologia, 2008 (Pensamento Criminológico, n.º 15), p. 324.

farmacológicos e sociais-terapeutas, que deveriam, pelo tempo que se fizer necessário, buscar terapias para resgate moral do infrator.

A ressocialização como tratamento encontrou no contexto do Estado de Bem-Estar Social⁸⁵, *Welfare State* ou Estado providência⁸⁶ em voga até a década de 1970 nos países ocidentais,⁸⁷ um ambiente de cultura assistencial e de acolhimento de infratores, de caráter não eminentemente punitivista, como lembra Jock Young,⁸⁸ que propiciou a manutenção de baixos índices de criminalidade e, a reboque, a crença de toda a sociedade no sistema de reabilitação através da pena.

Conforme Young, durante o estado de *welfare state*, estava em voga a cidadania resolvida, com a incorporação de direitos de igualdade formal; o Estado intervencionista, que intervém para promover justiça social por meio de políticas assistenciais, de bem-estar social; a ordem social absolutista, com a aceitação da ordem social pela maioria dos cidadãos como uma ordem justa, embalada pelo pleno emprego, pelo maior nível de riqueza e renda já experimentados; o cidadão racional conforme e o desviante determinado, pois as pessoas eram, em sua grande maioria, racionais e adotavam livremente o consenso de valores, de sorte que deixou de existir o criminoso racional, aquele que escolhe desviar, ficando a criminalidade restrita aos criminosos psicológicas e sociais; a conexão de causalidade estreita, no qual as causas dos crimes são afetas não a problemas atuais, mas frequentemente a contextos familiares, de instância informal de controle; e, especialmente, em voga estava o Estado assimilativo, no qual o papel do Estado é assimilar e integrar os desviantes no corpo da sociedade.⁸⁹

Nos anos dourados do Estado de Bem-Estar Social os índices de criminalidade se mantinham constantemente baixos⁹⁰ e “medo do crime ainda não era mote político, a proteção

⁸⁵ Especialmente os “anos dourados”, período do pós-Segunda Guerra Mundial até o final dos anos 1960.

⁸⁶ GARLAND, David. **A cultura do controle: crime e ordem social na sociedade contemporânea**. Trad. André Nascimento. Rio de Janeiro: Revan, 2008, p. 44.

⁸⁷ BRAGA, Ana Gabriela. Reintegração Social e as Funções da Pena na Contemporaneidade. **Revista Brasileira de Ciências Criminais** (versão online), vol. 107/2014, Mar-Abr. / 2014, p. 339 – 356.

⁸⁸ YOUNG, Jock. **A sociedade excludente: exclusão social, criminalidade e diferença na modernidade recente**; tradução de Renato Aguiar. Rio de Janeiro: Revan: Instituto Carioca de Criminologia, 2002, v. 7.

⁸⁹ *Ibidem*, p. 19-21.

⁹⁰ GARLAND, David. **A cultura do controle: crime e ordem social na sociedade contemporânea**. Trad. André Nascimento. Rio de Janeiro: Revan, 2008, p. 101.

do público raramente servia de motivação para a elaboração de políticas públicas”,⁹¹ o que era suficiente para manter um discurso moderado de combate à criminalidade, passando pela percepção social de que a sociedade era, ao menos em parte, fonte da criminalidade e que deveria se inserir no processo de reintegração⁹² do condenado, num contexto de Estado assimilativo afirmado por Young, em que as prisões nada tinham feito, até então, a não ser acumular fracassos, com a percepção, à época, conforme lembra Wacquant,⁹³ de que elas geram mais criminalidade que efetivamente a previnem.⁹⁴ Conforme Garland, “na maior parte do século XX, aparentemente existiu um movimento secular de distanciamento da prisão, no sentido de aplicação de penas pecuniárias, do livramento condicional e de muitas outras formas de supervisão comunitária”.⁹⁵

Havia uma percepção, um consenso político,⁹⁶ de que o crime era um problema social que deveria ser resolvido na sociedade, onde imperavam os objetivos da ressocialização ou reintegração (prevenção especial positiva), discursos extremados punitivistas, como aumento do cardápio penal e da severidade das penas, encontravam reduzido respaldo social, propiciando um cenário de inclinação para a redução do controle penal. Na maior parte do século XX, “a manifestação aberta de sentimentos de vingança era virtualmente tabu, ao menos da parte das autoridades públicas”.⁹⁷

“Políticas oficiais de regulação do crime e da pena sempre invocam e expressam um conjunto variado de sentimentos coletivos. Ao longo do período em que o modelo penal-previdenciário prevaleceu, o tom dominante do discurso dos políticos era o da confiança no progresso do combate ao crime e da racionalização da justiça criminal.

⁹¹ GARLAND, David. **A cultura do controle: crime e ordem social na sociedade contemporânea**. Trad. André Nascimento. Rio de Janeiro: Revan, 2008, p. 56.

⁹² Alessandro Baratta propõe a substituição do termo “ressocialização”, que pressupõe uma postura ativa do Estado no fornecimento dos meios para reintegração e uma postura passiva do preso, pelo termo “reintegração”, que denota uma postura ativa tanto do Estado quanto do preso na direção de uma retomada do convívio pacífico social. In: BARATTA, Alessandro. **Ressocialização ou controle social: Uma abordagem crítica da “reintegração social” do sentenciado**. 1990. Disponível em: <<http://www.ceuma.br/portal/wp-content/uploads/2014/06/BIBLIOGRAFIA.pdf>>. Acesso em 01 set. 2021.

⁹³ WACQUANT, Loïc. Crime e castigo nos Estados Unidos: de Nixon a Clinton. **Rev. Sociol. Polít.**, Curitiba, 13, nov. 1999, p. 39.

⁹⁴ Os EUA, que nos anos seguintes inaugurariam uma grande ofensiva punitivista (*war on crime*), copiada pelos países ocidentais, inclusive o Brasil, registravam uma diminuição da população carcerária da ordem de 1% ao ano, o que levou o National Advisory Commission on Criminal Justice Standards and Goals a recomendar uma moratória de dez anos na construção de prisões, bem como o fechamento de estabelecimentos de internação de jovens delinquentes. Ver: WACQUANT, Loïc. Crime e castigo nos Estados Unidos: de Nixon a Clinton. **Rev. Sociol. Polít.**, Curitiba, 13, nov. 1999, p. 39-50.

⁹⁵ GARLAND, David. **A cultura do controle: crime e ordem social na sociedade contemporânea**. Trad. André Nascimento. Rio de Janeiro: Revan, 2008, p. 59.

⁹⁶ *Ibidem*, p. 95.

⁹⁷ *Ibidem*, p. 52.

Os sentimentos invocados para justificar reformas penais eram, mais freqüentemente, um progressivo senso de justiça, a evocação ao que a 'decência' e a "humanidade" exigiam e o zelo pelas necessidades e pelos direitos dos menos afortunados. Estes sentimentos residiam, indubitavelmente, mais nos valores aspirados pelas elites políticas do que na sensibilidade do público em geral, e existe a noção de que sua invocação era um disfarce dos interesses profissionais e das estratégias de poder".⁹⁸

Contudo, a partir da década de 1970, com o declínio do estado de bem-estar social, o mundo ocidental passou a experimentar o surgimento do fenômeno do terrorismo, da elevação índices de violência e o aumento exponencial das taxas de criminalidade, além de um processo de grande exploração midiática do crime. A violência outrora confinada a bolsões de pobreza, passou a se aproximar dos bairros de classe média. A sensação de insegurança passou a crescer à medida em que a violência se espalhava e se banalizava nos meios de comunicação em massa, gerando descrença no sistema de justiça e especialmente no ideal de ressocialização.

A imagem da vítima arrasada pelo crime bárbaro foi captada e explorada pelo meio midiático, influenciando a opinião pública, que por sua vez foi rapidamente captada pelo meio político e passou a alterar a forma de elaboração das políticas públicas. Conforme Garland, "a percepção de um público amedrontado e revoltado teve grande impacto no tipo e no conteúdo das políticas, nos anos recentes. O crime foi redramatizado".⁹⁹ Tal movimento levou à uma mudança significativa da relação da sociedade com o crime e o criminoso, pois "a imagem aceita, própria da época do bem-estar, do delinquente como um sujeito necessitado, desfavorecido, agora desapareceu",¹⁰⁰ fazendo migrar o discurso punitivo do objetivo da prevenção especial positiva (ressocialização ou reintegração) para o da prevenção especial negativa (neutralização, incapacitação).¹⁰¹

Se antes a opinião pública funcionava como um freio ocasional das políticas públicas, entregando a ressocialização e o combate ao crime a um corpo técnico, de peritos, agora passou

⁹⁸ GARLAND, David. **A cultura do controle: crime e ordem social na sociedade contemporânea**. Trad. André Nascimento. Rio de Janeiro: Revan, 2008, p. 53.

⁹⁹ *Ibidem*, p. 56.

¹⁰⁰ "Numa época [maior parte do século XX] em que os índices de criminalidade eram baixos e o medo do crime ainda não era mote político, a proteção do público raramente servia de motivação para a elaboração de políticas públicas (...) hoje em dia, há uma nova e urgente ênfase na necessidade de segurança, na contenção do perigo, na identificação de riscos de todos os tipos. Proteger o público se tornou tema dominante da política criminal". In: GARLAND, David. **A cultura do controle: crime e ordem social na sociedade contemporânea**. Trad. André Nascimento. Rio de Janeiro: Revan, 2008, p. 54.

¹⁰¹ BARATTA, Alessandro. **Ressocialização ou controle social: Uma abordagem crítica da "reintegração social" do sentenciado**. 1990. Disponível em: <<http://www.ceuma.br/portal/wp-content/uploads/2014/06/BIBLIOGRAFIA.pdf>>. Acesso em 01 set. 2021.

a ser seu combustível, voltando os olhos para a punição e exclusão, incapacitação.¹⁰² Refém do medo, a sociedade se isolou, a classe política cooptou o medo e a insegurança difundidos massivamente pelos meios midiáticos, tornando o processo de formulação de política pública profundamente politizado e populista, voltado ao rígido controle dos ilegalismos toscos, de rua, com maior imposição de punições e com penas mais severas, com finalidade de isolar e incapacitar, por meio da privação da liberdade, os desviantes.

Era inaugurada a reação social ao crime, que deu ensejo à deflagração de uma política de “guerras ao crime” (*war on crime*) nos Estados Unidos da América e, de lá, irradiado para todo o mundo ocidental. Calcado numa política de “tolerância zero” da Escola de Chicago, foi colocado em prática um exponencial investimento no aparelho repressor do Estado. Leis foram criadas para prever maior quantidade de condutas típicas (hiperinflação penal), com penas mais longas e graves (como a *Three Strike and you're out*, na Califórnia/EUA ou a Lei n.º 6.368/76 no Brasil, além do fato de que a pena de morte passou a contar com a simpatia de parcela significativa da população). No afã de incapacitar o inimigo social, investiu-se na ampliação do policiamento urbano, no sistema de justiça criminal e no sistema carcerário.

Como consequência, a população submetida à tutela penal nos EUA saiu de menos de um milhão em 1975 para 5,4 milhões em 1995 e superava os 6 milhões em 2000, enquanto no Brasil nos levou à terceira maior população carcerária mundial.¹⁰³ Diversas teorias surgiram para tentar explicar esse fenômeno, que se tornou mundial, de incremento da punição e encarceramento em massa, fenômeno que se espalhou para a maioria do mundo ocidental, inclusive para o Brasil, arrefecendo o ideal ressocializador da pena em voga a partir da reforma especialmente dos anos 1950, fazendo florescer a finalidade meramente incapacitante da pena como estratégia para enfrentar a crescente criminalidade e a sensação de insegurança.

1.2.2 Ressocialização na legislação brasileira

A política criminal no Brasil perpassa pela relação desenvolvida ao tempo da escravidão, seguida pelo período de inquisição católica e nas relações de autoritarismo no

¹⁰² GARLAND, David. **A cultura do controle: crime e ordem social na sociedade contemporânea**. Trad. André Nascimento. Rio de Janeiro: Revan, 2008, p. 58.

¹⁰³ WORLD PRISON BRIEF. *Highest to Lowest - Prison Population Total*. Disponível em: <<https://www.prisonstudies.org/highest-to-lowest/prison-population-total?fieldregiontaxonomyid=All>>. Acesso: 10 jun. 2021.

período de redemocratização. O medo desenvolveu papel fundamental na política de controle penal brasileira, conforme Vera Malaguti Batista,¹⁰⁴ e influenciou a abordagem ressocializadora da pena. Conforme Gizlene Neder, devido ao passado escravista, no Brasil se desenvolveu o medo branco, com uma cultura ou um ambiente psicossocial que “tende a maximizar, em nível do real e do imaginário social, as representações sobre o aumento da criminalidade e da violência nas grandes cidades”, e que tal ambiente “contribui para a generalização do conflito e para o apelo de propostas calcadas numa argumentação repressora, fundamentada num ideário conservador”.¹⁰⁵

Os primeiros passos brasileiros em direção à uma política de ressocialização através da pena ocorreu com a implementação de uma política de medicina social¹⁰⁶ (ou medicalização da pena), imposta pela Constituição do Império, de 1824, com clara inspiração no viés curativo moral da pena, na esteira do pensamento religioso.¹⁰⁷ O processo de medicalização da pena estava na base de um processo disciplinar e acabou por “estabelecer um parentesco, desde então sempre afirmado, entre doença e crime”.¹⁰⁸

Lançando a base legal para avanço das políticas de tratamento ou cura moral dos condenados, a Constituição do Império, de 1824, expressamente trouxe a previsão da medicalização da pena, com a disposição arquitetônica sanitária e separação espacial dos condenados.¹⁰⁹ Ainda que tal finalidade curativa não tenha se refletido no Código Criminal do Império, de 1830,¹¹⁰ foi revisitada pelo Ato Adicional (lei n.º 16, de 12 de agosto de 1934), que alterou a Constituição do Império para expressamente prever a construção de Casas de

¹⁰⁴ Sobre a exploração do medo para práticas punitivas e de demonização no período escravista e na redemocratização brasileira na década de 1980, ver: BATISTA, Vera Malaguti. **O medo na cidade do Rio de Janeiro: dois tempos de uma história**. Rio de Janeiro: Revan, 2003, reimpressão, outubro de 2014.

¹⁰⁵ NEDER, Gizlene. Absolutismo, controle social e punição ou prato do dia: Bastille à moda brasileira. In. Dossiê: Autoritarismo, repressão e memória I. **Revista Eletrônica Dimensão Acadêmica** (versão online), Vol. 12 – jan./jun. 2001, p. 213-228. Disponível em: <<https://periodicos.ufes.br/index.php/dimensoes/article/view/2369>>. Acesso: 19 set. 2021.

¹⁰⁶ MACHADO, Roberto; LOUREIRO, Ângela; LUZ, Rogério; MURICY, Katia. **Danação da norma: a medicina social e constituição da psiquiatria no Brasil**. Rio de Janeiro: Edições Graal, 1978.

¹⁰⁷ *Punitur quia peccatum est e punitur ne peccetur* (pune-se porque é pecado e pune-se para que não se peque).

¹⁰⁸ RAUTER, Cristina. **Criminologia e subjetividade no Brasil**. Rio de Janeiro: Revan, 2003, 2ª edição, 2013 (Pensamento Criminológico; 8), p. 31.

¹⁰⁹ Em seu art. 179, XXI, previa que “as Cadêas serão seguras, limpas, o bem arejadas, havendo diversas casas para separação dos Réos, conforme suas circunstancias, e natureza dos seus crimes”. In. BRASIL. **Constituição Política do Império do Brasil**, de 1824. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm>. Acesso: 19 set. 2021.

¹¹⁰ BRASIL. **Código Criminal do Império**, de 1830. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim-16-12-1830.htm>. Acesso: 19 set. 2021.

Correção,¹¹¹ voltadas à correção moral dos presos, por meio do trabalho celular, na esteira do sistema norte-americano de Auburn, de ideologia religiosa puritana *Quacker*.

O primeiro estabelecimento prisional brasileiro inspirado nesse modelo de ressocialização por meio de técnicas de medicina social ou de medicalização da pena, com viés curativo e com forte carga religiosa, foi a Casa de Correção da Corte, cujo projeto remonta ao ano de 1833,¹¹² mas oficialmente instalada em 1850,¹¹³ por meio do Decreto n.º 678, de 6 de Julho de 1850,¹¹⁴ que previa, nos artigos 2º a 4º, a classificação dos presos em classes, conforme a idade e ociosidade (14 anos que haviam praticados delitos com discernimento de seus atos e também mendigos e vadios) e, noutra classe, denominada de criminal, todos os demais condenados à pena de prisão com trabalho.

Contudo, por questões estruturais, especialmente por ausência de ambientes prisionais adequados, a implementação da pena de prisão, com trabalho celular, ficou distante da realidade brasileira, tanto que o art. 49 do Código Criminal do Império de 1830 já previa possibilidade de, na ausência de estabelecimento prisional adequado, a pena de trabalho ser cumprida na forma de prisão simples.¹¹⁵ A política de reforma prevista no texto legal não se materializou no plano fático.

O viés reformador moral foi reforçado no Código Penal brasileiro de 1890, que inovou ao prever um sistema progressivo de cumprimento de pena,¹¹⁶ lastreado em prisão celular,

¹¹¹ Em seu art. 10, §9º, dispunha “sobre construção de casas de prisão, trabalho e correção, e regimen delas”. In: BRASIL. **Código Criminal do Império**, de 1830. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim-16-12-1830.htm>. Acesso: 19 set. 2021.

¹¹² MACHADO, Roberto; LOUREIRO, Ângela; LUZ, Rogério; MURICY, Katia. **Danação da norma: a medicina social e constituição da psiquiatria no Brasil**. Rio de Janeiro: Edições Graal, 1978, p. 321.

¹¹³ A Casa de Correção da Corte coincidiu com o período de grande agitação política e social no Brasil, pois estava em curso revoltas regenciais eclodidas após a abdicação de Dom Pedro I.

¹¹⁴ BRASIL. **Decreto n.º 678**, de 6 de julho de 1850. Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-678-6-julho-1850-560002-publicacaooriginal-82510-pe.html>>. Acesso: 19 set. 2021.

¹¹⁵ “Art. 49. *Emquanto se não estabelecerem as prisões com as commodidades, e arranjos necessarios para o trabalho dos réos, as penas de prisão com trabalho serão substituidas pela de prisão simples, acrescentando-se em tal caso á esta mais a sexta parte do tempo, por que aquellas deveriam impôr-se*”. In: BRASIL. **Código Criminal do Império**, de 1830. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim-16-12-1830.htm>. Acesso: 19 set. 2021.

¹¹⁶ Roberto Lyra lembra que o sistema progressivo, previsto no Código de 1890, nunca se concretizou por ausência de condições estruturais. O autor lembra que somente no Estado de São Paulo havia penitenciária adequada ao regime fechado e que nenhum Estado, inclusive São Paulo, dispunha de colônia agrícola capaz de fazer cumprir o segundo estágio de progressão penal. In: LYRA, Roberto. **Comentários ao Código Penal**. V. II. Rio de Janeiro: Forense, 1942, p. 97-98.

mirando a “emenda” do condenado¹¹⁷ que, assim como a *correção* prevista na Constituição de 1824, no Código Penal de 1890 também era dotada do sentido empregado pela Escola Clássica e com raízes no Direito Canônico, no sentido de melhora moral do condenado, obtida através da penitência, do sofrimento e da reflexão forçada pela solidão do recolhimento celular capaz de trazer o arrependimento moral ao condenado. A pena, contudo, era dotada de conteúdo eminentemente retributivo.

Por ocasião das Consolidações das Leis Penais, instituídas pelo Decreto n.º 22.213, de 14 de dezembro de 1932,¹¹⁸ consolidaram-se em um único documento as esparsas normas penais que alteraram o Código Penal de 1890. Prevendo penas de “prisão correccional” e “prisão disciplinar”, o texto legal ainda partia de uma concepção retributiva da pena, reservando a prisão correccional aos crimes de vadiagem, e destinava-se à “rehabilitação, pelo trabalho e instrução, dos mendigos validos, vagabundos ou vadios, capoeiras e desordeiros”.

Inspirado nas ideais da escola positivista de Enrico Ferri e no Código Penal Italiano, de 1930, mas sem romper com o ideal da retribuição preconizada pela Escola Clássica, a ressocialização como forma de reeducação e reintegração social, no sentido criminológico da Escola Positivista começou a ganhar espaço na legislação brasileira com o Código Penal Brasileiro, de 1940,¹¹⁹ que adotou uma posição híbrida, combinando elementos de retribuição e reforma moral (escola clássica) e de reforma curativa (escola positiva).¹²⁰ Essa posição híbrida fica clara na exposição de seus motivos, que parte da concepção clássica de que a

¹¹⁷ “Art. 50. *O condemnado a prisão celllular por tempo excedente de seis annos e que houver cumprido metade da pena, mostrando bom comportamento, poderá ser transferido para alguma penitenciaría agricola, afim de ahi cumprir o restante da pena. § 1º Si não perseverar no bom comportamento, a concessão será revogada e voltará a cumprir a pena no estabelecimento de onde sahiu.*

§ 2º *Si perseverar no bom comportamento, de modo a fazer presumir emenda, poderá obter livramento condicional, comtanto que o restante da pena a cumprir não exceda de dous annos.* (grifo nosso). In: BRASIL. **Código Penal de 1890: Decreto n.º 847**, de 11 de outubro de 1890. Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-847-11-outubro-1890-503086-publicacaooriginal-1-pe.html>> Acesso em 10 set. 2021.

¹¹⁸ BRASIL. **Decreto n.º 22.213**, de 14 de dezembro de 1932. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1930-1949/D22213.htm> Acesso em 10 set. 2021.

¹¹⁹ BRASIL. **Código Penal de 1940: Decreto-Lei n.º 2.848**, de 7 de dezembro de 1940. Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decllei/1940-1949/decreto-lei-2848-7-dezembro-1940-412868-publicacaooriginal-1-pe.html>>. Acesso em 10 set. 2021.

¹²⁰ Já na exposição de motivos, o ministro Francisco Campos adverte que “ao invés de adotar uma política extremada em matéria penal, inclina-se para uma política de transação ou de conciliação. Nêle, os postulados clássicos fazem causa comum com os princípios da Escola Positiva”. In: BRASIL. Exposição de motivos do código penal de 1940. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, v.6, n.º 24, out./dez. de 1969, p. 120-170, item 4, p. 121. Disponível em: <<https://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/224148>>. Acesso em 09 set. 2021.

“responsabilidade penal continua a ter por fundamento a responsabilidade moral”,¹²¹ mas busca também a defesa social e, em conformidade com o pensamento ressocializador da Escola Positiva,¹²² “para corrigir a anomalia, foram instituídas, ao lado das penas, que têm finalidade repressiva e intimidante, as medidas de segurança”, sob o argumento de que “estas, embora aplicáveis em regra *post delictum*, são essencialmente preventivas, destinadas à segregação, vigilância, reeducação e tratamento dos indivíduos perigosos, ainda que moralmente irresponsáveis”.¹²³

Lastreado num sistema progressivo de execução das penas, subdividido em quatro fases,¹²⁴ fincando suas raízes no trabalho com “caráter educativo”,¹²⁵ voltado a educar o condenado e prepará-lo para o mercado de trabalho, o Código Penal de 1940 reforçou a finalidade ressocializadora da pena, ainda que também preservado o caráter retributivo.¹²⁶

¹²¹ BRASIL. Exposição de motivos do código penal de 1940. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, v.6, n.º 24, out./dez. de 1969, p. 120-170, item 4, p. 121. Disponível em: <<https://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/224148>>. Acesso em 09 set. 2021.

¹²² A influência da Escola Positiva da criminologia fica clara na adoção da individualização da pena com base na personalidade do agente, critério biopsíquico inato, donde se extrai a sua periculosidade social, nas quais “ao Juiz incumbirá investigar, tanto quanto possível, os elementos que possam contribuir para o exato conhecimento do caráter ou índole do réu - O que importa dizer que serão pesquisados o seu curriculum vitae, as suas condições de vida individual, familiar e social, a sua conduta contemporânea ou subsequente ao crime, a sua maior ou menor periculosidade (probabilidade de vir ou tornar o agente a praticar ato previsto como crime)”. In: BRASIL, Exposição de motivos do código penal de 1940. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, v.6, n.º 24, out./dez. de 1969, p. 120-170, item 5, p. 132. Disponível em: <<https://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/224148>>. Acesso em 09 set. 2021.

¹²³ BRASIL. Exposição de motivos do código penal de 1940. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, v.6, n.º 24, out./dez. de 1969, p. 120-170, item 5, p. 122. Disponível em: <<https://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/224148>>. Acesso em 09 set. 2021.

¹²⁴ O art. 29 do Código Penal de 1940 previa as seguintes fases: a) regime fechado com isolamento diurno e noturno para exame e observação; b) regime fechado com trabalho interno em comum ou externo com escolta e vigilância, desde que em obras ou serviços públicos; c) regime semiaberto cumprido em colônia penal agrícola; d) regime aberto, cumprido em prisão albergue.

¹²⁵ Art. 31. O condenado a pena de detenção fica sempre separado dos condenados a pena de reclusão e não está sujeito ao período inicial de isolamento diurno.

Parágrafo único. O trabalho, desde que tenha caráter educativo, pode ser escolhido pelo detento, na conformidade de suas aptidões ou de suas ocupações anteriores (grifo nosso). In: BRASIL, **Código Penal de 1940, Decreto-Lei n.º 2848/1940**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm>. Acesso em 09 set. 2021.

¹²⁶ Da exposição de motivos do Código Penal de 1940 se depreende a finalidade curativa da pena, ao enxergar no livramento condicional “a última etapa de um gradativo processo de reforma do criminoso” e que “pressupõe um indivíduo que se revelou *desajustado* à vida em sociedade, de modo que a pena imposta, além do seu caráter *afliitivo*, (retributivo), deve ter o fim de *corrigir*, de *readaptar* o condenado. In: BRASIL. Exposição de motivos do código penal de 1940. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, v.6, n.º 24, out./dez. de 1969, p. 120-170, item 31, p. 134. Disponível em: <<https://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/224148>>. Acesso em 09 set. 2021.

Contudo, foi através da Lei n.º 3.274/1957¹²⁷ que, sob os influxos das Regras Mínimas para o Tratamento de Reclusos, estabelecidas pela ONU em 1955,¹²⁸ que a ressocialização de condenados, foi incorporada, de forma estruturada, à pena privativa de liberdade executada no Brasil. A referida Lei estabeleceu um arcabouço principiológico voltado à individualização das penas e da execução penal, com foco na readaptação social do condenado por meio do trabalho obrigatório e do estudo – educação moral, intelectual, física e profissional - preparatórios para a “readaptação ao meio social”,¹²⁹ considerando, ainda, a personalidade dos condenados, que deveriam ser classificados e separados conforme o estágio de cumprimento da pena e ressocialização.

Em que pese a incorporação da ressocialização a uma estrutura principiológica e normativa positiva, a alteração do eixo criminológico da mera retribuição para a ressocialização não foi assimilada pela comunidade jurídica àquela época,¹³⁰ pois, ainda culturalmente submersa na ideologia clássica retributiva,¹³¹ enxergava nas práticas ressocializadoras um verdadeiro prêmio ao condenado, conforme ressalta Frederico Marques:

“A humanização do Direito Penal não pode ultrapassar as fronteiras da retribuição para transformar em prêmio a sanção punitiva e os cárceres em ‘luogo di piacere’. O condenado deve ser tratado com humanidade (...) necessário se faz, no entanto, que a pena, como um mal que o delinquente deve sofrer, não se dilua e desapareça no tratamento conferido ao condenado”.¹³²

A ressocialização, no Brasil, ganhou novos contornos com o Anteprojeto de Código Penal de 1969, de Nelson Hungria, que, com clara inspiração no positivo curativo de Enrico Ferri e no sistema penal Auburniano, que apostava no sistema de penas indeterminadas,¹³³ com

¹²⁷ BRASIL. **Lei n.º 3.274**, de 2 de outubro de 1957. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1950-1969/13274.htm>. Acesso em 09 set. 2021.

¹²⁸ Organização das Nações Unidas. **Regras Mínimas das Nações Unidas para o Tratamento de Reclusos**. 1955. Disponível em: <https://www.unodc.org/documents/justice-and-prison-reform/Nelson_Mandela_Rules-P-ebook.pdf>. Acesso em 09 set. 2021.

¹²⁹ “Art. 22. Tõda à educação dos sentenciados (art. 1º, inciso XIII), levando-se-lhes em conta os índices psico-pedagógicos (art. 9º) e orientada a sua vocação na escolha de uma profissão útil, objetivará readaptá-los ao meio social”. In: BRASIL. **Lei n.º 3.274**, de 2 de outubro de 1957. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1950-1969/13274.htm>. Acesso em 09 set. 2021.

¹³⁰ THOMPSON, Augusto. **A questão penitenciária**. Petrópolis: Vozes, 1976, p. 40.

¹³¹ Ressaltando o caráter retributivo, apegada à escola clássica, que a comunidade jurídica brasileira enxergava na pena, Anibal Bruno apud Ribeiro, asseverou que “É da sua essência o caráter aflitivo e retributivo. (...) Em si mesma é um mal que se opõe ao mal do delito e em que se exprime a reprovação da ordem do Direito” In: RIBEIRO, Bruno de Moraes. **A função de reintegração social da pena privativa de liberdade**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Ed., 2008, p. 70.

¹³² MARQUES, José Frederico. **Tratado de Direito Penal**, vol. III. Campinas: Millenium, 2002, p. 117.

¹³³ “26. Os criminosos habituais ou por tendência constituem o grande problema da repressão penal. É necessário reagir contra êsse tipo de criminalidade com instrumentos verdadeiramente eficientes, como se dizia no relatório

grande margem de discricionariedade judicial para julgar a reabilitação e, conseqüentemente o fim da punição, e na força ressocializadora do trabalho, enxergando na obrigatoriedade do trabalho durante o cumprimento da pena, como único caminho para ressocialização. Nessa esteira, a finalidade da pena naquele Código de 1969 era ensinar um ofício ao condenado,¹³⁴ com a finalidade de que, quando solto, o condenado possa ser reintegrado ou readaptado ao convívio social.¹³⁵

O Código Penal de 1969 chegou a remontar, de forma expressa no texto legal, ao conceito de Positivista de “delinquente habitual” ou “criminoso nato”, instituindo um sistema de penas com duração indeterminada,¹³⁶ como medida curativa (duração da punição até recuperar), seguindo o modelo de sentenças ilíquidas e indeterminadas do sistema penal norte-

da Comissão Internacional Penal e Penitenciária, de 1948, ‘raros são os países que se limitam a procurar combater a criminalidade endurecida, pelas disposições sobre a reincidência’. O projeto incorpora-se à legislação moderna, estabelecendo previsão especial quanto aos criminosos habituais ou por tendência, e um sistema repressivo eficaz, com a pena relativamente indeterminada” (HUNGRIA, Nelson. **Anteprojeto do Código Penal de 1969**. Disponível em: <<https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/224148/000349750.pdf?sequence=1&isAllowed=y>>. Acesso em 10 set. 2021.

¹³⁴ “Art. 35. A pena de reclusão e a de detenção, aquela sob regime mais rigoroso que esta, são cumpridas em estabelecimentos separados ou em seções especiais do mesmo estabelecimento, e devem ser executadas de modo que exerçam sobre o condenado uma individualizada ação educacional, no sentido de sua gradativa recuperação social. § 2. O condenado é obrigado a trabalhar, na medida de suas forças e aptidões. Exercido durante o dia e em comum, o trabalho é remunerado e deve obedecer à finalidade de proporcionar ao condenado a aprendizagem ou aperfeiçoamento de um ofício que lhe sirva, de futuro, como meio de vida honesto”. In: BRASIL. **Código Penal de 1969. Decreto-Lei n.º 1.0004**, de 21 de outubro de 1969. Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1960-1969/decreto-lei-1004-21-outubro-1969-351762-publicacaooriginal-1-pe.html>>. Acesso em 10 set. 2021.

¹³⁵ “Art. 37 - As penas de reclusão e de detenção podem ser cumpridas em estabelecimento penal aberto, sob regime de semiliberdade e confiança, desde que o condenado é primário e de nenhuma ou escassa periculosidade, e a duração da pena imposta não é superior a 5 anos. §1º. A internação em estabelecimento penal aberto pode ser, também, uma fase de execução das ditas penas, precedendo à concessão do livramento condicional, pôsto que o condenado tenha demonstrado bom comportamento e readaptabilidade social”. In: BRASIL. **Código Penal de 1969. Decreto-Lei n.º 1.0004**, de 21 de outubro de 1969. Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1960-1969/decreto-lei-1004-21-outubro-1969-351762-publicacaooriginal-1-pe.html>>. Acesso em 10 set. 2021.

¹³⁶ “**Criminoso habitual ou por tendência:** Art. 64. Em se tratando de criminoso habitual ou por tendência, a pena a ser imposta será por tempo indeterminado. O juiz fixará a pena correspondente à nova infração penal, que constituirá a duração mínima da pena privativa da liberdade, não podendo ser, em caso algum, inferior a três anos. (Criminoso habitual ou por tendência).

Limite da pena indeterminada: § 1º A duração da pena indeterminada não poderá exceder a dez anos, após o cumprimento da pena imposta. (Limite da pena indeterminada)”.

americano.¹³⁷ Contudo, após sofrer sucessivos adiamentos da entrada em vigência e inúmeras críticas doutrinárias¹³⁸, foi revogado pela Lei n.º 6.578/78 sem jamais ter entrado em vigência.

A ressocialização como finalidade da pena, aliando reforma moral e curativa voltou à legislação brasileira com o advento da Lei n.º 6.416/1977,¹³⁹ que, alterando o Código Penal de 1940, instituiu medidas voltadas à gradual reinserção dos condenados à sociedade, como saídas temporárias (art. 30, inciso VI),¹⁴⁰ possibilidade de estudo externo profissionalizante de segundo grau ou superior (art. 30, inciso V), bem como a obrigatoriedade de remuneração pelo trabalho dos presos, com o depósito dos valores para constituição de pecúlio capaz de lhe garantir a subsistência quando do período de readaptação à vida em liberdade (art. 30, §3º). Ainda ampliou medidas desencarceradoras, como a extensão das hipóteses de livramento condicional (art. 60) e suspensão condicional da pena (art. 57).

Contudo, o caráter ressocializador continuou a enfrentar resistência no cenário nacional, culturalmente apegado ao punitivismo. Conforme ressalta Thompson, invocando Giles Playfair, rejeita-se a possibilidade de ressocialização por meio da pena, pois “a prisão não-punitiva é algo tão contraditório como hospital mental punitivo” e que “comprovada a dificuldade ou impossibilidade de estabelecer uma política coerente, num sentido operacional, pela qual todos os fins e meios possam ser atingidos concomitantemente, só resta a solução de sacrificar alguns em favor de outros”, e finaliza questionando “alguém já conseguiu fazer a prisão punitiva ser reformativa? – a experiência penitenciária, de mais de cento e cinquenta anos responde: não, em nenhuma época e em nenhum lugar”.¹⁴¹

Somente no período pré-redemocratização, especificamente na reforma de 1984, com a edição da Lei n.º 7.209/84, que alterou o Código Penal, e especialmente da Lei n.º 7.210/84 (Lei de Execuções Penais), se passou a ter uma legislação exclusivamente voltada à execução penal, apoiada na ressocialização como finalidade precípua da pena, superando a finalidade

¹³⁷ Além da pena indeterminada, o Código Penal de 1969 previa a redução da menoridade penal para 16 anos, condicionada ao exame da imputabilidade por meio de exame criminológico para se constatar a capacidade de entendimento e autodeterminação.

¹³⁸ PIERANGELLI, José Henrique. **Códigos Penais do Brasil: evolução histórica**. Bauru, SP: Javoli, 1980, p. 14.

¹³⁹ BRASIL. **Lei 6.416**, de 24 de maio de 1977. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6416.htm>. Acesso em 10 set. 2021.

¹⁴⁰ Constituíam saídas dos presos, de forma temporária e sob algumas condições, para participação em atividades que contribuíssem para a sua ressocialização, nos moldes do que atualmente conhecemos como “saídas temporárias”, prevista no art. 122 da Lei de Execuções Penais (Lei n.º 7.210/2984).

¹⁴¹ THOMPSON, Augusto. **A questão penitenciária**. Petrópolis: Vozes, 1976, p. 40 e 42.

incapacitante ou de reforma moral. Essa mudança de paradigma, saindo do enfoque da mera retribuição para a reintegração social foi expressamente verbalizado pelo legislador, que no art. 1º da Lei de Execução Penal (Lei n.º 7.209/84) consignou que “a execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado”,¹⁴² competindo ao Estado o dever de adotar os meios para permitir a ressocialização (art. 10).

As práticas penais, derivadas de uma forte cultura punitivista, todavia, continuam a fortemente atuar no cenário político e jurídico brasileiro. Em razão delas, não construímos condições materiais e sociais para a recuperação dos condenados e continuamos a apostar em mais punição incapacitante, com ampliação de rigor penal, sem qualquer resultado prático positivo para a sociedade que, sem conferir alternativas para ruptura do ciclo de violência e criminalidade, continua reféns do medo que a cega.

1.3 MOVIMENTO DE CONTRARREFORMA: MEDO E PUNIÇÃO NA ERA DAS GUERRAS

É necessário compreender a origem do medo social que, desde a década de 1970, embala a crescente demanda por vigilância e punição, e legitima as políticas públicas de declaração de guerra ao crime, de manutenção de maior controle social, de aumento de punições e de formas de punir. Afinal, apesar de vivermos em uma sociedade tecnológica, cercados por avançados sistemas de vigilância por câmeras, biometria, reconhecimento facial, reconhecimento de voz, sensores de presença, monitoração por satélite etc., paradoxalmente nunca nos sentimos tão vulneráveis, inseguros.¹⁴³

O nível do medo do crime em uma determinada sociedade parece ser fator decisivo para definição do modelo de segurança pública a ser por ela perseguida. Quanto maior o medo e a sensação de insegurança, maior será o apelo por controle estatal do crime, por intermédio de instâncias formais de controle, inclusive com maior demanda por maior quantidade de condutas definidas como desviantes, de severidade de penas e ampliação dos mecanismos de punição.

¹⁴² BRASIL. **Lei de Execuções Penais – Lei n.º 7.210**, de 11 de julho de 1984. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17210.htm>. Acesso: 19 set. 2021.

¹⁴³ LOURENÇO, Nelson – **Cidades e Sentimento de insegurança. Violência Urbana ou Insegurança Urbana**. In JÚNIOR, E. A. Pereira; SILVA, J. Francisco da; MARON, Juliana, org. – Um Toque de Qualidade. Eficiência e Qualidade na Gestão da Defesa Social. Belo Horizonte: Secretaria de Estado da Defesa Social, 2010.

Em suma, quanto maior o medo do crime e a sensação de segurança, maior é o destaque para o discurso punitivista e utilização do direito penal para guiar políticas públicas de segurança.

A violência e a sensação de insegurança nas cidades têm passado a ocupar um central na discussão sobre a vivência democrática e no próprio senso de coesão social, e sua análise, conforme Lourenço e Lisboa,¹⁴⁴ pressupõe uma leitura das relações globalizadas e dinâmicas próprias de uma sociedade urbanizada, característica da modernidade tardia, especificamente nas suas dimensões social, cultural, política e econômica.

A construção do sentimento de insegurança, conforme José Leal, se dá a partir da realidade socioeconômica de cada grupo social, baseado em conflitos suscitados pela desigualdade social (desequilíbrio no acesso a recursos materiais), bem como a partir da estrutura de poder normativa vigente, por meio da qual se tornam normalizados comportamentos estereotipados, em um processo de marginalização e exclusão social:

“O sentimento de insegurança é construído socialmente, tendo como base simultaneamente o conflito suscitado pela distribuição desigual de recursos, a capacidade distinta dos diversos grupos sociais em se apropriarem deles e os gerirem, e por uma estrutura normativa dominante de referência, a partir da qual se definem culturalmente juízos de valor, e se constroem imagens estereotipadas daquilo que se possa considerar normativizado ou desviado”.¹⁴⁵

O medo do crime não está diretamente vinculado à maior ou menor probabilidade de ser vitimado. Apesar de possuir extensa gama de variáveis demográficas e sociopsicológicas, Hale¹⁴⁶ pontua que as questões de gênero e idade são as variáveis mais consistentemente associadas ao sentimento de insegurança. Apesar de as mulheres e idosos reportarem mais medo, de anteciparem maior risco de vitimização e tenderem a considerar maior aumento em criminalidade no local em que vivem, além de adotarem maiores medidas de proteção e evitação de crimes, são os homens jovens, justamente os que menos sentem insegurança, os que possuem

¹⁴⁴ LOURENÇO, Nelson; LISBOA, Manuel. Violência, Criminalidade e Sentimento de Insegurança. *Revista Textos*, 1991-92/1992-93, n.º 2, p. 45-64. Lisboa: Centro de Estudos Judiciários. Disponível em: <https://repositoriocientifico.ualantica.pt/bitstream/10884/338/1/1996_Violencia_criminalidade.pdf>. Acesso: 10 set. 2021.

¹⁴⁵ LEAL, Jose Manuel Pires. O sentimento de insegurança na discursividade sobre o crime. Porto Alegre: *Sociologias*, Ano 12, n. 23, p. 394-427, jan./abr. 2010, p. 397.

¹⁴⁶ HALE, Chris. *Fear of Crime: A Review of the Literature*. *International Review of Victimology*, Washington, DC, 4, n. 2, p. 79-150, Jan. 1996.

maior probabilidade de serem vitimados, fenômeno a que se designou “Paradoxo Medo-Vitimização”.¹⁴⁷

Guedes et. al, com base em pesquisa realizada no cenário norte-americano, realizada por Garolfo e Laub,¹⁴⁸ reportam que as minorias étnicas e os pobres são os grupos que, estatisticamente, apresentam maior medo do crime, pois povoam as áreas urbanas com maior índice de incivildades e taxas de criminalidade violenta. Conforme os autores, essas classes ficam mais expostas ao crime violento devido à sua elevada dificuldade de acesso a meios materiais para se proteger e se prevenir de contextos perigosos.

Pires Leal¹⁴⁹ destaca a maneira como questões ambientais e instâncias informais de controle são relevantes fatores para a percepção da segurança, revelando que a intensidade do sentimento de insegurança é maior em regiões de maior urbanização, onde as relações interpessoais e, conseqüentemente, as instâncias de controle informal são fracas, quando comparadas àquelas exercidas em regiões com menor urbanização, onde as relações interpessoais são fortes e as instâncias de controle informal atuam com mais vigor.¹⁵⁰

O nível de sensação de segurança sofre, ainda, variação conforme a pessoa já tenha experimentado vitimização direta (encontro pessoal com o crime) ou indireta (parte de uma experiência secundária com o crime, nos casos em que a pessoa fica sabendo que algum conhecido seu foi vitimado), ainda que o tema não haja consenso entre os pesquisadores.¹⁵¹ Em

¹⁴⁷ GUEDES, Inês Sousa; CARDOSO, Carla; AGRA, Cândido da. Medo do crime: revisão conceptual e metodológica In: AGRA, Cândido da. **A Criminologia: Um arquipélago interdisciplinar**. Porto: Universidade do Porto, 2012, p. 213/248. Disponível em: <<https://www.researchgate.net/publication/289745762>>. Acesso: 18 ago. 2021.

¹⁴⁸ GUEDES, Inês Sousa; CARDOSO, Carla; AGRA, Cândido da. Medo do crime: revisão conceptual e metodológica. In: AGRA, Cândido da. **A Criminologia: Um arquipélago interdisciplinar**. Porto: Universidade do Porto, 2012, p. 213/248. Disponível em: <<https://www.researchgate.net/publication/289745762>>. Acesso: 18 ago. 2021.

¹⁴⁹ LEAL, Jose Manuel Pires. O sentimento de insegurança na discursividade sobre o crime. Porto Alegre: **Sociologias**, Ano 12, n. 23, jan./abr. 2010, p. 394-427.

¹⁵⁰ Pires Leal observou que em grandes centros urbanos, onde as relações intersubjetivas são distantes, com fraca solidariedade e integração social, há menor engajamento comunitário, que desagua em um fraco controle informal social do crime, o que favorece maior índice de incidência criminoso e elevada sensação de insegurança. Lado outro, em comunidades de baixa urbanização, onde as relações interpessoais são fortes, com grande engajamento comunitário entre os vizinhos, os freios decorrentes das instâncias informais de controle social do crime são fortes, o que favorece a evitação de condutas desviantes e a sensação de segurança. In: LEAL, Jose Manuel Pires. O sentimento de insegurança na discursividade sobre o crime. Porto Alegre: **Sociologias**, Ano 12, n. 23, jan./abr. 2010, p. 394-427.

¹⁵¹ Hale registra que autores como Baker e Hill defendem não haver relação direta entre vitimização e nível de medo; outros como Box, Skogan e Maxfield, defendem haver uma fraca relação, enquanto outros pesquisadores,

seu estudo norte-americano, Skogan¹⁵² descobriu que as pessoas vitimadas mais de uma vez têm mais medo do crime e tendem a aumentar seu medo do crime a cada nova vitimização, enquanto Taylor e Hale¹⁵³ afirmam que o medo é reforçado quando a vítima conhece o ofensor.

Há que se questionar, todavia, como chegamos a uma sociedade refém do medo de tudo e todos, medo esse que nos torna sedentos, cada vez mais, por maior punição.

Para Michel Wieviorka,¹⁵⁴ a partir da década de 1960 desenhou-se um novo “paradigma da violência” no mundo ocidental, no qual a violência praticada na segunda metade do século XX possui significado diverso daquela praticada no século XVIII, na medida em que não mais decorre – ou não decorre principalmente - de lutas de grupos pelo controle do Estado (como os de extrema-esquerda e extrema-direita), nem mesmo de preservação de um nacionalismo e lutas de libertação nacional¹⁵⁵ ou, ainda, do movimento de lutas da causa operária,¹⁵⁶ todas em declínio. A violência moderna, segundo o autor, decorre de identidades étnica ou religiosas. É o medo do *outro*, do diferente.¹⁵⁷

Ao seu turno, Bauman¹⁵⁸ atribui a sensação generalizada de medo no mundo contemporâneo aos efeitos da globalização e declínio do *welfare state*. A globalização gerou

como Balink e Liska afirmam que a relação é direta. In: HALE, Chris. *Fear of Crime: A Review of the Literature. International Review of Victimology*, Washington, DC, 4, n. 2, p. 79–150, Jan. 1996.

¹⁵² SKOGAN, Wesley. *The Impact of Victimization on Fear. Crime & Delinquency*, Vol. 33, n.º. 1, jan. 1987, 135-154. Disponível em: <http://www.skogan.org/files/Impact_of_Victimization_on_Fear.pdf>. Acesso em 21 ago. 2021.

¹⁵³ TAYLOR, Ralph; HALE, Margaret. *Testing Alternative Models of Fear of Crime. Journal of Criminal Law and Criminology*, Chicago, IL. Vol. n. 77, issue 1, p. 151-159. Disponível em: <<https://scholarlycommons.law.northwestern.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=6511&context=jclc>>. Acesso: 21 ago. 2021.

¹⁵⁴ WIEVIORKA, Michel. O novo paradigma da violência. **Tempo Social: Rev. Sociol da USP**, São Paulo, 9(1): 5-41, maio de 1997, pp. 5-42.

¹⁵⁵ Como os de orientações marxistas-leninistas e que eventualmente, valendo-se de guerrilhas, deram origem a novos regimes e a novos Estados.

¹⁵⁶ “O declínio do movimento operário e a perda do lugar central das relações de produção industriais tornam improváveis a ideia de uma ligação entre importantes violências sociais e a inserção de seus agentes num conflito estrutural de classe, no sentido habitual da expressão. Não é mais a luta contra a exploração, a sublevação contra um adversário que mantém com os atores uma relação de dominação, e sim a não-relação social, a ausência de relação conflitual, a exclusão social, eventualmente carregada de desrespeito cultural ou racial, que alimentam hoje em toda parte do mundo, inclusive na Europa ocidental, condutas amotinadoras ou uma violência social mais difusa, fruto da raiva e das frustrações. Nesse contexto, a violência não é somente um conjunto de práticas objetivas: ela é também uma representação, um predicado que, por exemplo, grupos, entre os mais abastados, atribuem eventualmente, e de maneira mais ou menos fantasmática, a outros grupos, geralmente entre os mais despossuídos”. In: WIEVIORKA, Michel. O novo paradigma da violência. **Tempo Social: Rev. Sociol da USP**, São Paulo, 9(1): 5-41, maio de 1997, p. 7.

¹⁵⁷ Como os imigrantes ou professantes de uma determinada religião, como o islamismo (associado à figura da extrema violência) ou o candomblé, são tratados como “raças perigosas”;

¹⁵⁸ BAUMAN, Zygmunt. **Globalização: as consequências humanas**. Trad. Marcus Penchel. Rio de Janeiro: Jorge Zahar. 1999.

uma estratificação das relações de trabalho e de mobilidade do capital financeiro, que não mais se prende a um local específico e assume um caráter de volatilidade, causando o enfraquecimento ou precarização da relação entre o trabalho e o capital, gerando páreas socioeconômicos e exclusão da massa operária,¹⁵⁹ potencializados pelo abandono do estado de bem-estar social. A globalização, conforme o autor, provocou a dissolução “de tudo o que é sólido”, de sorte que não mais se mostra necessária uma sociedade calcada na ética do trabalho e, conseqüentemente, não mais há necessidade de se recuperar criminosos ou que eles aprendam um ofício nas prisões. É necessário, tão somente, que sejam contidos, incapacitados, e fixados em guetos, em espaços delimitados. A cadeia não mais era lugar de disciplinar os corpos indóceis, mas apenas de imobilizar os corpos de pobres indóceis.¹⁶⁰

Para Wacquant, houve a criminalização da pobreza a partir do momento em que os *Think Tanks*, as elites intelectuais, passaram a imputar às políticas assistencialistas do Estado de Bem-Estar Social a raiz da criminalidade, sob a compreensão de que elas “recompensam a inatividade e induz à degenerescência moral das classes populares, sobretudo essas uniões “ilegítimas” que são a causa última de todos os males das sociedades modernas – entre os quais a “violência urbana””.¹⁶¹ A partir da percepção de que a violência decorreria da degeneração moral dos pobres pelas políticas assistenciais, desenvolveu-se um discurso de necessidade de maior vigilância dos pobres, de condicionar o recebimento de auxílios à prestação de alguma espécie de trabalho, bem como fichamento intrusivo para rígida supervisão de suas condutas em matéria de trabalho, droga, sexualidade, educação etc., o que, na visão de Wacquant, deu ensejo às políticas de “Tolerância Zero”, criadas dentro de uma lógica panóptica e punitiva própria do campo penal para controlar a classe pobre.

Garland, ao seu turno, com parâmetro do que ocorreu nos EUA, a partir da década de 1970, afirma que, com o abandono do Estado Social, houve degradações econômica¹⁶² e

¹⁵⁹ SALLA, Fernando; GAUTO, Maitê; ALVAREZ, Marcos César. A contribuição de David Garland: a sociologia da punição. **Tempo Social: Revista de Sociologia da USP**, v. 18, n. 1, junho 2006, pp. 329-350. Disponível em: <<https://www.scielo.br/j/ts/a/nySB45jMfqScTJXWtk7d6S/?format=pdf&lang=pt>>. Acesso: 22 ago. 2021.

¹⁶⁰ “No mundo das finanças globais, os governos detêm pouco mais que o papel de distritos policiais superdimensionados; a quantidade e qualidade dos policiais em serviço, varrendo os mendigos, perturbadores e ladrões das ruas, e a firmeza dos muros das prisões assomam entre os principais fatores de “confiança dos investidores” e, portanto, entre os principais dados considerados quando são tomadas decisões de investir ou de retirar um investimento”. In: BAUMAN, Zygmunt. **Globalização: as consequências humanas**. Trad. Marcus Penchel. Rio de Janeiro, Jorge Zahar. 1999, p. 128.

¹⁶¹ WACQUANT, Loïc. **As prisões da miséria**. Trad. André Telles. Rio de Janeiro: Jorge Zahar. 2001, p. 22.

¹⁶² No campo econômico, a crise do modelo assistencialista do Welfare State, aliada à mudança de comportamento social em direção a uma sociedade de consumo, caracterizada pela crescente demanda por bens e produtos a que,

ecológica¹⁶³ que culminaram numa exacerbação do medo social a partir da classe média. O problema da violência e das incivilidades, que até a década de 1960 afetava somente as classes pobres em seus guetos, paulatinamente passou a atingir quem detinha melhores condições econômicas, em especial a classe média, apesar de ainda continuar a afetar mais desigualmente os pobres.¹⁶⁴ As crescentes taxas de criminalidade deixaram de ser apenas uma abstração estatística, num gueto distante, para assumirem um significado pessoal, próximo.¹⁶⁵ A classe média, que até então havia se beneficiado da explosão consumista no pós-Segunda Guerra, passou a enxergar nas ruas os sinais do crime e da desordem,¹⁶⁶ passou a se sentir vulnerável, tornando o medo, que outrora era ocasional, em algo permanente.

Com o fenômeno da violência se aproximando dos bairros de classe média e exacerbação das disputas políticas, além do declínio econômico, nos EUA os movimentos de defesa de direitos de grupos minoritários (negros^{167, 168} que lutavam contra as *Jim Crow Laws* e mulheres que lutavam por direitos políticos)^{169, 170} foram correlacionados ao aumento da violência urbana. Insuflado pelo cenário de crescente desigualdade e acirramento de ânimos,

por escassez material ou ausência de recursos financeiros, nem todos já poderiam ter acesso, desencadeou protestos e movimentos pela redução da desigualdade social e inclusão de grupos de pessoas economicamente excluídas, em sua maioria composta por negros.

¹⁶³ Mudanças no espaço público, maior vandalismo, furtos, invasão a domicílios e roubos.

¹⁶⁴ O risco de vitimização cresceu para quem era proprietário de veículos automotores, para quem deixava a casa vazia durante o dia ou andasse nas ruas da cidade à noite. In: GARLAND, David. **A cultura do controle: crime e ordem social na sociedade contemporânea**. Trad. André Nascimento. Rio de Janeiro: Revan, 2008, p. 330.

¹⁶⁵ GARLAND, David. **A cultura do controle: crime e ordem social na sociedade contemporânea**. Trad. André Nascimento. Rio de Janeiro: Revan, 2008, p. 331.

¹⁶⁶ Por meio de pichações, vandalismo, incivilidades juvenis etc.

¹⁶⁷ O movimento negro, que havia se intensificado em 1955, a partir da recusa da costureira negra Rosa Parks, do Estado do Alabama, em ceder seu assento no banco do ônibus a um homem branco, como a Jim Crow lhe obrigava, ganharam as ruas grupos de resistência violenta como o Black Power e os Panteras Negras, bem como os líderes pacifistas Martin Luther King e Bayard Rustin, que em 1963 reuniram na Marcha Sobre Washington 200.000 pessoas para protestar em favor dos direitos civis e políticos da comunidade negra. Ver em: JORNAL DO BRASIL. **200 mil na marcha anti-racista sobre Washington**. 29-8-63, 1º caderno, p. 2. Disponível em: <<https://news.google.com/newspapers?nid=0qX8s2k1IRwC&dat=19630829&printsec=frontpage&hl=pt-BR>>. Acesso: 28 mar. 2021.

¹⁶⁸ *Civil Rights Act*, de 1964 (revogou a obrigatoriedade da distinção entre negros e brancos na ocupação do espaço público). In: UNITED STATES OF AMERICA. **Civil Rights Act (1964)**. Disponível em: <<https://www.senate.gov/artandhistory/history/resources/pdf/1964CivilRightsAct.pdf>>. Acesso: 28 mar. 2021.

¹⁶⁹ *Voting Rights Act*, de 1965 (reconheceu o direito ao sufrágio feminino). In: UNITED STATES OF AMERICA. **Voting Rights Act (1965)**. Disponível em: <https://www.ourdocuments.gov/doc_large_image.php?flash=false&doc=100> Acesso: 28 mar. 2021.

¹⁷⁰ Foi decorrente desse movimento de reivindicações políticas que em 1972 foi editado o *Equal Rights Amendment – ERA*, no qual passou a haver previsão constitucional da igualdade de direitos entre homens e mulheres. Sobre o tema, verificar: GINSBURG, Ruth Bader. *Sexual Equality Under the Fourteenth and Equal Rights Amendment*, **Washington University Law Review**, Washington University, 1979, p. 160-178. Disponível em: <https://openscholarship.wustl.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=2509&context=law_lawreview>. Acesso: 12 fev. 2021.

desenhado e acumulado desde os anos 50, aquele país atingiu o ápice dos índices de criminalidade na década de 1970, saindo de 288.460 crimes violentos registrados oficialmente em 1960 para atingir 1.039.710 de registros em 1975 (aumento de 260,43%), enquanto os crimes não violentos saltaram de 3.095.700 casos para 10.200.000 ocorrências (aumento de 229,48%).¹⁷¹

Ainda, a exploração midiática da violência nos meios de comunicação em massa,¹⁷² especialmente o meio televisivo que se expandia àquela época, trazia os horrores da violência extrema para dentro das casas, através das telas de TV, onde as vítimas eram expostas massivamente em uma exploração comercial de sua imagem, gerando a sensação de que aquela criminalidade violenta não fosse percebida como extraordinária, e sim como uma violência cotidiana.

Tais fatores sociais, econômicos, políticos, midiáticos e raciais, aliados à crescente criminalidade, pavimentou o caminho para que fosse traçado o estereótipo do criminoso temido, o inimigo social. Emplacou-se um discurso penal centrado no jovem negro subversivo como o inimigo ideal para a justificação de maior controle penal.¹⁷³ Definido o inimigo temível (minorias revoltosas, em especial jovens negros e pobres), os EUA, então, deram início à sua cruzada ou “Política de Guerras”¹⁷⁴ contra as drogas (*war on drug*) e contra o crime (*war on crime*), um movimento de tolerância zero e expansão do controle penal (como a política de

¹⁷¹ UNITED STATES OF AMERICA. *FEDERAL BUREAU OF INVESTIGATION. Uniform Crime Reporting Statistics*. Washington, 2014. Disponível em: <<http://www.ucrdatatool.gov/Search/Crime/Crime.cfm>>. Acesso: 13 fev. 2021.

¹⁷² PENEDO, Cristina. O crime nos media: impacto e valor simbólico das histórias transgressivas. *Media & Jornalismo*, (3) 2003, pp. 89-102 (versão online). Disponível em: <<http://fabricadesites.fcsh.unl.pt/polocidigital/wp-content/uploads/sites/8/2017/02/n3-06-Cristina-Penedo.pdf>>. Acesso: 13 fev. 2021.

¹⁷³ MACHADO, Bruno Amaral. Discursos Criminológicos sobre o Crime e o Direito Penal: Comunicação e Diferenciação Funcional. *Revista de Estudos Criminais*, v. 45, p. 41-82, abr/jun 2012.

¹⁷⁴ Sobre a política de Guerra às Drogas (*War on Drug*), lançada Presidente Richard Nixon (*Drug Abuse Prevention and Control*, 1971, reafirmado na década de 1980 pelo *Anti-Drug Abuse Act*), ver: THE AMERICAN PRESIDENCY PROJECT. *Special Message to the Congress on Drug Abuse Prevention and Control*. Disponível em: <<http://www.presidency.ucsb.edu/ws/?pid=3048>>. Acesso: 10 fev. 2021.

Three Strike and you're out)¹⁷⁵, que desaguaram num ambiente de *overcriminalization* e encarceramento em massa, conforme observa Franklin Zimring.¹⁷⁶

O medo desse jovem negro subversivo e perigoso insuflou não somente uma política de expansão do controle penal, mas também o apelo social para o abandono do modelo penal ressocializador, de bases moral-religiosa, vigente desde a concepção do sistema penitenciário da Filadélfia e Auburn.¹⁷⁷ Na reforma norte-americana da década de 1970, esse modelo ressocializador foi substituído pelo modelo repressor, que abandonou a finalidade curativa da pena para se ocupar apenas em neutralizar e incapacitar o infrator, afastando-o do convívio social, com imposição longas punições, com penas previamente tabeladas em lei, sem qualquer margem de discricionariedade do julgador na aplicação da pena (*guidelines sentencing*).¹⁷⁸

O resultado das políticas de crescente criminalização foi encarceramento em massa da população (*mass incarceration*), composta especialmente por negros e imigrantes, jovens e pobres, conforme ressalta Wacquant:

“[...] o condenado típico enviado para detenção era um homem de menos de trinta anos (53% dos ingressantes), de origem afro-americana (54%), não tendo terminado seus estudos secundários (dois terços), posto na cela por um delito ou crime não-violento em mais de sete casos sobre dez. Entre os 27% de novos admitidos em detenção que cometeram um crime violento, 11% foram condenados por roubo qualificado e 7% por golpes e ferimentos, contra 5% por violências sexuais e 3,5% por assassinato”.¹⁷⁹

¹⁷⁵ APPLGATE, Brandon K; CULLEN, Francis T; TURNER, Michael G; SUNDT, Jody L. *Assessing Public Support for Three-Strikes-and-You're-Out Laws: Global versus Specific Attitudes*. **Crime & Delinquency**, 1996, 42:517.

Disponível em:

<https://www.academia.edu/6053376/Global_versus_Specific_Attitudes_Assessing_Public_Support_for_Three_Strikes_and_Youre_Out_Laws>. Acesso: 08 fev. 2021.

¹⁷⁶ ZIMRING, Franklin E. *The scale of imprisonment in the United States: twentieth century patterns and twenty-first century prospects*. **The Journal of Criminal Law & Criminology**, V. 100, N. 3, 2010. Disponível em: <https://www.researchgate.net/publication/254561349_The_Scale_of_Imprisonment_in_the_United_States_Twentieth_Century_Patterns_and_Twenty-First_Century_Prospects/link/55428cd70cf24107d394724d/download>. Acesso: 10 fev. 2021.

¹⁷⁷ “En este sistema los jueces tenían una enorme discreción para determinar si una persona sería, o no, condenada a prisión y el máximo (y algunas veces el mínimo) de la pena que allí cumpliría. Por otra parte, las parole boards (autoridades de libertad condicional) poseían, asimismo, una amplia discreción, no sujeta a instancia recurrente alguna, para establecer cuándo efetivamente en libertad los condenados”. In: QUIRÓS, Diego Zysman. **Sociología del castigo: Genealogía de la determinación de la pena**. Buenos Aires: Ediciones Didot, 2012 p. 87.

¹⁷⁹ WACQUANT. Loïc. *From slavery to mass incarceration*. **New Left Review**, n. 13, 2002. Disponível em: <<https://newleftreview.org/issues/ii13/articles/loic-wacquant-from-slavery-to-mass-incarceration.pdf>>. Acesso: 08 fev. 2021

Os negros e imigrantes, jovens e pobres, que até então lutavam por direitos de sociais, políticos e inclusão econômica foram elevados à condição de classe perigosa, fonte de toda a criminalidade norte-americana. Naturalmente passaram a abarrotar o sistema penitenciário daquele país.¹⁸⁰ Nos EUA há uma pessoa presa para cada grupo de 100 habitantes (1:100). Quando comparada a raça, há 1 adulto branco preso para grupo de 106 (1:106) e 1 adulto negro para grupo de 15 (1:15). Levando em consideração apenas o grupo de homens, negros e jovens (20 a 34 anos) presos, atinge-se a impressionante proporção de 1:9.¹⁸¹

Quando consideramos todas as pessoas que estão sob algum controle penal nos EUA, incluindo, portanto, os sistemas de *parole* e *probation*, aquele país saiu da marca de 1 milhão de pessoas submetidas a controle penal em 1975 para 7.3 milhões de pessoas em 2008,¹⁸² isso sem contar com os infratores mais de cem mil menores infratores.¹⁸³

Essa percepção norte-americana de que a violência é fruto das inquietações das *underclass*, e que a paz social somente pode ser alcançada por meio de uma política de expansão penal, capaz de incapacitar a parcela perigosa da população, composta por negros e pobres, foi replicada em países ocidentais que, como o Brasil, passaram a enxergar numa política de maior repressão o caminho para superação do medo da violência. Espelhado na cruzada de guerra ao crime iniciada nos EUA, no Brasil lançamos, na década de 1970, uma política criminal de combate ao narcotráfico (Lei n.º 6.368/76), bem como passamos a apostar na hiperinflação penal como resposta ao medo social¹⁸⁴, agravando a legislação penal no calor de comissões sociais, sem um planejamento ou mesmo estudo de impacto das alterações legislativas,¹⁸⁵ e

¹⁸⁰ RIBEIRO, Bruno. **A construção do modelo punitivo nos EUA: uma reflexão sobre os movimentos de reforma penal e as novas tendências**. Brasília: Instituto CEUB de Pesquisa e Desenvolvimento, 2015. p. 76.

¹⁸¹ THE PEW CHARITABLE TRUSTS. *Research and analysis. One in 100: behind bars in America*. Washington, 2008. Disponível em: <https://www.pewtrusts.org/~media/legacy/uploadedfiles/wwwpewtrustsorg/reports/sentencing_and_correction/onein100pdf.pdf>. Acesso: 11 fev. 2021.

¹⁸² UNITED STATES OF AMERICA. *Department of Justice, Bureau of Prisons. Correctional Populations in the United States, 2017-2018*. Disponível em <<https://bjs.ojp.gov/content/pub/pdf/cpus1718.pdf>>. Acesso: 04 set. 2021.

¹⁸³ WACQUANT, Loïc. Crime e castigo nos Estados Unidos: de Nixon a Clinton. **Rev. Sociol. Polít.**, Curitiba, 13, nov. 1999, p. 39-50.

¹⁸⁴ Sobre inflação penal brasileira, ver: FERREIRA, Carolina Costa. O estudo de impacto legislativo como possível estratégia de contenção do encarceramento em massa no Brasil. **Revista Brasileira de Ciências Criminas**, vol. 129, mar/2017, p. 137 – 180.

¹⁸⁵ FERREIRA, Carolina Costa. O estudo de impacto legislativo como possível estratégia de contenção do encarceramento em massa no Brasil. **Revista Brasileira de Ciências Criminas**, vol. 129, mar. 2017, p. 137-180.

colhemos o mesmo fruto do encarceramento em massa, que nos levou ao posto de 3ª maior população carcerária mundial.¹⁸⁶

A mudança no trato da questão penal e assimilação da política de guerras ao crime no Brasil pode ser constatada pelo fato de que, conforme Ferreira, nas décadas de 1940 e 1950 a produção legislativa na seara penal saltou de 18 e 20 nos leis, respectivamente, para atingir, nos anos 1960, a edição de 43 lei penais; na década de 1970 foram 25; na seguinte foram 28; da década de 1990 foram 83 novas leis penais; na década de 2000 foram 75 e nos cinco primeiros anos da década de 2010 foram editadas mais 45 novas leis penais.¹⁸⁷

O movimento de guerra ao crime, com hiperinflação penal, importado dos EUA trouxe também ao Brasil o fenômeno da superlotação prisional e, assim como naquele país, nos levou a buscar alternativas, dentre elas a monitoração eletrônica de condenados.

1.4 O DESEJO DE PUNIR COMO FINALIDADE DA PENA

A inflição de dor é o único elemento da punição que permanece no cerne da definição de pena desde a era clássica. Ainda que nem sempre ligada ao sofrimento, bastando lembrar do sistema de composição civil da era medieval, especialmente do direito germânico,¹⁸⁸ a exaltação do sofrimento como elemento necessário para se alcançar a redenção, com forte influência do cristianismo, iniciada ainda na era medieval, perpetuou na prática da reclusão iluminista. Apesar da racionalidade apregoada, o sofrimento continuou na base da disciplina punitiva, com a substituição da retribuição física pela correção moral.¹⁸⁹ A prisão, assim, reconciliou o desejo de punir - refreado na sistemática do suplício - e a esperança de reforma economicamente útil.¹⁹⁰

Disso decorre que o sofrimento nos soa natural e necessário. Seja com viés utilitário, seja com viés retributivo, a cada infração naturalmente necessitamos enxergar uma dose de

¹⁸⁶ WORLD PRISON BRIEF. *Highest to Lowest - Prison Population Total*. Disponível em: <https://www.prisonstudies.org/highest-to-lowest/prison-population-total?field_region_taxonomy_tid=All>. Acesso: 10 jun. 2021.

¹⁸⁷ FERREIRA, Carolina Costa. O estudo de impacto legislativo como possível estratégia de contenção do encarceramento em massa no Brasil. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, vol. 129, mar. 2017, p. 137-180.

¹⁸⁸ ZAFFARONI, Eugenio R.; PIERANGELI, José Henrique. *Manual de Direito Penal brasileiro: parte geral*, 2. ed. rev. e atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1999, p. 190.

¹⁸⁹ Na qual o sofrimento, tal como cristo que morreu na cruz para a redenção da humanidade, está na base para a redenção pelo crime.

¹⁹⁰ FASSIN, Didier. *The will to punishment*. Oxford University Press, 2018, p. 55.

sofrimento necessário e suficiente para que evitemos a desordem social.¹⁹¹ Contudo, conforme Fassin, nenhuma prática punitiva parece funcionar. Para o autor, as teorias utilitarista e retributiva da pena não são capazes de justificar a punição, de sorte que a pena não possui outra finalidade a não ser causar puro e simples sofrimento, mera vingança.

Ainda conforme o autor, a Teoria Utilitarista, com expoente em Jeremy Bentham¹⁹², não justifica a punição, na medida em que a punição não corrige o infrator, o que é demonstrável por meio dos altos índices de reincidência, que indicam que longos períodos de cumprimento de pena não indicam a alteração da disposição do criminoso em voltar a praticar crimes. Ao contrário, parece reforçar o sentimento de exclusão e fomentar a reincidência. A incapacitação (prender) também não parece prevenir crimes, na medida em que enfrentamos o fenômeno da *mass incarceration* sem redução dos índices de criminalidade.¹⁹³ Também não parece atingir o caráter de prevenção geral, na medida em que a gravidade da pena, desde a idade média até as penas de morte institucionalizadas na modernidade, não parece ser suficiente, conforme Fassin, para desestimular a prática da mesma conduta.

A teoria retributiva^{194, 195}, ao seu turno, enxerga na punição a finalidade tão apenas de fazer sofrer, com foco na incapacitação, sem pretensão ressocializadora. Sem instrumentalizar

¹⁹¹ “A pena, despida de qualquer utilidade, torna possível a existência humana na retribuição vingativa que impede que se caia na violência selvagem. A chave da pena pública encontra-se, antes de qualquer coisa, em seu fundamento político: o castigo importa em si mesmo para que homens e mulheres não se matem uns aos outros”. In: ALAGIA, Alejandro. **Fazer sofrer: imagens do homem e da sociedade no Direito Penal**. Trad. Sérgio Lamarão. 1ª. Ed. Rio de Janeiro: Revan, 2018 (coleção Pensamento Criminológico, n.º24), p. 314.

¹⁹² Considera apenas os efeitos sociais da punição. O foco é na evitação de novos crimes (olhar prospectivo, para o futuro). Ligada a ideias progressistas, a teoria utilitarista vê como objetivo da punição equilibrar os efeitos do bem sobre o mal. A perspectiva é de aumentar a felicidade no mundo, de sorte que repudia a dor pela dor. “Para Jeremy Bentham, que primeiro teorizou essa abordagem em 1780, “toda punição em si é ruim”, pois causa sofrimento, e “deve ser permitida apenas na medida em que promete excluir algum mal maior”, com a condição de que não haja uma maneira menos onerosa de obter um similar resultado”. In: FASSIN, Didier. *The will to punishment*. Oxford University Press, 2018, p. 64/65.

¹⁹³ Consoante Fassin, um estudo com 7 mil condenados franceses revelou que aqueles que tiveram menos tempo de encarceramento praticaram menos crime, o que, conforme o autor, reforça o fracasso da incapacitação. In: FASSIN, Didier. *The will to punishment*. Oxford University Press, 2018, p. 65.

¹⁹⁴ Para a teoria utilitarista, o crime, por si só, justifica a punição, que prescinde de qualquer outra justificção moral, corretiva ou social, bastando que o sofrimento seja proporcional ao mal causado. A punição é desprovida de qualquer finalidade a não ser fazer sofrer e o foco está na expiação do crime (olhar retrospectivo, para o passado). A justiça e o fundamento da punição é o ‘merecer o castigo’, na medida da ilicitude praticada. Ligado a ideias conservadoras, está em voga a partir do movimento de contrarreforma do final do século XX.

¹⁹⁵ Outras versões do retributivismo têm sido propostas, com diferentes justificativas para a pena, quais seja, restituição dos benefícios indevidamente adquiridos pelo infrator, indenização dos danos causados à vítima, satisfação dos efeitos punitivos gerados pela transgressão entre a população.

o condenado¹⁹⁶ para buscar a prevenção geral ou ainda especial, o foco está em anular, ainda que temporariamente, o transgressor. A teoria sofre a crítica expressada por Alejandro Alagia¹⁹⁷, segundo o qual qualquer punição desvinculada de finalidade acaba por constituir em mera vingança, capaz de converter a pessoa do condenado em simples objeto, sem qualquer racionalidade.

Diante de tais circunstâncias, num cenário de *nothing works*, a punição parece não ser dotada de racionalidade, seja na teoria utilitarista, seja na retributiva. A punição constitui uma reação emocional, de forma que, conforme Fassin, há um prazer ao infligir dor, um prazer coletivo no sofrimento do “inimigo”, pois traz a sensação de vitória e sua subjugação. Os policiais e juízes satisfazem a sanha punitiva sem vacilar, sob o pensamento de que estão a fazer o que as demais pessoas querem, mas não podem ou ousam fazer.

O espetáculo público da punição, que sai das ruas (no apedrejamento da Sharia muçulmana, do linchamento nos estados do sul dos EUA sob a Jim Crow, espancamento de ladrões na África Subsaariana e na América Latina) e ganha *reality shows* (cresce a audiência de TV de reality policial, de acompanhamento de prisões, de criminosos em série, de vida penitenciária), é acompanhado da morte social do condenado, que desperta no público um estado de excitação, de prazer. Conforme Fassin, “esse espetáculo foi adaptado às demandas das sensibilidades contemporâneas: foi suavizado; não tem por objeto o corpo, mas a dignidade da pessoa; não mostra uma agonia física, mas uma morte social”.¹⁹⁸

Conforme adverte Alagia, “a civilização substitui uma instituição selvagem irracional por outra igualmente irracional” e, continua o autor, “quanto mais nos esforçamos em racionalizar, mais ilusão depositamos na ideia de que algo valioso deve poder-se para benefício de todos, como se amputa uma mão da pessoa saudável para salvar-lhe a vida”. Ao prevalecer essa ideia de sacrifício irracional necessário, reduzidas são as chances de contenção da irracionalidade vingativa; se, ao contrário, reconhecermos que “a irracionalidade humana se alimenta com afetos de desamparo e mal-estar que crescem em proporção direta à divisão

¹⁹⁶ Para Kant, a pena o homem não pode ser instrumentalizado, pois possui um fim em si mesmo, de sorte que a pena não pode ser administrada meramente como meio de promoção de outro bem, seja em relação ao próprio infrator (prevenção especial) ou à sociedade em geral (prevenção geral), mas deve, em todos os casos, ser imposta apenas porque o infrator praticou um crime. In: KANT, Immanuel. **Metafísica dos costumes**. Trad. Bruno Nadai, Diego Kosbiau e Monique Hulshof. Petrópolis/RJ: Vozes, 2013 (Coleção Pensamento Humano). E-book Kindle.

¹⁹⁷ ALAGIA, Alejandro. **Fazer sofrer: imagens do homem e da sociedade no Direito Penal**. Trad. Sérgio Lamarão. 1ª. Ed. Rio de Janeiro: Revan, 2018 (coleção Pensamento Criminológico, n.º24), p. 26.

¹⁹⁸ FASSIN, Didier. **The will to punishment**. Oxford University Press, 2018, p. 85.

social, é possível que o direito penal encontra uma melhor posição de força para cumprir sua meta de pacificação”.¹⁹⁹

A punição está mais ligada à reação social ao crime que ao próprio dano desagregador decorrente do ilícito. Não está ligada à gravidade de uma conduta, e sim à pessoa que a pratica.²⁰⁰ Um furto pode levar pessoas à prisão (geralmente o pobre, pois é quem passa privação suficiente para se aventurar no furto), mas um crime tributário (geralmente praticado por indivíduos pertencentes a classes economicamente da sociedade), que atinge de forma mais grave um número maior de pessoas, pode ficar sem punição, bastando que o reconhecidamente culpado, a qualquer, pague, ainda que parceladamente o débito para ter a punibilidade extinta.²⁰¹

Portanto, a punição não parece encontrar uma justificativa racional, a não ser o desejo de punir, de revidar a agressão, e depende mais da pessoa do infrator que da gravidade da conduta. Assim como “não reprovamos uma conduta porque é um crime, mas é um crime porque a reprovamos, uma pessoa não é sentenciada porque é culpada, mas é culpada porque foi sentenciada”.²⁰²

Nessa esteira, muito mais que constatar que a pena decorre da vontade irracional de fazer sofrer, nos parece que entramos numa espiral ilusória de que obteremos um benefício com o sofrimento do outro.²⁰³ Não se defende a abolição da punição, que efetivamente cumpre a função de contenção e proteção social, além de manter a coesão social, mas o que não se concebe é que a utilizemos como panaceia para todos os nossos males sociais, e não para situações excepcionalíssimas, sob pena de a reduzirmos a mero fetiche, como forma indiscriminada de fazer o outro sofrer para constatar sua morte social.

¹⁹⁹ ALAGIA, Alejandro. **Fazer sofrer: imagens do homem e da sociedade no Direito Penal**. Trad. Sérgio Lamarão. 1ª. Ed. Rio de Janeiro: Revan, 2018 (coleção Pensamento Criminológico, n.º24), p. 316/317.

²⁰⁰ Fassin ilustra com a fábula “Os animais Doentes da Peste”, de La Fontaine, na qual um burro é condenado à morte por comer grama, enquanto o Leão, poderoso, que matou vários animais para se alimentar, praticando conduta muito mais grave, foi indulgenciado. Assim, a parábola arremata “Dependendo de ser o infeliz pessoa poderosa ou indigente, a sentença exarada pelo juiz fará dele ou culpado ou inocente...”

²⁰¹ Art. 34 da Lei n.º 9.249/95, art. 83 da Lei 9.430/96 – com parágrafos definidos pelo 6º da Lei 12.382/2011, art. 9º da Lei 10.684/2003, com destaque para o §2º, que levou o STF (vide RE 575071) e STJ (vide RHC 98.508/SP, HC 414.879/SP) a definirem que o pagamento, ainda que parcelado, a qualquer tempo, extingue a punibilidade.

²⁰² FASSIN, Didier. *The will to punishment*. Oxford University Press, 2018, p. 96.

²⁰³ *Ibidem*, p. 95.

²⁰³ ALAGIA, Alejandro. **Fazer sofrer: imagens do homem e da sociedade no Direito Penal**. Trad. de Sérgio Lamarão. 1ª. Ed. Rio de Janeiro: Revan, 2018 (coleção Pensamento Criminológico, n.º24), p. 318.

2. DISCURSOS LEGITIMADORES DA MONITORAÇÃO ELETRÔNICA: DICOTOMIA ENTRE TEORIA E PRÁTICA

Conquanto as finalidades buscadas com a monitoração eletrônica variem de acordo com as características culturais, econômicas, prisionais e jurídicas de cada país, Japiassú e Macedo ressaltam que, de regra, são quatro os objetivos que se busca com a implementação da monitoração eletrônica: a redução da população carcerária, a redução de custos, a humanização da pena e a diminuição dos riscos de reincidência.²⁰⁴

Vale dizer, com a utilização da monitoração eletrônica, de manutenção mais barata, haveria uma migração da prisão tradicional para uma prisão virtual, reduzindo a superlotação naquela, com custo mais baixos e maior humanização, na medida em que, em casa, o condenado sofreria menor dessocialização e que tal, aliado à vigilância efetiva e ininterrupta, o desviaria do caminho do crime, evitando a reincidência.

O objetivo de redução da população carcerária, e, conseqüentemente, dos custos, está ligado à visão de que a monitoração eletrônica é uma alternativa penal (ou substituto), capaz de fazer com que pessoas que ordinariamente estar encarceradas em sistema prisional tradicional, seja colocado em prisão domiciliar monitorada eletronicamente. Como substituto do cárcere tradicional, a monitoração eletrônica teria o condão de racionalizar a administração carcerária,²⁰⁵ a fim de impedir o ingresso do condenado no cárcere tradicional (*front-door system*) ou de atuar na porta dos fundos do presídio, abreviando o período de encarceramento (*back-door system*),²⁰⁶ seja na fase pré-processual, na processual ou na execução da pena.

²⁰⁴ PAJIAPSSÚ, Carlos Eduardo Adriano e MACEDO, Celina Maria. O Brasil e o Monitoramento Eletrônico. In: **Monitoramento Eletrônico: Uma Alternativa à Prisão? Experiências Internacionais e Perspectivas no Brasil**. Brasília: Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, Ministério da Justiça, 2008, p. 14.

²⁰⁵ RÍO, Miguel Ángel Iglesias; PARENTE, Juan Antonio Pérez. *La pena de localización permanente y su seguimiento con medios de control electrónico*, p. 1083. In: **Anuario de Derecho Constitucional Latinoamericano/2006**, tomo II, p. 1071/ 1111. Disponível em: <https://www.google.com/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&source=web&cd=&ved=2ahUKEwi0oNysp_jzAhVQrpUCHfp8CNoQFnoECAsQAQ&url=https%3A%2F%2Fwww.corteidh.or.cr%2Ftablas%2FR080471.pdf&usg=AOvVaw2wuSMYbt59xcylH4sJ-z>. Acesso: 25 mar. 2021.

²⁰⁶ PAJIAPSSÚ, Carlos Eduardo Adriano; MACEDO, Celina Maria. O Brasil e o Monitoramento Eletrônico. In: **Monitoramento Eletrônico: Uma Alternativa à Prisão? Experiências Internacionais e Perspectivas no Brasil**. Brasília: Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, Ministério da Justiça, 2008.

2.1 AS PRIMEIRAS EXPERIÊNCIAS NO BRASIL

A prática da monitoração eletrônica, sobretudo aquela de longo prazo, iniciada nos EUA na década de 1980, se expandiu e continua a se disseminar pelo mundo. Na Europa, a Inglaterra iniciou a monitoração eletrônica, seguida da Suécia e Holanda e, até 2005, já havia sido adotado em 35 dos 47 países europeus.²⁰⁷ Atualmente empregada países dos mais variados sistemas jurídicos, como Canadá, Emirados Árabes, Portugal, Itália, Alemanha, Andorra, Nova Zelândia, Cingapura, Bélgica, Israel, Taiwan, África do Sul, Argentina, dentre outros, chegou ao Brasil nos anos 2000.

A monitoração eletrônica começou a ser testada no Brasil em projetos-piloto a partir do ano de 2007. Foi primeiramente tratada por leis estaduais na segunda metade do século 2000, até que em 2010 foi aprovada, no plano nacional, a Lei n.º 12.258/2010, que a instituiu, ao menos no discurso formal, como política nacional alternativa ao cárcere tradicional, inclusive para cumprimento de penas de longa duração.

A primeira experiência prática brasileira de monitoração eletrônica de condenados ocorreu no Estado da Paraíba, levada a efeito pelo juiz Bruno César Azevedo Isidro, no exercício da judicatura à frente da vara de execuções penais do município de Guarabira, em iniciativa que ficou conhecida como “Liberdade Vigiada -Sociedade Protegida”. Em 11 de julho de 2007, após celebrar parceria com a empresa de tecnologia INSIEL – Tecnologia Eletrônica, que desenvolveu um protótipo de dispositivo de monitoração eletrônica, o juiz selecionou e instalou o equipamento em cinco condenados em regime semiaberto, que se voluntariaram para usar o equipamento eletrônico durante o usufruto de trabalho externo. A operacionalização do sistema ficou a cargo do Instituto de Metrologia da Paraíba e a tecnologia empregada era a de GPS.²⁰⁸

Naquele mesmo ano de 2007, o Estado de São Paulo deu início aos seus testes com equipamentos de rastreamento georreferenciado, que contou com a participação de trinta condenados voluntários, que estavam em regime semiaberto e graduados no bom

²⁰⁷ DÜNKEL, Frieder. *Electronic Monitoring in Europe – a Panacea for Reforming Criminal Sanctions Systems? A Critical Review*. *Kriminologijos Studijos*, 2018, vol. 6, pp. 58–77. Disponível em: <<https://pdfs.semanticscholar.org/28ab/c3121d8ceb034303eaceb2f8641234729140.pdf>>. Acesso: 28 mar. 2021.

²⁰⁸ LEAL, César Barros. **Vigilância eletrônica à distância: instrumento de controle e alternativa à prisão na América Latina**. Curitiba: Juruá, 2011, p. 101.

comportamento.²⁰⁹ Após a experiência, foi editada a Lei Estadual n.º 12.906, de 14 de abril de 2008,²¹⁰ que instituiu a monitoração eletrônica de presos em regime semiaberto do Estado de São Paulo, com dotação de R\$ 50,14 milhões para contratação de serviços de monitoração com capacidade para 7,8 mil pessoas (4,8 mil para monitoração de saídas temporárias e 3 mil para monitoração de trabalho externo).²¹¹

A terceira Unidade da Federação a implementar um projeto de testes da monitoração eletrônica de presos foi Minas Gerais, e foi inspirado na experiência argentina, primeiro país sul-americano a implementar a monitoração eletrônica.²¹² O programa-teste foi lançado em 2008,²¹³ na cidade de Nova Lima, e por três meses monitorou dez presos do regime semiaberto.²¹⁴

Ainda em 2008, no mês de agosto, por meio da Intendência Geral do Sistema Penitenciário (IGESP), o Estado de Alagoas, em parceria com a empresa Monitore Vigilância Eletrônica, também iniciou um programa-teste no qual houve a monitoração eletrônica de três condenados do regime semiaberto e de um agente penitenciário. Na ocasião, o diretor do IGESP

²⁰⁹ MARIMURA, Mariana. **DISAP. Monitoramento Eletrônico. Revista SAP**, Edição Especial n.º 4 - dezembro/2011. Disponível em: <http://www.sap.sp.gov.br/download_files/pdf_files/revista/revista-sap-dez-2011.pdf>. Acesso: 22 mar. 2021.

²¹⁰ SÃO PAULO. **Lei Estadual n.º 12.906**, de 14 de abril de 2008. Disponível em: <<https://www.al.sp.gov.br/repositorio/legislacao/lei/2008/lei1290614.04.2008.html#:~:text=Assembleia%20Legislativa%20do%20Estado%20de%20S%C3%A3o%20PauloFicha%20informativa,regula%20a%20vigil%C3%A2ncia%20eletr%C3%B4nica%20e%20d%C3%A1%20outras%20provid%C3%A2ncias.>>. Acesso: 22 mar. 2021.

²¹¹ Contudo, a primeira legislação brasileira a fazer referência à monitoração eletrônica foi Lei acreana n. 1.908, de 31 de julho de 2007, que previa a competência da Gerência de Infraestrutura, Manutenção e Logística, órgão subordinado ao Instituto de Administração Penitenciária do Acre -IAPEN/AC, “administrar o sistema de monitoramento eletrônico”. Apesar de não haver notícia de testes práticos e nem regulamentação do serviço, foi a primeira referência normativa brasileira sobre o tema. In: ACRE, **Lei n.º 1.908**, de 31 de julho de 2007. Disponível em: <<http://www.al.ac.leg.br/leis/wp-content/uploads/2014/09/Lei1908.pdf>>. Acesso: 22 mar. 2021.

²¹² CAMPELLO, Ricardo. **Política, direitos e novos controles punitivos**. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica. 2013, p. 161/162. Disponível em: <<https://tede2.pucsp.br/bitstream/handle/3530/1/Ricardo%20Urquiza%20Campello.pdf>>. Acesso: 22 mar. 2021.

²¹³ Os testes faziam parte de “Expansão e Modernização do Sistema Prisional, desenvolvido pelo governo de Minas Gerais desde 2003”, conforme afirmado pelo Subsecretário de Administração Prisional da Secretaria de Estado de Defesa Social daquele Estado, o Sr. Genilson Zeferino, tudo a indicar que desde a fase de testes o objetivo era o de expansão do sistema punitivo. Ver em: JUS BRASIL. **Juiz Juarez Morais comenta o uso das tornozeleiras eletrônicas**. Disponível em: <<http://amagis.jusbrasil.com.br/noticias/125336133/juiz-juarez-morais-comenta-o-uso-das-tornozeleiras-eletronicas>>. Acesso: 22 mar. 2021.

²¹⁴ “Com esse equipamento, com essa metodologia, ampliamos a capacidade do Estado de vigilância sobre o preso”, afirmou o Subsecretário de Administração Prisional de Minas Gerais durante o projeto-piloto desenvolvido naquele estado. Verificar em: ESPAÇO PÚBLICO. **Minas é primeiro estado a implantar monitoramento eletrônico**. Youtube, 2 abr. 2008. Disponível em: <<http://www.youtube.com/watch?v=v0y5ufN3MRM>>. Acesso: 22 mar. 2021.

afirmou ser um passo em direção à humanização da pena, ao tempo em que celebrava o potencial de economia de 50% nos custos de monitoração de condenados no Estado.²¹⁵

No mesmo mês de agosto de 2008, em parceria com as empresas *Security Alerte e Tron Controles Elétricos*, o Estado de Pernambuco lançou um projeto-piloto de monitoração eletrônica, no qual, por sessenta dias, quatro internos do regime semiaberto da Penitenciária Agroindustrial São João (Ilha de Itamaracá) e cinco internas da Colônia Penal Feminina do Recife foram monitorados.²¹⁶

Em setembro de 2008 o Estado do Rio Grande do Sul editou a Lei Estadual n.º 13.044/2008,²¹⁷ que regulamentou a utilização de monitoração eletrônica de condenados naquela Unidade da Federação, voltada a fiscalizar o cumprimento de condições judiciais impostas no âmbito da prisão domiciliar, livramento condicional, saídas temporárias, trabalho externo, progressão aos regimes semiaberto e aberto, além de proibição de frequentar determinados lugares. A partir de tal lei estadual foi desenvolvido um projeto-piloto, cujos testes duraram até 2010 e contaram 122 monitorados do regime aberto, durante o recolhimento domiciliar noturno aos finais de semana.²¹⁸

Em fevereiro de 2009 o Estado de Goiás promoveu testes de rastreamento de condenados por GPS. Os testes duraram trinta dias e contaram com a participação de 10 internos submetidos ao regime semiaberto e aberto.²¹⁹

²¹⁵ CAMPELLO, Ricardo. **A implementação do monitoramento eletrônico no Brasil**. Parecer elaborado no âmbito do Programa Justiça Sem Muros do Instituto Terra, Trabalho e Cidadania, 2015, p. 9. Disponível em <<http://itc.org.br/wp-content/uploads/2016/03/Monitoracao-eletronica.pdf>>. Acesso: 22 mar. 2021.

²¹⁶ CAMPELLO lembra que, na oportunidade, o diretor da empresa Tron, responsável pelos testes no Estado de São Paulo, afirmou que a ideia da monitoração eletrônica não era apenas monitorar, mas ressocializar o condenado, e que, portanto, a vigilância deveria ser vista como “um presente a ele conferido”. In: CAMPELLO, Ricardo. **A implementação do monitoramento eletrônico no Brasil**. Parecer elaborado no âmbito do Programa Justiça Sem Muros do Instituto Terra, Trabalho e Cidadania, 2015, p. 9. Disponível em <<http://itc.org.br/wp-content/uploads/2016/03/Monitoracao-eletronica.pdf>>. Acesso: 22 mar. 2021.

²¹⁷ RIO GRANDE DO SUL. **Lei Estadual n.º 13.044**, de 30 de setembro de 2008. Disponível em: <www.al.rs.gov.br/Legis/M010/M0100099.ASP?Hid_Tipo=TEXT0&Hid_TodasNormas=52093&hTexto=&Hid_IDNorma=52093>. Acesso: 22 mar. 2021.

²¹⁸ CAMPELLO, Ricardo. **Política, direitos e novos controles punitivos**. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica, 2013, p. 163. Disponível em: <<https://tede2.pucsp.br/bitstream/handle/3530/1/Ricardo%20Urquiza%20Campello.pdf>>. Acesso: 22 mar. 2021.

²¹⁹ CORREA JÚNIOR, Alceu. **Monitoramento eletrônico de penas e alternativas penais**. 285 f. Tese (Doutorado em Direito) - São Paulo, Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, 2012. Disponível em: <https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2136/tde20062013132709/publico/VERSAO_COMPLETA_DA_TESE_MONITORAMENTO_ELETRONICO_DE_PENAS.pdf>. Acesso: 22 mar. 2021.

Ainda em 2009 o Estado do Rio de Janeiro editou a Lei Estadual n.º 5.530/2009²²⁰ para regulamentar a monitoração eletrônica de condenados em regimes semiaberto e aberto fluminense. Inovou ao prever, além dos tradicionais braceletes e tornozeleiras, o rastreamento também por “chip cutâneo”, não implementado em razão do alto custo.²²¹

Assim como verificado nos EUA,²²² a utilização de monitoração eletrônica no Brasil também não decorreu de uma política centralizada, ordenada em âmbito nacional, e sim de iniciativas isoladas de magistrados e Secretarias de Segurança que, em parceria com empresas de tecnologia, de segurança privada, telecomunicações e tecnologia da informação, decidiram testar nas comarcas o sistema de geolocalização de condenados e, daí, passou a ganhar espaço nas legislações estaduais.

A despeito da aparente inconstitucionalidade das leis estaduais que versem sobre o tema, uma vez que é de competência privativa da União legislar sobre Direito Penal e Processual Penal, nos termos do art. 22, I, as iniciativas legislativas estaduais deram fôlego às discussões do parlamento federal que culminaram na edição da Lei n.º 12.258/2010.

2.2 NARRATIVAS CRIMINOLÓGICAS NO PROCESSO LEGISLATIVO DA LEI N.º 12.258/2010: NA PRÁTICA, A TEORIA É OUTRA

As discussões legislativas visando a inserção da monitoração eletrônica no rol de medidas de execução penal no Brasil foram iniciadas em 2001, com a apresentação do Projeto de Lei n.º 4.342/2001,²²³ de autoria do Deputado Marcus Vicente.²²⁴ Os motivos formais que

²²⁰ RIO DE JANEIRO. **Lei Estadual n.º 5.530**, de 02 de setembro de 2009. Disponível em: <<http://alerjln1.alerj.rj.gov.br/contlei.nsf/f25edae7e64db53b032564fe005262ef/f3cf52058050edc28325762600674708?OpenDocument&Highlight=0,5530>>. Acesso: 22 mar. 2021.

²²¹ CAMPELLO, Ricardo. **Política, direitos e novos controles punitivos**. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica. 2013, p. 164. Disponível em: <<https://tede2.pucsp.br/bitstream/handle/3530/1/Ricardo%20Urquizas%20Campello.pdf>>. Acesso: 22 mar. 2021.

²²² LEAL, César Barros. **Vigilância eletrônica à distância: instrumento de controle e alternativa à prisão na América Latina**. Curitiba: Juruá, 2011.

²²³ CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Projeto de Lei n. 4.342/2001**. Disponível em: <[http://imagem.camara.gov.br/MostraIntegralImagem.asp?strSiglaProp=PL&intProp=4342&intAnoProp=2001&intParteProp=1#/>. Acesso: 13 mar. 2021.](http://imagem.camara.gov.br/MostraIntegralImagem.asp?strSiglaProp=PL&intProp=4342&intAnoProp=2001&intParteProp=1#/)

²²⁴ Naquele mesmo ano ainda foi apresentado o Projeto de Lei n. 4.834/2001, de autoria do Deputado Vittorio Medioli, que previa a monitoração eletrônica de condenados ao regime aberto e em substituição à prisão preventiva. O projeto foi apensado ao PL 4.342/2001 e arquivado em 2005, em razão do encerramento da legislatura.

animavam o projeto partiam da compreensão da completa falência do sistema prisional brasileiro, sobretudo em razão da superlotação, tomado por rebeliões e pelo crime organizado.

Partindo do pressuposto que a monitoração eletrônica não seria uma prisão propriamente dita e da necessidade de maior controle dos condenados, propôs-se, naquela época, o seu emprego no cumprimento de pena restritiva de direitos e como medida substitutiva da prisão preventiva, visando reduzir a superlotação e redução de custos, além da dessocialização e, especialmente, que a prisão funcionasse como uma “escola do crime” para os condenados com reduzido grau de ofensividade.

A primeira discussão de monitoração eletrônica no Brasil, portanto, foi lançada sob uma aparente inadequação entre o discurso formal (redução de superlotação e humanização da pena) e o efeito prático buscado (aumento de controle, de vigilância e punição daqueles que, em cumprimento de penas restritivas, não sofriam restrição à liberdade ambulatorial e, a partir da proposta, passariam a cumprir a reprimenda em prisão virtual).

Já na Comissão de Constituição de Justiça, a proposta foi substituída pelo Substitutivo n.º 4.342/2001,²²⁵ de autoria da deputada Zulaiê Cobra, que alterando substancialmente o projeto inicial, deixou de prever a monitoração eletrônica em penas restritivas de direitos para passar à vigilância de condenados ao regime aberto, com possibilidade de regressão diretamente ao regime fechado em caso de violação das regras. Na oportunidade, foi afastada a possibilidade de utilização do equipamento eletrônico como substitutivo de prisão cautelar, pois, conforme a relatora, antes da condenação o “interesse é o de manter o réu preso”,²²⁶ tudo a indicar que a concepção do projeto era punitivista.

²²⁵ CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Substitutivo ao Projeto de Lei n. 4.342, DE 2001**. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=24302>. Acesso: 13 mar. 2021.

²²⁶ “Finalmente, quanto ao art. 3º do projeto, que altera o parágrafo único do art. 313 do CPP, permitindo ao juiz substituir a prisão preventiva pelo monitoramento eletrônico, penso que deve ser rejeitado. É que a prisão preventiva, como sabemos todos, é decretada nos casos de garantia da ordem pública ou ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, para assegurar a aplicação da lei penal ou ainda quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria. Nesses casos, o interesse é o de manter o réu preso, para que ele não possa influenciar no curso do processo. O intuito, portanto, é outro, e deve ser preservado”. (CAMARA DOS DEPUTADOS. Relatório do Projeto de Lei n. 43422001, disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=58376>. Acesso: 10 abr. 2021. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=58376>. Acesso: 10 abr. 2021).

Na medida em que continuava a prever a monitoração de pessoas que regulamente já não seriam recolhidas ao cárcere (o regime aberto é ordinariamente cumprido em prisão domiciliar, diante da ausência de casas de albergado no Brasil),²²⁷ e ainda ao vedar a sua utilização como substitutivo da prisão cautelar, o substitutivo continuou a trilhar o caminho da expansão do controle penal, sem qualquer possibilidade de impacto tendente à redução da população carcerária ou humanização das penas, que eram as justificativas formais do projeto de lei. Essa proposta inicial, entretanto, não despertou o interesse necessário do parlamento, de modo que foi arquivada em 2005.

A discussão legislativa, cessada em 2005, foi retomada no ano de 2007, impulsionada por dois acontecimentos: o ânimo decorrente dos tecnologicamente exitosos programas-piloto de monitoração eletrônica, surgidos naquele ano de 2007, com o surgimento de disciplinas estaduais e dispersas sobre a matéria, bem como – e especialmente – a comoção nacional gerada pela morte da criança João Hélio em fevereiro de 2007, durante um latrocínio no Rio de Janeiro.

A despeito da importância das iniciativas estaduais, que mostraram a viabilidade do emprego da tecnologia no Brasil, a forte comoção nacional decorrente da morte da criança João Hélio,²²⁸ de 8 apenas anos, ocorrida em 07/02/2007 no Rio de Janeiro²²⁹ foi o fator primordial para a deflagração da discussão parlamentar que desaguou na criação da Lei n.º 12.258/2010 e instituiu a monitoração eletrônica no Brasil.²³⁰

Em 29/02/2007, menos de dois meses após a violenta morte do garoto, com o país ainda comovido e clamando por maior punição, foi apresentado o Projeto de Lei do Senado n.º

²²⁷ Dados do INFOPEN/2014 indicam que em todo o Brasil há apenas 23 casas de albergado, distribuídas por 11 Estados da Federação. In: DEPARTAMENTO PENITENCIÁRIO NACIONAL. **Levantamento nacional de informações penitenciárias, Infopen - junho de 2014**. Disponível em: <<https://www.justica.gov.br/news/mj-divulgara-novo-relatorio-do-infopen-nesta-terca-feira/relatorio-depen-versao-web.pdf>>. Acesso: 10 abr. 2021.

²²⁸ JUSBRASIL. **A morte de João Hélio: vítima de um latrocínio**. Disponível em: <<https://canalcienciascriminais.jusbrasil.com.br/artigos/565858354/a-morte-de-joao-helio-vitima-de-um-latrocínio>>. Acesso: 10 abr. 2021.

²²⁹ O carro da família da criança João Hélio foi abordado por homens armados. A mãe da criança tentou retirá-la do veículo, mas os latrocidistas não aguardaram a retirada do menino e colocaram o carro em marcha com a criança presa pelo cinto de segurança, pelo lado de fora do veículo. O menino foi arrastado pelas ruas até que sua cabeça, os dedos e os joelhos se desprendessem do corpo. Ao serem alertados por pedestres de que havia uma criança sendo arrastada, os latrocidistas disseram que se tratava de um “boneco de judas”.

²³⁰ A despeito de termos a maioria da população brasileira estar presa por crimes de furtos e roubos praticados com emprego de ameaça à pessoa, os crimes bárbaros, definitivamente extraordinários, são cooptados por discursos políticos para insuflar mudanças legislativas mais punitivas, como a Lei n. 12.258/2010. E esse discurso é eficiente, pois ressoa nos meios midiáticos e cativa a população amedrontada pela sensação, por vezes ilusória, de insegurança, como veremos adiante.

175/2007,^{231, 232} de autoria do Senador Magno Malta, que trazia em sua justificativa a necessidade de expansão do controle penal de condenados. Tomado por uma postura revanchista e embalado pela comoção nacional pela brutal morte do garoto João Hélio, ao apresentar o PLS no dia 29/03/2007, da tribuna do Senado, o parlamentar fez defesa de investimentos nas forças de segurança e afirmou ser necessária a adoção de uma “legislação de exceção pelos próximos dez anos”, a fim de se consiga fazer frente à criminalidade:

“(…) vivemos um momento ímpar na história brasileira. De tanta violência e de tanta insegurança, Senador Mão Santa, vivemos um momento de exceção, e quero ressaltar para o Brasil: só arrefeceremos essa violência, ainda com toda a legislação que estamos tentando votar, dando uma contribuição legislativa e instrumentos ao Judiciário, se votarmos uma legislação de exceção para os próximos dez anos. Mas, se a Polícia Federal entrar em greve, com o efetivo ínfimo que ela tem, certamente o Brasil pagará por isso; o Brasil pagará por isso”.²³³

A postura revanchista adotada na tribuna foi relativizada na justificativa formal do Projeto de Lei. No texto formal do PLS n.º 175/2007, afirmou-se a necessidade de racionalização da punição com a criação de formas efetivas de controle por vigilância eletrônica, a fim de que o Estado pudesse aumentar a qualidade e a quantidade (de pessoas) da vigilância penal, com menor dispêndio para o erário:

“A prisão deixou de ser o controle perfeito. É ultrapassado porque ainda é estabelecido em espaço rígido. O limite territorial determinado pelo cárcere não é mais um aspecto positivo do controle penal, mas um inconveniente, haja vista que é insustentável para o Estado manter aprisionado as inúmeras pessoas condenadas.

(…)

O controle eletrônico surge para superar as limitações das penitenciárias, podendo ser universalizado. O custo seria alto num primeiro momento de criação do sistema, porém depois seria menor, pois poderia alcançar um maior número de condenados.

É preciso que criemos sistemas que não tenham os inconvenientes do cárcere, tais como impossibilidade de expansão rápida e custo muito elevado.

O controle monitorado de presos, já aceito socialmente em alguns países, pode substituir eficientemente a prisão. A pulseira ou chip, dizem os seus defensores, não afetaria a integridade física do preso e permitiria o seu convívio social. É considerado

²³¹ CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Projeto de Lei do Senado n. 175/2007**. Disponível em: <<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/80416>>. Acesso: 13 mar. 2021.

²³² Importante registrar que, conquanto o PLS 175/2007 tenha desaguado na Lei n. 12.258/2010, o primeiro projeto sobre o tema, apresentado naquele ano de 2007, foi o PLS 165/2007, de autoria do Senador Aluizio Mercadante. Projeto de Lei do Senado n. 165/2007. Disponível em: <<https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=651848&ts=1594010495098&disposition=inline>>. Acesso: 13 mar. 2021.

²³³ No pronunciamento no plenário do Senado Federal em 29/03/2007, o Senador Magno Malta assim defendeu a utilização do caso João Hélio para justificar urgência na apreciação de medidas de expansão penal: “(…) agora, eles pedem que isso volte com urgência. Depois da morte do João Hélio, tudo tem de vir com muita urgência. Milhões de João Hélio anônimos estão morrendo neste momento, em situações as mais diversas possíveis neste País. Há crimes que não são registrados pela imprensa e nem deles tomamos conhecimento”.

um avanço tecnológico de controle penal. Seria um controle estabelecido, através de satélite, sem limites, presente no corpo do indivíduo onde quer que ele fosse”.²³⁴

Apesar de reconhecer excessiva, pois insustentável, a quantidade de pessoas condenadas, ao invés de racionalizar o sistema por meio da redução do Direito Penal, reservando-o apenas àquelas condutas de maior gravidade, a proposta pretendeu dobrar a aposta, de modo a permitir a criação de um mecanismo eficientista que pudesse expandir o punitivismo ao menor custo possível, colocando mais pessoas sob o controle penal, agora sob a forma de monitoração eletrônica.

Mais do que expandir o controle penitenciário sobre condenados, a proposta legislativa nutria expectativas de que, com a ferramenta de geolocalização, a monitoração eletrônica seria fato decisivo na prevenção de novos crimes, evitando-se a recidiva penal, como afirmado pelo Senador Magno Malta, autor do projeto de lei, durante o pronunciamento do dia 29/03/2007: “muitos condenados saem e não retornam nunca mais, e voltam a delinquir - as estatísticas brasileiras mostram isso”.²³⁵

Depositava-se na monitoração eletrônica, portanto, a expectativa de que se pudesse controlar com maior rigor, fora dos limites das prisões físicas, um número maior de “perigosos”, abrindo-se campo para se continuar o movimento de inflação penal, sem correr o risco de não se possuir meios para executar as inúmeras condenações decorrentes de tal expansão. Ainda, confiou-se à intensa fiscalização a solução para o problema dos elevados índices de reincidência.

Paralelamente à proposta do Senado,²³⁶ e igualmente a partir do “caso João Hélio”, naquele ano de 2007 houve a propositura de cinco projetos de leis²³⁷ tendentes a instituir a monitoração eletrônica no Brasil. Todos traziam em suas justificativas formais a necessidade de alcançarmos a redução da população carcerária e dos custos do sistema prisional, além de

²³⁴ SENADO FEDERAL. **Projeto de Lei do Senado 175/2007**. Disponível em: <<https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=2979188&ts=1594010699333&disposition=inline>>. Acesso: 10 abr. 2021.

²³⁵ SENADO FEDERAL. **Pronunciamento do Senador Magno Malta em 29/03/2007**. Disponível em: <<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/pronunciamentos/-/p/texto/367313>>. Acesso: 10 abr. 2021.

²³⁶ No Senado ainda houve a propositura, em 2007, do Projeto de Lei do Senado n. 165/2007, que versou sobre monitoração eletrônica. Disponível em: <<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/80385>> Acesso: 13 mar. 2021.

²³⁷ CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Projetos de Leis n.º 510/2007, n.º 641/2007, n.º 1.288/2007, n.º 1.295/2007 e n.º 1.440/2007**. Todos disponíveis em: <<https://www.camara.leg.br/buscaProposicoesWeb/pesquisaSimplificada>>. Acesso: 13 mar. 2021.

promover a humanização da pena e facilitar a ressocialização de condenados, por meio da monitoração eletrônica.

Seguindo a provocação de Juarez Cirino dos Santos,²³⁸ contudo, devemos olhar para além do discurso formal declarado, arquitetado sob a teoria jurídica do crime (proteção de bens jurídicos, a fim de garantir uma ordem jurídica justa e alcançar o bem comum) e da teoria da pena (retribuição, prevenção geral e especial). O olhar deve ser lançado para o discurso não declarado, para os objetivos inconfessáveis que subjazem a luta de classes pela hegemonia e critérios de seleção do direito penal e do direito penitenciário.²³⁹

No discurso formal, portanto, os argumentos invocados para a justificativa da implementação da monitoração eletrônica no Brasil se apoiaram na narrativa eficientista da redução de custos, sob a afirmação de que a monitoração eletrônica é mais barata que o recolhimento ao cárcere, a redução da população carcerária, na medida em que a medida teria o condão de evitar prisões (atuação *front-door*) e antecipar o desencarceramento (atuação *back-door*), além do argumento de humanização do cumprimento da pena, a ser atingida ao permitir que o condenado cumpra a reprimenda em casa, sem o afastamento de seu convívio social ou interrupção de eventual vínculo laboral.

Contudo, percebe-se pelo *brainstorm* que permeia as discussões em plenário na Câmara dos Deputados, que as justificativas formais não corresponderam aos discursos que dominaram o palco de aprovação da Lei n.º 12.258/2010, calcados basicamente no expansionismo penal, nos exatos termos preconizados explicitamente no PLS n.º 175/2007. E nesse ponto, ainda que não se concorde com as justificativas apresentadas pelo Senador Magno Malta, há de se reconhecer que foi o único proponente a assumir explicitamente, desde o início, o claro propósito punitivista que dominava a cena parlamentar da época.

Na Câmara dos Deputados, o relator Flávio Dino lembrou a morte da criança João Hélio e o pedido dos então Governadores José Serra, Aécio Neves e Sérgio Cabral e Paulo Hartung pela aprovação da monitoração eletrônica. Na oportunidade, o relator da proposta na Câmara

²³⁸ SANTOS, Juarez Cirino dos. **Direito Penal: Parte Geral**. 6. ed. ampl. e atual. - Curitiba, PR: ICPC Cursos e Edições, 2014, p. 4-14.

²³⁹ SANTOS, Juarez Cirino dos. Os discursos sobre crime e criminalidade. In: **Escritos transdisciplinares de criminologia, direito e processo penal: homenagem aos mestres Vera Malaguti e Nilo Batista**. Disponível em: <http://icpc.org.br/wp-content/uploads/2012/05/os_discursos_sobre_crime_e_criminalidade.pdf> Acesso: 10 abr. 2021.

dos Deputados afirmou que a monitoração eletrônica mirava três objetivos: a) implementar uma efetiva fiscalização, sob o argumento de que até então não havia qualquer fiscalização quando da progressão de regime ou usufruto de direitos extramuros (livramento condicional, trabalho externo, saídas temporárias etc.); b) promover o desencarceramento mediante a superação de um suposto receio dos magistrados, que estariam a não conceder direitos extramuros e o condenado vir a praticar novo crime durante o usufruto;²⁴⁰ c) promover economia financeira, pois julgava que a monitoração eletrônica era três vezes mais barata que a segregação em celas.

O argumento de “falência do sistema prisional” superlotado e a redução dos custos dominou o discurso formal na Câmara dos Deputados, onde também se defendeu que a monitoração eletrônica promoveria a ressocialização, na medida em que o preso poderia desempenhar trabalho externo monitorado. Contudo, tal como prevista para aplicação em regime aberto, trabalho externo, livramento condicional e saídas temporárias, a justificativa formal era manifestamente contraditória, na medida em que, por ser aplicada a pessoas que continuarão a cumprir a pena intramuros, não possuía potencial para esvaziamento dos presídios e redução de custos.

Ainda, ao impingir o uso ostensivo de um equipamento eletrônico, aumenta-se a estigmatização social, reduzindo as chances de inserção no mercado de trabalho, de sorte que contrariaria a própria ressocialização. A vigilância integral e ininterrupta exercida sobre o preso em intermediário estágio de ressocialização ou baixo potencial agressivo aumentava-lhe a o risco de ser detectado em pequenos desvios, ainda que sem repercussão negativa social, e lhe sujeitar à regressão ao regime fechado.

Ainda durante a tramitação na Câmara dos Deputados a Deputada Luciana Genro, única a se manifestar contrariamente ao projeto, salientou que “essa política de monitoramento eletrônico de presos em regime semiaberto não resolve o problema da reincidência, não impede esse condenado de cometer novos crimes e também não vai reduzir a população carcerária”, sustentando que se deve investir em melhorias da prestação de direitos sociais para se quebrar o ciclo da criminalidade a que a população vulnerável está sujeita.

²⁴⁰ Segundo o relator, a monitoração eletrônica estimularia os juízes a conceder os direitos dos presos que estariam mantidos presos ilegalmente pelo receio do juiz em aplicar a lei.

Após a aprovação na Câmara dos deputados, e com o arrefecimento do calor da comoção nacional decorrente do caso João Hélio, a tramitação do Projeto de Lei foi esquecida no Senado em 2007, e somente retomada em 2010, após a cobertura midiática de novo crime que chocaria a opinião pública. Tratou-se do que popularmente ficou conhecido como o “maníaco de Luziânia/GO”,²⁴¹ no qual um condenado no Distrito Federal, que havia acabado de ser progredido ao regime aberto, teria praticado uma série de estupros seguidos de homicídios de adolescentes entre 13 e 19 anos na referida cidade goiana.

Embalado pela comoção popular, o Projeto de Lei teve novo fôlego e seu andamento foi reativado no Senado, onde, em 20/05/2010, o Presidente daquela Casa abriu a sessão plenária que selaria a aprovação do PLS n.º 175/2007 com a promessa de “evitar que pedófilos possam fazer o que fizeram, bem como outros meliantes”.²⁴² Durante os debates no plenário do Senado, o Senador Demóstenes Torres, relator da denominada “CPI da Pedofilia” e do projeto de monitoração eletrônica no Senado, sustentou que, caso o estuprador e assassino em série, o “Maníaco de Luziânia”, estivesse usando a tornozeleira eletrônica ao ser progredido ao regime aberto, não teria praticado os referidos crimes.²⁴³

Na mesma sessão plenária, o Senador Magno Malta defendeu que a monitoração eletrônica de condenados por crimes hediondos é uma alternativa enquanto não se conseguir instituir a prisão perpétua no Brasil.²⁴⁴

Muito além dos discursos formais de ressocialização, humanização, desencarceramento e redução de custos, na gênese da Lei n.º 12.258/2010 há, em verdade, o predomínio de um discurso punitivo, de clamor por maior punição e controle penal, tendo a iniciativa legislativa surfado em dois crimes bárbaros, que chocaram a opinião pública, para conseguir apoio popular para emplacar mais um meio de se colocar mais pessoas em cumprimento de pena, superando os entraves da limitação do espaço físico das prisões brasileiras e, assim, capturar capital político, como é próprio do populismo penal.

²⁴¹ METROPOLES. *Serial killer: após 10 anos, Mães de Luziânia seguem desamparadas*. Disponível em: <<https://www.metropoles.com/distrito-federal/entorno/serial-killer-apos-10-anos-maes-de-luziania-seguem-desamparadas>>. Acesso: 10 abr. 2021.

²⁴² SENADO FEDERAL. *Substitutivo da Câmara ao Projeto de Lei do Senado N.º 175, de 2007 (Discussão Plenária de 19/05/2010 – Diário do Senado Federal de 10/05/2010, p. 22179)*. Disponível em: <<https://legis.senado.leg.br/diarios/ver/533?sequencia=239>>. Acesso: 10 abr. 2021.

²⁴³ SENADO FEDERAL. *Diário Oficial do Senado*, 29 de maio de 2010.

²⁴⁴ *Ibidem*.

Na carga genética da lei que instituiu a monitoração eletrônica no Brasil há o desejo de expandir os muros das prisões, de modo a alcançar, com eficiência, o maior número de pessoas e possibilitar a continuidade do projeto populista de inflação penal.

O projeto de lei efetivamente aprovado pelo parlamento em 2010 e dispunha sobre a possibilidade de monitoração de condenados em regimes semiaberto e aberto (art. 146-B, inc. I, da LEP), bem como durante o usufruto de saídas temporárias (inciso II), em cumprimento de penas restritivas de direitos (inc. III), em prisão domiciliar (inciso IV), em livramento condicional ou suspensão condicional da pena (inciso V), com previsão de que apenas os monitorados em regime aberto estariam dispensados de se recolherem a uma unidade prisional para o repouso noturno e nos dias de folga (parágrafo único).

Da maneira como aprovado, o projeto de lei implicava em recrudescimento da fiscalização, sem qualquer alívio na superlotação carcerária, na medida em que não atuava para impedir a entrada de novos internos (*front-door system*) ou para facilitar a libertação de internos (*back-door system*). Pelo contrário, tendeu a aumentar ainda mais a população carcerária ao prever a monitoração eletrônica de pessoas que já não eram sujeitas a um controle agressivo, como no caso de penas restritivas de direitos, suspensão condicional da pena, livramento condicional e até mesmo o regime aberto - considerando que nesse regime a regra é o cumprimento da pena na modalidade de prisão domiciliar, diante da extrema insuficiência de casas de albergado no Brasil, na medida em que em todo o território nacional dispomos de apenas 23 estabelecimentos destinados ao regime aberto.²⁴⁵

Aumentando o controle sobre pessoas que, seja porque condenadas por crimes brandos, seja porque já estão em avançado estágio de cumprimento de pena ou grau de “ressocialização”, representam, em tese, menor risco social, abre-se o flanco para crescente aprisionamento pelo descumprimento das condições da monitoração, inclusive com a regressão de regime, com resultado diverso daquele alegado como justificativa do projeto de lei: a redução da população carcerária.

²⁴⁵ Dados do INFOPEN/2014 indicam que em todo o Brasil há apenas 23 casas de albergado, distribuídas por 11 Estados da Federação. In: DEPARTAMENTO PENITENCIÁRIO NACIONAL. **Levantamento Nacional de informações penitenciárias, Infopen - junho de 2014**. Disponível em: <<https://www.justica.gov.br/news/mj-divulgara-novo-relatorio-do-infopen-nesta-terca-feira/relatorio-depen-versao-web.pdf>>. Acesso: 10 abr. 2021.

Atento ao fato de que a proposta agravaria ainda mais o quadro superlotação e conseqüentemente de onerosidade e penúria nos estabelecimentos prisionais, o Presidente da República sancionou parcialmente o projeto, apenas quanto à previsão de monitoração eletrônica durante as saídas temporárias e prisão domiciliar. Vetou a previsão de seu uso durante o regime aberto, restritivas de direitos, suspensão condicional da pena e livramento condicional e regime aberto, sob a afirmação de que o projeto contraria a premissa de desencarceramento e redução dos custos do sistema prisional.

“A adoção do monitoramento eletrônico no regime aberto, nas penas restritivas de direito, no livramento condicional e na suspensão condicional da pena contraria a sistemática de cumprimento de pena prevista no ordenamento jurídico brasileiro e, com isso, a necessária individualização, proporcionalidade e suficiência da execução penal. Ademais, o projeto aumenta os custos com a execução penal sem auxiliar no reajuste da população dos presídios, uma vez que não retira do cárcere quem lá não deveria estar e não impede o ingresso de quem não deva ser preso”.²⁴⁶

O veto parcial foi mantido pelo Congresso Nacional, de sorte que a monitoração eletrônica, tal como cristalizada na Lei nº 12.258/2010, ficou definitivamente adstrita à prisão domiciliar e às saídas temporárias, representando um freio no viés punitivista que predominou nas discussões legislativas, ainda que ao manter a previsão da vigilância nas saídas temporárias acabou por negar o potencial para esvaziar presídios, na medida em que, ao final do gozo das saídas temporárias, os monitorados devem voltar aos estabelecimentos prisionais para darem continuidade ao cumprimento da pena intramuros.

A Lei aprovada foi abraçada pela comunidade jurídica em geral, que nela passou a enxergar uma importante ferramenta capaz de reduzir a porta de entrada do sistema prisional e alargar a porta de saída, a fim de encurtar o aprisionamento.²⁴⁷

Entretanto, a confiança na monitoração eletrônica como instrumento voltado à racionalização do sistema prisional e freio à sanha punitiva, que domina o cenário político-legislativo e os tribunais, parece derivar de um processo que Fitzpatrick denominou de

²⁴⁶ BRASIL. **Mensagem 10**, de 15 de junho de 2010. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/msg/vep-310-10.htm>. Acesso: 25 mar. 2021.

²⁴⁷ Importante consignar que na Lei n. 12.258/2010 houve previsão de aplicação da monitoração apenas no âmbito da execução penal, razão pela qual foi necessária a edição da Leis 12.403/2011 e 13.871/2019, para prever, respectivamente, a vigilância eletrônica substitutiva da prisão cautelar e o denominado “botão do pânico”, destinado a monitorar as mulheres ofendidas no contexto de violência doméstica e familiar.

“mitologia da lei moderna”.²⁴⁸ É necessário lançar dúvidas sobre o lugar comum em que se escora o processo de implementação da monitoração eletrônica no Brasil, a fim de que promover uma “adequada confirmação cultural” no processo de “mitificação como passagem de um mecanismo de conhecimento a um mecanismo de crença”, tal preconizado por Paolo Grossi.²⁴⁹

2.3 DAS NARRATIVAS AOS FATOS: 11 ANOS APÓS A LEI

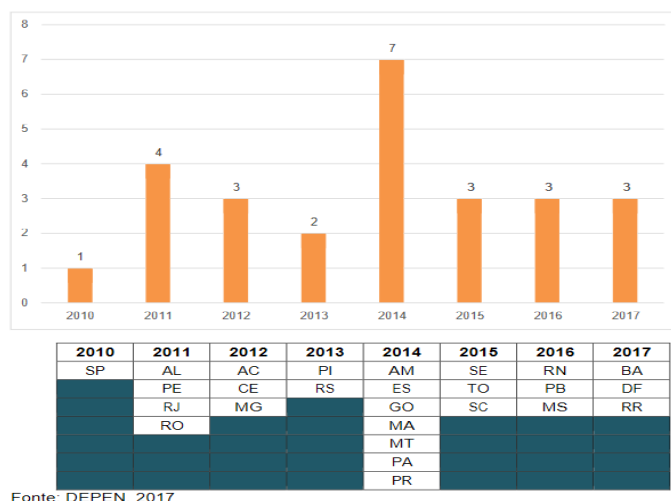
Passados onze anos desde a inserção da monitoração eletrônica no ordenamento jurídico brasileiro, propomos, então, contrapor as justificativas invocadas pela comunidade jurídica à realidade, traduzida em números, a fim de verificarmos a adequação objetiva e racional entre aquela norma e a realidade fugidia da execução penal e, assim, observarmos eventual processo de mitificação da monitoração eletrônica na execução das penas.

O primeiro Estado da Federação a implementar o serviço de monitoração eletrônica nos termos da Lei n.º 12.258/2010 foi Estado de São Paulo. Em 2014 a maioria dos Estados já havia sido implementado na maioria dos Estado da Federação e em 2017 somente o Estado do Amapá não disponibilizava a monitoração eletrônica de condenados penais, conforme dados do DEPEN.²⁵⁰

²⁴⁸ FITZPATRICK, Peter. **A Mitologia na Lei Moderna**. Trad. Nélcio Schneider. São Leopoldo: Editora Unisinos, 2007, p. 85. *Apud* BARRETTO, Vicente de Paulo. **O Fetiche dos Direitos Humanos e outros temas**. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2010, p. 4.

²⁴⁹ GROSSI, Paolo. **Mitologias jurídicas da modernidade**. 2. ed. rev. e atual. tradução de Arno Dal Ri Júnior – Florianópolis: Fundação Boiteux, 2007, p. 14.

²⁵⁰ DEPARTAMENTO PENITENCIÁRIO NACIONAL. **Diagnóstico sobre a política de monitoração eletrônica, 2018**. Disponível em: <<https://www.gov.br/depen/pt-br/composicao/dirpp/monitoracao-eletronica/arquivos/diagnostico-monitoracao-eletronica-2017.pdf>>. Acesso: 21 abr. 2021.

Figura 1: Implementação da monitoração eletrônica por Estados

Fonte: DEPEN, 2017

Fonte: DEPEN, 2018.²⁵¹

A quantidade de pessoas monitoradas eletronicamente também cresceu à medida em que os serviços foram sendo implementados. Em 2015 eram 18.172 monitorados, em 2017 já eram 51.517 (89% homens e 11% mulheres) e em junho de 2020 eram 51.897. Contudo, não se verificou tendência de queda na população encarcerada no referido período.

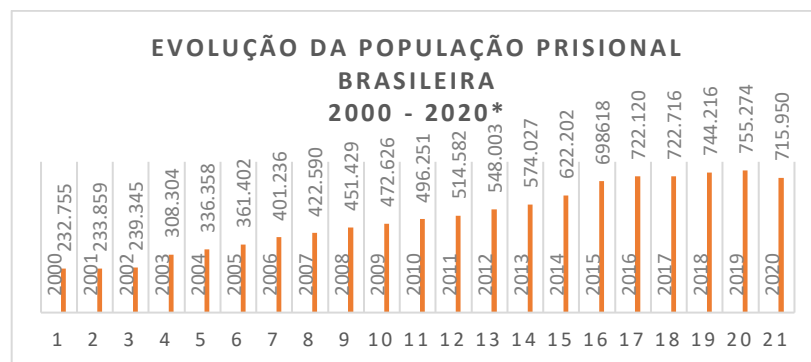
Entre os anos 2000 e 2020 população carcerária brasileira aumentou 326,32%. Quando em 2001 foi iniciada no Brasil a discussão parlamentar sobre a monitoração eletrônica de condenados penais no Brasil, havia 233.859 pessoas presas em território nacional.²⁵² Apenas nove anos após, em 2010, data da edição da Lei, contávamos com 496.251 presos, número que continuou em crescimento contínuo até alcançarmos a marca de 755.274 em 2019 e 715.950 presos em junho 2020.^{253, 254}

²⁵¹ DEPARTAMENTO PENITENCIÁRIO NACIONAL. **Diagnóstico sobre a política de monitoração eletrônica, 2018.** Disponível em: <<https://www.gov.br/depen/pt-br/composicao/dirpp/monitoracao-eletronica/arquivos/diagnostico-monitoracao-eletronica-2017.pdf>>. Acesso: 21 abr. 2021.

²⁵² *Ibidem.*

²⁵³ DEPARTAMENTO PENITENCIÁRIO NACIONAL. **Relatórios Analíticos Infopen.** Disponível em: <<https://www.gov.br/depen/pt-br/sisdepen/mas-informacoes/relatorios-infopen/brasil>>. Acesso: 21 mar. 2021.

²⁵⁴ FÓRUM DE SEGURANÇA PÚBLICA. **Pesquisa e análise de dados vinculados ao campo da Segurança Pública e Sistema Penitenciário, 2016.** Disponível em: https://www.justica.gov.br/sua-seguranca/seguranca-publica/analise-e-pesquisa/download/fbsp_termoparceria_3/relatorio-descritivo-e-analitico.pdf/@@download/file>. Acesso: 13 mar. 2021.

Figura 2: Evolução da população prisional brasileira entre os anos de 2000 e 2020

Fonte: DEPEN, 2020. Elaboração própria.²⁵⁵

Em termos de taxa de aprisionamento, saímos de 135,8 pessoas por 100 mil habitantes em 2001 para 260,12 presos por 100 mil habitantes em 2011,²⁵⁶ data em que a Lei de monitoração eletrônica já estava vigente no Brasil, até chegar a 358,68 por 100 mil brasileiros em 2020²⁵⁷ e um déficit de 204.545 vagas no sistema prisional.²⁵⁸

Mesmo após a adoção de uma postura ativa pelo Supremo Tribunal Federal, que em 2015, na APDF 347,²⁵⁹ declarou o “estado de coisas inconstitucional” do sistema prisional brasileiro, e em 2017 editou a Súmula Vinculante n.º 56,²⁶⁰ a fim de proibir a manutenção de

²⁵⁵ O DEPEN deixou de computar na população carcerária as 51.897 pessoas que estavam em monitoração eletrônica em junho de 2021, o que levou a uma suposta redução da população prisional a 707.621 (678.506 no sistema prisional, 23.563 em Patronato e 5.552 em delegacias de polícia). Contudo, conforme dados daquele mesmo órgão, 16% (8.329) dos monitorados eletronicamente continuavam a cumprir pena em presídios, com a monitoração usada para sua fiscalização durante usufruto de direitos externos (trabalho externo e saídas temporárias). Logo, dos 51.897 monitorados, 43.568 estão efetivamente fora do ambiente prisional físico, o que nos leva a uma população de efetivamente presa de 715.950 em junho de 2020 no Brasil. Ver: **Diagnóstico sobre a política de monitoração eletrônica**, p. 11. Disponível em: <<https://www.gov.br/depen/pt-br/composicao/dirpp/monitoracao-eletronica/arquivos/diagnostico-monitoracao-eletronica-2017.pdf>> Acesso: 13 abr. 2021.

²⁵⁶ FORUM DE SEGURANÇA PÚBLICA. **Pesquisa e análise de dados vinculados ao campo da Segurança Pública e Sistema Penitenciário, 2016**. Disponível em: <https://www.justica.gov.br/sua-seguranca/seguranca-publica/analise-e-pesquisa/download/fbsp_termoparceria_3/relatorio-descritivo-e-analitico.pdf/@@download/file>. Acesso: 13 mar. 2021, p. 20.

²⁵⁷ INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. **Estimativas da População**. Disponível em: <https://ftp.ibge.gov.br/Estimativas_de_Populacao/Estimativas_2019/serie_2001_2019_TCU.pdf>. Acesso: 21 mar. 2021.

²⁵⁸ DEPARTAMENTO PENITENCIÁRIO NACIONAL. **Relatórios Analíticos Infopen**. <<https://www.gov.br/depen/pt-br/sisdepen/mais-informacoes/relatorios-infopen/brasil>>. Acesso: 14 abr. 2021.

²⁵⁹ SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n.º 347**. Disponível em: <<http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4783560>>. Acesso: 14 abr. 2021.

²⁶⁰ SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Súmula Vinculante n.º 56**: “A falta de estabelecimento penal adequado não autoriza a manutenção do condenado em regime prisional mais gravoso, devendo-se observar, nessa hipótese, os parâmetros fixados no RE 641.320/RS”. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/menuSumario.asp?sumula=3352>>. Acesso: 14 abr. 2021.

preso em regime mais gravoso, com sua colocação em regime mais brando ou em prisão domiciliar em caso de falta de vagas, bem como a assunção de compromisso na ONU, em 2017, pelo governo brasileiro, de reduzir em 10% a população carcerária até 2019,²⁶¹ a população carcerária brasileira continuou em seu ritmo crescente.²⁶²

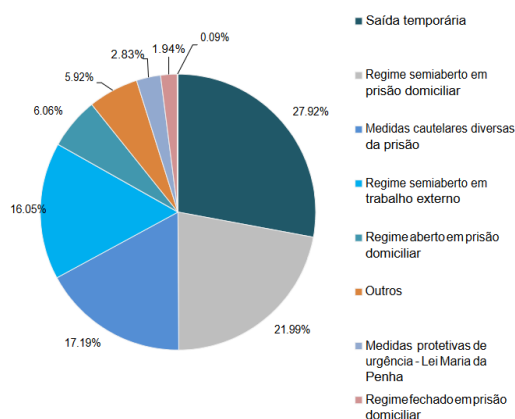
A postura dos Tribunais tem sido fundamental para a ausência de impacto positivo do serviço na lotação prisional, na medida em que têm primado pela sua aplicação em situações nas quais ordinariamente não se imporia a prisão preventiva ou a prisão definitiva (como no caso de regime aberto, ordinariamente cumprido em prisão domiciliar pela inexistência de casas de albergado ou em livramento condicional) e sobretudo em hipóteses não previstas na Lei n.º 12.258/2010.

Conforme dados do DEPEN,²⁶³ 74,05% dos serviços de monitoração brasileiros são voltados à execução penal, dos quais 51,85% estão em conformidade com a Lei n.º 12.258/2010, pois aplicados como verdadeiros substitutivos dos regimes fechado (1,94%) e semiaberto (21,99%) ou em fiscalização de saídas temporárias (29,92%). Contudo, 22,2% de todos os serviços de monitoração eletrônica no Brasil são ilegais, pois empregados *contra legem* nas hipóteses de prisão domiciliar em regime aberto (6,05%), em livramento condicional (0,09%) ou para fiscalização de trabalho externo (16,05%).

²⁶¹ “Em sabatina realizada na Organização das Nações Unidas (ONU), a ministra de Direitos Humanos, Luíslinda Valois, assumiu o compromisso de que o governo brasileiro reduzirá em 10% a população carcerária até 2019 (...) Afala de Valois aconteceu no terceiro ciclo da RPU (Revisão Periódica Universal) do país no Conselho de Direitos Humanos, em Genebra, na Suíça. A RPU é o principal mecanismo internacional de avaliação da situação de direitos humanos nos Estados-membros da ONU e acontece a cada quatro anos e meio”. In: REDE BRASILEIRA PELA INTEGRAÇÃO DOS POVOS. **Brasil e os Direitos Humanos na ONU: Proposta demagógica**. Disponível em: <<http://www.rebrip.org.br/noticias/brasil-e-os-direitos-humanos-na-onu-proposta-demagogica-15b2/>>. Acesso 19 abr. 2021.

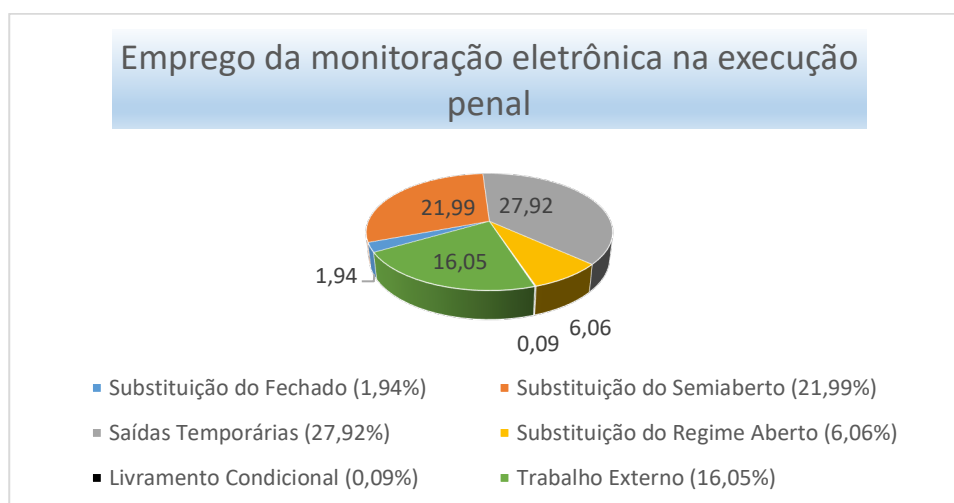
²⁶² Em 2018 atingimos a razão média de 1,71 de presos por vaga e, após a criação de 56.572 vagas entre 2019 e 2020, bem como em razão de uma política sanitária de desencarceramento, em razão da necessidade de enfrentamento da pandemia de Covid-19, como veremos adiante, passamos a um déficit médio de 1,49 em junho de 2020. In: FORUM DE SEGURANÇA PÚBLICA. **Anuário Brasileiro de Segurança Pública**, 2019. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2019/10/Anuario-2019-FINAL_21.10.19.pdf>. Acesso: 13 mar. 2021.

²⁶³ DEPARTAMENTO PENITENCIÁRIO NACIONAL. **Diagnóstico sobre a política de monitoração eletrônica, 2018**. Disponível em: <<https://www.gov.br/depen/pt-br/composicao/dirpp/monitoracao-eletronica/arquivos/diagnostico-monitoracao-eletronica-2017.pdf>>. Acesso: 21 abr. 2021.

Figura 3: Modalidades de utilização monitoração eletrônica no Brasil²⁶⁴

Fonte: DEPEN, 2017

Quando considerados somente os serviços de monitoração na execução penal, em apenas 32,32% dos casos houve o efetivo desencarceramento (substituição do regime fechado em 1,94% e do regime semiaberto em 27,92%), de sorte que em 67,68% dos casos a monitoração eletrônica não trouxe o propalado alívio nas taxas de superlotação.²⁶⁵

Figura 4: Emprego da monitoração eletrônica na execução penal brasileira

²⁶⁴ Gráfico extraído do estudo do DEPEN. Verificar em: DEPARTAMENTO PENITENCIÁRIO NACIONAL. **Diagnóstico sobre a política de monitoração eletrônica, 2018.** Disponível em: <<https://www.gov.br/depen/pt-br/composicao/dirpp/monitoracao-eletronica/arquivos/diagnostico-monitoracao-eletronica-2017.pdf>>. Acesso: 21 abr. 2021.

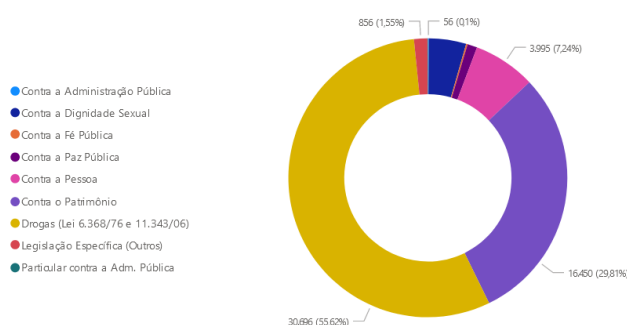
²⁶⁵ Não são regularmente recolhidas ao cárcere quem está em livramento condicional ou regime aberto, que por ausência de casa de albergado, sempre foi cumprido em prisão domiciliar. Ainda, ao ser aplicada para vigiar direitos externos de quem continua obrigado a se recolher ao cárcere para o pernoite, como no caso de internos no regime semiaberto em gozo de saídas temporárias ou trabalho externo.

Fonte: DEPEN, 2017.²⁶⁶ Elaboração própria.

Os números nos mostram, portanto, os efeitos da recalcitrância dos Tribunais e da aplicação do serviço à margem das hipóteses legais, o que ajuda a explicar o motivo pelo qual, mesmo com avanço da monitoração eletrônica ao longo dos anos, não invertemos a curva crescente da nossa população carcerária. Apesar de a quantidade de monitorados eletronicamente ter crescido 183,48% entre 2015 e 2017 (passou de 18.172 para 51.515), a população carcerária recolhida no sistema penitenciário também cresceu 6,31% no mesmo período, passando de 662.723 em 2015²⁶⁷ para 704.576 em 2017.²⁶⁸

O perfil dos monitorados segue o mesmo padrão daqueles que majoritariamente compõem a massa carcerária brasileira: 55,62% são acusados ou condenados por prática de narcotráfico e 29,81% por crimes contra o patrimônio, conforme o relatório do DEPEN de junho de 2020.²⁶⁹

Figura 5: Monitorados eletronicamente, no Brasil, por espécie de crime.



Fonte: DEPEN, SISDEPEN 2020.

Em 2020 houve, pela primeira vez na história, um decréscimo da massa carcerária. E nada teve a ver com a monitoração eletrônica. Naquele ano o mundo foi surpreendido com a pandemia de COVID-19 (SARS-CoV-2), o que levou a Organização Mundial de Saúde – OMS

²⁶⁶ DEPARTAMENTO PENITENCIÁRIO NACIONAL. **Diagnóstico sobre a política de monitoração eletrônica**, 2018, p. 79/80. Disponível em: <<https://www.gov.br/depen/pt-br/composicao/dirpp/monitoracao-eletronica/arquivos/diagnostico-monitoracao-eletronica-2017.pdf>>. Acesso: 18 mar. 2021.

²⁶⁷ DEPARTAMENTO PENITENCIÁRIO NACIONAL. **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias – INFOPEN**, 2015. Disponível em: <https://www.justica.gov.br/news/ha-726-712-pessoas-presas-no-brasil/relatorio_2015_dezembro.pdf>. Acesso: 19 abr. 2021.

²⁶⁸ DEPARTAMENTO PENITENCIÁRIO NACIONAL. Disponível em: <<https://www.gov.br/depen/pt-br/sisdepen/mais-informacoes/relatorios-infopen/brasil>>. Acesso: 21 mar. 2021.

²⁶⁹ *Ibidem*.

a declarar, em 11 março daquele ano, a situação de pandemia. Mortal, a doença tem sua transmissão potencializada em ambientes fechados e com aglomerações, o que levou a OMS a recomendar aos governos a adoção de medidas de distanciamento social e evitação de aglomeração²⁷⁰ e, invocando a garantia de tratamento não discriminatório da população carcerária, conforme as Regras de Mandela,²⁷¹ recomendou a adoção das mesmas medidas de distanciamento mínimo de 1 metro entre os prisioneiros e incremento na higienização do ambiente prisional,²⁷² além de orientar a libertação daqueles que compoñham o grupo de risco.²⁷³

Pressionado pelo exponencial crescimento da quantidade de infectados no sistema prisional brasileiro,²⁷⁴ o CNJ editou a Recomendação n.º 62/2020, na qual recomendou aos tribunais e magistrados a adoção de medidas preventivas à propagação da infecção pelo novo coronavírus, em especial a “reavaliação das prisões provisórias” e a “concessão de saída antecipada dos regimes fechado e semiaberto, nos termos das diretrizes fixadas pela Súmula Vinculante n.º 56 do Supremo Tribunal Federal”, exceto quanto aos reclusos por crimes hediondos ou violência doméstica contra a mulher, bem como por organização criminosa e

²⁷⁰ ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE. *Considerations in adjusting public health and social measures in the context of COVID-19*. Disponível em: <https://apps.who.int/iris/bitstream/handle/10665/331773/WHO-2019-nCoV-Adjusting_PH_measures-2020.1-eng.pdf>. Acesso: 12 abr. 2021.

²⁷¹ ESCRITÓRIO DAS NAÇÕES UNIDAS SOBRE DROGAS E CRIME. **Regras Mínimas das Nações Unidas para o Tratamento de Reclusos (Regras de Nelson Mandela)**. Disponível em: <https://www.unodc.org/documents/justice-and-prison-reform/Nelson_Mandela_Rules-P-ebook.pdf>. Acesso: 12 abr. 2021.

²⁷² Digno de nota o veto presidencial à disposição “Art. 3º-F. É obrigatório o uso de máscaras de proteção individual nos estabelecimentos prisionais e nos estabelecimentos de cumprimento de medidas socioeducativas, observado o disposto no *caput* do art. 3º-B desta Lei”, contida no Projeto de Lei n.º 1.562/2020. A justificativa foi que o tema já estava inserido em normas do trabalho, que disciplinam o uso de Equipamento de Proteção Individual e preservação da autonomia dos Estados na disciplina da matéria. EM sede de APDF 718 o STF restabeleceu a vigência do dispositivo.

²⁷³ Conforme os estudos de Lofgren et al. sobre os impactos do COVID-19 no ambiente prisional norte-americano, a libertação de condenados por crimes leves, praticados sem violência, resultaria na redução de 71,8% de infecções na população prisional, de 2,4% entre os funcionários e de 12,1% na comunidade em geral. In: LOFGREN, Eric; LUM, Kristian; HOROWITZ, Aaron; MADUBUONWU, Brooke; MYERS, Kellen; FEFFERMAN, Nina H. *The Epidemiological Implications of Incarceration Dynamics in Jails for Community, Corrections Officer, and Incarcerated Population Risks from COVID-19*. Disponível em: <<https://www.medrxiv.org/content/10.1101/2020.04.08.20058842v2.full.pdf>>. Acesso: 12 abr. 2021.

²⁷⁴ Apenas no âmbito do sistema prisional do Distrito Federal, em 04/04/2020 foi confirmado o primeiro caso de COVID-19. Após pouco mais de três meses, em 14/07/2020, os casos positivos da doença saltaram para 1603, sendo 267 policiais penais e 1336 internos, com registro do primeiro óbito em 17.05.2020, tudo conforme o “**Relatório Situacional n.º 064/2020 - NI/DIP/SEAPE – 14/07/2020 Pandemia de COVID-19 no SPDF atualizado às 16:00**”, da Secretaria de Estado de Administração Penitenciária Diretoria de Inteligência Penitenciária do Distrito Federal.

lavagem de bens e capitais. Ainda, recomendou aos juízos cíveis a substituição da prisão civil por prisão domiciliar.

Nos 6 primeiros meses de 2020 foram registradas 224.133 solturas no sistema prisional brasileiro, além de 5.234 abandonos (fugas) e 1.328 óbitos, ao passo que as entradas originárias no sistema prisional somaram 239.992, resultando num saldo de 6.562 pessoas a menos recolhidas ao cárcere naquele primeiro semestre de 2020.²⁷⁵

Conforme dados do Relatório Justiça Presente 2020,²⁷⁶ do DEPEN, 35.026 pessoas foram libertadas em decorrência da implementação das medidas de enfrentamento à pandemia de COVI-19 recomendadas pelo CNJ,²⁷⁷ das quais 5.904 foram colocados em monitoração eletrônica.

Figura 6: Quantidade de presos soltos no Brasil, devido à pandemia de Covid-19 (por Estado)

1.2 Quantidade de presos soltos devido à pandemia

UF	Solturas (sim/não)	Qt.	População prisional	Solturas %
AC	Sim	NI	8.414	NI
AL	Sim	409	9.382	4,36
AM	Sim	294	12.069	2,44
AP	Sim	NI	2.750	NI
BA	Sim	3.153	16.727	18,85
CE	Sim	NI	31.776	NI
DF	Sim	1.616	16.823	9,60
ES	Sim	NI	23.470	NI
GO	Não	0	25.950	NI
MA	Sim	3.740	12.387	30,19
MC	Sim	9.452	74.844	12,63
MS	Sim	717	17.989	3,98
MT	Sim	318	12.562	2,53
PA	Sim	292	21.279	1,37
PB	Sim	2.323	13.361	17,39
PE	Sim	1.485	33.706	4,41
PI	Sim	1.338	4.516	29,63
PR	Sim	1.081	29.908	3,61
RJ	Sim	NI	51.029	NI
RN	Sim	199	10.315	1,92
RO	Sim	533	13.611	3,91
RR	Não	0	3.711	NI
RS	Sim	2.261	41.272	5,48
SC	Sim	2.025	23.483	8,62
SE	Sim	99	6.360	1,56
SP	Sim	3.626	233.089	1,56
TO	Sim	65	4.491	1,45
TOTAL		35.026	755.274	4,64

Fonte: CNJ, programa Justiça Presente – maio 2020

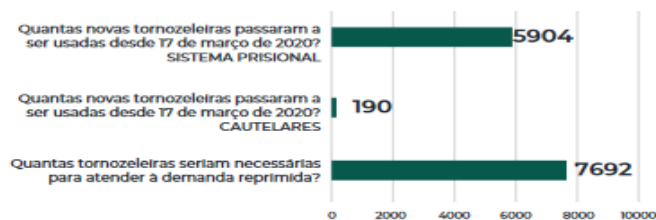
Fonte: CNJ, 2020.

²⁷⁵ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Registros de Contágios e Óbitos**. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/sistema-carcerario/covid-19/registros-de-contagios-obitos/>>. Acesso: 13 fev. 2021.

²⁷⁶ DEPARTAMENTO PENITENCIÁRIO NACIONAL. **Relatório de Monitoramento da Covid-19 e da Recomendação n.º 62/CNJ nos Sistemas Penitenciário e de Medidas Socioeducativas II**. Disponível em: <https://worldjusticeproject.org/sites/default/files/documents/Relat%C3%B3rio%20de%20Monitoramento%20da%20Covid-19%20e%20da%20Recomenda%C3%A7%C3%A3o%2062_CNJ.pdf>. Acesso: 05 abr. 2021.

²⁷⁷ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Relatório de Monitoramento da Covid-19: Registros de Contágios e Óbitos**. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/sistema-carcerario/covid-19/registros-de-contagios-obitos/>>. Acesso: 13 fev. 2021.

Figura 7: Uso de monitoração eletrônica em razão da pandemia de Covid-19.



Fonte: CNJ/programa Justiça Presente – mar/abr 2020

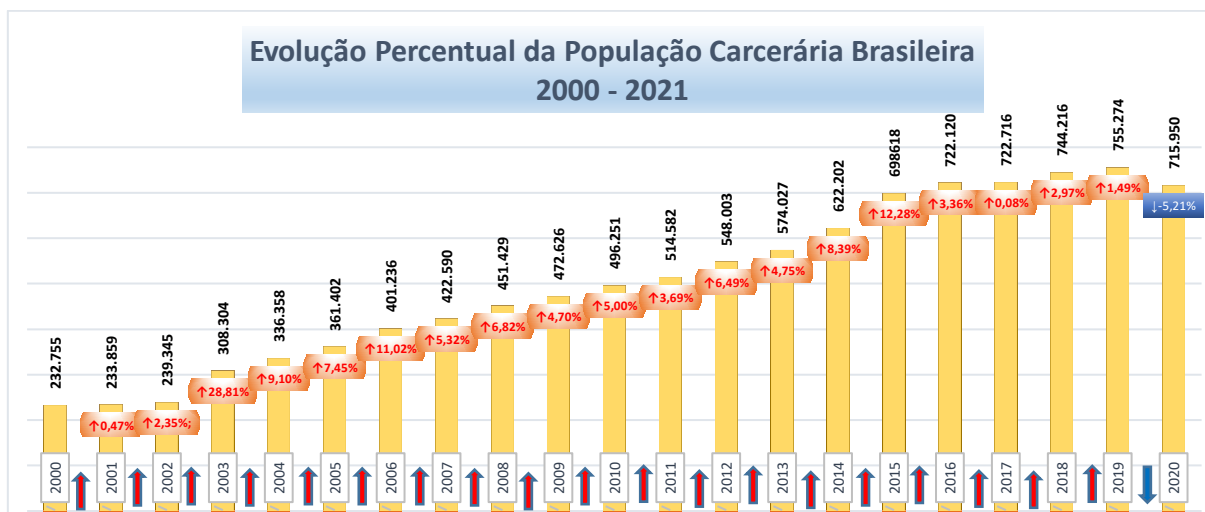
Fonte: CNJ, 2020.

Portanto, no cenário nacional, somente a partir de um cenário pandêmico, permeado pelo contágio e mortes, conseguimos interromper o ciclo de contínuo crescimento da população carcerária brasileira. A primeira postura efetiva do Estado na adoção de medidas voltadas a enfrentar, de fato, o problema da superpopulação prisional decorreu não de uma política criminal, mas da necessidade de frear o índice de disseminação do COVID-19, a fim de proteger a população carcerária e, principalmente, a incolumidade de toda a sociedade extramuros, uma vez que o sistema prisional pode ser um foco de risco de adoecimento de toda a sociedade.

Seja como for, somente a partir da necessidade decorrente da ameaça representada pela COVID-19, rompemos o ciclo de alta do sistema prisional e, pela primeira vez em nossa história experimentamos um decréscimo da população carcerária nacional, que foi reduzida em 5,21% entre dezembro de 2019 e junho de 2020.²⁷⁸

²⁷⁸ DEPARTAMENTO PENITENCIÁRIO NACIONAL. **Relatórios Analíticos Infopen**. Disponível em: <<https://www.gov.br/depen/pt-br/sisdepen/mais-informacoes/relatorios-infopen/brasil>>. Acesso: 21 mar. 2021.

Figura 8: Evolução Percentual da População Carcerária Brasileira (2000 – 2021)



Fonte: DEPEN, 2020. Elaboração própria.

Ainda que tenhamos experimentado a significativa redução de mais de 5% da população encarcerada, não arrefecemos o punitivismo. Inclusive durante a pandemia, seguimos alcançando recordes em nossa série histórica de pessoas sob alguma forma de controle estatal penal. Saímos de 755.274 em dezembro de 2019 para 759.518 em junho de 2020,²⁷⁹ das quais 715.950 encarceradas^{280, 281} (8.329 encarcerados com incremento de monitoração eletrônica durante trabalho externo e saídas temporárias) e o restante em cumprimento de penas extramuros (em prisão domiciliar monitorada ou não, penas restritivas de direitos, livramento condicional e suspensão condicional da pena).

O movimento de expansão do controle penal andou *pari passus* com o processo de superlotação prisional, contando com a decisiva atuação dos Tribunais na política de frustração do desencarceramento. Aliás, dificultar a libertação parece ter sido a real intenção do legislador, captada pelos Tribunais, na medida em que se partiu de uma concepção de que os condenados

²⁷⁹ DEPARTAMENTO PENITENCIÁRIO NACIONAL. **Presos em unidades prisionais no Brasil. Período de janeiro a junho de 2020.** Disponível em: <<https://app.powerbi.com/view?r=eyJrIjoimjU3Y2RjNjctODQzMm00YTE4LWEwMDAtZDIzNWQ5YmIzMzk1IiwidCI6ImViMDkwNDIwLTQ0NGMtNDNmNy05MWFYyLTRiOGRhNmJmZThlMMSJ9>>. Acesso: 05 abr. 2021.

²⁸⁰ Das pessoas recolhidas em estabelecimentos prisionais brasileiros, 29,81% são presos provisórios, 49,11% condenados no regime fechado, 14,5% em regime semiaberto, 6,17% em regime aberto e 0,41% em medida de segurança.

²⁸¹ Nossas prisões comportam 511.405 presos.

não devem deixar o cárcere, como podemos extrair da abertura da discussão no Senado, onde o Presidente daquela Casa, Senador Marconi Perillo, assim se manifestou:

“Fiz ontem um compromisso com o Senador Magno Malta, com o Senador Demóstenes Torres, fiz um compromisso com o Brasil. Hoje, estamos votando matérias de extrema relevância para o Brasil e, para evitarmos que pedófilos possam fazer o que já fizeram, bem como outros meliantes, outros delinquentes, nós estaremos votando agora, por acordo de lideranças, esse projeto”.²⁸²

O relator do Projeto, Senador Demóstenes Torres, também defendeu o discurso de que condenados por crimes sexuais não devem ser soltos e que a monitoração eletrônica poderia ser um dispositivo para contribuir com tal desiderato, visto também como capaz de prevenir novos crimes:

“O que acontece? Em um caso como esse, do chamado monstro de Luziânia: primeiro, ele não poderia ter saído; mas, se saísse e estivesse monitorado eletronicamente, obviamente, as chances de ele cometer aqueles delitos seriam muito menores”.²⁸³

Em seguida, naquela mesma sessão plenária, o autor do projeto de lei, o Senador Magno Malta, invocou o caso popularmente conhecido como “maníaco de Luziânia”²⁸⁴ para defender o monitoramento eletrônico perpétuo de estupradores (tal como a Lei Californiana) e traficantes de drogas:

“Então, nós não correremos o risco. O caso emblemático, o último, é o de Luziânia, do serial killer. Não deveria ter saído. Saiu. Mas, se estivesse monitorado, as crianças estariam vivas, não teríamos famílias chorando hoje.
(...) A mesma população que aprovou o Ficha Limpa há de aprovar a prisão perpétua, ir às ruas num plebiscito pedindo uma miniconstituinte para tratar de segurança pública, para que mexamos e instuamos prisão perpétua no Brasil para essa gente e também para o narcotraficante”.²⁸⁵

A justificativa do Projeto de Lei n.º 641/2007, de autoria do deputado Édio Lopes, para aumentar o controle penal sobre o infrator penal foi a de que Estado teria falhado em seu dever de “supervisão contínua do reeducando” e que “a total ausência de fiscalização se tornou, assim, sinônimo de impunidade”:

²⁸² SENADO FEDERAL. **Diário Oficial de 20/05/2010**. Disponível em: <<https://legis.senado.leg.br/diarios/ver/533?sequencia=239>>. Acesso: 13 abr. 2021.

²⁸³ SENADO FEDERAL. **Diário Oficial do Senado**, 29 de maio de 2010.

²⁸⁴ Condenado por estupro que foi progredido ao regime aberto em 2010 e, dias após, estuprou e matou adolescentes na cidade goiana de Luziânia.

²⁸⁵ SENADO FEDERAL. **Diário Oficial de 20/05/2010**. Disponível em: <<https://legis.senado.leg.br/diarios/ver/533?sequencia=239>>. Acesso: 13 abr. 2021.

“É de generalizado conhecimento que o Estado não vem exercendo seu dever de fiscalizar o cumprimento da pena ante a impossibilidade de contratar e manter recursos humanos suficientes para supervisão contínua do reeducando, especialmente quando o condenado é autorizado a deixar o sistema prisional, seja para exercer trabalho externo, seja para resgatar a sanção em regime aberto em face da inexistência de casas de albergado ou estabelecimentos adequados. A total ausência de fiscalização tornou-se, assim, sinônimo de impunidade”.²⁸⁶

Entre as justificativas para o rastreamento eletrônico de condenados em regime aberto, invocou-se no PLS n.º 165/2007, a necessidade de se abrir caminho para uma expansão do controle penal, sob a justificativa de que haveria mais de 500 mil mandados de prisão em aberto no Brasil, não cumpridos em razão da ausência de vagas prisionais. Na justificativa do projeto de lei assim consta:

“A saúde do sistema prisional brasileiro está debilitada. Segundo os dados do último censo do Departamento Penitenciário do Ministério da Justiça, o país tem hoje cerca de 401 mil presos. Além disso, existem cerca de 550 mil mandados de prisão ainda não cumpridos pela polícia. Tal situação configura uma clara falência do sistema punitivo nacional”.²⁸⁷

A solução vislumbrada pelos parlamentares foi apostar na vigilância eletrônica para poder abrir espaço para que mais pessoas possam cumprir penas, ainda que em prisão virtual. Na justificativa do Projeto de Lei assim constou:

“É preciso que criemos sistemas que não tenham os inconvenientes do cárcere, tais como impossibilidade de expansão rápida e custo muito elevado. Note-se que, ‘para abrir vaga no sistema prisional, o Estado brasileiro gasta cerca de 14 mil reais, além de ser necessário em média mil reais mensais para a manutenção da pessoa no cárcere’”.²⁸⁸

Não se cogitou, de fato, reduzir o controle penal, e sim aumentá-lo para abarcar quem ainda não estava preso, no aguardo do cumprimento do mandado de prisão ou em regime aberto (por ausência de casas de albergado, pois existentes apenas 19 em todo o Brasil²⁸⁹, regularmente

²⁸⁶ CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Projeto de Lei 641/2007**. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=448438&filename=PL+641/2007. Acesso: 13 mar. 2021.

²⁸⁷ SENADO FEDERAL. **Projeto de Lei do Senado n.º 165, de 2007**. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=651848&ts=1594010495098&disposition=inline>. Acesso: 21 abr. 2021.

²⁸⁸ SENADO FEDERAL. **Projeto de Lei do Senado n.º 175, de 2007**. <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=2979188&ts=159401069333&disposition=inline> Acesso: 03 mar. 2021.

²⁸⁹ DEPARTAMENTO PENITENCIÁRIO NACIONAL. **Relatório Analítico de dezembro de 2019 a junho de 2020**. Disponível em: <https://www.gov.br/depen/pt-br/sisdepen/mais-informacoes/relatorios-infopen/brasil>. Acesso: 13 abr. 2021.

se cumpre o regime aberto em prisão domiciliar)²⁹⁰ e quem já estava preso em regime semiaberto e passaria a ter incremento na vigilância durante o usufruto de direitos externos (saídas temporárias e trabalho externo), até então fiscalizados – nos raros casos em que eram – por amostragem realizada por equipes de fiscalização, que compareciam aos locais do trabalho e de saídas temporárias.

O incremento da fiscalização da prisão domiciliar em regime aberto e dos benefícios externos no regime semiaberto aumenta a possibilidade de captar pequenos desvios que, mesmo sem qualquer reflexo social negativo (como o desvio mínimo de rota ou breve descumprimento de horários), e que anteriormente não eram captados pelas equipes tradicionais de fiscalização, expõem o monitorado a um risco maior de regressão de regime.

O dispositivo ainda aumentou as condições a serem observadas pelo monitorado (manter a carga da bateria do dispositivo, não danificar o aparelho etc.), o que, aliado ao aumento da eficiência da detecção de pequenos desvios, seria de se esperar uma maior quantidade de regressão de regime e, portanto, incremento da população carcerária.

A vigilância eletrônica, nos termos propostos, não foi capaz de precipitar a retirada de internos do sistema prisional ou restringir a sua entrada. Manteve fechada a porta de saída e alargou a porta de entrada e reentrada. Contudo, na ótica punitivista, deu ao Estado o fôlego necessário para que pudesse colocar ainda mais pessoas sob cumprimento de pena e sob vigilância acurada, tendente ao seu encarceramento por descumprimento das condições de monitoração. Aumentou-se a quantidade e a qualidade da fiscalização, elevando à máxima potência a maquinaria panóptica.

O discurso formal, que prometia a redução da população prisional, revelou-se uma narrativa mitológica, na medida em que o encarceramento em massa continuou em voga, sem romper o ciclo de aumento das prisões. A vigilância eletrônica contribuiu para que o Estado tivesse fôlego para continuar o movimento de expansão do controle penal, sem contribuir para o desencarceramento. A quantidade de pessoas sob o domínio da vigilância penal do Estado cresce anualmente, dentro e/ou fora dos muros dos presídios.

²⁹⁰ Submetido a controle tradicional de fiscalização, consistente em apresentações periódicas em juízo e, quando muito, em visitas ao domicílio sem aviso prévio, a fim de verificar, *in loco*, se o condenado estaria a cumprir as regras da prisão domiciliar.

Além da redução da superlotação, a redução de custos com o sistema de punição ocupou lugar de destaque nas justificativas formais da monitoração eletrônica no cenário brasileiro. Contudo, as discussões legislativas não vieram acompanhado do necessário estudo de impacto legislativo – aliás, como é a regra no Brasil.²⁹¹ Os parlamentares sequer sabiam ao certo qual o custo do sistema prisional e tampouco do dispositivo eletrônico.

Para termos a exata noção de como a discussão sobre a redução dos custos partiu de critérios nada objetivos, escorado apenas nas impressões de cada parlamentar, sem apoio em dados técnicos, o Senador Magno Malta, autor do PLS n.º 175/2007, estimou em R\$ 1.500,00 mensais os custos de cada preso no sistema prisional tradicional, bem como em R\$ 400,00 mensais por cada monitorado eletronicamente. Ao seu turno, e no mesmo ano de 2007, o deputado Édio Lopes, autor do PL n.º 641/2007, estimava o custo de cada preso em R\$ 1.000,00 mensais e cada monitorado em R\$ 600,00 mensais. Uma inexplicável diferença de 50% em ambos os sistemas.²⁹²

A diferença substancial de valores indica a pouca ou nenhuma qualificação técnica do discurso no campo econômico. O proveito econômico esteve fortemente presente em toda a discussão legislativa acerca do tema e foi fundamental para a aprovação legislativa, mesmo que os debatedores desconhecessem, de fato, o custo da monitoração eletrônica ou mesmo o custo do sistema prisional tradicional e, assim, qual a medida da economia que se pretendia.

A discussão foi dominada pelo “senso comum”, sem apoio critérios técnicos e dados concretos. Apesar de ser factível imaginar que os custos de uma monitoração eletrônica sejam mais baixos que os da segregação carcerária tradicional, uma discussão legislativa de tamanha envergadura, que altera as diretrizes, as bases do modelo de cumprimento de pena no Brasil, não deveria ter sido travada sem o conhecimento exato da relação custo-benefício, sobretudo quando esse seja um dos principais motivos para implementação da mudança, ao menos no discurso formal.

²⁹¹ FERREIRA. Carolina Costa. O estudo de impacto legislativo como possível estratégia de contenção do encarceramento em massa no Brasil. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, vol. 129, mar. 2017, p. 137 – 180.

²⁹² Em 2009, durante a “CPI do sistema prisional”, os deputados apuraram custo médio mensal de R\$1.031,92 por cada recluso no sistema prisional, com valores variando entre R\$500,00 no Amapá até a R\$1.800,00 no Rio de Janeiro. In: CÂMARA DOS DEPUTADOS. **CPI do sistema carcerário**. p. 367. Disponível em: <<https://bd.camara.leg.br/bd/handle/bdcamara/2701>>. Acesso: 28 abr. 2021.

O vácuo científico foi de tal monta que os custos econômicos da monitoração eletrônica, que já não eram sabidos no momento da discussão legislativa, permanecem um tanto quanto obscuros até o presente momento, mesmo após 11 anos da vigência da Lei e aplicação do serviço em 26 Unidades da Federação. Não dispomos de dados oficiais que indiquem ao certo o custo médio da nova modalidade de cumprimento de pena no Brasil.

Ainda quanto aos custos, mesmo sendo a tecnologia mais cara do mercado, no Brasil adotou-se exclusivamente o sistema ativo de GPS (*Global Positioning System*), certamente porque possibilita o maior controle sobre o monitorado, em tempo real, com precisão de geolocalização entre 1 e 5 metros²⁹³ e prescinde da participação do monitorado no envio de informações à central de monitoração. A escolha da tecnologia mais cara, por si só, acaba por contradizer o discurso oficial da economicidade.

Em 2015 o custo de locação de cada tornozeleira eletrônica contratada pelo Estados brasileiros variou entre R\$ 167,00 a R\$ 660,00, com média de R\$ 301,23 e mediana de R\$ 240,95. Esse valor caiu em 2017, quando o custo de locação de cada equipamento variou de R\$ 148,00 a R\$ 485,100, com média de R\$ 267,92 e mediana de R\$ 230,00.²⁹⁴ Importante ressaltar que esse valor considera somente o custo do aluguel das tornozeleiras (manutenção do equipamento, sua instalação, manutenção e retirada), mas não abarca todos os custos envolvidos, como a remuneração de servidores, encargos sociais e trabalhistas, aluguel de imóvel para abrigamento da central de monitoração, material de consumo, viaturas, formação e capacitação de servidores etc. Ou seja, ainda hoje desconhecemos o efetivo custo unitário médio, o custo efetivo total tende a ser maior bem que R\$ 230,00 mensais.

Em 6 anos (2013 a 2019) o DEPEN (FUNPEN) repassou a 22 Unidades da Federação, para custeio do programa de monitoração eletrônica, o montante de R\$ 84,75 milhões (R\$ 14,12 milhões ao ano).²⁹⁵ Ao dividirmos o valor médio anual de R\$ 14,12 milhões pelos 51.515

²⁹³ SPACECOM. **Soluções: equipamentos 4ª Geração.** Disponível em: <<https://www.spacecom.com.br/solucao/equipamentos-4-geracao/>>. Acesso: 15. abr. 2021.

²⁹⁴ DEPARTAMENTO PENITENCIÁRIO NACIONAL. **Diagnóstico sobre a política de monitoração eletrônica**, 2018, p. 72. Disponível em: <<https://www.gov.br/depen/pt-br/composicao/dirpp/monitoracao-eletronica/arquivos/diagnostico-monitoracao-eletronica-2017.pdf>>. Acesso: 18 mar. 2021.

²⁹⁵ DEPARTAMENTO PENITENCIÁRIO NACIONAL. **Nota Técnica n. 21.2020 COMAP, DIRPP, DEPEN, MJ.** Disponível em: <<https://www.gov.br/depen/pt-br/centrais-de-conteudo/publicacoes/notas-tecnicas/diversos/A%20politica%20de%20Monitoracao%20Eletronica.pdf>>. Acesso: 07 abr. 2021.

monitorados em 2017,²⁹⁶ chegamos ao custo médio mensal de R\$ 274,09 (R\$ 3.289,08 por ano ou R\$ 9,13 por dia) por monitorado, considerando somente os repasses do DEPEN e sem considerarmos investimentos feitos com recursos próprios de cada Estado.²⁹⁷

Ao seu turno, os custos do sistema prisional brasileiro, que também eram obscuros ao tempo da discussão legislativa, foram revelados, com precisão, somente em 2019, por meio acórdão 1542/2019²⁹⁸ do Tribunal de Contas da União (TCU). O Tribunal apurou que em 2017 o custo para manutenção do sistema prisional brasileiro foi de R\$ 15,88 bilhões, o que representa um gasto de R\$ 1,3 bilhão por mês ou R\$ 44,13 milhões por dia. Considerando que naquele ano havia 704.576²⁹⁹ recolhidas no sistema penitenciário nacional, concluímos que cada interno custa R\$ 22.538,37 por ano, R\$ 1.878,19 por mês e R\$ 62,60 por dia.

Ainda, conforme o Tribunal de Contas da União, considerando o déficit de 386.264 em 2019, seria necessário um investimento de R\$ 97,84 bilhões entre 2020 e 2036 (investimento de R\$ 5,44 bilhões anuais por 18 anos) para “equacionar o sistema, reformar as unidades prisionais precárias e viabilizar seu pleno funcionamento”.

Ao implantarmos a monitoração eletrônica sem a necessária redução do sistema prisional tradicional, o que fizemos foi aumentar os custos do sistema punitivo, na medida em que, apenas a exemplo do ano de 2020, adicionamos R\$ 142,18 milhões anuais necessários à manutenção das 51.515 monitorações eletrônica³⁰⁰ aos R\$ 15,88 bilhões anuais que dispendemos para manter o sistema prisional tradicional.

²⁹⁶ DEPARTAMENTO PENITENCIÁRIO NACIONAL. **Diagnóstico sobre a política de monitoração eletrônica**, 2018, p. 58. Disponível em: <<https://www.gov.br/depen/pt-br/composicao/dirpp/monitoracao-eletronica/arquivos/diagnostico-monitoracao-eletronica-2017.pdf>>. Acesso: 18 mar. 2021.

²⁹⁷ Obviamente, nesse valor estão inseridos os custos de instalação das Centrais de Monitoração, e que, após a sua implantação, a mediana tende à redução. Entretanto, por ausência de um estudo completo que abarque os todos os custos embutidos no sistema de monitoração, e não somente o aluguel do equipamento, não há certeza do próprio real valor médio da monitoração eletrônica no Brasil.

²⁹⁸ TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. **Acórdão 1542/2019**. Disponível em: <<https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/#/documento/acordao-completo/1804720181.PROC/%2520/DTRELEVANCIA%2520desc%252C%2520NUMACORDAOINT%2520desc/0/%2520>>. Acesso: 13 mar. 2021.

²⁹⁹ DEPARTAMENTO PENITENCIÁRIO NACIONAL. **SISDEPEN, dezembro de 2017**. Disponível em: <<https://app.powerbi.com/view?r=eyJrIjoiaN2FmYWMyODItNDg1MS00N2M5LWE3NDktZDI4ZTRkNTI1YzE3IiwidCI6ImViMDkwNDIwLTQ0NGMtNDNmNy05MWYyLTRiOGRhNmJmZThlMSJ9>>. Acesso: 15 abr. 2021.

³⁰⁰ 51.515 pessoas ao custo médio de R\$ 230,00 mensais ou R\$ 2.760,00 anuais.

Somados, os gastos com o sistema penitenciário brasileiro, sem contar o sistema socioeducativo, chegaram a 16 bilhões de reais em 2020, o que equivale a 0,21% do PIB daquele mesmo ano, fechado em 7,4 trilhões.³⁰¹ A título de comparação, e que diz muito sobre nossas escolhas políticas, naquele mesmo ano de 2020 o MEC realizou gastos de 32,5 bilhões de reais em educação básica. Ou seja, o Brasil gastou com o sistema prisional em 2020 o equivalente à metade do que gastou com o custeio da educação básica.³⁰²

Para tentar conciliar a redução de gastos com o projeto de expansão da monitoração eletrônica, o Estado brasileiro tem em mente a transferência dos custos da punição aos próprios monitorados. Tramita no Senado Federal os Projetos de Lei n.º 310, de 2016 e n.º 2392, de 2019, que preveem que os custos da monitoração eletrônica deverão ser arcados pelos monitorados, mediante desconto diretamente em seu salário durante o trabalho externo.³⁰³

A proposta de transferência dos custos aos monitorados revela muito mais que ausência de sensibilidade, e sim uma contradição com o próprio discurso da finalidade restauradora da pena. Descontar da parca remuneração dos condenados – e a realidade é que a grande maioria é pobre, com o ensino fundamental incompleto, que desempenham, portanto, trabalhos sub-remunerados – corresponde a privá-los do mínimo existencial e, a reboque, a incentivá-los a atividades criminosas para que consiga, ilicitamente, a sua manutenção, não permitida por meios lícitos.

Quanto à humanização da pena, no discurso formal legislativo se defendeu que a monitoração eletrônica evitaria a dessocialização do condenado, que seria mantido em casa, em seu ambiente social, além de contribuir para a manutenção de eventual vínculo empregatício, mantendo, assim, a força de trabalho na economia do país.

Contudo, na prática, pode-se depreender que o monitorado trará afixado em seu corpo uma tornozeleira eletrônica, que ostentará para toda a sociedade como lembrança do seu

³⁰¹ INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. **Produto Interno Bruto – PIB - 2020**. Disponível em: <<https://www.ibge.gov.br/explica/pib.php>>. Acesso: 05 abr. 2021.

³⁰² TODOS PELA EDUCAÇÃO. **6º Relatório Bimestral de Execução Orçamentária do Ministério da Educação (MEC), Consolidado do Exercício de 2020**. 2020. Disponível em: <<https://todospelaeducacao.org.br/wordpress/wp-content/uploads/2021/02/6%C2%B0-Relatorio-Bimestral-da-Execucao-Orcamentaria-do-MEC.pdf>>. Acesso: 05 abr. 2021.

³⁰³ Como a LEP prevê o piso salarial dos condenados da ordem de $\frac{3}{4}$ do salário-mínimo, se aprovado, o projeto descontará R\$ 267,92 do salário de R\$ 825,00 de cada monitorado, de modo a lhe restar R\$ 557,08 mensais (ou 49.35% de um salário-mínimo) para indenizar vítima, prestar assistência à família e se manter.

passado criminoso, gerando estigmatização, discriminação e menos condições de se manter em trabalho lícito. Afinal, é de se esperar que uma pessoa com uma tornozeleira eletrônica espante clientes e afaste oportunidade de empregos e, assim, seja empurrada para fora do mercado de trabalho, promovendo, pois, sua dessocialização, e não o contrário.

Somente se pode imaginar a evitação da dessocialização se o condenado possuir uma condição socioeconômica favorável, uma casa confortável e uma renda que lhe permita se sustentar durante o período em que estiver em prisão domiciliar monitorada. Se for pobre e não possuir uma estrutura familiar que o sustente, dificilmente se cumprirá a promessa de evitação da dessocialização, uma vez que dificilmente alguém ofertará emprego à pessoa com uma marca aparente de seu passado delinquente.

Durante as discussões legislativas, o deputado João Campos ainda afirmou que a monitoração eletrônica seria benéfica e humana ao monitorado porque, com ela, ele passaria a ter condições de comprovar que não estava em local de eventual novo crime, cujas suspeitas “naturalmente” recairia sobre ele:

“(…) [o projeto de lei que versa sobre a monitoração eletrônica] é importante para o sistema carcerário brasileiro, para o sistema prisional, para a política penitenciária, para diminuir custos no sistema de fiscalização e controle dos presos. Mas também representa muita segurança para o preso, porque o preso em regime de semiliberdade, quando ocorre um crime, é o primeiro a ser suspeito da sua autoria. De tal forma que esse projeto merece a aprovação unânime desta Casa”.³⁰⁴

O argumento parece partir de um estereótipo de um outsider, de um perfil de criminoso reforçado pela própria estrutura do Direito Penal, como uma política de etiquetamento vislumbrada por Becker.³⁰⁵ Em verdade, toda pessoa do sexo masculino (95,09%), jovem entre 18 e 24 anos³⁰⁶ (21,22%), de raça parda³⁰⁷ (50,28%), que possui ensino fundamental

³⁰⁴ CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Sessão Plenária de 14 de maio de 2008**. Diário Oficial da Câmara dos Deputados, 15.05.2008, p. 20837. Disponível em: <<http://imagem.camara.gov.br/Imagem/d/pdf/DCD15MAIO2008.pdf#page=249>>. Acesso: 17 abr. 2021.

³⁰⁵ BECKER, Howard Saul. **Outsiders: estudos de sociologia e desvio**; tradução Maria Luiza X. de A. Borges; 2ª ed. Rio de Janeiro: Zahar, 2019.

³⁰⁶ Os internos com idade entre 46 e 60 anos equivalem a 7% da população carcerária, e os idosos correspondem a 1%.

³⁰⁷ Conforme dados do PNUD-IBGE, em 2019, 42,7% da população se declarou branca, 9,4% preta e 46,8% parda. Em 2012 eram 46,6% (branca), 7,4% (preta) e 45,3% (parda). Disponível em: <https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv101707_informativo.pdf> Acesso: 15 fev. 2021.

Nesse aspecto, o discurso da humanização pela monitoração eletrônica não parece guardar correspondência com o que se vê na prática da execução penal. Não parece humanizar ou racionalizar o sistema penal ao se colocar em cumprimento de pena privativa de liberdade um grupo de condenados que, de baixo risco de reincidência ou em estágio avançado de ressocialização, já não sofreria os gravames da vigilância contínua e extrema da monitoração eletrônica.

Impor ao pobre, sem condições mínimas de prover sua subsistência, a monitoração eletrônica, materializada pela tornozeleira afixada no corpo do monitorado, lhe retira possibilidade de inserção no mercado de trabalho (quem empregará uma pessoa que traz em seu corpo a prova de seu passado delinquente?) e, conseqüentemente a condição de permanecer em casa sem o mínimo existencial. Mostra-se humanamente impossível de se cumprir uma condição que, ao mesmo tempo em que inviabiliza a busca do sustento, força permanecer em casa sem a mínima condição de sustento.

A humanização da pena pressupõe o compromisso de atenuar o punitivismo, evitando-se a punição desmedida. Em nada humaniza a conduta de se aumentar em qualidade e em quantidade o controle penal do Estado, mantendo os condenados por longos períodos sob monitoração eletrônica. Conforme Rodríguez-Magariños, a monitoração eletrônica ainda é, ao fim e ao cabo, uma forma de prisão, ainda que virtual, que gera efeitos psíquicos negativos relevantes para o monitorado que, com o tempo, passa a perceber que continuará sujeito à estigmatização, com dificuldade na reinserção no mercado de trabalho e ressentimento, em um ambiente que o autor denominou de ilusão:

*“Realmente, la cárcel electrónica se basa en una ilusión. El vigilado en una primera fase, comprueba que aparentemente se halla libre, que puede desplazarse, disfrutar de su hogar y su entorno, estar con sus amigos y familiares. Más posteriormente cuando advierte la intensidad del control al que se halla sometido, tras la euforia sobreviene una fase de decaimiento, es entonces cuando comprueba la dureza de las medidas y constata que su libertad en cierta medida es sólo un espejismo y que su comportamiento está condicionado”.*³¹³

Seja pela grande quantidade de condições impostas, seja pelo prolongado período de cumprimento de pena em monitoração eletrônica, tal sistema sofre críticas por resultar em uma lista de restrições que, de tão extensas e complexas, são quase impossíveis de cumprir, até

³¹³ RODRÍGUEZ-MAGARIÑOS, Faustino Gudín. *Cárcel electrónica y sistema penitenciario del siglo XXI*, p. 13/14. Disponível em: <<https://core.ac.uk/download/pdf/58906562.pdf>>. Acesso: 18 abr. 2021.

mesmo para o indivíduo em estágio mais avançado de ‘ressocialização’.³¹⁴ Por fim, o potencial da monitoração eletrônica de evitar a recidiva penal permeou o debate legislativo brasileiro, ainda que desvinculado de estudos empíricos ou dados específicos acerca da reincidência penal. No discurso formal, apostou-se que o equipamento eletrônico acoplado ao corpo do infrator seria a materialização do “olho panóptico” do Estado e incutir no monitorado a sensação de intensa vigilância capaz de fazer com que desista de se aventurar na prática de novos crimes, pois daria a certeza de que seria descoberto, preso e punido pela nova infração.

“Muitos condenados saem e não retornam nunca mais, e voltam a delinquir - as estatísticas brasileiras mostram isso. Depois do crime cometido, acabar com o exame criminológico é uma irresponsabilidade contra a sociedade brasileira. Agora, eles pedem que isso volte com urgência. Depois da morte do João Hélio, tudo tem de vir com muita urgência. Milhões de João Hélio anônimos estão morrendo neste momento, em situações as mais diversas possíveis neste País. Há crimes que não são registrados pela imprensa e nem deles tomamos conhecimento”.³¹⁵

O poder dissuasório da monitoração eletrônica não era certo nem mesmo entre os parlamentares defensores da medida. Em discussão plenária, o Deputado Dr. Ubiali, após ouvir o único discurso contrário à aprovação da monitoração eletrônica, assim discursou:

“A Deputada Luciana Genro tem muita razão quando defende que este projeto de lei não vai resolver o problema da reincidência. Isso é verdade. Mas vai dar um pouco mais de segurança à população, ao saber que, pelo menos, aquela pessoa, se reincidir, é localizada. Nesse sentido, sou favorável, e defendo que seja votado favoravelmente”.³¹⁶

³¹⁴ A título de comparação, conforme Charles Koch Institute (Op. Cit.), o Estado da Louisiana/EUA reduziu as condições e o tempo das paroles e, com isso, experimentou uma redução de 4,2% no número de pessoas nesse programa e em um declínio de 53% no número de revogações por violações das condições impostas, gerando uma economia de 12,2 milhões de dólares em 1 ano. Ainda conforme Charles Koch Institute, em 2012 o Estado do Missouri adotou no âmbito da parole e probation um programa denominado “earned compliance credits”, que premiava com redução do tempo de supervisão os condenados por crimes de drogas ou não violentos. O programa ocasionou a redução média 14 meses no prazo de supervisão, sem qualquer impacto negativo nas taxas de reincidência ou na segurança pública. O Instituto salienta, por fim, que em 2010 o Estado da Carolina do Sul reformou o sistema de punições por violações às regras de parole e probation, com substituição da revogação por sanções administrativas, o que gerou redução de 46% dos casos de revogação e reentrada no sistema prisional e a reincidência criminal desse público reduziu de 10% para menos de 5%, gerando economia de 458 milhões de dólares àquele Estado.

³¹⁵ SENADO FEDERAL. **Pronunciamento do Senador Magno Malta em 29/03/2007**. Disponível em: <<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/pronunciamentos/-/p/texto/367313>>. Acesso: 10 abr. 2021.

³¹⁶ CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Sessão Plenária de 14 de maio de 2008**. Diário Oficial da Câmara dos Deputados, 15.05.2008, p. 20837. Disponível em: <<http://imagem.camara.gov.br/Imagem/d/pdf/DCD15MAIO2008.pdf#page=249>>. Acesso: 17 abr. 2021.

No Brasil, a despeito da pesquisa do CNJ acerca de reentradas e reiterações infracionais,³¹⁷ não há maiores e seguros dados sobre a reincidência ordinária. Com mais força, sobre a reincidência de monitorados eletronicamente. Todavia, considerando que o Direito Penal, simbólico por essência³¹⁸, atua apenas na superfície, a grande maioria dos crimes praticados não acarretam punição ao infrator, seja porque sequer chega ao conhecimento das autoridades (cifra negra), seja porque não há elucidação da autoria ou mesmo eficiência do sistema de justiça criminal.

Nessa esteira, a reincidência penal não parece ser, de fato, o fator determinante nos índices de criminalidade. Conforme veremos quando tratarmos das medidas adotadas em 2020 pelas justiças do Distrito Federal e de Minas Gerais, que, diante da necessidade de enfrentamento à pandemia de Covid-19 no ambiente prisional, culminaram em soltura em massa de presos, sem impactos negativos nos índices de criminalidade. No caso do Distrito Federal, a soltura veio acompanhada de redução dos índices de todas as espécies de crimes, salvo latrocínio, tudo como veremos no capítulo seguinte.

Aliás, a desvinculação entre esvaziamento de presídios e os índices de criminalidade já havia sido constatada pela experiência californiana, Estado norte-americano no qual se implementou uma política de desencarceramento em massa e que não foi acompanhada de aumento da criminalidade, conforme revelou estudo de Loftstrom e Raphael,³¹⁹ ao analisarem a política de desencarceramento em massa, adotada no Estado da Califórnia/EU, conhecida como *Public Safety Realignment*, que suavizou as condições das *paroles* e culminou na soltura de 27.400 presos somente nos 6 primeiros meses.

³¹⁷ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Reentradas e Reiterações Infracionais: um olhar sobre os sistemas socioeducativo e prisional brasileiros, 2019**. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/03/Panorama-das-Reentradas-no-Sistema-Socioeducativo.pdf>>. Acesso: 10 jun. 2021.

³¹⁸ KARAM, Maria Lúcia. Utopia transformadora e abolição do sistema penal. In: PASSETI, Edson; SILVA, Roberto Batista Dias da (Org.). **Conversações abolicionistas: uma crítica do sistema penal e da sociedade punitiva**. São Paulo: IBCCrim, 1997, p. 67-84.

³¹⁹ LOFSTROM, Magnus; RAPHAEL, Steven. *Prison Downsizing and Public Safety: evidence from California. Criminology and Public Policy*, vol. 15, n.º. 2, May 2016, p. 349-366.

2.4 DIRETRIZES DE POLÍTICA DE MONITORAÇÃO ELETRÔNICA BRASILEIRA

O serviço de monitoração foi regulamentado pelo Decreto n.º 7.627/2011,³²⁰ que atribuiu competências para a sua prestação; pela Resolução n.º 213/2015,³²¹ do CNJ, que regulamenta a audiência de custódia e estabelece princípios e diretrizes para o funcionamento dos serviços de monitoração eletrônica de condenados penais; bem como pela Resolução n.º 412/2021,³²² do CNJ, que estabelece diretrizes e procedimentos para a aplicação e o acompanhamento da medida de monitoramento eletrônico de pessoas. Ainda, a Resolução n.º 5/2017,³²³ do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária (CNPCCP), que dispõe sobre a política de implantação de monitoramento eletrônico.

O Decreto n.º 7.627/2011 atribui aos órgãos de administração penitenciária dos Estados a responsabilidade pela administração, execução e controle do serviço, com destaque para a obrigação de manter Centrais de Monitoração equipadas com estrutura multidisciplinar (competências afetas às áreas de assistência social, bacharelado em Direito e psicologia) capaz de auxiliar em sua reintegração social durante a execução da medida e assegurar o acesso à educação, ao mercado de trabalho e fortalecimento ou restabelecimento de laços familiares.

Ao seu turno, e no mesmo sentido, a Resolução n.º 213/2015 do CNJ³²⁴ regulamentou o procedimento de audiência de custódia no Brasil, bem como o serviço de monitoração eletrônica no âmbito da instrução criminal, tendo como objetivos a redução da população carcerária provisória, a promoção da cidadania e autonomia do infrator, autorresponsabilização e manutenção do vínculo do infrator com sua comunidade, garantindo seus direitos sociais e

³²⁰ BRASIL. **Decreto 7.627**, de 24 de novembro de 2011. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/decreto/d7627.htm> Acesso: 20 abr. 2021.

³²¹ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução n.º 213**, de 15 de dezembro de 2015. Disponível em: <<https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2234>>. Acesso: 29 ago. 2021. 4

³²² CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução n.º 412**, de 23 de agosto de 2021. Disponível em: <<https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/4071>>. Acesso: 29 ago. 2021.

³²³ CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA CRIMINAL E PENITENCIÁRIA. **Resolução n.º 5**, de 10 de novembro de 2017. Disponível em: <<https://www.gov.br/depen/pt-br/composicao/cnppc/resolucoes/2017/resolucao-no-5-de-10-de-novembro-de-2017.pdf/view>>. Acesso: 29 ago. 2021.

³²⁴ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução n.º 213/2015**. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/resolucao_comp_213_15122015_22032019144706.pdf>. Acesso: 20 abr. 2021.

individuais, bem como a restauração das relações sociais, conforme consignado no Protocolo I da referida Resolução.

Princípios e diretrizes aos juízes foram, então estabelecidos, baseado na utilização do serviço apenas como alternativa à prisão provisória (não de apoio às demais medidas alternativas à prisão), na necessidade e adequação da medida (somente deve ser utilizada quando não houver outro meio seguro de restabelecer a liberdade e a pena final ou não haja condições pessoais do infrator) e na provisoriedade (não se admite a monitoração por tempo indeterminado ou por período demasiadamente elevado), além de objetivar o menor dano (adoção de fluxos que causem a menor estigmatização e constrangimento possível) e primar pela normalidade (deve evitar, tanto quanto possível, alteração na rotina social do monitorado, a fim de permitir o máximo de inclusão social, de sorte que as restrições contidas nas áreas de inclusão e exclusão devem ser aquelas estritamente necessárias para a tutela pretendida).

Nada obstante, há grande resistência por parte dos Tribunais, que passaram a empregar o equipamento tecnológico como medida de incremento da prisão tradicional, pois em 38,04%³²⁵ dos casos em execução penal a sua utilização não refletia qualquer alívio na superlotação prisional, na medida em que abarcavam pessoas que já não estariam recolhidas (como no regime aberto ou em livramento condicional) ou pessoas que já estavam presas em estabelecimento prisional tradicional e assim continuaram (como no semiaberto em trabalho externo e saídas temporárias).

Além da tentativa de contenção do uso da vigilância eletrônica, reforçando seu caráter de *ultima ratio* e substitutiva da prisão celular, também se buscou reforçar a necessidade de criação de condições sociais, por intermédio de robusta abordagem multidisciplinar nas Centrais de Monitoração, para que o infrator penal possa superar as condições sociais que o levaram à prática de crimes e, assim, romper o vínculo de violência.

Para tentar viabilizar o atendimento multidisciplinar, ainda em abril de 2015, entre o Ministério da Justiça e o CNJ foram celebrados os Acordos de Cooperação,³²⁶ a fim de criar

³²⁵ DEPARTAMENTO PENITENCIÁRIO NACIONAL. **Diagnóstico sobre a política de monitoração eletrônica**. 2018. Disponível em: <<https://www.gov.br/depen/pt-br/composicao/dirpp/monitoracao-eletronica/arquivos/diagnostico-monitoracao-eletronica-2017.pdf>>. Acesso: 21 abr. 2021.

³²⁶ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Acordos de Cooperação n.º 05, 06 e 07, de 2015**, disponíveis em: <<https://www.cnj.jus.br/transparencia-cnj/acordos-de-cooperacao-tecnica>>. Acesso: 21 abr. 2021.

redes de acolhimento aos monitorados (como as Centrais Integradas de Alternativas Penais ou às Centrais de Monitoração Eletrônica), a serem instituídas preferencialmente pelo Poder Executivo Estadual, baseado na integração de demandas multiprofissionais (trabalho, educação, saúde - inclusive psíquica, também voltada à autorresponsabilização - assistência judiciária, segurança alimentar, moradia e transporte).

Entretanto, dados de 2017 indicam que somente 11 Estados (Acre, Bahia, Ceará, Goiás, Minas Gerais, Mato Grosso, Pará, Pernambuco, Rio Grande do Sul, Roraima e Santa Catarina) possuíam equipes multidisciplinares no serviço de monitoração. Ainda assim, apenas os Estados do Pará, Pernambuco e Roraima apresentam em seus quadros os profissionais de todas as áreas de competência definidas pela política nacional de Monitoração Eletrônica (assistente social, bacharel em Direito e psicólogo). A maioria das Centrais de Monitoração contemplam em seus quadros, de forma majoritária, agentes penitenciários e não possuem investimento na formação específica e continuada dos profissionais para qualificação dos serviços multidisciplinares de monitoração ou mesmo há estrutura física para prestação de serviço multidisciplinar.³²⁷

Mesmo nos Estados que possuem equipes multidisciplinares, não significa que há um acompanhamento individualizado, personalizado dos monitorados, uma vez que, em geral, não há investimento na formação específica e continuada dos profissionais para qualificação dos serviços multidisciplinares de monitoração e nem mesmo há estrutura física para tanto, conforme relatório do DEPEN,³²⁸ que ainda demanda uma formação específica e continuada dos profissionais para qualificação dos serviços multidisciplinares de monitoração.

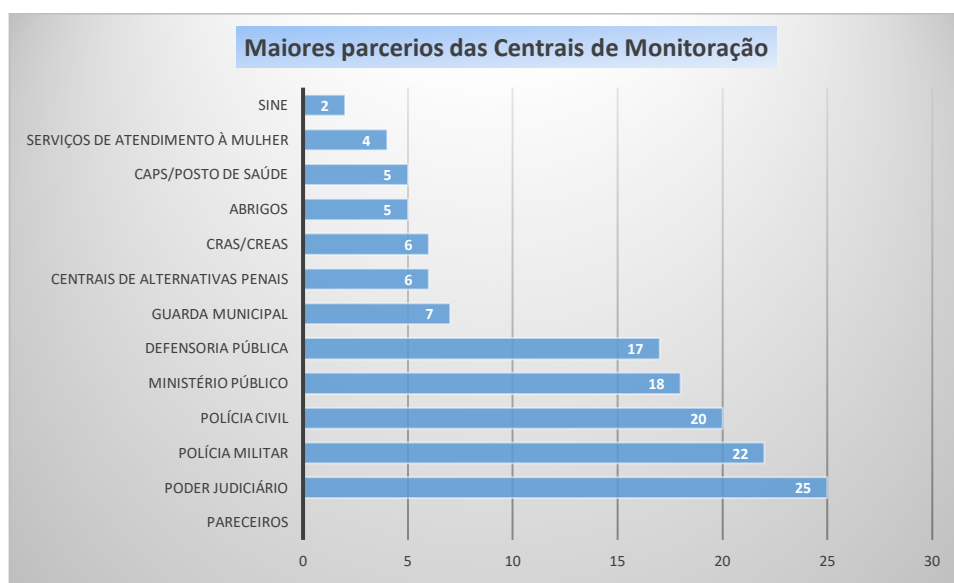
Em todas as 25 Unidades da Federação abarcadas pelo estudo do DEPEN, os principais parceiros das Centrais de Monitoração são o Poder Judiciário, a Polícia Militar, a Polícia Civil e o Ministério Público. Ainda, somente em 6 Estados há parceria com serviços sociais com

³²⁷ Todas as competências: PA, PE, RR; apenas assistente Social: AC e RS; apenas bacharel em Direito: MS e SC; assistente social e bacharel em Direito: BA e CE; assistente social e psicólogo: MG. Nos demais Estados, como no Distrito Federal, não há equipes multidisciplinares, onde as centrais de monitoração são compostas apenas por agentes penitenciários. Vide: DEPARTAMENTO PENITENCIÁRIO NACIONAL. **Diagnóstico sobre a política de monitoração eletrônica**, 2018, p. 79/80.

³²⁸ DEPARTAMENTO PENITENCIÁRIO NACIONAL. **Diagnóstico sobre a política de monitoração eletrônica**, 2018, p. 78.

CRAS/CREAS; em 5 há alguma parceria com abrigos e com CAPS/Postos de Saúde e em 2 Estados há parceria Sistema Nacional de Emprego – SINE.³²⁹

Figura 9: Parceiros das Centrais de monitoração no Brasil



Fonte: DEPEN, 2018. Elaboração própria.

Portanto, as parcerias das Centrais de Monitoração são celebradas majoritariamente com instituições de controle penal (Poder Judiciário, Polícias Militar e Civil, Ministério Público), o que reforça o tratamento da ferramenta tecnológica, no âmbito da estrutura dos órgãos de persecução penal, como mera política de controle penal, de caráter punitivista, e não de efetiva alternativa à prisão.

A Recomendação n.º 213/2015, portanto, não foi suficiente para se superar a cultura punitivista dos Tribunais, que enxergam na monitoração eletrônica uma mera forma de aumento de controle e expansão mais barata do sistema punitivo, num desejo de fazer sofrer mencionado por Fassin.³³⁰ Afinal, 22,2% dos serviços de monitoração eletrônica de condenados no Brasil são empregados na execução penal de forma *contra legem* e em 67,68% dos casos não se promoveu o desencarceramento.

³²⁹ *Ibidem*, p. 79.

³³⁰ FASSIN, Didier. *The will to punishment*. Oxford University Press, 2018.

A fim de vencer tal cultura punitivista que impera nos Tribunais, o CNJ editou a Resolução n.º 412/2021,³³¹ que explicita a impossibilidade de utilização do serviço de monitoração eletrônica em tais casos não previstos em lei. Porque muito recente, ainda não é possível avaliar se será suficiente para vencer ou abrandar a cultura da punição por meio da monitoração eletrônica, implementada pelos Tribunais.

³³¹ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução n.º 412**, de 23 de agosto de 2021. Disponível em: <<https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/4071>>. Acesso: 29 ago. 2021.

3. A PRÁTICA DA MONITORAÇÃO ELETRÔNICA NO DISTRITO FEDERAL

No presente capítulo passaremos a analisar o contexto prisional do Distrito Federal no qual se implementou o serviço de monitoração eletrônica de condenados, bem como os impactos por ele provocados nos índices de superlotação prisional, os custos do sistema penitenciário e a humanização da pena.

Infelizmente não obtivemos da SEAPE/DF os dados relativos à recidiva penal dos monitorados no Distrito Federal, de sorte que a análise de tal relevante impacto deve ficar para futuros estudos. Nada obstante, com base em dados empíricos divulgados pela SSP/DF, abordaremos e analisaremos os impactos da soltura em massa de condenados – redução de cerca de 8% da população carcerária - experimentada no Distrito Federal no ano de 2020, em razão de medida de contenção da disseminação de Covid-19 no ambiente prisional, nas taxas de criminalidade daquele ano.

3.1 CRISE NA EXECUÇÃO PENAL DO DISTRITO FEDERAL

O sistema prisional do Distrito Federal é composto por onze estabelecimentos prisionais, divididos em dois complexos (Complexo Prisional da Papuda, destinado ao público masculino³³² e aos presos militares unissex, bem como o Complexo Prisional Feminino), além de um presídio na área central de Brasília, o Centro de Progressão Penitenciária, também destinado ao público masculino, e da Carceragem do Departamento de Polícia Especializada, que fica no complexo da Polícia Civil do Distrito Federal e é destinada a ambos os sexos.³³³

³³² O complexo prisional da Papuda sofreu recente reformulação. Por meio de decisão proferida pela VEP no dia 08/04/2021, no bojo do Procedimento 0406837-28.2019.8.07.0015, o antigo CIR, cujo prédio foi erguido na década de 1970, além de ser inseguro e insalubre, apresentando péssimas condições, conforme o relatório do CNJ (GEOPRESÍDIOS), foi desativado no dia 8/6/2021, de modo que todos os internos no semiaberto que não estejam com trabalho externo implementado passaram a ser alocados exclusivamente no prédio que até então abrigava o CDP1 (que passou a ser denominado CIR); os presos provisórios foram abrigados exclusivamente nos CDP2 e CDP3 (que passaram a ser denominados CDP 1 e 2) e o regime fechado ficou adstrito às PDF 1 e 2 (que apesar de ter sido projetado para abrigar somente o regime fechado, com fundamento no art. 82, §2º, da LEP passou a contar com alas destinadas ao semiaberto, a fim de aliviar a superlotação do frágil prédio do CIR).

³³³ Complexo da Papuda: PDF1, PDF 2, CIR, CDP1, CDP2 e Núcleo de Custódia Militar, com previsão de interdição do CIR e instalação do CDP3 prevista para ocorrer ainda em 2021; Complexo prisional feminino: PFDF; Ala de Tratamento Psiquiátrico; Carceragem da Polícia Especializada (onde os presos em flagrante são recolhidos aguardando transferência para os demais estabelecimentos prisionais, de modo que não há presos em delegacia no DF).

Todos esses estabelecimentos prisionais dão ao Distrito Federal a capacidade de abrigar até 10.135 internos.³³⁴

São 3.274 vagas no regime fechado (3.078 nos presídios masculinos e 196 no feminino), 3.030 vagas no semiaberto (2.573 nos presídios masculinos e 457 no feminino) e 3.540 vagas para presos provisórios (3.344 no sistema masculino e 196 no feminino), além de 59 vagas na carceragem da DPE, 101 vagas no Núcleo de Custódia da Polícia Militar e 5.000 serviços de monitoração eletrônica pelo CIME. Em 24/09/2021 abrigava 14.141 pessoas, conforme dados da SEAPE.³³⁵

O complexo prisional da PFDF - Penitenciária do Distrito Federal- é destinado ao público feminino dos regimes fechado (bloco VII), semiaberto (bloco III), presas provisórias (bloco VI), bem como abriga internos da ATP (Ala de Tratamento Psiquiátrico) que estejam a cumprir medida de segurança de internação. A PFDF tem capacidade para abrigar 1023 mulheres cis e transexuais, e em 24/09/2021 abrigava 699 internas.³³⁶ Portanto, possui uma taxa de ocupação de 68,3% ou 0,68 internas por vaga.

A Ala de Tratamento Psiquiátrico – ATP, onde estão alocados os segurados de ambos os sexos sujeitos à medida de segurança de internação, possui capacidade para abrigar 25 internos e em 24/09/2021 contava com 20 internos, o que nos leva a uma taxa de ocupação de 80% ou 0,8 internos por vaga.

Já o complexo prisional da Papuda abriga as PDFs (Penitenciárias do Distrito Federal) I e II, o CIR (Centro de Internamento e Reeducação) e os CDPs (Centro de Detenção Provisória)

³³⁴ Conforme dados divulgados pela SEAPE/DF em sua “resenha diária” de setembro de 2021, o DF atualmente possui 10.135 vagas prisionais, além das vagas em monitoração eletrônica. In SEAPE/DF – Secretaria de Administração Penitenciária. **SIAPEN: Resenha diária de outubro 2021**. Contudo, esse dado diverge daquele divulgado pelo CNJ, em seu sistema GEOPRESÍDIOS, que indica a existência de 13.275 vagas prisionais no DF (https://www.cnj.jus.br/inspecao_penal/gera_relatorio.php?tipo_escolha=comarca&opcao_escolhida=14&tipoVisao=estabelecimento, acessado em 29 set. 2021). Por ser mais específico, com discriminação de cada presídio, utilizaremos a informação da SEAPE/DF.

³³⁵ SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL. SIAPEN: Resenha diária de 24 de setembro de 2021. In: PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO. VARA DE EXECUÇÕES PENAIAS DO DISTRITO FEDERAL. **Processo SEEU n.º 0407223-87.2021.8.07.0015**. Acesso: 01 nov. 2021.

³³⁶ SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL. SIAPEN: Resenha diária de 24 de setembro de 2021. In: PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO. VARA DE EXECUÇÕES PENAIAS DO DISTRITO FEDERAL. **Processo SEEU n.º 0407223-87.2021.8.07.0015**. Acesso: 01 nov. 2021.

I e II, todos destinados ao público masculino, bem como o Núcleo de Custódia Militar (NCPM), destinado ao público militar de ambos os sexos, além da Sala de Estado Maior.

A PDF I, destinada ao público masculino sujeito ao regime fechado, tem capacidade para abrigar 1584 pessoas, mas em 24/09/2021 contava com 3270 internos, o que nos leva a uma taxa de ocupação de 206,4% (ou 2,06 internos por vaga). Já a PDF II, também voltada para o mesmo público e regime, tem capacidade para 1494 internos e abriga 3177, atingindo, assim, a taxa de ocupação de 212,7% ou 2,13 internos por vaga.

O CIR é destinado ao regime semiaberto masculino e abriga aqueles internos não autorizados a exercer o trabalho externo ou que aguardam o surgimento de vaga de trabalho externo.³³⁷ O antigo prédio da década de 1960 foi recentemente desativado, em abril de 2021, devido à construção de novo prédio no complexo. Atualmente possui a 1555 vagas, que são ocupadas por 4227 internos, o que nos leva a uma taxa de ocupação de 271,8% ou 2,72 presos por vaga.

Ainda no complexo da Papuda, temos os CDPs I e II, destinados aos presos provisórios do sexo masculino, além da ala de idosos (maiores de 60 anos em regime fechado e semiaberto).³³⁸ O CDP I possui 1744 vagas e abriga 1533 internos, o que o leva a ter uma taxa de ocupação de 87,9% ou 0,88 interno por vaga. Já o CDP II possui 1600 vagas e abriga 1304 internos, de sorte que possui uma taxa de ocupação de 81,5% ou 0,82 internos por vaga.

Importante salientar que até abril de 2021 o CDP I ofertava 1.505 vagas e abrigava 3201 internos, com taxa de ocupação de 212,69%. Contudo, naquele mês houve a inauguração de novo prédio no Complexo Prisional da Papuda, que passou a abrigar os CDPs, com maior oferta de vagas que acabou com a superlotação em presídio de detenção provisória, e o antigo prédio do CDP passou a abrigar o CIR, cujo antigo prédio foi desativado e atualmente comporta setores administrativos da SEAPE.

³³⁷ Somente com a implementação do trabalho externo os condenados são transferidos para o CPP, que se localiza próximo ao Plano Piloto, fora do complexo da Papuda, portanto, a fim que de, dali, deixem a unidade prisional para exercer o labor.

³³⁸ Em 2021 houve a inauguração de novo prédio no Complexo Prisional da Papuda e, a partir da realocação, o antigo CIR foi desativado, com a transferência de suas atividades para outra unidade no complexo prisional, que outrora abrigava o CDP I.

Ainda no complexo da Papuda, há o presídio militar, denominado NCPM – Núcleo de Custódia Militar, que abriga militares presos provisórios e definitivos, de ambos os sexos, e ainda a Sala de Estado Maior. Possui 101 vagas e no dia 24/09/2021 contava com 25 internos. Possui taxa de ocupação de 24,8% ou 0,25 internos por vaga.

Fora dos complexos prisionais, ainda temos do CPP (Centro de Progressão Penitenciária), destinada ao público masculino que cumpre pena em regime semiaberto, com trabalho externo implementado. O prédio foi originalmente construído para ser um galpão comercial,³³⁹ mas que, diante da superlotação prisional e devido à sua localização mais central, o que proporcionaria mais facilidade de acesso a serviço de transporte público, de forma a contribuir para o bom desempenho do trabalho externo por parte dos internos, foi adaptado para que passasse a desempenhar o papel de um estabelecimento prisional.³⁴⁰ Possui 1018 vagas,

³³⁹ Por não ter sido projetado para servir de estabelecimento prisional o CPP conta com estrutura precária, improvisada, dividida em três blocos, divididos em 7 salas coletivas chamadas pelos internos de galpões (o nome deriva da origem comercial do prédio), cada qual com capacidade para abrigar entre 200 e 300 internos. Passa atualmente por reforma em seu bloco III e disponibiliza 1018 vagas, mas abrigava 1396 internos em 24/09/2021 (taxa de ocupação de 137%), conforme dados da SEAPE/DF. Com a progressão antecipada ao regime aberto, determinada pela VEP em razão da pandemia de COVID, nos seis primeiros meses de 2020 houve uma redução de 1.568 internos no CPP para 949. (In: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS. VARA DE EXECUÇÕES PENAIIS DO DISTRITO FEDERAL. **VEP/DF prorroga análise de benefícios de presos e suspende nova saída temporária.** Disponível em: <<https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/noticias/2020/julho/vep-df-mantem-suspensao-de-beneficios-externos-aos-presos-do-sistema-prisional-do-df>>. Acesso: 29 set. 2021).

³⁴⁰ Sobre o processo de adaptação do galpão comercial para funcionar como estabelecimento prisional, o Desembargador George Leite Lopes, àquela época juiz da Vara de Execuções Penais, assim lembrou o episódio: “há 21 anos, por meio de portaria da VEC, então Vara de Execuções Criminais, na qual eu era titular, estabeleceu-se aquele espaço, no Setor de Indústrias, um galpão que servia de depósito para o Governo do Distrito Federal, a fim de que se acomodassem presos que estavam no regime semiaberto e havia uma grande dificuldade de deslocamento para o sistema penitenciário, quando autorizados a trabalhar, porque simplesmente não tinham nem ônibus regulares com destino à Papuda. Então eles eram autorizados, saíam de manhã e tinham de fazer um esforço sobre-humano para voltar para o presídio a fim de pernoitar. Foi uma luta que foi consertada com o governo de então. O Secretário de Segurança era o Roberto Aguiar e o Governador, o Cristovam Buarque. Por meio de muita conversa, inclusive com os membros do Conselho Penitenciário, naquela época presidido pela Ministra Laurita Hilário Vaz, junto também com os promotores em atuação na Vara de Execuções Criminais, consertamos aquela solução paliativa, que, diga-se de passagem, teve muita resistência dos comerciantes e industriais do Setor de Indústrias. Chegou-se a fazer um cordão, abraçando aquele prédio, com os funcionários dessas empresas, para evitar essa transferência de presos, obrigando-nos a fazer a transferência de quarenta presos, escolhidos naquela época para pernoitar naquele local, num final de semana. Aproveitou-se um sábado e um domingo e, na segunda-feira, o fato estava consumado, apesar de todos os protestos.

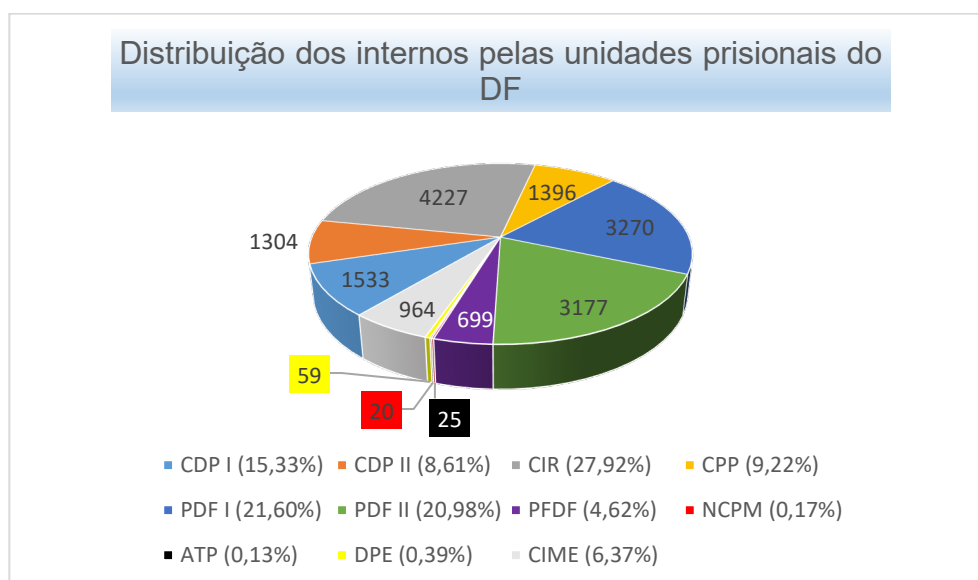
Relato isso apenas para mostrar a dificuldade no julgamento desta causa, que tenho muito mais dúvidas do que certezas, porque o sistema penitenciário, tal como se apresenta hoje, no meu sentir, é um trem desgovernado em direção ao abismo”. In.: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS. **Mandado de Segurança n.º 20180020063488MSG.** Câmara Criminal Disponível em: <[https://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos-web/sistj?visaoId=tjdft.sistj.acordaoeletronico.buscaindexada.apresentacao.VisaoBuscaAcordao&nomeDaPagina=buscaLivre2&buscaPorQuery=1&baseSelecionada=BASE_ACORDAOS&filtroAcordaosPublicos=false&camposSelecionados=\[ESPELHO\]&argumentoDePesquisa=criterios%20para%20monitoramento%20eletronico%20de%20presos.%20cabimento%20da%20acao.&numero=&tipoDeRelator=TODO&dataFim=&indexacao=&ram](https://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos-web/sistj?visaoId=tjdft.sistj.acordaoeletronico.buscaindexada.apresentacao.VisaoBuscaAcordao&nomeDaPagina=buscaLivre2&buscaPorQuery=1&baseSelecionada=BASE_ACORDAOS&filtroAcordaosPublicos=false&camposSelecionados=[ESPELHO]&argumentoDePesquisa=criterios%20para%20monitoramento%20eletronico%20de%20presos.%20cabimento%20da%20acao.&numero=&tipoDeRelator=TODO&dataFim=&indexacao=&ram)>

mas abriga 1396 condenados, o que nos leva a uma taxa de ocupação de 137,1% ou 1,37 presos por vaga.

Por fim, no complexo da Polícia Civil do Distrito Federal, há a DPE – Departamento de Polícia Especializada, onde os presos em flagrante ou em razão de cumprimento de mandado de prisão são levados para que, ali, passem pela audiência de custódia.³⁴¹ Possui 59 vagas e no dia 24/09/2021 abrigava 59 internos que esperavam a audiência de custódia ou a transferência para os demais presídios. Naquele dia possuía 100% de ocupação, mas esse número tem grande variação diária, devido à sua destinação de casa de passagem e pouca oferta de vagas.

A situação prisional do DF pode ser resumida pelos seguintes quadros:

Figura 10: Presos no DF por unidade prisional



Fonte: SEAPE, SIAPEN de 24 set. 2021. Elaboração própria.

oJuridico=&baseDados=[TURMAS_RECURSAIS,%20BASE_ACORDAOS_IDR,%20BASE_TEMAS,%20BASE_ACORDAOS,%20BASE_INFORMATIVOS]&tipoDeNumero=NumAcordao&tipoDeData=DataPublicacao&ementa=&filtroSegredoDeJustica=false&desembargador=&dataInicio=&legislacao=&orgaoJulgador=&numeroDaPaginaAtual=1&quantidadeDeRegistros=20&totalHits=1>. Acesso: 29 set. 2021.

³⁴¹ É uma carceragem transitória, no Complexo da Polícia Civil do Distrito Federal, para onde são encaminhados todos os presos em flagrantes ou em cumprimento de mandado de prisão em todo o Distrito Federal (não há presos em outras delegacias no DF). No local são realizadas as audiências de custódia e aqueles que não forem soltos naquele ato são encaminhados às demais unidades prisionais. As transferências ocorrem duas vezes na semana de sorte que essa é uma casa de passagem rápida, que não abriga, com ânimo de definitividade, os internos.

Presídio	Vagas	Internos	Vagas por interno	Ocupação
CDP I	1744	1533	0,88	87,9%
CDP II	1600	1304	0,82	81,5%
CIR	1555	4227	2,72	271,8%
CPP	1018	1396	1,37	137,1%
PDF I	1584	3270	2,06	206,4%
PDF II	1494	3177	2,13	212,7%
PFDF	1023	699	0,68	68,3%
NCPM	101	25	0,25	24,8%
ATP	25	20	0,8	80,0%
DPE	59	59	1	100,0%
CIME	5000	964	0,19	19,3%

Fonte: SEAPE, SIAPEN de 24 set. 2021. Elaboração própria.

Como podemos perceber, dos onze estabelecimentos prisionais do Distrito Federal, quatro estão a operar com capacidade acima do limite de vagas, quais sejam, o CIR, CPP, PDF I e PDF II. Com a recente inauguração de novo prédio no Complexo Prisional da Papuda, ampliou-se a oferta de vagas destinadas aos presos provisórios masculinos, o que resultou na eliminação do quadro de superlotação nos presídios de prisão provisória no âmbito do Distrito Federal.

A despeito da redução da superlotação em 2020, como veremos adiante, a condição das unidades prisionais distritais ainda é fator de preocupação. Conforme os relatórios de correição realizada pela Vara de Execuções Penais do Distrito Federal (VEP/DF), com base nos parâmetros definidos pelo CNJ, dos onze estabelecimento prisionais, apenas o Núcleo de Custódia Militar (NCPM), que abriga policiais militares e a “sala de estado maior” foi classificado em condições “excelentes”; dois (DPE e PFDF) em “boas” condições; quatro (ATP, CDP II, CPP e PDF II) em condições “regulares”; um (CDP I) em condições “ruins” e dois (CIR e PDF I) em “péssimas” condições.³⁴²

³⁴² CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **GEOPRESÍDIOS**. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/inspecao_penal/gera_relatorio.php?tipo_escolha=comarca&opcao_escolhida=14&tipoVi_sao=estabelecimento>. Acesso: 26 set. 2021.

Figura 11: Condições estruturais das unidades presionais do DF.

UF: DF TRIBUNAL: Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios									
QUADRO RESUMO									
QTD de estabelecimentos	QTD de vagas	QTD de estabelecimentos com aparelho p/ bloqueio de celular?	QTD de estabelecimentos com detector de metais?	QTD de fugas	QTD de estabelecimentos marcados com a situações pês simas	QTD de estabelecimentos marcados com a situações ruins	QTD de estabelecimentos marcados com a situações regulares	QTD de estabelecimentos marcados com a situações boas	QTD de estabelecimentos marcados com a situações excelentes
11	13275	1	1	43	2	1	5	2	1

BRASÍLIA									
ESTABELECIMENTO	QTD de vagas	Destinado para Presos	Estabelecimento com aparelho p/ bloqueio de celular?	Estabelecimento com detector de metais?	QTD de fugas	Situação			
ALA DE TRATAMENTO PSQUIÁTRICO-ATP	145	Provisórios, em Cumprimento de Medida de Segurança, Feminino, Masculino	Sim	Sim	0	Regularer			
CARCERAGEM DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA ESPECIALIZADA	77	Masculino	Sim	Sim	0	Boas			
CENTRO DE DETENÇÃO PROVISÓRIA	1664	Provisórios, Masculino	Sim	Sim	0	Ruins			
CENTRO DE DETENÇÃO PROVISÓRIA II	4948	Provisórios, em Cumprimento de Pena, Masculino	Não	Não	0	Regularer			
CENTRO DE INTERNAMENTO E REEDUCAÇÃO	1471	em Cumprimento de Pena, Masculino, em Regime Semeaberto	Sim	Sim	0	Péssimas			
CENTRO DE PROGRESSÃO PENITENCIÁRIA	1019	Provisórios, em Cumprimento de Pena, Masculino, em Regime Fechado, em Regime Semeaberto	Sim	Sim	32	Regularer			
NÚCLEO DE CUSTÓDIA MILITAR - 3º CP/MND	101	Provisórios, em Cumprimento de Pena, Feminino, Masculino, em Regime Fechado, em Regime Semeaberto	Sim	Sim	0	Excelente			
PENITENCIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL	1584	em Cumprimento de Pena, Masculino, em Regime Fechado, em Regime Semeaberto	Sim	Sim	0	Péssimas			
PENITENCIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL II	1464	em Cumprimento de Pena, Masculino, em Regime Fechado	Sim	Sim	0	Regularer			
PENITENCIÁRIA FEMININA DO DISTRITO FEDERAL	896	Provisórios, em Cumprimento de Pena, Feminino, Masculino, em Regime Fechado, em Regime Semeaberto	Sim	Sim	6	Boas			

Comarcas sem Informação Prisional

SOBRADINHO; CEILÂNDIA; TAGUATINGA; PLANALTINA; GAMA; PARANOÁ; BRAZILÂNDIA; SANTA MARIA; SAMAMBAIA; SÃO SEBASTIÃO; NÚCLEO BANDERANTE; RIACHO FUNDO; DISTRITO FEDERAL; Novo órgão; GUARÁ; ÁGUAS CLARAS; Novo órgão; RECANTO DAS EMAS; ITAPOÁ; Central de Apoio aos Núcleos Virtuais de Mediação e Conciliação - CANUMEC

Fonte: CNJ – GeoPresídios. Acesso em 26 set. 2021.

Quanto à estrutura de pessoal, apesar de haver 3.000 cargos de policiais penais, bem como previsão, no Código Penitenciário do Distrito Federal (Lei Distrital n.º 5.969/2017),³⁴³ da necessidade de 1 policial penal a cada 5 presos (art. 96), atualmente há 1.715 policiais penais em atividade em toda a SEAPE, dos quais 1.348 estão em atividade nas unidades prisionais, o que nos leva a uma média de 1 servidor lotado em unidades penais para cada 11,88 presos,³⁴⁴ sendo certo que, mesmo lotados nas unidades penais, nem todos os policiais atuam na atividade fim, no trato com os presos.

³⁴³ DISTRITO FEDERAL. **Código Penitenciário do Distrito Federal (Lei Distrital n.º 5.969, de 16 de agosto de 2017)**. Disponível em: <http://www.sinj.df.gov.br/sinj/Norma/167305020d434795bc4f1f5cbc3541c2/Lei_5969_16_08_2017.html>. Acesso: 11 out. 2021.

³⁴⁴ TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS. **Processo SEI n.º 0013142/2021**. Disponível em: <https://sei.tjdft.jus.br/sei/controlador.php?acao=arvore_visualizar&acao_origem=procedimento_visualizar&id_procedimento=1972451&infra_sistema=100000100&infra_unidade_atual=11130010000&infra_hash=4c611c4e20f93fed4e6341def122d36c83dba04c81a17db82fc34b31b06a5c10>. Acesso: 11 out. 2021.

Figura 12: Relação de presos por agente prisional por unidade prisional do DF

QUADRO DEMONSTRATIVO DO NÚMERO DE PRESOS POR UNIDADES PRISIONAIS, INCLUINDO O CIME E DESCONSIDERANDO 84 PRESOS QUE, NA DATA USADA COMO REFERÊNCIA, AINDA ESTAVAM NA DCCP/DPE/PCDF POR ESTAREM AGUARDANDO TRANSFERÊNCIA, EM COMPARAÇÃO COM O NÚMERO DE AGENTES LOTADOS NESSAS MESMAS UNIDADES

UNIDADE	EFETIVO	PRESOS	PROPORÇÃO DE AGENTES POR PRESOS
PDF I	231	3.710	1 para 16,06
PDF II	206	3.611	1 para 17,53
CIR	186	2.191	1 para 11,78
PFD	191	648	1 para 3,39
CDP I	254	3.209	1 para 12,63
CDP II	71	398	1 para 5,61
CPP	165	1.280	1 para 7,76

Fonte: SEAPE, processo SEI nº 0013142/2021³⁴⁵.

Somente na Penitenciária Feminina distrital é respeitada a correlação legal de 1 policial penal para cada 5 presos. Em todas as demais, superlotadas, há menos policiais penais que o mínimo legal imposto.

Além das unidades prisionais tradicionais, o Distrito Federal conta com a Centro Integrado de Monitoração Eletrônica (CIME), destinada à instalação, fiscalização e acompanhamento das pessoas a quem se impõe, no âmbito da justiça criminal do DF, a monitoração eletrônica. O vigente contrato de monitoração eletrônica prevê a disponibilidade de 5.000³⁴⁶ dispositivos para monitoração eletrônica, destinados tanto à fiscalização da execução penal quanto do cumprimento de medida cautelar diversa da prisão. Em outubro de 2021,³⁴⁷ 964 pessoas estavam inseridas no serviço de monitoração eletrônica no Distrito Federal, o que corresponde a 19,3% da capacidade total do CIME.

O Distrito Federal, assim como comumente acontece em todo o Brasil, não dispõe de Casa de Albergado para execução da pena em regime aberto. A solução encontrada pela VEPERA – Vara de Execuções de Regime Aberto do Distrito Federal foi a implementação do cumprimento de pena em meio aberto na modalidade de prisão domiciliar, cuja fiscalização do cumprimento do recolhimento domiciliar é regularmente realizada por equipes de servidores da

³⁴⁵ SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL. **SIAPEN: Resenha diária de 19 de abril de 2021.** Números de agentes conforme Quadro de Pessoal do dia 20/04/2021. In: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS. **Processo SEI n.º 0013142/2021**, disponibilizado pela VEP/DF no Processo SEEU n.º 0407223-87.2021.8.07.0015. Acesso: 01 nov. 2021.

³⁴⁶ UEBR – UE Brasil Tecnologia. Carta n.º 049/2021. Disponível no SEEU, **Processo 0007891-31.2018.8.07.0015, sequencial 92.1.**

³⁴⁷ VEP/DF – Vara de Execuções Penais do Distrito Federal. **Processo SEEU n.º 0407223-87.2021.8.07.0015.** Acesso: 01 nov. 2021.

GFIC (Gerência de Fiscalização de Custodiados), vinculada à SEAPE/DF, que em visita randomizada, por amostragem, comparecem à residência dos condenados para constatarem se, de fato, estão a cumprir as regras impostas pelo juízo da execução penal. Essa fiscalização física e randomizada nos traz importantes parâmetros para compreensão de alternativas à monitoração eletrônica.

Com a imposição de, em média, 25 condições judiciais para o cumprimento da prisão domiciliar em regime aberto, das quais se destacam o recolhimento domiciliar noturno entre as 22h e 5h e a apresentação bimestral em juízo, a fiscalização do cumprimento do recolhimento domiciliar sem monitoração eletrônica é realizada pela GEFIC, que comparece à residência no horário do repouso noturno para verificação do cumprimento extramuros das condições impostas pelo juízo da execução penal.³⁴⁸ Essas visitas randomizadas, sem prévio agendamento, parte da mesma concepção do panóptico de Bentham, na medida em que, diante da potencial fiscalização a qualquer momento, exerce nos condenados uma pressão psicológica conformadora em direção ao cumprimento do comportamento dos condenados esperados.³⁴⁹

Essa fiscalização randomizada, a que denominamos de “tradicional”, tem se mostrado efetiva no âmbito do Distrito Federal. Conforme dados da fiscalização do recolhimento noturno em prisão domiciliar em regime aberto, no ano de 2020 foram realizadas 34.114 visitas físicas pela GEFIC às casas dos 11.239 condenados em prisão domiciliar no DF, com média, portanto, de 3,53 visitas presenciais por condenado no ano de 2020.³⁵⁰ Em 63,28% delas os condenados foram encontrados em casa, em pleno cumprimento da condição imposta; 10,42% estavam em

³⁴⁸ A fiscalização pela GFIC também é realizada no caso de prisão domiciliar humanitária, concedida no regime fechado ou semiaberto, na qual os internos devem permanecer em período integral em casa; no usufruto de saídas temporárias ou livramento condicional, nos quais os condenados devem guardar o repouso domiciliar noturno e também realiza fiscalização no local de trabalho dos condenados, no horário comercial, a fim de verificar se encontram, de fato, a trabalhar no horário em autorizado pelo Juízo.

³⁴⁹ BENTHAM, Jeremy. **O panóptico**. Trad. de Guacira Lopes Louro e M. D. Tomaz Tadeu. 3. Ed.; 1 reimp. Belo Horizonte/MG: Autêntica, 2020.

³⁵⁰ DEPARTAMENTO PENITENCIÁRIO NACIONAL. **Presos em Prisão Domiciliar no Distrito Federal, período de julho a dezembro de 2020**. Disponível em: <<https://app.powerbi.com/view?r=eyJrIjoizTU2MzVhNWYtMzBkNi00NzJlLTllOWItZjYwY2ExZjBiMWNmIiwidCI6ImViMDkwNDIwLTQ0NGMtNDNmNy05MWYyLTRiOGRhNmJmZThlMSJ9>>. Acesso: 14 out. 2021.

flagrante descumprimento do recolhimento noturno³⁵¹ e em 19,06% das visitas ninguém atendeu às equipes,³⁵² tudo conforme o quadro abaixo:

Figura 13: Fisicalizações Tradicionais (presenciais) Randomizadas no DF

QUANTITATIVO DE FISCALIZAÇÕES SENTENCIADOS EM REGIME DE
PRISÃO DOMICILIAR

No período de 01/01/2020 a 31/12/2020

Total geral por situação		
Ausente (Horário Especial):	38	0,11%
Ausente (Não Justificado):	3554	10,42%
Cancelado:	24	0,07%
Endereço Não Localizado:	595	1,74%
Falecido:	51	0,15%
Mudou-se:	876	2,57%
Não Reside no Local:	806	2,36%
Ninguém Atendeu:	6501	19,06%
Pendente:	7	0,02%
Presente:	21586	63,28%
Preso:	76	0,22%
Total:		34114

Fonte: SEAPE/DF. SIAPEN: Out. 2021. Elaboração própria.

Ainda que se possa entender que 2020 foi um ano atípico, devido às restrições de circulação de pessoas em razão da pandemia de Covid-19, o mesmo padrão de cumprimento dos termos da prisão domiciliar pode ser verificado nos anos anteriores. Conforme a SEAPE, em 2019, dos condenados fiscalizados em suas residências pela GEFIC, 54,69% estavam em regular cumprimento dos termos do recolhimento domiciliar noturno, enquanto 14,03% estavam em descumprimento dos termos do recolhimento domiciliar noturno. Em 2018, 59,36% dos condenados estavam em regular cumprimento dos termos da prisão domiciliar e 11,22% em descumprimento, conforme relatado por Messere.³⁵³

³⁵¹ A anotação de ausência do condenado é realizada nos casos em que alguém na residência atende às equipes de fiscalização e informa que o condenado não está em casa naquele momento.

³⁵² O não atendimento pode decorrer do fato de que o condenado efetivamente não estava a cumprir as condições, como também pode decorrer do fato de que, como ocorrem no período noturno e pela madrugada, os condenados estejam dormindo e não escutam o chamar da equipe de fiscalização, como comumente ocorre nas justificativas apresentadas na audiência de justificação das faltas.

³⁵³ MESSERE, Fernando Luiz L. **Imagens e significados da pena privativa de liberdade cumprida em regime aberto e prisão domiciliar no DF: vozes dos profissionais da execução penal e dos apenados.** 319 f. Tese (Doutorado em Direito) - Centro Universitário de Brasília, 2019, p. 169. Disponível em: <<https://repositorio.uniceub.br/jspui/bitstream/prefix/14491/1/61450063.pdf>>. Acesso: 26 set. 2021.

**QUANTITATIVO DE FISCALIZAÇÕES SENTENCIADOS EM REGIME DE
PRISÃO DOMICILIAR**

No período de 01/01/2019 a 31/12/2019

Total geral por situação		
Ausente (horário especial):	11	0,23%
Ausente (não justificado):	657	14,03%
Endereço não localizado:	106	2,26%
Falecido:	8	0,17%
Mudou-se:	202	4,31%
Não reside no local:	145	3,10%
Ninguém atendeu:	970	20,71%
Presente:	2561	54,69%
Preso:	23	0,49%
Total:	4683	

Fonte: SEAPE/DF. SIAPEN: Out. 2021. Elaboração própria.

Tabela 4 - Fiscalização noturna - Balanço semestral - 1º/2018

	JAN	FEV	MAR	ABR	MAI	JUN	TOTAL	%
PRESENTES	719	970	808	906	941	1.013	5.357	59,36%
AUSENTES	142	210	167	153	187	154	1.013	11,22%
MUDOU-SE	57	67	387	55	77	43	686	7,60%
NINGUÉM ATENDEU	235	304	198	255	350	352	1.694	18,77%
FALECIDOS	3	3	0	1	1	4	12	0,13%
PRESOS	13	8	9	5	2	14	51	0,57%
NÃO RESIDE NO LOCAL	30	27	16	18	24	13	128	1,42%
ENDEREÇO NÃO LOCALIZADO	9	13	18	13	19	12	84	0,93%
TOTAL	1.208	1.602	1.603	1.406	1.601	1.605	9.025	100%

Fonte: SEAPE, 2018.³⁵⁴

Quando analisamos o cumprimento do recolhimento domiciliar noturno em 2020, durante o usufruto das saídas temporárias, o índice de atendimento às regras pelos condenados usufrutuários sobe para 84,77%, enquanto 7,54% deles foram flagrados pela GEFIC em pleno descumprimento.

³⁵⁴ *Ibidem.*

SAÍDA TEMPORARIA

No período de 01/01/2020 a 31/12/2020

Total geral por situação		
Ausente (Horário Especial):	3	0,06%
Ausente (Não Justificado):	367	7,54%
Cancelado:	4	0,08%
Endereço Não Localizado:	85	1,75%
Falecido:	1	0,02%
Mudou-se:	15	0,31%
Não Reside no Local:	35	0,72%
Ninguém Atendeu:	224	4,60%
Presente:	4125	84,77%
Preso:	7	0,14%
Total: 4866		

Fonte: SEAPE/DF. SIAPEN: Out. 2021. Elaboração própria.

Apesar da crítica à suposta impunidade pela eventual ausência de fiscalização das condições de cumprimento de pena realizada por meio vigilância tradicional, a medida parece ser suficiente para que se atinja o efeito psicológico conformador já antevisto por Bentham. O fato de a fiscalização pela GEFIC ser randomizada, sem que o condenado saiba o dia e o horário da visita à sua residência, faz com que ele psicologicamente se sinta passível de fiscalização a qualquer instante e o força a se comportar conforme a conduta que dele se espera, tanto que a maioria absoluta, cerca de 60%, é constantemente encontrada em suas casas em regular cumprimento das condições da prisão domiciliar. A efetividade da medida reside no fato de ser randomizada, que faz com que prescindir de ser massiva para ser efetiva, para que atinja o efeito conformador das condutas dos condenados.

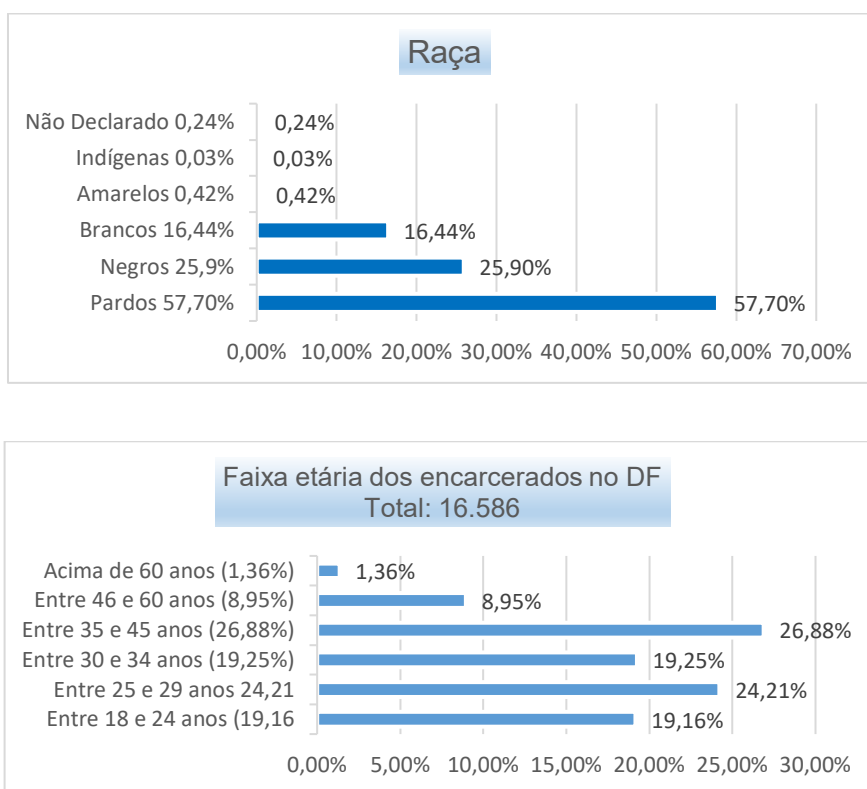
Além dessa fiscalização tradicional, presencial, a VEPERA passou a aplicar a monitoração eletrônica de condenados em regime aberto, a depender das circunstâncias do caso concreto,³⁵⁵ a despeito de ausência de autorização legal para tanto e de contrariedade à Recomendação n.º 412/2021 do CNJ. A migração da fiscalização tradicional para a monitoração eletrônica tem levado a um esvaziamento das equipes de fiscalização da GEFIC, com o deslocamento dos seus servidores para o CIME ou outras áreas de atuação da SEAPE, fazendo

³⁵⁵ Ora como meio de maior fiscalização sobre mutirreincidentes, estupradores, latrocidistas ou condenados por crimes graves, ora como condição especial imposta para, diante da prática de faltas aos termos da monitoração eletrônica, manter o regime aberto e não regredir aos regimes mais gravosos.

com que experimentemos uma redução da força de trabalho nas visitas *in loco* desde 2018, conforme expressado pela SEAPE/DF.³⁵⁶

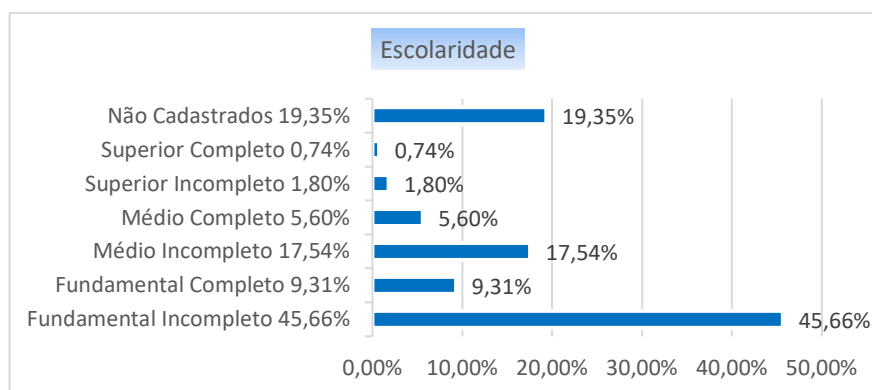
Quanto ao perfil dos condenados, em números percentuais, o sistema prisional do Distrito Federal é composto majoritariamente por pardos (56,97%) e negros (25,90%), que possuem entre 35 e 40 anos (26,88%), praticaram crime contra o patrimônio sem morte (41,63% estão presos por roubo, furto ou receptação), condenados a penas entre 8 e 15 anos (21,15%) e que possuem apenas o ensino fundamental incompleto (45,66%).³⁵⁷ O perfil dos internos do sistema prisional do Distrito Federal, portanto, é bem similar ao perfil nacional, destoando apenas quanto à idade média dos internos, uma vez que abriga majoritariamente pessoas mais velhas, entre 35 e 40 anos, enquanto a média nacional é de jovens entre 18 e 24 anos.

Figura 14: Raça, idade, escolaridade, duração da pena e crimes dos Presos no DF

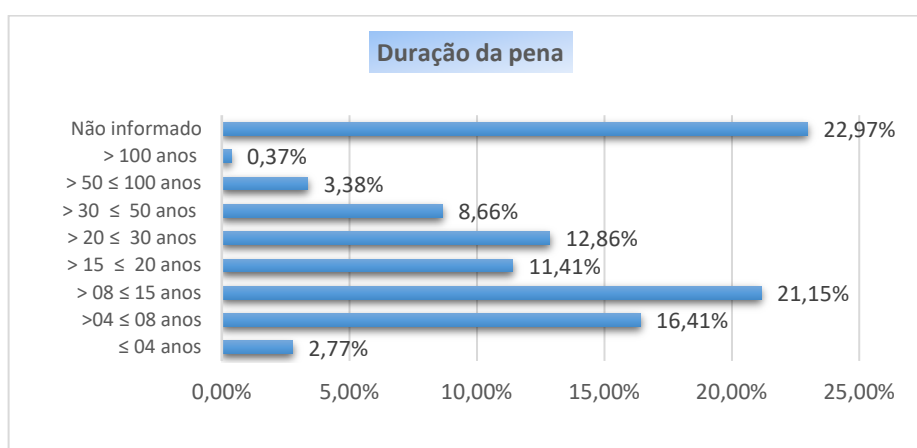


³⁵⁶ MESSERE, Fernando Luiz L. **Imagens e significados da pena privativa de liberdade cumprida em regime aberto e prisão domiciliar no DF: vozes dos profissionais da execução penal e dos apenados.** 319 f. Tese (Doutorado em Direito) - Centro Universitário de Brasília, 2019, p. 170. Disponível em: <<https://repositorio.uniceub.br/jspui/bitstream/prefix/14491/1/61450063.pdf>>. Acesso: 26 set. 2021.

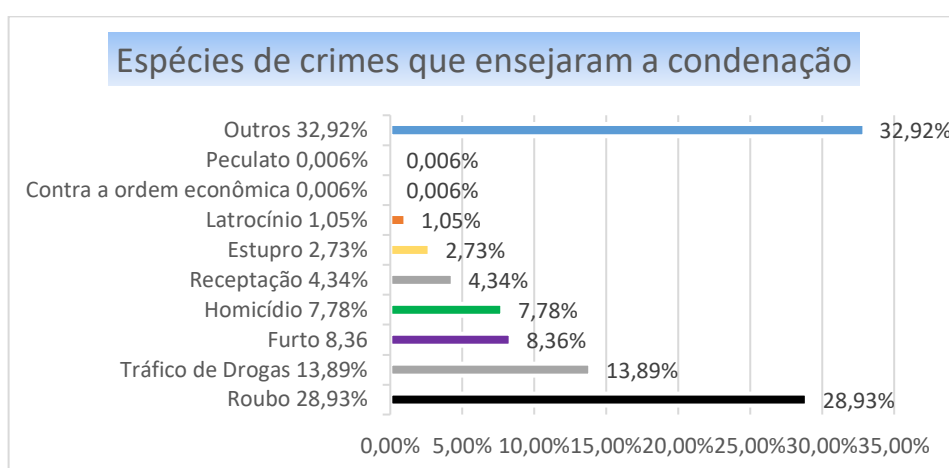
³⁵⁷ SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL. SIAPEN: Resenha diária de outubro 2021. In: PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO. VARA DE EXECUÇÕES PENAIIS DO DISTRITO FEDERAL. **Processo SEEU n.º 0407223-87.2021.8.07.0015.** Acesso: 01 nov. 2021.



Fonte: SEAPE/DF. SIAPEN: Out. 2021. Elaboração própria



Fonte: SEAPE/DF. SIAPEN: Out. 2021. Elaboração própria



Fonte: SEAPE/DF. SIAPEN: Out. 2021. Elaboração própria.

Quanto ao crime, importante observar que, a despeito de ser comumente invocada a prática de crimes bárbaros para recrudescer a legislação penal brasileira, como o latrocínio no caso do “menino João Hélio” e dos estupros seguidos de homicídios no caso do “maníaco de Luziânia”, ambos decisivos para a aprovação da Lei n.º 12.258/2010, tais espécies de crimes correspondem à condenação de uma ínfima parcela da população carcerária do DF – 1,05%,

2,73% e 7,78%, respectivamente -, o que nos leva à conclusão de que as inovações legislativas partem de uma falsa percepção da realidade fática e acabam, por casuísmos, incrementando as punições de uma forma generalizada, sem possibilidade de combater as taxas de criminalidade e desaguam num crescente encarceramento em massa.

3.2. ESTRUTURA, REQUISITOS E DADOS DO SERVIÇO DE MONITORAÇÃO ELETRÔNICA NO DISTRITO FEDERAL

O serviço de monitoração eletrônica, tanto no âmbito de medida cautelar diversa da prisão, quanto de condenados, foi regulamentado pela Portaria GC 141, de 13/09/2017,³⁵⁸ da Corregedoria de Justiça do TJDF, que definiu as suas balizas gerais, bem como definiu o público-alvo, os deveres dos monitorados, a limitação temporal e os requisitos.

Quanto ao público-alvo, a Portaria definiu em seu art. 2º que pessoas portadoras de transtornos mentais, em situação de rua ou em uso excessivo de álcool ou de outras drogas não devem ser colocadas em monitoração eletrônica, diante da baixa adesão desse público às regras restritivas do serviço de monitoração.

Relativamente à duração, restou disciplinado que, na execução da pena, a monitoração eletrônica poderia durar o período da prisão domiciliar ou da saída temporária; no âmbito de medidas cautelares, o prazo máximo é de 90 dias, prorrogáveis, com perda automática de vigência em caso de extrapolação do prazo sem renovação.

Por fim, na supracitada Portaria originalmente foi definido que apenas as pessoas que tenham residência ou domicílio no Distrito Federal, em imóvel abastecido com energia elétrica e um telefone móvel ativo, de uso próprio do beneficiário, poderiam ser inseridas no serviço de monitoração eletrônica. Contudo, a partir da Portaria GC 44 de 28/02/2019,³⁵⁹ foi excluída a limitação de residência ou domicílio no DF, passando a possibilitar a inclusão de pessoas que residam nas comarcas contíguas ao Distrito Federal. A exigência de telefone móvel de uso próprio foi substituída por “um número de telefone ativo, a ser fornecido para contato”, a fim

³⁵⁸ TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS. **Portaria GC 141 de 13/09/2017**. Disponível em: <<https://www.tjdft.jus.br/publicacoes/publicacoes-oficiais/portarias-da-corregedoria/2017/portaria-gc-141-de-13-09-2017>>. Acesso: 28 set. 2019.

³⁵⁹ TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS. **Portaria GC 44 de 28/02/2019**. Disponível em: <<https://www.tjdft.jus.br/publicacoes/publicacoes-oficiais/portarias-da-corregedoria/2019-1/portaria-gc-44-de-28-02-2019>>. Acesso: 28 set. 2019.

de que comportar aqueles que, ainda que não tenham telefone próprio, possa fornecer meio de contato através de terceiros.

Mais tarde, no âmbito da execução penal, restou definido pela VEP que poderiam ser incluídos no serviço também quem reside nas comarcas contíguas ao DF, definidas pelo art. 175 do Provimento Geral da Corregedoria de Justiça do TJDFT, notadamente as cidades goianas de Valparaíso, Novo Gama, Águas Lindas, Planaltina, Santo Antônio do Descoberto e Cidade Ocidental.³⁶⁰

Definidas as regras gerais pela Corregedoria, competiu à VEP/DF disciplinar o serviço de monitoração eletrônica no âmbito da execução penal no DF. Para tanto, em julho de 2018 foi proferida decisão no Procedimento 0007891-31.2018.8.07.0015, que disciplinou as hipóteses em que o serviço seria admitido no âmbito da execução das penas, bem como os pressupostos específicos.

Naquela oportunidade, pela decisão de primeiro grau, foi excluída a possibilidade de utilização do equipamento eletrônico para fiscalização de saídas temporárias, pois, além de atingir internos em avançado grau de ressocialização, como expressado na decisão, ainda haveria a inviabilidade material de sua utilização durante o curto período e o grande fluxo nas saídas temporárias, na medida em que tal “benefício” seria usufruído por cerca de 1.000 internos que a cada 3 meses deixam a unidade prisional por cerca de 5 dias. Tal rotatividade, no entender da VEP/DF, implica a impossibilidade material de instalação e retirada das tornozeleiras eletrônicas de maneira tempestiva no usufruto de saídas temporárias.

Portanto, no âmbito do Distrito Federal não se aplica a monitoração eletrônica para fiscalização de saídas temporárias, a despeito da previsão legal. Seu uso ficou restrito à fiscalização da prisão domiciliar substitutiva dos regimes fechado e semiaberto, além de fiscalização no regime aberto, hipótese que não encontra amparo na Lei 12.258/2010.

No âmbito da VEP, a regulamentação da monitoração eletrônica ficou adstrita a três hipóteses: a) na prisão domiciliar humanitária substitutiva dos regimes fechado e semiaberto, nos casos em que os condenados possuam enfermidades incapazes de serem tratadas

³⁶⁰ TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS. VARA DE EXECUÇÕES PENAIS DO DISTRITO FEDERAL. **Processo SEEU n.º 0007891-31.2018.8.07.0015, sequencial 82.1.** Acesso: 01 nov. 2021.

intramuros; b) prisão domiciliar humanitária de internos cuja presença no lar se mostre imprescindível para cuidar de filhos menores de 12 anos ou portador de necessidades especiais; c) aos internos do regime semiaberto que ainda não iniciaram o cumprimento da pena e não tenham cometido crimes com emprego de violência ou grave ameaça, hediondos ou equiparados ou contra a administração pública e que tenham proposta de emprego ou já estejam empregados.

A decisão regulamentadora, proferida pela VEP, entretanto, foi modificada pela segunda instância do TJDF, que em sede Mandado de Segurança³⁶¹ impetrado pelo Ministério Público, parcialmente concedeu a ordem para “acrescentar a possibilidade de monitoração eletrônica aos atuais presos no regime semiaberto que estejam com trabalho externo ou saídas temporárias já implementadas, observado o limite de déficit de vagas”, acabando, assim, com a distinção entre pessoas sujeitas ao semiaberto que estejam em cumprimento de pena intramuros e os que ainda não iniciaram o cumprimento da pena. As demais condições foram mantidas.

Portanto, são passíveis de inserção no serviço de monitoração eletrônica no DF aqueles condenados aos regimes fechado e semiaberto que, por questões humanitárias, não conseguem ou não podem cumprir pena no sistema prisional tradicional, bem como aqueles que, submetidos ao semiaberto, não praticaram crimes violentos, hediondos ou contra administração pública, que possuem residência abastecida por energia elétrica e possuam um trabalho lícito. No âmbito do regime aberto,³⁶² a despeito de ausência de regulamentação específica, a VEPERA a utiliza de acordo com o caso concreto, notadamente em caso de multirreincidência em crimes graves e como última tentativa de evitar a regressão de regime.

³⁶¹ TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS. **Mandado de Segurança n.º 20180020063488MSG.** Disponível em: <[³⁶² No regime aberto a VEPERA tradicionalmente utiliza a monitoração eletrônica para fiscalizar agressores sexuais, homicidas qualificados e latrocidas, além de utilizá-la como último recurso para evitar a regressão de regime dos condenados em regime aberto que, sem monitoração eletrônica, praticaram múltiplas faltas durante a prisão domiciliar.](https://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos-web/sistj?visaoId=tjdf.sistj.acordaoeletronico.buscaindexada.apresentacao.VisaoBuscaAcordao&nomeDaPagina=buscaLivre2&buscaPorQuery=1&baseSelecionada=BASE_ACORDAOS&filtroAcordaosPublicos=false&camposSelecionados=[ESPELHO]&argumentoDePesquisa=criterios%20para%20monitoramento%20eletronico%20de%20presos.%20cabimento%20da%20acao.&numero=&tipoDeRelator=TODOS&dataFim=&indexacao=&ramoJuridico=&baseDados=[TURMAS_RECURSAIS,%20BASE_ACORDAOS_IDR,%20BASE_TEMAS,%20BASE_ACORDAOS,%20BASE_INFORMATIVOS]&tipoDeNumero=NumAcordao&tipoDeData=DataPublicacao&ementa=&filtroSegredoDeJustica=false&desembargador=&dataInicio=&legislacao=&orgaoJulgador=&numeroDaPaginaAtual=1&quantidadeDeRegistros=20&totalHits=1>. Acesso: 28 set. 2021.</p></div><div data-bbox=)

O CIME - Centro Integrado de Monitoração Eletrônica do Distrito Federal - foi criado Decreto distrital n.º 38.455, de 30/08/2017,³⁶³ e se destina à prestação do serviço de monitoração eletrônica de pessoas no âmbito da justiça criminal do Distrito Federal. A licitação da operacionalização do serviço foi vencida pela empresa UE Brasil Tecnologia Ltda., que passou, então, a alugar as tornozeleiras eletrônicas e os sistemas de captação e reunião das informações de GPS.

Efetivamente inaugurado em 04/09/2017, o CIME conta atualmente com 51 servidores, todos ocupantes do cargo de Policial Penal (também denominado de “Agente Penitenciário”), sem exigência de qualificação técnica multidisciplinar para compor o seu quadro, conforme se depreende do Decreto distrital n.º 38.455/2017. Todos os servidores lotados no CIME são Agentes Penitenciários, cargo que exige apenas o Ensino Médio Completo, conforme a Lei Distrital n.º 3.669, de 13 de setembro de 2005.³⁶⁴

A operacionalização tecnológica fica a cargo da empresa UE Brasil Tecnologia Ltda., vencedora da licitação da operacionalização do serviço no Distrito Federal. Responsável pelo fornecimento da tecnologia necessária e dos equipamentos eletrônicos, além dos softwares, a mencionada empresa disponibiliza, em formato de aluguel, as tornozeleiras eletrônicas utilizadas no DF, assim como os sistemas de captação e reunião das informações de GPS, tecnologia eleita pelos gestores do serviço.

A efetiva fiscalização dos monitorados, realizada de forma *online*, fica a cargo de equipes do CIME, que se revezam em turnos, de forma a não haver interrupção do serviço. As equipes são compostas, em média, de 1 chefe de plantão, 1 auxiliar do chefe de plantão e 5 operadores, que trabalham em estações de monitoração no Centro de Controle.³⁶⁵ Conforme

³⁶³ DISTRITO FEDERAL. **Decreto Distrital n.º 38.455**, de 30 de agosto de 2017. Disponível em: <http://www.tc.df.gov.br/sinj/Norma/1f570dd7130b4adfdb191c55f94bbd47/Decreto_38455_30_08_2017.html>. Acesso: 15 out. 2021.

³⁶⁴ DISTRITO FEDERAL. **Lei Distrital n.º 3.669**, de 13 de setembro de 2005. Disponível em: <https://www.tc.df.gov.br/ice4/legislacao/lei_ord_3669_05.htm>. Acesso: 15 out. 2021.

³⁶⁵ SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL. **Ofício n.º 416/2020 – SEAPE/GAB/CG/UNISAS, de 13 de outubro de 2020, Procedimento SEEU n.º 0007891-31.2018.8.07.0015, sequencial 33.1**. Acesso: 01 nov. 2021.

informações do CIME, há a necessidade de 1 estação de monitoração a cada 300 (trezentos) monitorados.³⁶⁶

A fiscalização *in loco*, com deslocamento de equipe de servidores ao local onde o monitorado esteja localizado, é realizada apenas de maneira excepcionalíssima, por servidores não ordinários do CIME, no que se denomina de “serviço voluntário gratificado”.³⁶⁷ Não há intervenção imediata em caso de flagrante descumprimento das condições. Em caso de descumprimento, a Polícia Militar é acionada por meio de aplicativo de WhatsApp, de maneira improvisada. Contudo, com a expansão dos serviços de monitoração eletrônica e aumento da demanda, a corporação militar deixou de apoiar as ações fiscalizatórias do CIME, deixando de deslocar equipes de policiais militares aos endereços dos monitorados para conduzi-los à delegacia mais próxima, em caso de flagrantes violações, sob a justificativa de que a violação de zona de inclusão ou a descarga do dispositivo de monitoração não configura crime.³⁶⁸

Dessa situação de ausência de intervenção imediata em caso de descumprimento anula totalmente a vantagem da utilização do equipamento de monitoração via GPS de sinalização ativa, tecnologia mais cara que aquela de radiofrequência ou de sinalização passiva. O Estado paga mais caro para saber, em tempo real, dos descumprimentos dos termos da monitoração, mas não dispõe de qualquer estrutura para fazer cessar violações aos termos da monitoração eletrônica. Ou seja, paga mais caro para saber das violações, mas, de posse da informação, nada faz.

Quanto à qualificação técnica do CIME, apesar de ser exigido pela Resolução n.º 213/2015 do CNJ, que disciplina o serviço de monitoração eletrônica de pessoas, no âmbito judicial, que as Centrais de monitoração contemplem em seus quadros servidores com competências multidisciplinares, tal recomendação não é seguida no Distrito Federal, na medida em que o referido Centro Integrado de Monitoração Eletrônica conta tão somente com

³⁶⁶ SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL. **Ofício n.º 416/2020-GAB/CG/UNISAS no Procedimento SEEU n.º 0007891-31.2018.8.07.0015, sequencial 33.1.** Acesso: 01 nov. 2021.

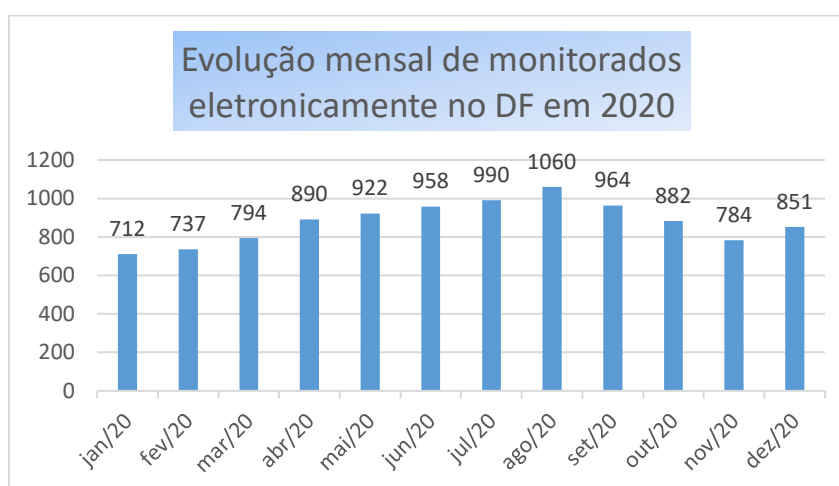
³⁶⁷ Servidores da própria SEAPE que se disponibilizam a prestar horas extras remuneradas. In: SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL. **Portaria n.º 30, de 02 de outubro de 2020.** Disponível em: <http://www.sinj.df.gov.br/sinj/Norma/6c6858cb82144e9b86ba919bc6ff4f4a/Portaria_30_02_10_2020.html>. Acesso: 01 nov. 2021.

³⁶⁸ SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL. **Ofício n.º 416/2020-GAB/CG/UNISAS no Procedimento SEEU n.º 0007891-31.2018.8.07.0015, sequencial 33.1.** Acesso: 01 nov. 2021.

os servidores da Secretaria de Administração Penitenciária, aprovados no concurso para Técnico Penitenciário (ou Agente Penitenciário ou, ainda, Policial Penal). Não há qualquer exigência técnica específica para a lotação dos Agentes Penitenciários (também denominados “Policiais Penais”) no referido Centro, que, portanto, não dispõe de psicólogos, assistentes sociais ou qualquer outra equipe capaz de oferecer atendimento multidisciplinar aos monitorados.

À época da sua inauguração, o CIME era capaz de monitorar 175 pessoas (50 de condenados da VEP, 50 da VEPERA, 50 para presos provisórios do NAC, 25 para demandas eventuais).³⁶⁹ No ano de 2020, conforme dados da SEAPE, houve a concretização de 10.544 serviços de monitoração no DF, o que nos leva a uma média mensal de 878,66 serviços.³⁷⁰

Figura 15: Evolução mensal da monitoração eletrônica em 2020, no DF

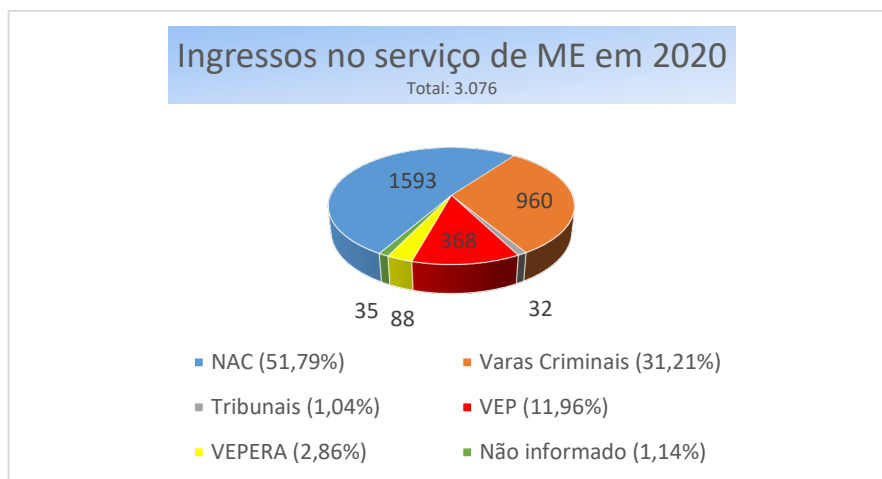


Fonte: SEAPE/DF. Siapen: Resenhas diárias do último dia de cada mês de 2020.

Apenas no ano de 2020, conforme informação da SEAPE, 3.076 pessoas foram inseridas no serviço de monitoração eletrônica no Distrito Federal, das quais apenas 14,82% foram impostas a condenados, pelos juízos da execução pena (11,96% pela VEP e 2,86% pela VEPERA).

³⁶⁹ TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS. **Portaria GC n.º 145, de 19 de setembro de 2017**. Disponível em: <<https://www.tjdft.jus.br/publicacoes/publicacoes-oficiais/portarias-da-corregedoria/2017/portaria-gc-145-de-19-09-2017>>. Acesso: 15 out. 2021.

³⁷⁰ SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL. **Resenhas Diárias dos últimos dias de cada mês de 2020 no Processo SEEU n.º 0407223-87.2021.8.07.0015**. Acesso: 01 nov. 2021.

Figura 16: Ingressos no serviço de monitoração eletrônica, no DF, em 2020

Fonte: SESIPE. SIAPEN. Elaboração própria.

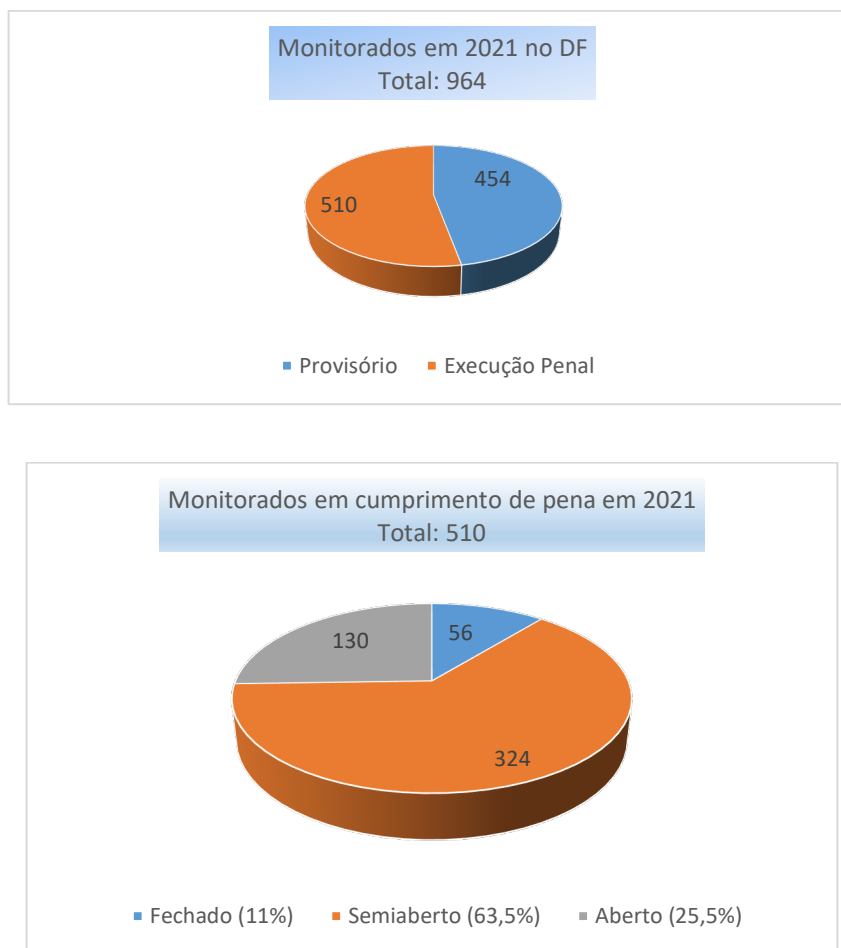
Pela SEAPE não foram fornecidos dados acerca da quantidade de pessoas que permaneceram monitoradas ao longo do ano de 2020³⁷¹. Contudo, conforme a Resenha Diária de setembro de 2021, havia 964 pessoas inseridas no serviço de monitoração eletrônica no Distrito Federal,³⁷² o que corresponde a 19,3% da capacidade total do CIME, que é de 5.000 monitorados.³⁷³ Dentre os atualmente monitorados, 510 são vinculados à execução penal, em cumprimento de pena em regime de prisão domiciliar monitorada eletronicamente, dos quais 56 estão sujeitos ao regime fechado, 324 ao regime semiaberto e 130 no regime aberto.³⁷⁴

³⁷¹ A quantidade de monitorados se manteve relativamente estável entre os anos de 2020 e 2021, razão pela qual, a despeito de não terem sido fornecidos os dados específicos das pessoas em cumprimento de pena monitorado (os dados são de números absolutos e incluem os monitorados em medida cautelar, pré condenação), serão utilizados neste trabalho como um parâmetro.

³⁷² SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL. SIAPEN: Resenha Diária de setembro de 2021. In: PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO. VARA DE EXECUÇÕES PENAS DO DISTRITO FEDERAL. **Processo SEEU n.º 0407223-87.2021.8.07.0015**. Acesso: 01 nov. 2021.

³⁷³ *Ibidem*.

³⁷⁴ TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS. VARA DE EXECUÇÕES PENAS DO DISTRITO FEDERAL. **Processo SEEU n.º 0407223-87.2021.8.07.0015**. Acesso: 01 nov. 2021. Por ser mais dinâmico, pois atualizado diariamente à medida em que há a movimentação processual, o relatório extraído do SEEU, fornecido pela VEP/DF, retrata a realidade com mais fidedignidade que o relatório do DEPEN, preso às informações colhidas num determinado período. Conforme o relatório do DEPEN, em dezembro de 2020 havia 996 pessoas monitoradas eletronicamente no DF, das quais 649 eram presos provisórios (não se sabe se inclui os condenados provisoriamente), 74 no regime fechado, 123 no regime semiaberto e 150 no regime aberto. In: DEPARTAMENTO PENITENCIÁRIO NACIONAL. **População Prisional em Monitoramento Eletrônico. Período de julho a dezembro de 2020**. Disponível em: <<https://app.powerbi.com/view?r=eyJrIjoizGE1MzNmOWQtNTQyMy00NDJmLWEyNTYtZDMwZjNhM2IxYWl4IiwidCI6ImViMDkwNDIwLTQ0NGMtNDNmNy05MWYyLTRiOGRhNmJmZThlMSJ9>>. Acesso: 27. set. 2021.

Figura 17: Relação de Provisórios e Condenados Monitorados no DF

Fonte: VEP. SEEU: Out. 2021. Elaboração própria

Considerando que a monitoração eletrônica em regime aberto não encontra respaldo na Lei n.º 12.258/2010, pois seu uso em tal regime, assim como no trabalho externo e livramento condicional, foi vetado pelo Presidente da República, concluímos, conforme dados do SEEU,³⁷⁵ que dos 510 condenados monitorados no DF, 130 estão inseridos ilegalmente, pois em cumprimento de pena no regime aberto. Vale dizer, de todo serviço de monitoração eletrônica no âmbito do Distrito Federal, 25,5% ocorrem de forma ilegal, *contra legem*, o que deixa transparecer a cultura e o discurso punitivista adotado pelos Tribunais no cumprimento de penas.

³⁷⁵ Até o fechamento dos dados em outubro de 2021, a SEAPE não havia informado a quantidade de monitorados por regime prisional. A informação da quantidade foi prestada pela VEP, com base em pesquisa realizada exclusivamente no sistema SEEU, com a filtragem a partir dos parâmetros “regime” e “monitoramento eletrônico”, e engloba monitorados que não necessariamente foram inseridos no programa pela VEPERA, mas também pela VEP que, ao progredir ao regime aberto, não determinou a retirada ou determinou a monitoração como medida de especial fiscalização em casos sensíveis como estupradores, latrocidias e homicidas, com base no caso concreto.

A despeito da recente edição da Resolução n.º 412/2021, pelo CNJ, na qual evidenciou-se a impossibilidade de inserir condenados em regime aberto no serviço de monitoração eletrônica, não se vislumbra, ao menos até o momento, um movimento massivo do Judiciário distrital para abandonar a monitoração no referido regime.

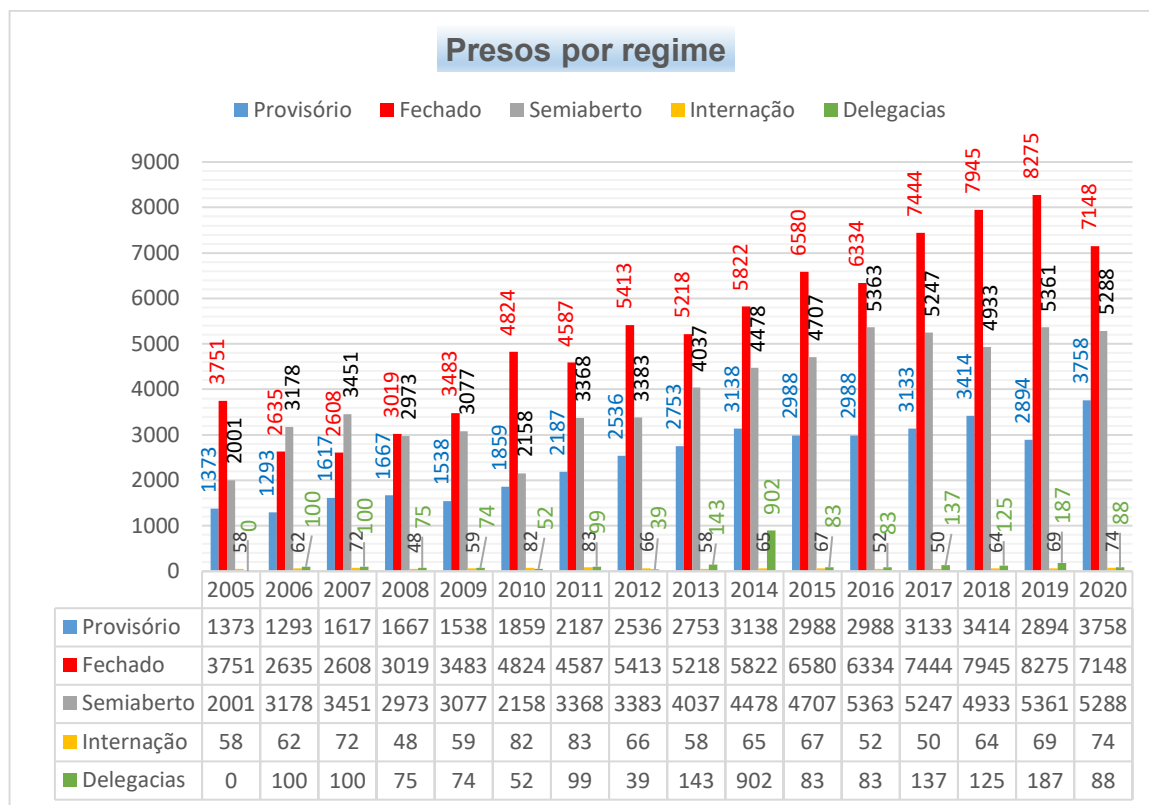
3.3. IMPACTOS DA MONITORAÇÃO ELETRÔNICA NO DISTRITO FEDERAL

A população carcerária do DF cresceu 127,70% entre 2005 e 2020. Ao longo desses últimos 15 anos, partimos de 7.183 internos em 2005 para 16.356 em 2020, com pico de aprisionamento em 2019, quando estavam presas 16.786 pessoas no sistema prisional distrital. Somente houve pequena redução nos anos de 2008 (0,84%) e 2020 (8,59%), quando comparado ao ano imediatamente anterior.³⁷⁶

Quando analisamos os presos por regime, verificamos que nos 15 anos houve um aumento de 90,56% das pessoas sujeitas ao regime fechado, com picos de aumento em 2012 (18,01%) e 2017 (17,52%) e de redução nos anos de 2006 (-9,75%) e 2020 (-13,62%). Já no regime semiaberto o aumento foi de 164,27% no período, com maiores aumentos percentuais nos anos de 2006 (58,82%) e 2011 (56,07%) e maior redução percentual nos anos de 2008 e 2010, com -13,85% e -29,87%, respectivamente.

³⁷⁶ A tabela não contempla os dados dos militares presos e as pessoas com direito à Sala de Estado Maior, recolhidas no presídio militar (NCPM), que não é administrado pela SEAPE e, portanto, não tem os dados consolidados pela referida Secretaria e pelo CNJ. Em 24 de setembro de 2021 o NCPM tinha 101 vagas, sendo 95 para o público masculino e 6 para o feminino e abrigava 25 custodiados, conforme decisão da VEP.

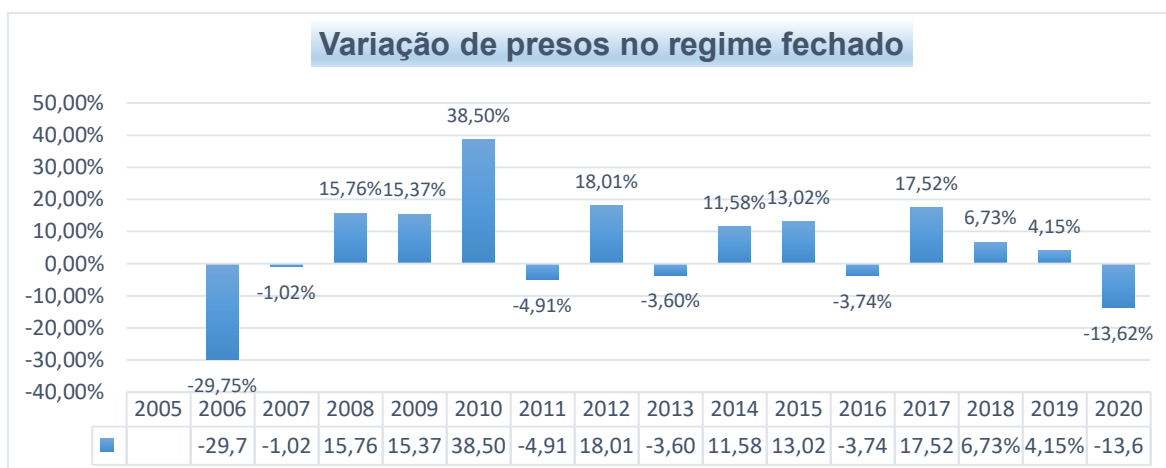
Figura 18: Presos por regime no DF



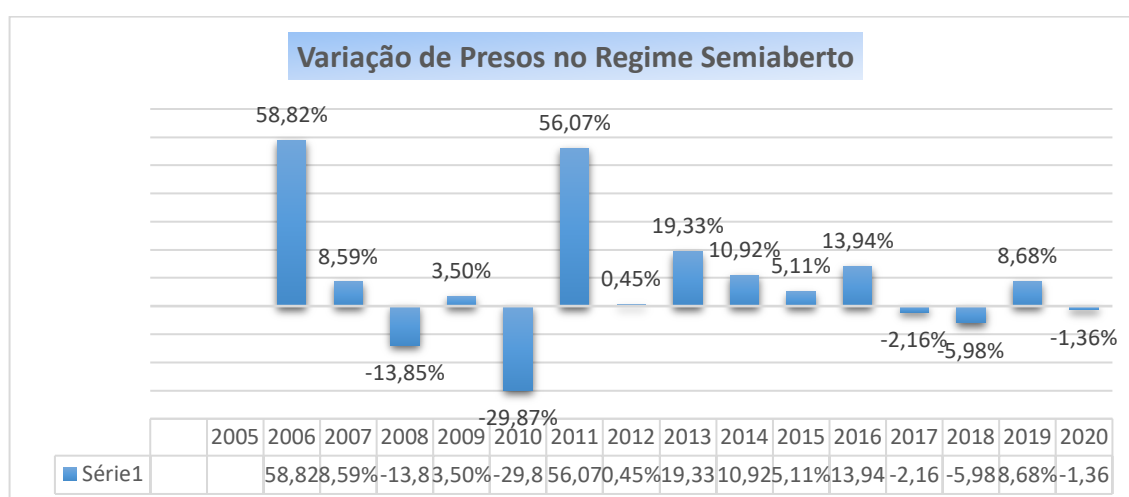
Fontes: DEPEN, 2020³⁷⁷ e SEAPE/DF. SIAPEN: out. 2021. Elaboração própria³⁷⁸

³⁷⁷ DEPARTAMENTO PENITENCIÁRIO NACIONAL. **Relatórios Analíticos Infopen**. Disponível em: <<https://www.gov.br/depen/pt-br/sisdepen/mais-informacoes/relatorios-infopen/distrito-federal>>. Acesso: 27 set. 2019.

³⁷⁸ No ano de 2020 o DEPEN passou a constar como recolhidas no sistema prisional distrital as pessoas submetidas à monitoração eletrônica e as pessoas em prisão domiciliar em regime aberto, o que a elevou de 16.203 internos em junho de 2020 para 27.595 internos em dezembro daquele ano. Contudo, para os fins deste trabalho, continuaremos a contabilizar apenas as pessoas que estão intramuros no sistema prisional tradicional, que em 31/12/2020 somavam 15.492 internos. In. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS. VARA DE EXECUÇÕES PENAIS DO DISTRITO FEDERAL. **Processo SEEU n.º 0407223-87.2021.8.07.0015**. Acesso: 01 nov. 2021.



Fonte: DEPEN, 2020.³⁷⁹ Elaboração própria.

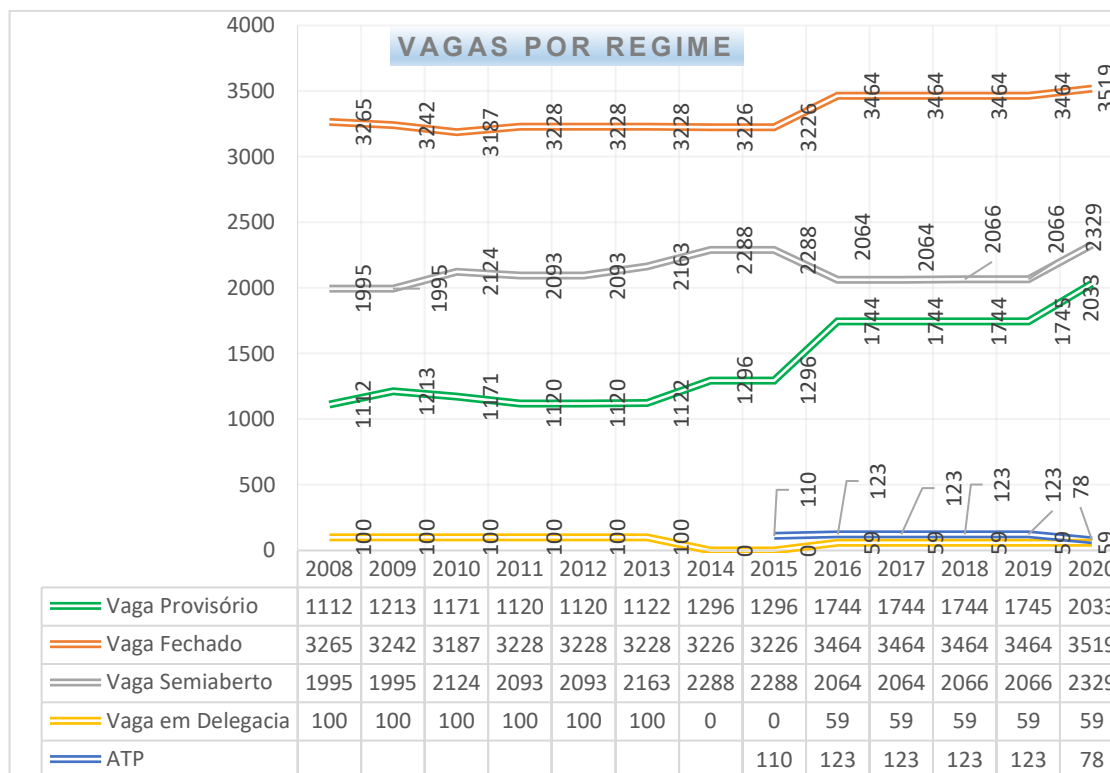


Fonte: DEPEN, 2020.³⁸⁰ Elaboração própria.

Quanto à quantidade de vagas ofertadas no sistema prisional distrital, houve um crescimento de 41,19% no período entre 2005 e 2020 anos, saindo de 5.679 vagas para 8.018, com crescimento de 7,78% da oferta no regime fechado, 16,74% no regime semiaberto e 82,82% para presos provisórios.

³⁷⁹ DEPARTAMENTO PENITENCIÁRIO NACIONAL. **Relatórios Analíticos Infopen**. Disponível em: <<https://www.gov.br/depen/pt-br/sisdepen/mais-informacoes/relatorios-infopen/distrito-federal>>. Acesso: 27 set. 2019.

³⁸⁰ *Ibidem*.

Figura 19: Relação vagas vs. Preso por regime no DF

Fonte: DEPEN, 2020.³⁸¹ Elaboração própria.

A superlotação no regime fechado do sistema prisional distrital passou a ser uma realidade no ano de 2008. Até então contava com taxas de 0,92 presos por vaga e a partir de 2009 a superlotação em tal regime passou a ser constante, atingindo o maior déficit em 2019, quando se alcançou a marca de 2,39 presos por vaga em regime fechado.³⁸²

No regime semiaberto sempre houve superlotação – ao menos desde 2005 -, com a menor taxa de superlotação atingida em 2010, com a relação 1,02 presos por vaga, enquanto a maior superlotação foi atingida em 2016 e 2019, quando atingidas as marcas de 2,60 e 2,59 presos por vaga no semiaberto, respectivamente.³⁸³

³⁸¹ DEPEN – Departamento Penitenciário Nacional. **Relatórios Analíticos Infopen**. Disponível em: <<https://www.gov.br/depen/pt-br/sisdepen/mais-informacoes/relatorios-infopen/distrito-federal>>. Acesso: 27 set. 2019.

³⁸² Em 2020 a relação ficou em 2,03 presos em regime fechado por vaga. In: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS. VARA DE EXECUÇÕES PENAS DO DISTRITO FEDERAL. **Processo SEEU n.º 0407223-87.2021.8.07.0015**. Acesso: 01 nov. 2021.

³⁸³ Em 2020 a relação ficou em 2,27 presos em regime semiaberto por vaga.

Igualmente, sempre houve superlotação em relação à prisão provisória, com picos em 2013 e 2014, quando atingimos 2,45 e 2,42 presos por vaga, respectivamente.³⁸⁴ Em abril de 2021 foi inaugurado o novo bloco, a fim de substituir o antigo prédio do CIR e realocar presos provisórios, o que acarretou a criação de cerca de duas mil vagas, fazendo com que a oferta de vagas do sistema prisional distrital, incluindo o NCPM, alcançasse as atuais 10.123.³⁸⁵

Em 2017 foi iniciada a monitoração eletrônica no Distrito Federal e em 2020 deflagrou-se, no Distrito Federal e no mundo, em geral –, uma política sanitária voltada ao enfrentamento da disseminação de Covid-19 e, como parte do esforço, deu-se início uma série de medidas voltadas à redução da superlotação prisional. Passemos a analisar o impacto da monitoração eletrônica na população prisional e nos índices de criminalidade, com contraponto com as medidas libertárias, sem monitoramento, aplicadas pela VEP/DF em razão da premente necessidade de frear a disseminação de Covid-19 no ambiente prisional.

3.3.1 Na população prisional: medida sanitária mais efetiva que monitoração eletrônica

Conforme lembra Hucklesby,³⁸⁶ é difícil demonstração da correlação entre o uso da monitoração eletrônica e o aumento ou diminuição das taxas de aprisionamento, pois há inúmeras variáveis como alterações legislativas mais ou mesmo punitivas, alteração nas condições da monitoração etc.

Inaugurado em setembro de 2017, o serviço de monitoração eletrônica não representou uma reversão de tendência de crescimento da população carcerária do Distrito Federal. Entre 2017 e 2019 praticamente não houve alteração da curva ascendente de crescimento da população encarcerada no Distrito Federal.

³⁸⁴ Em 2020 a relação ficou em 1,85 presos provisórios por vaga.

³⁸⁵ SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL. **Resenha Diária de 24 de setembro de 2021**. In: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS. VARA DE EXECUÇÕES PENAS DO DISTRITO FEDERAL. **Processo SEEU n.º 0407223-87.2021.8.07.0015**. Acesso: 01 nov. 2021.

³⁸⁶ HUCKLESBY, Anthea; BEYENS, Kristel; BOONE, Miranda; DÜNKEL, Frieder; MCLVOR, Gill; GRAHAM, Hannah. *Creativity and effectiveness in the use of electronic monitoring: a case study of five jurisdictions*. Documento online. Disponível em: <<https://core.ac.uk/download/pdf/42545322.pdf>>. Acesso: 21 abr. 2021.

O serviço de monitoração eletrônica se expandiu no Distrito Federal a partir do segundo semestre de 2019. Conforme dados da “resenha diária” divulgados pela SEAPE,³⁸⁷ em agosto de 2019 havia 496 monitorados eletronicamente, passando a 712 monitorados em janeiro de 2020 e 851 em dezembro de 2020, com pico de 1060 em agosto daquele ano.³⁸⁸ Apesar de ainda timidamente utilizada, com menos de 30% de sua capacidade, a utilização da monitoração eletrônica no Distrito Federal cresceu 16,33% no ano de 2020.

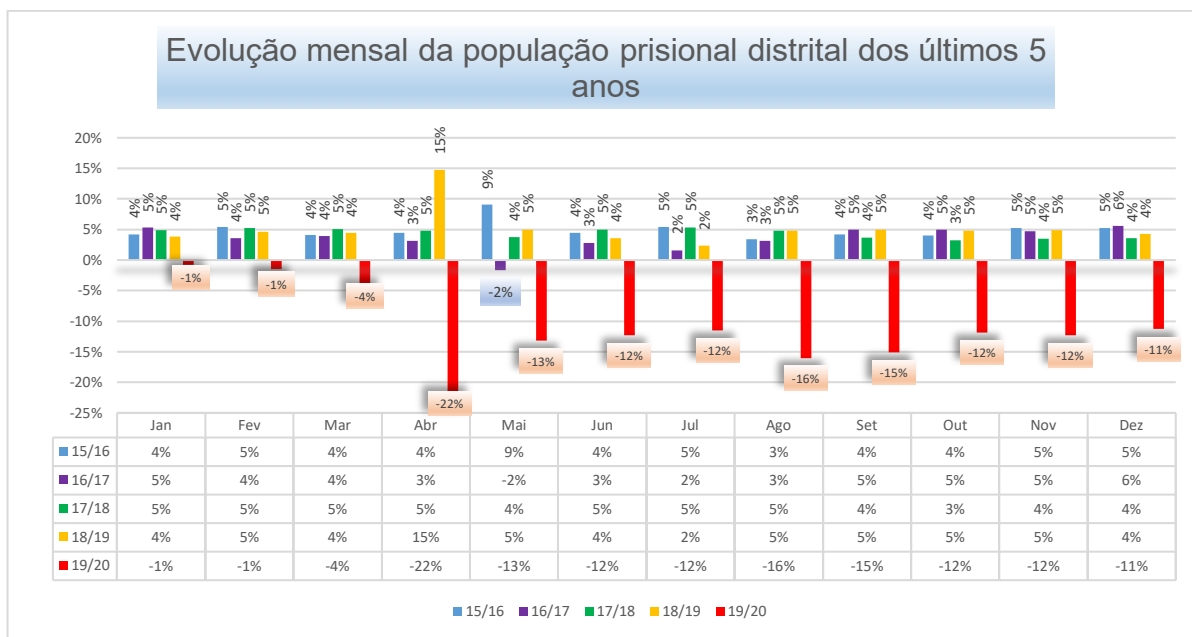
Ao longo de sua série histórica, ao menos desde 2015 até 2020, o sistema prisional do Distrito Federal experimentou um acréscimo mensal médio de 3% a 5%, quando comparado com o mês do ano imediatamente anterior. Essa tendência não foi revertida nem mesmo após a inauguração, em 2017, do serviço de monitoração eletrônica no DF.³⁸⁹ A massa carcerária continuou a crescer mensalmente no mesmo ritmo de 3% a 5%, com pico em abril de 2019, quando era 15% maior que aquela havida em abril de 2018, até atingir, em janeiro de 2020, a marca de 16.537 internos.³⁹⁰

³⁸⁷ Nas Resenhas Diárias anteriores a agosto de 2019 não há indicação da quantidade de pessoas em monitoração eletrônica no DF.

³⁸⁸ SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL. **Siapen: Resenha diária. Ago. 2021.** TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS. VARA DE EXECUÇÕES PENAS DO DISTRITO FEDERAL. **Processo SEEU n.º 0407223-87.2021.8.07.0015.** Acesso: 01 nov. 2021.

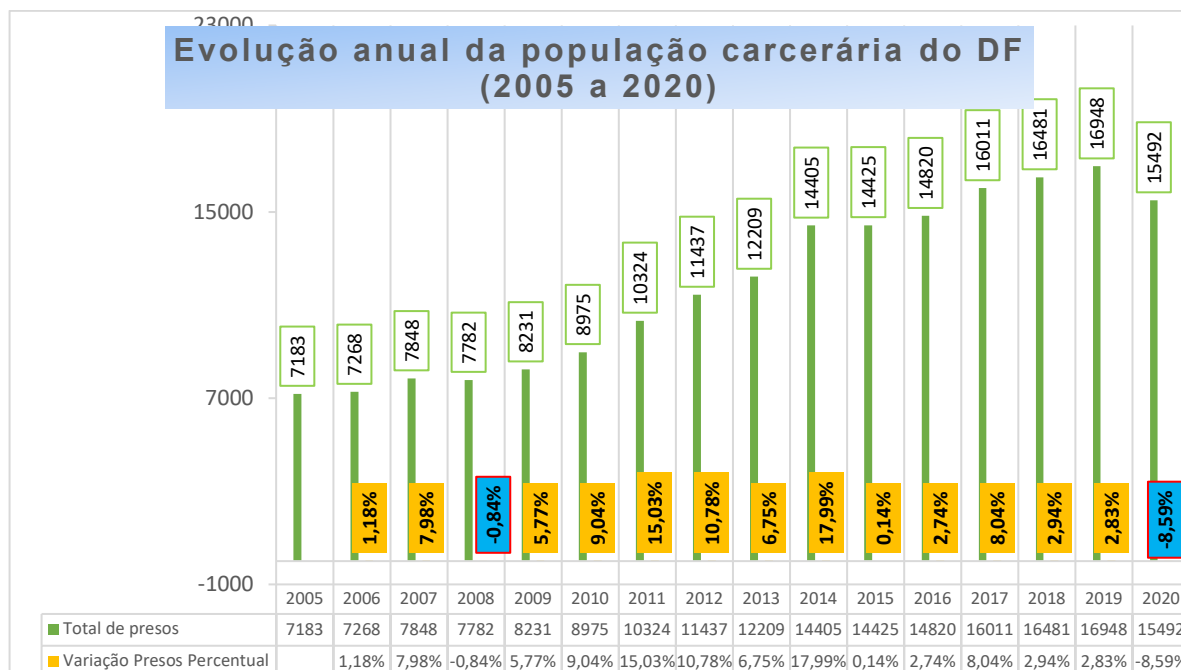
³⁸⁹ Importante consignar que até o primeiro semestre de 2019 o serviço de monitoração eletrônica era timidamente utilizado, abarcando 496 pessoas, passando para 680 em dezembro daquele ano, até atingir 851 pessoas em dezembro de 2021.

³⁹⁰ SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL. **Siapen: Resenha diária de 29 de janeiro de 2021.** In: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS. VARA DE EXECUÇÕES PENAS DO DISTRITO FEDERAL. **Processo SEEU n.º 0407223-87.2021.8.07.0015.** Acesso: 01 nov. 2021.

Figura 20: Evolução percentual Mensal da população prisional do DF nos últimos 5 anos

Fonte: SEAPE/DF. SIAPEN: Resenhas Diárias de 2017/2020. Elaboração própria.

A evolução da população carcerária durante os dois anos primeiros anos e meio do serviço de monitoração eletrônica indica que a medida não foi capaz de indicar uma inversão da tendência do superencarceramento. Em dezembro de 2017 havia 16.011 internos e em dezembro de 2019 havia 16948. A redução carcerária distrital somente atingida em 2020, diante premente necessidade de conter a aglomeração e, assim, o avanço da pandemia de Covid-19 no estabelecimento prisional distrital.

Figura 21: Evolução anual da população carcerária do DF (2005 a 2020)

Fonte: DEPEN, 2020.³⁹¹ Elaboração própria.

Ainda quanto ao impacto da monitoração eletrônica na superlotação prisional, na decisão do dia 03/09/2021 (mov. 23 do Procedimento 0007891-31.2018.8.07.0015) a juíza da VEP fez um breve balanço das violações ao serviço de monitoração eletrônica em geral, tanto no âmbito da execução da pena, quanto nas medidas cautelares e assim se expressou:

“Em reunião realizada com a direção do CIME no dia 28/8/2020, fui informada que no dia anterior, o sistema Akiles registrou 581 incidentes de violação de zona de inclusão, 69 incidentes de violação de zona de exclusão e 113 descargas totais de bateria, para um total de 1060 monitorados, o que representa 71,98% de descumprimento das condições da monitoração eletrônica”.³⁹²

Esse índice de 71,98% de descumprimento das regras da monitoração eletrônica no âmbito do Distrito Federal somente no dia 27/08/2020 não decorreu de fenômeno isolado, na medida em que continuou a se repetir ao longo de todo o ano de 2020. A despeito da lista não contemplar todos os monitorados naquele ano, mas apenas aqueles a quem foi vinculada ao

³⁹¹ DEPARTAMENTO PENITENCIÁRIO NACIONAL. **Relatórios Analíticos Infopen**. Disponível em: <<https://www.gov.br/depen/pt-br/sisdepen/mais-informacoes/relatorios-infopen/distrito-federal>>. Acesso: 27 set. 2019.

³⁹² TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS. VARA DE EXECUÇÕES PENAS DO DISTRITO FEDERAL. **Ofício s/n, de 02 de setembro de 2020 no Processo SEEU n.º 0007891-31.2018.8.07.0015**. Acesso: 01 nov. 2021.

menos uma ocorrência de descumprimento³⁹³, os dados fornecidos pela SEAPE/DF indicam que 364 monitorados eletronicamente no DF em 2020 (262 monitorados pela VEP e 102 pela VEPERA)³⁹⁴ teriam sido responsáveis por 65.016 ocorrências de violações aos termos da monitoração eletrônica naquele ano (54.715 praticadas pelos monitorados pela VEP, e 10.301 faltas praticadas pelos monitorados pela VEPERA), o que nos leva a uma média de 178,61 faltas anuais por monitorado ou 14,88 faltas por mês.^{395, 396}

A excessiva quantidade de faltas põe em dúvida a própria saúde do sistema de monitoração eletrônica de condenados no Distrito Federal. Não se admite como razoável que cada monitorado pratique uma falta a cada dois dias. Coloca-se em dúvida adequação das condições à realidade dos monitorados e vislumbra-se um sistema predatório, uma porta aberta para a regressão de regime por meio de faltas na monitoração eletrônica.

Dessa expressiva quantidade de faltas decorre o incremento do risco de regressão de regime dos monitorados, com impactos extremamente negativos para a superlotação prisional. Vale dizer, se o juízo da execução penal interpretar com rigor, sem muito tolerância, cada violação como suficiente para a regressão de regime prevista no art. 146-C, parágrafo único, inc. I, da LEP, a monitoração eletrônica funcionará como importante porta de entrada dos regimes mais graves no sistema prisional. Afinal, se todos os monitorados fossem regredidos – e somente não o são porque a VEP adotou uma postura tolerante com as faltas, conforme

³⁹³ Apesar de solicitado, o CIME não divulgou a quantidade de condenados que passaram pelo serviço de monitoração eletrônica naquele ano de 2020 no Distrito Federal.

³⁹⁴ A lista fornecida à VEP, pelo CIME, inclui 486 monitorados pela VEP e VEPERA entre 01/01/2018 e 31/12/2020, os quais teriam praticado 85.837 violações aos termos de monitoração no período. A lista não contempla todos os monitorados, mas apenas aqueles que tiveram alguma ocorrência a si vinculada no período. Contudo, a listagem não discrimina as faltas pelas datas em que praticaram. A fim de concentrar a análise apenas no ano de 2020, nosso corte temporal neste trabalho, sem computar faltas praticadas entre 2018 e 2019, desprezamos as faltas daqueles monitorados que foram inseridos no serviço de monitoração no biênio 2018/2019, ainda que continuem no serviço ao longo de 2020. Em suma, serão consideradas as faltas praticadas pelos condenados que foram efetivamente inseridos na monitoração eletrônica em 2020.

Ainda, cumpre salientar que foi verificado erro de soma no documento apresentado pelo CIME quanto às faltas praticadas por monitorados pela VEP. São 2893 faltas concernentes à descarga de bateria e 51822 quanto à violação de zona de inclusão, totalizando 54.715 faltas, a despeito de a soma feita pelo CIME ter sido de 2251 e 24668, respectivamente, totalizando 26.919 faltas. Em anexo colaciono a listagem com a soma feita pelo CIME e mesma listagem com nossa soma.

³⁹⁵ Dentre os faltosos, cada monitorado pela VEP praticou, em média, 208,83 faltas aos termos da monitoração eletrônica ou 17,4 faltas por mês no ano de 2020, enquanto cada monitorado pela VEPERA praticou, em média, 100,99 faltas por ano ou 8,4 faltas por mês.

³⁹⁶ Os três monitorados pela VEP que mais têm registros de faltas naquele ano possuem 1.122 (na lista, o de n.º 32), 1.077 (o de n.º 228 da lista) e 855 faltas (o monitorado de n.º 260). Quanto aos monitorados pela VEPERA, o com mais registro de faltas possui 455 ocorrências (monitorado de n.º 67 daquela lista), 419 (monitorado de n.º 119) e 416 (monitorado de n.º 88 na lista da VEPERA).

informado por aquele Juízo-,³⁹⁷ considerando o índice de 71,98% de descumprimento das condições, o sistema de monitoração será uma importante fonte de agravação do regime prisional e, conseqüentemente, de superlotação do sistema prisional tradicional.

O potencial no Distrito Federal, portanto, é de incrementar a superlotação e não de esvaziar as unidades prisionais tradicionais, tal como já verificado na Inglaterra e País de Gales, Escócia e Bélgica. Apesar de não haver consenso sobre a efetividade da redução da taxa de aprisionamento, e a despeito da difícil correlação entre taxa de aprisionamento e monitoração eletrônica, pois sujeita a fatores culturais, alterações legislativas mais ou mesmo punitivas, alteração nas condições da monitoração, dentre outras, em pesquisa realizada em 2016 por Hucklesby³⁹⁸ et al sobre o uso da monitoração eletrônica na Bélgica, Inglaterra e País de Gales, Alemanha, Holanda e Escócia,³⁹⁹ revelou-se que os países que mais se utilizam da monitoração eletrônica (Inglaterra e País de Gales, Escócia e Bélgica) também contam com maiores taxas de encarceramento. A Alemanha e Holanda são os que menos utilizam a monitoração eletrônica e que também possuem as menores taxas de encarceramento, de 76 e 69 por 100.000, respectivamente, ao passo que Inglaterra e País de Gales⁴⁰⁰, Escócia e Bélgica, que mais se utilizam do mecanismo eletrônico, possuem taxas de aprisionamento significativamente maiores, da ordem de 148, 139 e 105 por 100.000 habitantes, respectivamente.⁴⁰¹

Dünkel chama atenção para o fato de que mudanças de posturas legislativas visando redução da severidade das penas e promoção de descriminalização, como adotadas por países do leste europeu, parecem surtir melhores efeitos na redução da população carcerária, com

³⁹⁷ TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS. VARA DE EXECUÇÕES PENAS DO DISTRITO FEDERAL. **Processo SEEU n.º 0407223-87.2021.8.07.0015**. Acesso: 01 nov. 2021.

³⁹⁸ HUCKLESBY, Anthea; BEYENS, Kristel; BOONE, Miranda; DÜNKEL, Frieder; MCLVOR, Gill; GRAHAM, Hannah. *Creativity and effectiveness in the use of electronic monitoring: a case study of five jurisdictions*. Documento online. Disponível em: <<https://core.ac.uk/download/pdf/42545322.pdf>>. Acesso: 21 abr. 2021.

³⁹⁹ Conforme o mencionado estudo de Hucklesby et al, em 2016 Inglaterra e País de Gales possuíam média de 11.700 monitorados por dias, enquanto a Bélgica possui 1967/dia, Alemanha 113, Holanda 367 e Escócia 808.

⁴⁰⁰ No ano de 2013 cerca de 90.000 pessoas passaram pelo serviço de monitoração eletrônica na Inglaterra/País de Gales⁴⁰⁰. In: ENGLAND. *The Ministry of Justice's electronic monitoring contracts*. London: The Stationery Office, HC 737, nov. 2013. Disponível em: <https://www.nao.org.uk/wp-content/uploads/2013/11/10294-001-MoJ-Electronic-Monitoring_final.pdf>. Acesso: 30 jul. 2021.

⁴⁰¹ HUCKLESBY, Anthea; BEYENS, Kristel; BOONE, Miranda; DÜNKEL, Frieder; MCLVOR, Gill; GRAHAM, Hannah. *Creativity and effectiveness in the use of electronic monitoring: a case study of five jurisdictions*. Documento online, p. 10. Disponível em: <<https://core.ac.uk/download/pdf/42545322.pdf>>. Acesso: 21 abr. 2021.

reduções na⁴⁰² Rússia (-42% desde 1999), Ucrânia (-62% desde 2000), Belarus (-75% desde 1998), Estônia (-37% desde 2002) e Letônia (-36% desde 2001), ao passo que países que mais investem na monitoração eletrônica viram sua taxa de aprisionamento crescer, como Inglaterra/País de Gales e Bélgica.⁴⁰³ Aqueles países que relegaram a monitoração a um plano estratégico, com uso moderado, também lograram maior êxito na redução da população carcerária, como a Alemanha (-22% desde 2003) e Holanda (-59% desde 2006).⁴⁰⁴

Não queremos, com isso, dizer que a monitoração eletrônica foi decisiva para o aumento do encarceramento na Europa e que será no Brasil ou no Distrito Federal. O baixo percentual de seu emprego, as variáveis legislativas e administrativas não permitem tal afirmação, mas é um indicativo de que o dispositivo é insuficiente para a redução da população carcerária e, por vezes, é seguido de um aumento das taxas de aprisionamento, ao passo que política de abrandamento da punição, seja por mudança cultural nos Tribunais, seja por mudanças legislativas de abrandamento do trato penal, mostraram-se mais efetivas na redução da população carcerária, sem impacto nas taxas de criminalidade, como veremos adiante.

A monitoração eletrônica pode se mostrar uma ferramenta importante na execução das penas, mas deve ocupar um papel estratégico, de curta duração, como na Alemanha e Holanda, conforme o mencionado estudo de Hucklesby et al, como efetivo substituto provisório do encarceramento, como fase de transição da prisão tradicional para a prisão domiciliar sem monitoração.

A grande quantidade de falta aos termos da monitoração eletrônica indica, igualmente, que as condições judiciais que se impõe aos condenados do Distrito Federal não estão em compasso com a realidade socioeconômica por eles vivenciada. Não se consegue inferir que os

⁴⁰² DÜNKEL, Frieder. *Electronic Monitoring in Europe – a Panacea for Reforming Criminal Sanctions Systems? A Critical Review*. *Kriminologijos studijos* (versão online), 2018, vol. 6, pp. 58–77. Disponível em <<https://www.journals.vu.lt/kriminologijos-studijos/article/view/12674>>. Acesso: 21 abr. 2021.

⁴⁰³ DÜNKEL, Frieder. *European penology: The rise and fall of prison population rates in Europe in times of migrant crises and terrorism*. *European Journal of Criminology*, Vol. 14(6) 629–653, 2017. Disponível em: <https://www.researchgate.net/publication/321132730_European_penology_The_rise_and_fall_of_prison_population_rates_in_Europe_in_times_of_migrant_crises_and_terrorism>. Acesso: 19 abr. 2021.

⁴⁰⁴ O problema parece estar menos no mecanismo de vigilância que na própria cultura punitivista. De fato, há múltiplas possibilidades de aplicação da tecnologia de modo a possibilitar o ajuste a diversos objetivos e programas de reabilitação. Contudo, a despeito do discurso de alternativa penal, a monitoração eletrônica surgiu num contexto de direito penal máximo, ditado pelo populismo penal, e decorreu de uma necessidade de aumento de controle sobre os condenados e não de uma reversão de política de hiperinflação penal e de encarceramento em massa. Em meio à política punitivista, os números não indicam que o uso expressivo da monitoração eletrônica contribua para a redução da superlotação carcerária. Pelo contrário, a incrementa.

monitorados, por mero desleixo ou irresponsabilidade, simplesmente queiram, de forma deliberada, desrespeitar os termos da monitoração. Afinal, são cerca de 14 faltas ao mês (ou 1 a cada 2 dias) por monitorado que, mesmo cientes do risco de regressão de regime, não conseguem permanecer em casa. Em um cenário de carestia socioeconômica, o monitorado fica entre a miséria absoluta, se guardar fielmente os termos da monitoração, e a regressão de regime, se violar os termos da monitoração para buscar um meio de se manter ou mesmo de suportar um quadro de intensas limitações e estigmatizações.

Nesse aspecto, muito além do aumento da probabilidade de aumento da superlotação prisional, a quantidade de faltas denota que as condições judiciais impostas parecem ser humana e materialmente impossíveis de serem cumpridas pelo público-alvo da monitoração eletrônica do Distrito Federal. Voltaremos ao tema adiante.

Quanto às taxas de criminalidade, conforme dados da Secretaria de Estado de Segurança Pública, apesar de se verificar uma pequena redução entre 2018 e 2019, não parece que o serviço de monitoração eletrônica tenha sido o responsável, pois até dezembro de 2019 a quantidade de monitorados não superava 680 pessoas, insuficiente para explicar uma redução de 10% na prática de crimes, em números absolutos, passando de 56.973 em 2018 para 51.077 em 2019.⁴⁰⁵

A disseminação do vírus SARS-CoV-2 (Covid-19) fez com que, em 29/02/2020, o Governo do Distrito Federal decretasse o “estado de emergência na saúde pública” e, em 11/03/2020, a Organização Mundial de Saúde (OMS) decretasse o estado de pandemia de Covid-19. A situação sanitária também levou o CNJ a editar a Resolução nº 62, de 17/03/2020, na qual Recomenda aos Tribunais e magistrados a adoção de uma série de medidas preventivas à propagação da infecção pelo novo coronavírus no âmbito dos sistemas de justiça penal e socioeducativo.

No âmbito do sistema prisional do DF, com vistas à enfrentamento da pandemia, em 20/03/2020 a VEP/DF, em sintonia com o CNJ,⁴⁰⁶ determinou uma série de medidas como suspensão de visitas, de trabalho externo e saídas temporárias e, no que importa ao presente

⁴⁰⁵ SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL. **Balanco Criminal**. Disponível em: <<http://www.ssp.df.gov.br/dados-por-regiao-administrativa/>>. Acesso: 16 out. 2021.

⁴⁰⁶ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Recomendação n.º 62, de 17 de março de 2020**. Disponível em: <<https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3246>>. Acesso: 28 set. 2021.

trabalho, foi determinada a suspensão de expedição de mandado de prisão para cumprimento de pena em regime semiaberto, a prisão domiciliar humanitária às pessoas que compuseram o grupo de risco do Covid-19,⁴⁰⁷ bem como a progressão antecipada ao regime aberto daqueles internos que estivessem a 120 dias de preencher o requisito objetivo (tempo de cumprimento de pena) necessário à progressão ao regime aberto.

Conforme dados que obtivemos da VEP/DF,⁴⁰⁸ 4.361 condenados tiveram sua progressão ao regime aberto antecipada em razão da pandemia de COVID-19, dos quais 2.302 entre março e junho de 2020 e outros 2.059 progredidos no segundo semestre de 2020.⁴⁰⁹ Para fins de comparação, 293 condenados haviam sido progredidos ao regime aberto no primeiro semestre de 2019, o que representa um acréscimo de 685,66% na concessão de regime aberto apenas nos três últimos meses do primeiro semestre de 2020. Quando comparamos apenas os meses de março a junho de 2019, com 210 progressões ao regime aberto, e o mesmo período de 2020 com 2.302, verificamos um incremento de 996,19% na quantidade de pessoas colocadas em prisão domiciliar.

Ainda, 111 pessoas foram retiradas do sistema prisional, pois, dentre outros motivos, pertencentes ao grupo de risco de Covid-19, foram beneficiadas com a prisão domiciliar humanitária. Por fim, até julho daquele ano de 2020 também foi sobrestada a expedição de 152 mandados de prisão, o que evitou que tal público ingressasse no sistema prisional naquele período.⁴¹⁰

Todas essas ações adotadas pela VEP/DF, aliadas à redução da utilização da prisão provisória por parte dos juízos do conhecimento, culminaram, em 2020, na maior redução percentual da população carcerária já experimentada pelo Distrito Federal, ao menos nos

⁴⁰⁷ Portadores de doenças cardíacas, respiratórias e renais crônicas, com imunodeprimidas, diabéticos, gestantes, obesos e idosos.

⁴⁰⁸ Corroborados pelas decisões proferida nos Sequenciais 278.1, 775.1 e 846.1 do Procedimento SEEU n.º 0401846-72.2020.8.07.0015. In: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS. VARA DE EXECUÇÕES PENAS DO DISTRITO FEDERAL. **Processo SEEU n.º 0401846-72.2020.8.07.0015**. Acesso: 01 nov. 2021.

⁴⁰⁹ De 01/01/2020 a 01/03/2020: 702 internos; de 2/3/2020 a 2/6/2020: 2302 internos; de 03/06/2020 a 03/09/2020: 1095 internos; de 04/09/2020 a 04/12/2020: 716 internos; de 05/12/2020 a 31/12/2020: 248 internos. In: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS. VARA DE EXECUÇÕES PENAS DO DISTRITO FEDERAL. **Processo SEEU n.º 0407223-87.2021.8.07.0015**. Acesso: 01 nov. 2021.

⁴¹⁰ Conforme decisão de “Sequencial” n.º 846.1, nos autos do Procedimento SEEU n.º 0401846-72.2020.8.07.0015.

últimos 15 anos, alcançando, naquele ano, um decréscimo de 8,59% do total de pessoas encarceradas no sistema prisional distrital, conforme demonstrado no gráfico de figura 21.

No ano de 2020, em razão das medidas libertárias adotadas pela VEP, diante da premente necessidade de conter o contágio de Covid-19 – e não por convicção ou superação da cultura punitiva -, não somente rompeu-se com a histórica progressão de aumento da população carcerária, mas também impôs uma inversão da tendência histórica de incremento do aprisionamento no Distrito Federal, o que nos indica que as medidas desencarceradoras adotadas pela VEP, numa excepcional alteração da abordagem da cultura de aprisionamento, surtiu positivos efeitos não experimentados com a monitoração eletrônica, bastando ver que em 2017 houve um crescimento 4,42% da população carcerária, que cresceu 2,92% em 2018 e 3,34% em 2019.⁴¹¹ Em 2020, após as medidas libertárias adotadas pela VEP, como forma de tentativa de contenção da disseminação do Covid-19, experimentamos a maior redução da população prisional dos últimos quinze anos, com mais de 8% de redução.⁴¹²

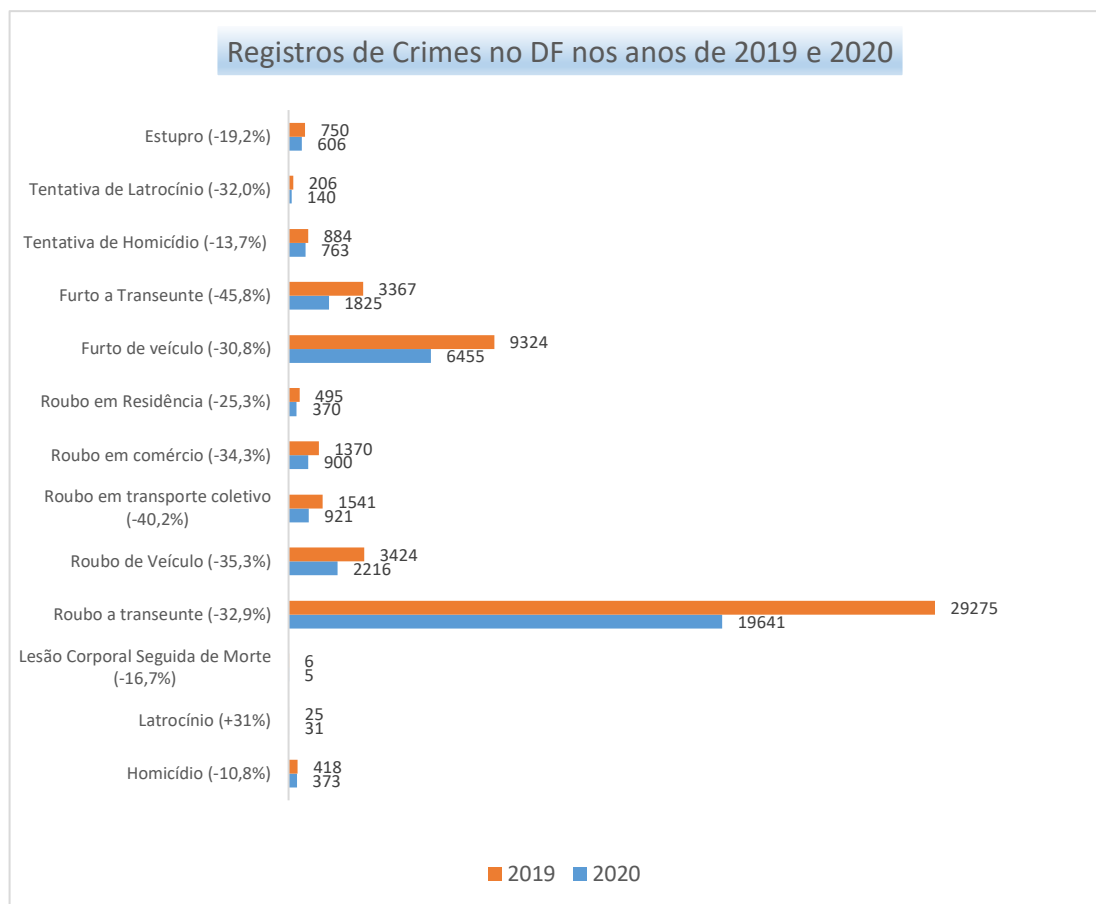
A redução da população carcerária também veio acompanhada de uma redução de taxa de criminalidade. Em números absolutos, em 2019 houve o registro de 51.077 crimes, enquanto em 2020 foram 34.233, o que representa uma redução de 49,2% dos registros de ocorrência de crimes, com redução em todas as espécies de crimes, salvo latrocínio consumado.

Vale dizer, no ano de 2020, em que houve a soltura expressiva de presos, que culminou não somente com o rompimento da curva ascendente de superlotação, mas também ensejou uma redução carcerária de cerca de 8%, também houve redução dos registros de ocorrências de crimes de todas as espécies,⁴¹³ exceto latrocínio, que subiu de 25 para 31, tudo a indicar a ausência de correlação entre superencarceramento e taxa de criminalidade.

⁴¹¹ Conforme as “Resenhas Diárias” da SEAPE, em janeiro de 2017 havia 15.240 internos no sistema prisional distrital e em dezembro 15.911 (aumento de 2,92%); em dezembro de 2018 havia 16.025 internos e em dezembro daquele ano 16.507 (aumento de 2,92%); em janeiro de 2019 havia 16.664 internos e em dezembro 17.239 (aumento de 3,34%); em janeiro de 2020 havia 16.537 e em dezembro 15.492 (redução de 6,75%). A redução de 2020 decorreu das medidas de enfrentamento da pandemia de Covid-19, em razão das quais a VEP promoveu a progressão antecipada ao regime aberto, a suspensão de expedição de mandado de prisão para crimes não violentos ou hediondos e concessão de prisão domiciliar humanitária para grupos de risco da doença. Foram 4.361 condenados progredidos ao regime aberto antecipadamente em razão da pandemia de COVID-19, dos quais 2.302 entre março e junho de 2020 e outros 2.059 progredidos no segundo semestre de 2020.

⁴¹² Vide Figura n.º 22.

⁴¹³ SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL. **Balanco Criminal**. Disponível em: <<http://www.ssp.df.gov.br/dados-por-regiao-administrativa/>>. Acesso: 04 out. 2021.

Figura 22: Taxa de criminalidade no DF entre 2019 e 2020.

Fonte: SSP/DF, 2020⁴¹⁴. Elaboração própria.

Ainda que a taxa de criminalidade também possa ter sido afetada pela menor circulação de pessoas, devido às medidas de restrição ao comércio, aos horários de funcionamento de estabelecimentos comerciais e toques de recolher impostos no Distrito Federal⁴¹⁵, decorrentes de medidas de contenção do avanço da pandemia de Covid-19, fato é que a expressiva redução da população carcerária em 8,59% não trouxe impactos negativos na taxa de criminalidade. Pelo contrário, houve redução das ocorrências de crimes em todas as espécies, salvo latrocínio. A soltura massiva de internos não foi suficiente para se instaurar uma convulsão social, tudo a

⁴¹⁴ SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL. **Balanco Criminal**. Disponível em: <<http://www.ssp.df.gov.br/dados-por-regiao-administrativa/>>. Acesso: 16 out. 2021.

⁴¹⁵ Sobre impacto positivo da restrição de horário de funcionamento de bares nos índices de criminalidade, ver pesquisa empírica realizada na primeira metade da década de 2000 em Diadema/SP, retratada por Rezende et al. In: REZENDE, Manuel M.; RODRIGUES, Marcelo F.; ALMEIDA, Sonia Maria de. Fechamento de bares e violência: breves considerações. **Revista Psicologia da Saúde**, n.º 17, Jul-Dez 2009, p. 113-115. Disponível em: <<https://www.metodista.br/revistas/revistas-metodista/index.php/MUD/article/view/2126/2088>>. Acesso: 16 out. 2021.

indicar que a punição rigorosa não possui relação direta com a criminalidade ou violência urbana.

Essa tendência de não incremento da criminalidade em razão da soltura em massa de presos durante o ano de 2020 também foi constatada pelo estudo realizado pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais.⁴¹⁶ Naquela ocasião, constatou-se que das 12.385 pessoas soltas em razão a pandemia de COVID-19, monitoradas eletronicamente ou não, 4.167 voltaram a praticar novos delitos, o que corresponde a 33,65% dos liberados. Esse estudo foi alardeado pelo próprio órgão ministerial como uma prova de que não deve haver a libertação massiva de encarcerados.

Contudo, ao se analisar de perto os números, percebemos que das 4.167 liberadas no primeiro semestre de 2020 em razão da pandemia e que voltaram a praticar crimes, a maioria das novas incidências (845 casos) foi decorrente de novo crime de tráfico ilícito de drogas. Entretanto, no mesmo primeiro semestre de 2020, naquele Estado de Minas Gerais, foi registrada a prática de 18.811 tráfico de drogas,^{417, 418} de sorte que os 845 crimes praticados pelos liberados representam apenas 4,49% do total do narcotráfico no período.

Seja em Minas Gerais, seja no Distrito Federal, a expressiva soltura de presos, independentemente de fiscalização eletrônica, não foi suficiente para impactar substancialmente a taxa de criminalidade, reforçando a conclusão a que Lofstrom e Raphael chegaram durante o desencarceramento em massa levado a efeito na Califórnia nos anos de 2013 e 2014: a redução do superencarceramento parece não ter efeito no incremento da criminalidade.⁴¹⁹

⁴¹⁶ MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS. **Estatísticas criminais do período da pandemia em 2020.** Disponível em: <<https://www.mpmg.mp.br/lumis/portal/file/fileDownload.jsp?fileId=8A91CFA9774D290801774E191A21567A>>. Acesso: 13 fev. 2021.

⁴¹⁷ DEPARTAMENTO PENITENCIÁRIO NACIONAL. **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias (jan-jun).** 2020. Disponível em: <<https://app.powerbi.com/view?r=eyJrIjoiMjU3Y2RjNjctODQzMj00YTE4LWEwMDAtZDIzNWQ5YmIzMzk1IiwidCI6ImViMDkwNDIwLTQ0NGMtNDNmNy05MmWYyLTRiOGRhNmJmZThlMSJ9>>. Acesso: 05 abr. 2021.

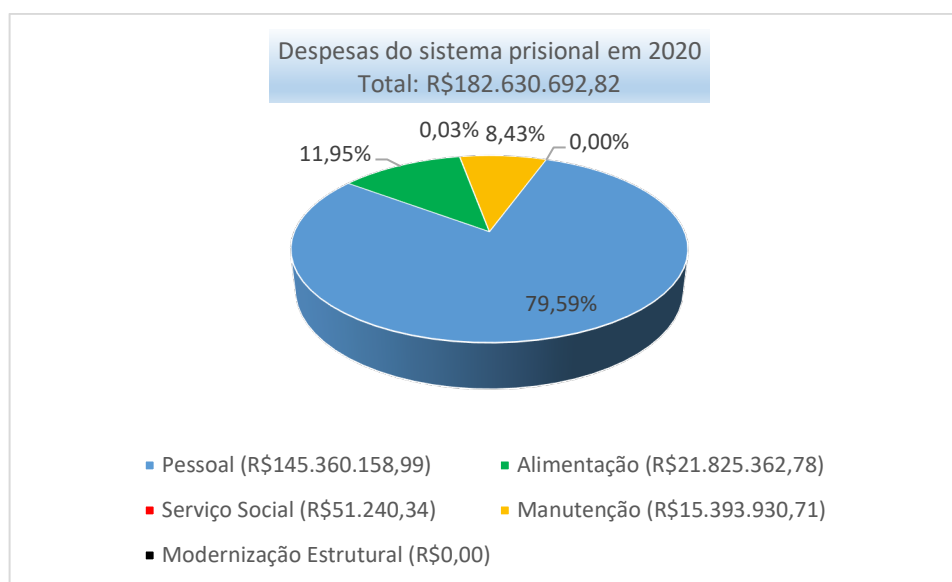
⁴¹⁸ FÓRUM DE SEGURANÇA PÚBLICA. **Anuário Brasileiro de Segurança Pública.** 2020. Disponível em: <<https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2020/10/anuario-14-2020-v1-final.pdf>>. Acesso: 15 fev. 2021.

⁴¹⁹ LOFSTROM, Magnus; RAPHAEL, Steven. *Prison Downsizing and Public Safety: evidence from California.* *Criminology and Public Policy*, vol. 15, n.º. 2, May 2016, p. 349-366.

3.3.2 Na redução de custos

Conforme dados fornecidos pela SEAPE,⁴²⁰ em 2020 a Secretaria de Administração Penitenciária do DF teve uma despesa da ordem de R\$ 182.630.695,86, dos quais 70,95% ou (R\$ 145.360.158,99)⁴²¹ foram realizados com custeio de pessoal, 11,95% (ou R\$ 21.825.362,78), com alimentação dos internos, 8,43% (R\$ 15.393.930,71) com equipamentos e manutenção, 0,03% (R\$ 51.240,34) com o serviço social e nenhum gasto com modernização.⁴²²

Figura 23: Despesas, por espécie, com o sistema prisional do DF em 2020



Fonte: SEAPE. Balancete Contábil de 2020.⁴²³ Elaboração própria.

⁴²⁰ SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL. **Ofício SEAPE/GAB/CG/UNISAS n.º 64028306 no comunicado eletrônico n.º 62873670 - Quadro Detalhamento de Despesa, exercício 2020.** Arquivo Pessoal: https://drive.google.com/open?id=1W71bypi26Xi-4ffVNCYqZ6feK-9IiZSo&authuser=vinciustekim%40gmail.com&usp=drive_fs.

⁴²¹ SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL. **Ofício SEAPE/GAB/CG/UNISAS n.º 64028306, expedido no comunicado eletrônico n.º 62873670.** Arquivo pessoal: https://drive.google.com/open?id=1WBSaCabu4-Go5citNmeWEMJxvbsmRrOu&authuser=vinciustekim%40gmail.com&usp=drive_fs.

⁴²² A Secretaria de Estado de Segurança Pública do DF, que desde 2020 não contempla mais a SEAPE/DF, informou dados divergentes acerca dos custos do sistema. No processo e-SIC n.º 00050.000153/2021-02 afirmou que o custo total do sistema prisional distrital em 2020 foi de R\$ 235.190.524,65, dos quais R\$ 144.191.182,41 com pessoal, R\$ 89.082.713,09 com custeio de material, obra e serviço e R\$ 1.916.629,15 com o CIME. Contudo, porque os dados informados pela SEAPE/DF trazem os gastos de forma detalhada, por despesa, decidimos adotá-los no presente trabalho. Fica o registro da divergência de dados entre a SSP/DF e a SEAPE/DF.

⁴²³ SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL. **Ofício SEAPE/GAB/CG/UNISAS n.º 64028306 no comunicado eletrônico n.º 62873670 - Quadro Detalhamento de Despesa, exercício 2020.** Arquivo Pessoal: https://drive.google.com/open?id=1W71bypi26Xi-4ffVNCYqZ6feK-9IiZSo&authuser=vinciustekim%40gmail.com&usp=drive_fs

Não há discriminação quanto aos custos regulares do serviço de monitoração eletrônica. É possível verificar que, quando da inauguração sua inauguração em 2017, estava previsto um custo mensal com o aluguel das tornozeleiras de R\$ 161,92 por monitorado.⁴²⁴ Já em 2020, conforme o Portal da Transparência,⁴²⁵ foram efetuados pagamentos da ordem de R\$ 2.081.356,07 à empresa administradora do serviço de monitoração eletrônica no Distrito Federal, a UE Brasil Tecnologia Ltda. Considerando que a média mensal monitorados em 2020 foi de 878,66 pessoas, concluímos que o aluguel mensal do equipamento eletrônico de cada monitorado custou R\$ 197,39.

É importante registrar que o valor mensal supracitado é referente apenas aos pagamentos realizados à empresa administradora do sistema de monitoração e não inclui as despesas com pessoal, previdenciárias, manutenção predial, disponibilização de viaturas, transporte, alimentação etc. Apesar de nossa solicitação, a SEAPE não discriminou os custos detalhados do serviço de monitoração. Dessa forma, para esclarecimento dos gastos, é necessário que dividamos o valor médio da remuneração de servidores da SEAPE e multiplicar pela quantidade de servidores lotados no CIME, além de somar com o custo de aluguel das tornozeleiras.

Em 2020 a SEAPE contou com 1.763 servidores,⁴²⁶ com quem gastou R\$ 145.360.158,99,⁴²⁷ o que nos leva a uma remuneração anual média de R\$ 82.450,46 ou R\$ 6.870,86 mensais. Considerando que são 51 servidores lotados no CIME, todos Agentes Penitenciários, temos que o custo anual com remuneração de servidores naquele Centro de Monitoração é de R\$ 4.992.804,46 (ou R\$ 350.414,45 mensais). Ao dividirmos esse valor pelos 10.544 serviços anuais (ou 878,66 serviços mensais) de monitoração eletrônica em 2020, é

⁴²⁴ AGÊNCIA BRASÍLIA. **Inauguração do Centro Integrado de Monitoração Eletrônica (Cime)**. Disponível em: <<https://agenciabrasilia.df.gov.br/aviso-de-pauta/inauguracao-do-centro-integrado-de-monitoracao-eletronica-cime/>>. Acesso: 15 out. 2021.

⁴²⁵ DISTRITO FEDERAL. **Despesas por Credor 2020**. Disponível em: <[http://www.transparencia.df.gov.br/#/despesas/credor?anoExercicio=2021&busy=false&editing&colunas=%5Bobject%20Object%5D&dataAtualizacao=Sat%20Oct%2016%202021%2007:28:27%20GMT-0300%20\(GMT-03:00\)&nome=UE%20BRASIL%20TECNOLOGIA%20LTDA&ano=2021&nomeCredor=UE%20BRASIL%20TECNOLOGIA%20LTDA&url=%2Fdespesas%2Fcredor](http://www.transparencia.df.gov.br/#/despesas/credor?anoExercicio=2021&busy=false&editing&colunas=%5Bobject%20Object%5D&dataAtualizacao=Sat%20Oct%2016%202021%2007:28:27%20GMT-0300%20(GMT-03:00)&nome=UE%20BRASIL%20TECNOLOGIA%20LTDA&ano=2021&nomeCredor=UE%20BRASIL%20TECNOLOGIA%20LTDA&url=%2Fdespesas%2Fcredor)>. Acesso: 15 out. 2021.

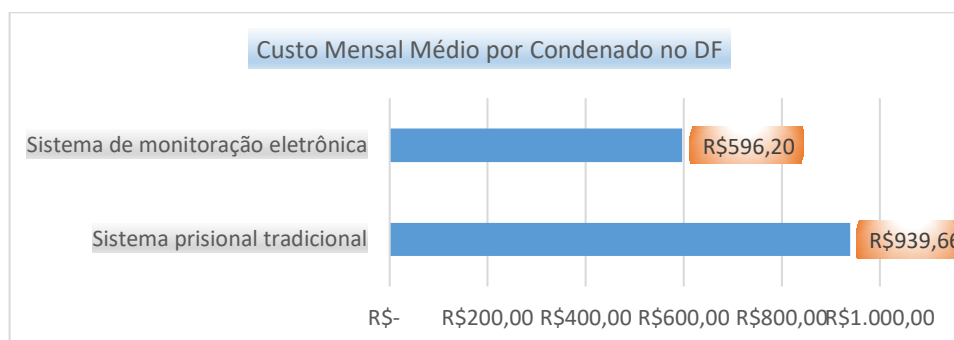
⁴²⁶ SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL. Ofício n.º 653/2021-SEAPE/GAB, encartado no processo SEI/TJDFT n.º 0013142/2021. In: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS. VARA DE EXECUÇÕES PENAIAS DO DISTRITO FEDERAL. **Processo SEEU n.º 0407223-87.2021.8.07.0015**. Acesso: 01 nov. 2021.

⁴²⁷ SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL. **Ofício SEAPE/GAB/CG/UNISAS n.º 64028306, expedido no comunicado eletrônico n.º 62873670**. Arquivo pessoal: <https://drive.google.com/open?id=1WBSaCabu4-Go5citNmeWEMJxvbsmRrOu&authuser=vinciustekim%40gmail.com&usp=drive_fs>.

revelado um custo médio mensal de remuneração de servidor da ordem de R\$ 398,81 para cada monitorado. Ao somarmos o valor médio de aluguel do equipamento eletrônico (R\$ 197,39), chegamos a um custo médio mensal de R\$ 596,20 por monitorado, sem contar despesas como manutenção predial (água, energia elétrica), transporte etc.

Quanto ao sistema prisional tradicional, ao subtrairmos do gasto global em 2020 (R\$ 182.630.695,86) os custos com o CIME (R\$ 7.074.160,53),⁴²⁸ chegamos a um custo anual de R\$ 175.556.535,33 exclusivamente com o sistema prisional tradicional. Ao dividirmos esse valor pelos 15.569 internos,⁴²⁹ chegamos a um custo médio mensal por interno da ordem de R\$ 939,66 (ou R\$ 11.276,03 anual por interno).

Figura 24: Custo mensal médio de preso e monitorado no DF



Fonte: SEAPE/DF, 2020. Elaboração própria.

Diante desse quadro, podemos verificar que a diferença de custos mensais entre um interno do sistema prisional e aquele em monitoração eletrônica é de R\$ 344,46. Vale dizer, a manutenção de um condenado em monitoração eletrônica, no Distrito Federal, é 42% mais barata que sua internação no sistema prisional tradicional.

Contudo, a aritmética não é tão simples assim, na medida em que há uma tendência maior dos juízes colocarem em monitoração eletrônica pessoas que, ordinariamente, não manteriam custodiadas em sistema prisional, o que acaba, ao fim e ao cabo, tornando mais oneroso o sistema punitivo. Exemplo disso é o fato de que o regime aberto no Distrito Federal

⁴²⁸ Gasto anual de R\$ 2.081.356,07 com o aluguel de equipamentos e de R\$ 4.992.804,46 com remuneração de servidores do CIME.

⁴²⁹ SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL. SIAPEN: Resenhas diárias de 2020. Soma da lotação de todos os meses de 2020 (186836), dividida por 12 meses. In: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS. VARA DE EXECUÇÕES PENAIAS DO DISTRITO FEDERAL. **Processo SEEU n.º 0407223-87.2021.8.07.0015**. Acesso: 01 nov. 2021.

sempre foi cumprido em prisão domiciliar fiscalizada, de forma randomizada, por meio de verificação domiciliar, feita por agentes da GFIC. Com a incorporação do serviço de monitoração eletrônica parte dessa fiscalização foi migrada para o sistema eletrônico, incrementando, assim, o custo do sistema.

Onde não se gastava com a fiscalização eletrônica, atualmente se gasta e, assim, ao invés de se obter redução, experimentamos incremento de custos por meio da monitoração eletrônica.

Na tentativa de redução das despesas com o sistema de monitoração eletrônica, no Distrito Federal, a exemplo de propostas verificadas no âmbito nacional e em outros Estados, foi aprovado Projeto de Lei Distrital n.º 670/2019, na qual se transfere aos monitorados os custos da sua monitoração. O projeto de lei distrital foi vetado, na íntegra, pelo Governador, sob o fundamento vício de inconstitucionalidade formal, por ausência de estudo de impacto financeiro e invasão da competência da União para legislar sobre Direito Penal e Processual Penal.

A despeito do seu caráter discriminatório, desigual e seletivo da medida, punindo ainda mais o pobre, ainda não houve apreciação do veto pela Câmara Legislativa do Distrito Federal e, portanto, há a possibilidade de sua efetivação no campo normativo distrital. Nada obstante a duvidosa constitucionalidade, a medida deixa transparecer, no plano distrital, o mesmo discurso punitivo e seletivo adotado pelo legislador federal, adotado por ocasião da aprovação da Lei n.º 12.258/2010.

Condicionar a monitoração eletrônica à contraprestação pecuniária acaba por punir duplamente a pobreza, inserido mais um filtro de seletividade entre os já selecionados pelo Direito Penal. Vale dizer, as leis penais já são direcionadas aos *underclass*, aos pobres e pune a pobreza. A proposta que imputar ao infrator os custos de sua própria punição eleva a seletividade e a exclusão penal a um outro patamar, no qual se seleciona, dentre os pobres, os que são miseráveis e a esses se nega tratamento igualitário inclusive no cumprimento da pena. A seleção dentre os selecionados adiciona infâmia ao ultraje.

3.3.3 Na humanização da execução penal

A humanização da pena, promovida pela evitação da dessocialização promovida pelo cárcere, é importante fundamento legitimador da monitoração eletrônica. Contudo, tal preceito

não é verificável na prática da monitoração eletrônica do Distrito Federal. Pelo contrário, verifica-se uma tendência de desumanização e maior dessocialização dos monitorados.

A concepção de que uma pessoa, em sua residência, entre os seus entes queridos, sofre menos dessocialização que aquela encarcerada, somente é verdadeira para os monitorados que possuam uma boa condição socioeconômica.

De fato, quando a condição socioeconômica do monitorado lhe proporciona uma residência confortável, onde possa, com dignidade, se recolher; quando ele possui um emprego estável que não lhe discrimina por estar usando uma tornozeleira eletrônica; quando possui uma renda que lhe dê tranquilidade de prover o seu sustento e o de dependentes ou possua uma estrutura familiar que lhe dê tais condições, a monitoração eletrônica se mostra como importante fator de socialização e humanização.

Contudo, essa não é a realidade da imensa maioria dos condenados monitorados eletronicamente no Distrito Federal. O perfil da população condenada no Distrito Federal é o espelho daquela que superlota o sistema prisional distrital: são pardos, semianalfabetos, entre 35 e 45 anos, que praticaram crimes contra o patrimônio.⁴³⁰ Esses condenados são os mesmos que, antes reclusos no sistema prisional distrital, são inseridos no sistema de monitoração eletrônica.

A grande maioria dos monitorados eletronicamente no Distrito Federal, porque pobres e semianalfabetos, não experimentam qualquer humanização ou evitação de dessocialização pela inserção no serviço de monitoração. Isso porque, em regra, como decorrência da baixa escolaridade, ocupam empregos de menor qualificação técnica e remuneração, de forma que, com a tornozeleira eletrônica em seu corpo, dificilmente encontram emprego e fonte de renda lícita, o que acaba por levá-lo ao descumprimento reiterado dos termos da monitoração.

As 65.016 violações aos termos da monitoração eletrônica no ano de 2020 são fortes indicadores de que as condições judicialmente impostas para a monitoração eletrônica no Distrito Federal não são condizentes com a situação socioeconômica dos monitorados. A

⁴³⁰ O que denota, ao menos em tese, sua pobreza, uma vez que tais crimes são majoritariamente praticados por pobres, enquanto os mais ricos majoritariamente praticam crimes do colarinho branco, contra a ordem tributária, econômica e contra a administração pública.

quantidade de transgressões indica a necessidade de adaptação das condições à realidade dos monitorados, sob pena de se convertê-las em condições humanamente impossíveis de os monitorados cumprirem.

O monitorado enfrenta uma estigmatização social ainda maior que aquele que está encarcerado. Enquanto o encarcerado que está autorizado a trabalhar durante o dia e volta para o repouso noturno na unidade prisional passa despercebido no meio social, o monitorado eletronicamente, porque possui materializado em seu corpo, pela tornozeleira, uma marca visível de sua delinquência, sofre um processo de constante dessocialização e estigmatização.

A estigmatização pelo uso da tornozeleira impede que a massa de condenados monitorados encontre emprego lícito ou nele se mantenha, ainda que seja subemprego em razão da baixa qualificação e remuneração. Isso porque a tornozeleira que ele ostenta causa repulsa nos empregadores e na sociedade em geral, afasta clientes e, assim, prejudica as atividades do empregador, que, por sua vez, não desejam a contratação de um monitorado.

A imensa dificuldade de acesso ao mercado de trabalho, causada pela ostentação da tornozeleira eletrônica, gera desemprego e, sem renda digna, contribui sobremaneira para a ausência de condições materiais de cumprir o recolhimento domiciliar. A reinserção social parece ficar mais comprometida que a daquele condenado que, encarcerado, mas autorizado a sair do presídio para o trabalho diurno, sem monitoração eletrônica, não carrega em seu corpo qualquer equipamento que o ligue ao seu passado delinquente.

A fim de ilustrar como a condição socioeconômica do condenado é fator primordial para definir se a monitoração eletrônica lhe promove a humanização ou o desumaniza, trazemos os casos dos condenados Luiz Estevão⁴³¹ e Bianca.⁴³²

O ex-Deputado Distrital e ex-Senador Luiz Estevão, condenado a 26 anos de prisão por desvio milionário de verba pública destinada à construção do Tribunal Regional do Trabalho de São Paulo. Multimilionário, conforme as declarações à Justiça Eleitoral e um dos homens

⁴³¹ Deixo de preservar o nome do condenado porque, além de pessoa pública, tanto sua condenação quanto a execução das penas foram amplamente divulgadas pela mídia, de sorte que a menção a seu nome verdadeiro, neste trabalho, não lhe causa prejuízo à imagem.

⁴³² Por não ser figura pública e nem ter seu caso divulgado pela mídia, adoto um nome fictício, a fim de preservar a imagem da condenada.

mais ricos do Distrito Federal,⁴³³ iniciou o cumprimento intramuros da pena⁴³⁴ e, ainda no regime semiaberto, foi inserido, pelo STJ, no serviço de monitoração eletrônica em 2020 e, recolhido à sua mansão, não se tem qualquer notícia de descumprimento dos termos da monitoração eletrônica, tanto que foi recentemente progredido ao regime aberto.

Outra foi a situação de Bianca,⁴³⁵ uma mulher parda, prostituta, que aos 23 anos e apenas com o ensino fundamental incompleto, no ano de 2011, em Taguatinga/DF, em meio a tratativas de um programa sexual, praticou um crime de roubo de um aparelho de telefonia celular de propriedade de um possível cliente.⁴³⁶ Pelo crime ela foi condenada à pena de 6 anos no regime semiaberto. Na ocasião do interrogatório, declarou à justiça a sua profissão de prostituta e, ainda, que era usuária de crack. Tais informações foram suficientes para que a sua pena-base fosse aumentada em 6 meses, uma vez que, aos olhos do juízo da condenação, a condenada possuiria conduta social deplorável, devido ao seu modo de vida, diga-se: prostituta e usuário de drogas.

O réu [sic] possui conduta social longe de ser exemplar na comunidade, pois afirma viver de prostituição nas imediações do local do fato e fazer uso constante de substância entorpecente vulgarmente conhecida por 'crack', o que revela a necessidade de se impor maior reprimenda social a sua conduta. (...) Fixo a pena base em 04 (quatro) anos e 06 (seis) meses de reclusão, por restar caracterizada a existência de causa descrita no art. 59 do Código Penal que justifica o seu aumento acima do mínimo legal, qual seja, a conduta social do réu [sic], conforme acima exposto (...).⁴³⁷

Após cumprir parte de sua pena intramuros, foi progredida ao regime aberto⁴³⁸ e, diante da inexistência de Casa de Albergado no Distrito Federal, foi colocada em regime de prisão domiciliar sem monitoração eletrônica, com fiscalização randomizada pela GEFIC da SEAPE.

⁴³³ A juíza da VEP afirmou, em decisão judicial em que se discutia parcelamento da multa que lhe foi imposta, ser ele “um dos homens mais ricos do Distrito Federal, quiçá do Brasil”. Vide decisão da VEP/DF.

⁴³⁴ TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS. VARA DE EXECUÇÕES PENAS EM REGIME ABERTO. **Processo SEEU n.º 0004054-36.2016.8.07.0015**. Acesso: 01 nov. 2021.

⁴³⁵ Será utilizado o nome fictício de Bianca, a fim de preservar a identidade da condenada, a despeito de ser o processo público, não garantido por segredo de justiça.

⁴³⁶ Conforme a sentença na ação penal 2010.07.1.004499-4, Bianca ofereceu programa sexual a um transeunte e, após recusar a proposta, a vítima teria sido abordada e imobilizada por comparsas da ré, que aplicaram um golpe marcial de “mata leão ou gravata”. Em seguida, a ré desferiu um tapa no rosto da vítima e lhe subtraiu o aparelho de telefonia celular.

⁴³⁷ TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS. 2ª VARA CRIMINAL DE DOS DELITOS DE TRÂNSITO DE TAGUATINGA/DF. **Sentença penal condenatória na ação penal 2010.07.1.004499-4**. Disponível em: <<https://cache-internet.tjdft.jus.br/cgi-bin/tjcgil?MGWLPN=SERVIDOR1&NXTPGM=tjhtml34&ORIGEM=INTER&CIRCUN=7&SEQAND=56&CDNUPROC=20100710044994>>. Acesso: 29 set. 2021.

⁴³⁸ TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS. VARA DE EXECUÇÕES PENAS EM REGIME ABERTO. **Processo SEEU n.º 0007759-13.2014.8.07.0015**. Acesso: 01 nov. 2021.

Em 2013, ainda no curso da prisão domiciliar, Bianca foi flagrada com 2,56 gramas de cocaína. Presa e denunciada por tráfico de drogas, dessa vez preferiu declarar que era ‘desempregada’ e evitou informar o vício em drogas, certamente para não correr o risco de ter sua pena incrementada, como outrora. Ao final, foi condenada por tráfico de drogas à pena de 6 anos, em regime inicial fechado.⁴³⁹

As penas, então, foram somadas em 12 anos pelo Juízo da execução penal e fixado o regime fechado.

Durante o período em que esteve em cumprimento intramuros de pena nos regimes fechado e semiaberto, a condenada trabalhou interna e externamente por meio de convênio celebrado pela FUNAP (Fundação de Amparo ao Trabalhador Preso do Distrito Federal).⁴⁴⁰ Também foi inserida em atividade educacional intramuros, por meio da qual concluiu o Ensino Fundamental e começou a cursar o Ensino Médio. Tais atividades lhe renderam 321 dias de remição até o ano de 2018.

Pela primeira vez na vida, e justamente na prisão, Bianca desempenhava um trabalho formal, engajou-se nos estudos, chegando até os anos finais do Ensino Médio. Estava no caminho da reintegração social. Todavia, antes de concluir os estudos, em 2018 ela foi progredida ao regime aberto e, assim, foi desligada das atividades estudantis desempenhadas, bem como foi desligada do emprego que desempenhava por meio do convênio firmado pela FUNAP, uma vez que a referida Fundação confere prioridade aos condenados que estão intramuros, pois parte do pressuposto que as pessoas em regime aberto, em prisão domiciliar, têm mais chances de conseguir um emprego por suas próprias forças, em comparação àquelas que estão encarceradas.

⁴³⁹ TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS. 1ª VARA DE ENTORPECENTES DO DISTRITO FEDERAL. **Sentença penal condenatória na ação penal n.º 2013.01.1.140589-9**. Disponível em: <<https://cache-internet.tjdft.jus.br/cgi-bin/tjcgil?MGWLPN=SERVIDOR1&NXTPGM=tjhtml122&ORIGEM=INTER&CIRCUN=1&SEQAND=113&CDNUPROC=20130111405899>>. Acesso: 29 ago. 2021.

⁴⁴⁰ A FUNAP – Fundação de Amparo ao Trabalhador Preso do Distrito Federal, criada pela Lei nº 7.533/86, integra a administração pública indireta do Distrito Federal, vinculada à Secretaria de Estado de Justiça e Cidadania do Distrito Federal, e visa conferir maior qualificação profissional às pessoas presas, além de oportunidade de ingresso no mercado de trabalho durante o cumprimento da pena. A FUNAP celebra convênios com particulares e órgãos públicos, a fim de oferecer vagas de emprego ao interno, durante o período em que está segregado no sistema prisional, atualmente contando atualmente com 76 contratos de parceria vigentes e 1.200 condenados trabalhando por meio das parcerias por ela celebradas. In: Fundação de Amparo ao Trabalhador Preso do Distrito Federal. **Sobre a FUNAP/DF**. Disponível em: <<https://www.funap.df.gov.br/sobre-a-funap-df/>>. Acesso em 29 ago. 2021.

Estatisticamente são poucos os casos de pessoas que são inseridas no serviço de monitoração eletrônica em meio aberto no âmbito do Distrito Federal. Apesar de não haver uma regulamentação formal, o regime aberto somente é cumprido com o auxílio de monitoração eletrônica em casos excepcionalíssimos, como de pedófilos, latrocidias e alguns homicidas especialmente violentos ou em série, bem como em casos de grande reiteração de descumprimento do recolhimento domiciliar noturno, como último esforço para evitar a regressão de regime.

A despeito de tal praxe no âmbito da execução das penas no DF, durante a audiência admonitória do regime aberto de Bianca, o Juízo da VEPERA afirmou que “tendo em vista a reincidência penal evidenciada pelo número de execuções em curso, fixo a condição especial de uso da tornozeleira eletrônica”.⁴⁴¹ A despeito do fato de que ela, até então, possuía apenas duas condenações e, portanto, duas cartas de guia (ou duas execuções, como denominado pela VEPERA), a quantidade de crimes foi julgada uma excepcionalidade capaz de fazer com que Bianca passasse a fazer parte da seleta lista de condenados em regime aberto inseridos no serviço de monitoração eletrônica no âmbito do DF.

A Defensoria Pública impetrou HC n.º 0713846-47.2018.8.07.0000 para evitar utilização da ME no regime aberto (mov. 1.4, p. 38/64), sob a alegação de que o uso no meio aberto, previsto no projeto de lei aprovada no Congresso Nacional, foi expressamente vetado pelo Presidente da República, por ser contrário à ressocialização, de sorte que, a rigor, a utilização da monitoração eletrônica no regime aberto não possuía sustentação legal.

Contudo, a ordem foi denegada pelo TJDFT sob o seguinte argumento:

“Não há ilegalidade na imposição de monitoração eletrônica por tornozeleira aos condenados em cumprimento de pena em regime aberto e prisão domiciliar, dada a inexistência de casa de albergado no Distrito Federal, haja vista a existência de previsão legal e a justificada necessidade de vigilância estatal para que se cumpra, com efetividade, as condições desse regime de pena (acórdão 1135537 – TJDFT)”.⁴⁴²

⁴⁴¹ TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS. VARA DE EXECUÇÕES DAS PENAS EM REGIME ABERTO. **Processo SEEU n.º 0007759-13.2014.8.07.0015**, sequencial n.º 1.3, PDF de p. 125/126. Acesso: 01 nov. 2021.

⁴⁴² TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS. **Habeas Corpus n.º 0713846-47.2018.8.07.0000. Inteiro teor do Acórdão.** Disponível em: <https://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos-web/sistj?visaoId=tjdf.sistj.acordaoeletronico.buscaindexada.apresentacao.VisaoBuscaAcordao&nomeDaPagina=buscaLivre2&buscaPorQuery=1&baseSelecionada=BASE_ACORDAOS&filtroAcordaosPublicos=false&cam>

Em 05/07/2018 a condenada foi inserida no sistema de monitoração eletrônica, e dentre as 25 (vinte e cinco) condições estipuladas pelo juízo da VEPERA, havia a obrigação de recarregar o equipamento eletrônico diariamente, mantendo-o ativo ininterruptamente, bem como se recolher à sua residência, entre 22h00 e 5h00, para cumprir o repouso noturno, fixando o lar da família da condenada como a zona de inclusão, onde deveria permanecer todas as noites.

Após uma série de violações quanto à recarga do dispositivo eletrônico e à zona de inclusão, a condenada foi convocada para atendimento pela Seção Psicossocial da VEPERA. Na ocasião, conforme o relatório, “ao longo do atendimento, a Sra. ‘*Bianca*’ demonstrou muita preocupação”, e informou que havia sido expulsa de casa pelos familiares e ainda acrescentou:

(...) relatou que sente ‘um peso maior, mais discriminação, por estar usando a tornozeleira’ (sic). E complementa: ‘Só tenho duas calças, tenho que lavar uma e usar a outra e ir alternando, não posso usar outra roupa, porque as pessoas de cara já vêem [sic] esse troço na minha perna. É muito difícil... Eu preciso trabalhar, eu não consigo trabalho, estou morando de favor, sou um peso para as pessoas porque não tenho como contribuir em casa com nada’.⁴⁴³

Conforme seu relato, a tornozeleira eletrônica a impedia de desempenhar seu trabalho – que outrora declarou ser o de prostituta – e conseguir qualquer renda. Sem trabalho, renda e sem apoio familiar, passou a precisar de favor de terceiros para sobreviver.

Na ocasião do atendimento pela Psicossocial da VEPERA, a condenada, mesmo em regime aberto, mas diante de sua delicada situação, pediu ao juízo uma oportunidade de trabalho pela FUNAP, o que motivou a expedição de ofício à referida Fundação, com a solicitação de vaga de trabalho. Contudo, o ofício judicial sequer foi respondido pela FUNAP, nem mesmo para informar a impossibilidade de atendimento.

Diante dos descumprimentos aos termos da monitoração eletrônica, foi designada audiência de justificação, na qual o Juízo da VEPERA reconheceu a responsabilidade da condenada pelos descumprimentos dos termos da monitoração eletrônica e decretou a perda de 1/6 dos dias remidos, sem, contudo, decretar a regressão de regime. Apesar de punida pelas

posSelecionados=[ESPELHO]&argumentoDePesquisa=&numero=1135537&tipoDeRelator=TODOS&dataFim=&indexacao=&ramoJuridico=&baseDados=[TURMAS_RECURSAIS,%20BASE_ACORDAOS_IDR,%20BASE_TEMAS,%20BASE_ACORDAOS,%20BASE_INFORMATIVOS]&tipoDeNumero=NumAcordao&tipoDeData=DataPublicacao&ementa=&filtroSegredoDeJustica=false&desembargador=&dataInicio=&legislacao=&orgaoJulgador=&numeroDaPaginaAtual=1&quantidadeDeRegistros=20&totalHits=1 >. Acesso: 29 ago. 2021.

⁴⁴³ TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS. VARA DE EXECUÇÕES DAS PENAS EM REGIME ABERTO. **Processo SEEU n.º 0007759-13.2014.8.07.0015**, sequencial n.º 1.4, PDF de p. 8-9 (relatório psicossocial de 21 de junho de 2018). Acesso: 01 nov. 2021.

faltas, o juízo da VEPERA entendeu que não deveria decretar a regressão de regime e, mesmo sem perspectiva de a condenada encontrar um trabalho e cumprir as condições impostas, a monitoração eletrônica foi mantida.

Sem emprego, sem conseguir sequer se prostituir, expulsa de casa e com a tornozeleira eletrônica no corpo, os descumprimentos das condições impostas não cessaram, razão pela qual foi novamente convocada pela Seção Psicossocial da VEPERA para esclarecer a situação. Na ocasião, conforme o relatório técnico, “bastante angustiada, ela relatou grande dificuldade em se adaptar ao sistema de monitoração eletrônica” e lastimou, sem entender o porquê, mesmo após grande esforço nos regimes fechado e semiaberto, onde trabalhou e estudou arduamente para atingir a ressocialização, estava a ser punida com maior rigor no regime aberto:

A sensação é que continuo presa, apesar de ter alcançado meu tempo de progressão. Todo esforço que fiz no semi-aberto foi em vão. Trabalhei mais de um ano pela FUNAP, fiquei limpa, não era fácil voltar para aquele lugar, mas me esforcei porque era o que eu queria fazer no aberto. Queria ser uma pessoa diferente no aberto, trabalhar, ter minha casa e cumprir com minha pena, mas com isso na perna não estou conseguindo. Todo mundo vê que estou cumprindo pena. Não consigo trabalho, não tenho nada porque não consigo trabalhar! Quem vai dar emprego para alguém com isso? Não to suportando isso no meu corpo. Machuca, coça e me faz ser palhaço no picadeiro. Esses dias uma amiga (que também ta de PD, só que ‘normal’) me ligou. Queria ver como é a tornozeleira. Pediu para eu mandar uma foto no zap. Isso é humilhante.⁴⁴⁴

Sem perspectivas de trabalho e sem apoio familiar ou do Estado, “a Sra. ‘*Bianca*’ informou retorno ao abuso de drogas para aliviar o sofrimento e a frustração que é, para ela, estar sob a monitoração eletrônica”, conforme consignado no relatório psicossocial e, na ocasião, expressou como se sentia:

Me sinto mais penalizada, injustiçada, não me deram a chance de cumprir a PD como todo mundo. Por que eu? Tanta gente com crime mais pesado, que matou, que estuprou. Eu tento mas não consigo ficar em casa, não to agüentando [sic] isso, dra., voltei para as drogas.⁴⁴⁵

No estágio mais avançado do cumprimento da pena e, portanto, de ressocialização, a condenada se viu ainda mais restringida e infeliz que quando estava em cumprimento de pena intramuros. Não conseguia entender o motivo de, após tanto se esforçar na busca da ressocialização, ter sido inserida na monitoração eletrônica no último estágio de cumprimento

⁴⁴⁴ TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS. VARA DE EXECUÇÕES DAS PENAS EM REGIME ABERTO. **Processo SEEU n.º 0007759-13.2014.8.07.0015**, sequencial n.º 1.9, PDF de p. 1-2 (relatório psicossocial de 17 de setembro de 2018). Acesso: 01 nov. 2021.

⁴⁴⁵ *Ibidem*, 1.9, PDF de p. 1-2 (relatório psicossocial de 17 de setembro de 2018).

de pena, mesmo tendo um excelente comportamento carcerário e ter praticado não mais que dois crimes, um deles sem violência ou grave ameaça à pessoa.

A tornozeleira eletrônica, além de contribuir para o processo de corrosão de sua estrutura familiar que culminou com a expulsão de Bianca do lar familiar, acabou por impedi-la de acesso à renda mínima, do mínimo essencial para a sobrevivência. Desacalantada, morando de favor e tomada pelo sentimento de que foi injustiçada, pois julgava que foi punida com severidade desproporcional ao ser inserida no serviço de monitoração eletrônica no último estágio de execução de sua pena. “Apesar disso, ao final do atendimento, ela declarou que se esforçará para cumprir com as regras determinadas na monitoração eletrônica, recorrendo a este serviço para futuros encaminhamentos, caso necessário”, conforme consignado no relatório psicossocial.

Em 21/03/2019, ainda durante o cumprimento da pena em monitoração eletrônica, Bianca foi presa em flagrante por tentativa de homicídio passional, bem como pelo crime de falsa identidade, o que lhe rendeu mais uma condenação à pena de 4 anos e 10 meses. Somadas as penas em 16 anos, foi regredida ao regime fechado.

Em junho de 2021 foi novamente progredida ao regime semiaberto, mas novamente presa em razão de fuga praticada em 09/08/2021, quando saiu em gozo de benefícios externos e não retornou à unidade prisional para o pernoite. Durante a fuga, foi novamente presa em flagrante em razão da suposta prática de crimes de furto, falsa identidade e dano ao patrimônio público (teria furtado um caminhoneiro e, ao ser presa, quebrado o trinco da porta traseira da viatura policial, além de se apresentar com outro nome). Não houve prolação da sentença até o momento (outubro de 2021) e a prisão cautelar de Bianca foi revogada.

Na audiência de justificação da fuga, Bianca afirmou ao Juízo da VEP que corre o risco de perder o poder familiar sobre a filha que teve durante o cumprimento da pena. A criança foi entregue pela avó a uma pessoa que, recentemente, ajuizou ação judicial visando a adoção da filha da condenada e, por não suportar a ideia de perder sua filha, empreendeu a fuga para cuidar da criança.

Na audiência, na qual foi regredida de regime, Bianca pediu à VEP a prisão domiciliar humanitária, a fim de que, em casa, possa ter condições de cuidar da filha e, assim, demonstrar

ao juízo de família que não deve perder o poder familiar sobre a criança. Até outubro de 2021 o incidente da prisão domiciliar ainda não havia sido decidido pelo juízo da execução penal.

Ao compararmos os dois casos, percebemos que a monitoração eletrônica para Luiz Estevão, escorado em suas excelentes condições socioeconômicas, foi fato de humanização e evitou a dessocialização, ao passo que para Bianca foi importante fator de sua degradação humana.

Ainda, especialmente por períodos prolongados, na esteira do que afirmado por Rodríguez-Magariños,⁴⁴⁶ a monitoração eletrônica tem o condão de provocar efeitos psicológicos extremamente gravosos aos monitorados, que contribuem para seu distanciamento de uma possível ressocialização.

Se perguntarmos a qualquer pessoa prestes a ser lançada ao cárcere tradicional – sobretudo no sistema superlotado e permeado de iniquidades, como o brasileiro – ou se deseja cumprir a pena em prisão domiciliar sob monitoração eletrônica, certamente a maioria escolherá a segunda opção, ainda que incremente a possibilidade de ter sua situação piorada em razão da possibilidade de captação de pequenos desvios. Contudo, a pergunta a ser feita não é se é preferível o cumprimento da pena monitorado, e sim se é necessária a fiscalização eletrônica em tempo integral de pessoas em avançado estágio de ressocialização ou condenadas por crimes não excepcionalmente graves, ou, ainda, se é necessário que uma pessoa nessas condições esteja sob a tutela penal do estado.

3.3.4 Nas recidivas criminais

Apesar de solicitadas à SEAPE/DF informações sobre a quantidade de monitorados presos em flagrante delito no Distrito Federal, elas não foram fornecidas pelo referido órgão, o que inviabiliza uma análise precisa acerca do poder de dissuasão do equipamento eletrônico da prática de novos crimes. A ausência de publicidade dos dados oficiais é lastimável, pois impede a detecção de desvios e de busca de aprimoramento do próprio serviço de monitoração eletrônica.

⁴⁴⁶ RODRÍGUEZ-MAGARIÑOS, Faustino Gudín. *Cárcel electrónica y sistema penitenciario del siglo XXI*. Disponível em: <<https://core.ac.uk/download/pdf/58906562.pdf>>. Acesso: 17 out. 2021.

As informações seriam fundamentais para que possamos comparar se os condenados que, no Distrito Federal, cumprem pena em prisão domiciliar monitorada eletronicamente praticam, proporcionalmente, mais crimes que aqueles que cumprem prisão domiciliar sem monitoração eletrônica. A comparação nos daria a possibilidade de verificar a existência de efeito dissuasório do equipamento eletrônico.

O único dado oficial pelo CIME acerca das prisões de pessoas monitoradas, incluindo condenados e em cumprimento de medida cautelar, sem distinção, noticia que em maio de 2021 houve 26 prisões de monitorados e em junho de 2021 ocorreram 19 prisões. Contudo, não há esclarecimento se as prisões decorreram de novos crimes durante a monitoração, de regressão de regime ou por fato anterior ao início da monitoração, o que impede a análise do poder dissuasório da monitoração eletrônica.⁴⁴⁷

Cumpra salientar que, ainda que se considere que a monitoração eletrônica cause efeito positivo na redução da reincidência – o que está longe de ser um consenso –, a colocação de cerca de 8% da população carcerária do DF em 2020, em razão da pandemia de Covid-19, sem utilização massiva de monitoração eletrônica veio acompanhada também de redução das taxas de criminalidade naquele ano,⁴⁴⁸ tudo a revelar, na esteira do que Lofstrom já havia percebido no *Public Safety Realignment* da Califórnia, em 2013,⁴⁴⁹ que a redução da população carcerária, até mesmo a soltura em massa, sem monitoração eletrônica, não tem o condão de impactar negativamente os índices de criminalidade, até mesmo porque o Direito Penal atua na superfície e apenas uma pequena parcela dos crimes são noticiados e uma parcela ainda menor de infratores são condenados e presos. Não será a soltura de parte da população prisional que fará com que a sociedade entre em convulsão.

⁴⁴⁷ SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL. Ofícios n.º 634/2021 – SEAPE/GAB, de 20 de junho de 2021 e n.º 634/2021 - SEAPE/COSIP/GEFIC, de 08 de julho de 2021. In: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS. VARA DE EXECUÇÕES PENAIS DO DISTRITO FEDERAL. **Processo SEEU n.º 0407223-87.2021.8.07.0015**. Acesso: 01 nov. 2021.

⁴⁴⁸ Mais uma vez registramos que no período de 2020 houve uma série de restrição ao comércio e circulação de pessoas, como forma de enfrentamento à disseminação de Covid-19 no Distrito Federal, o que também pode ter contribuído para a redução da taxa de criminalidade. O impacto das medidas restritivas extrapola os limites deste trabalho e, portanto, deve ser tratada em outro estudo.

⁴⁴⁹ LOFSTROM, Magnus; RAPHAEL, Steven. *Prison Downsizing and Public Safety: evidence from California*. *Criminology and Public Policy*, vol. 15, n.º. 2, May 2016, p. 349-366.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A monitoração eletrônica foi concebida num contexto de crescente medo do crime, capturado por discursos penais populistas, que desaguaram numa crescente demanda por punição e continuam em voga no Brasil.

A despeito das justificativas formais dos Projetos de Lei que culminaram na aprovação da Lei n.º 12.258/2010 invocarem finalidades de redução da superlotação, dos custos, bem como de promoção da humanização da pena e da ressocialização, percebe-se dos discursos, pronunciamentos e debates em plenários que o Projeto de Lei somente avançou em dois momentos de grande comoção nacional em razão da notícia de crimes bárbaros (em 2007 pela morte do menino João Hélio e em 2010 pelo caso do “maníaco de Luziânia”) que acendeu o clamor público por maior punição

Os motivos invocados em plenário, ao contrário do discurso formal, foram baseados na necessidade de aumentar a possibilidade do Estado de elevar à máxima potência, com auxílio da tecnologia de geolocalização, o poder panóptico sobre os “outros” - os condenados -, possibilitando um maior controle sobre esses indivíduos, em um movimento expansão do poder punitivo estatal (colocação de uma maior quantidade de pessoas em cumprimento de pena, sob vigilância em período integral, com o menor custo). O objetivo expressado foi o de punir mais pessoas, com mais rigor e com maior e mais intensa fiscalização, sem maiores preocupações com a humanização da pena, ressocialização ou mesmo redução da superlotação prisional e, conseqüentemente, com os custos.

Esse viés punitivista do legislador encontrou eco na cultura também punitivista dos Tribunais, que passaram a aplicar a monitoração eletrônica não como medida alternativa ao cárcere, e sim como meio de incremento de fiscalização daqueles que, ordinariamente, já não seriam submetidos ao cárcere tradicional. Não por outra razão que em 67,68% das monitorações na execução penal não se promoveu o efetivo desencarceramento dos condenados, e em 22,2% dos casos a monitoração é aplicada no Brasil de forma ilegal, *contra legem*, pois aplicadas pelos Tribunais em casos não previstos em lei, como no regime aberto, no trabalho externos e em livramento condicional. No Distrito Federal a aplicação ilegal da monitoração eletrônica fica a

cargo de sua utilização no regime aberto e atinge a marca de 25,5% do serviço de monitoração no âmbito da execução penal.

Dessa união de cultura punitivista o legislador e dos Tribunais verificamos que, a exemplo do Brasil, no Distrito Federal a monitoração eletrônica não foi capaz de inverter a tendência de crescente superlotação prisional e dos custos do sistema punitivo.

Quanto aos custos, a despeito de a monitoração eletrônica no Distrito Federal ser 42% mais barata que o cumprimento de pena intramuros, a economia de recursos é relativizada pela utilização do equipamento eletrônico em pessoas que regularmente já não seriam recolhidas ao cárcere, bastando ver que cerca de 25% das monitorações eletrônicas na execução penal do Distrito Federal correspondem à fiscalização no regime aberto, o que, além de não encontrar amparo na Lei n.º 12.258/10, incrementa desnecessária e ilegalmente os custos com o sistema de punição, num exemplo claro de que a monitoração está sendo usada onde já se impunha a prisão e, assim, é vista pelos Tribunais como forma de incrementação da vigilância, sem promover a redução da superlotação e dos custos do sistema de punição.

A inauguração do serviço de monitoração eletrônica no Distrito Federal, no ano de 2017, não foi suficiente para inverter o histórico de crescimento da população prisional distrital, que entre 2017 e 2019 continuou seu crescimento histórico anual de 3% a 5%. Somente a partir de março de 2020 houve a primeira significativa redução da população prisional distrital, que encolheu 8,59%.

Tal redução, contudo, em nada se relacionou com a monitoração eletrônica. Decorreu da premente necessidade de se reduzir a superlotação prisional para evitar a disseminação de Covid-19. Compelida a agir para estancar a crise sanitária no sistema prisional – e não por convicção ou superação da cultura punitivista – a VEP/DF adotou posturas libertárias com a antecipação da progressão ao regime aberto, sem monitoração eletrônica, suspendeu a expedição de mandado de prisão em crimes sem violência ou grave ameaça e concedeu prisão domiciliar aos internos pertencentes ao grupo de risco de Covid-19.

O desencarceramento em massa, sem monitoração eletrônica, veio acompanhado de expressiva redução dos índices de criminalidade entre 2019 e 2020. Todas as espécies de crimes experimentaram significativa redução de registro de ocorrências no Distrito Federal em 2020, salvo latrocínio tentado. Ainda que se não se ignore os possíveis efeitos das medidas de restrição

de circulação de pessoas, em razão da pandemia de Covid-19, o fato é que a grande redução da ocorrência de crimes de todas as espécies, mesmo após a colocação de mais de 8% da população prisional do DF em prisão domiciliar não monitorada eletronicamente, tende a nos demonstrar que o superencarceramento e a própria monitoração eletrônica não são indispensáveis ao controle do crime.

A VEP/DF noticiou que o índice de descumprimento dos termos da monitoração eletrônica gira em torno de 71,98%. Apesar de elevado, esse dado parece ser corroborado pelo CIME, que noticiou que no ano de 2020 houve o registro de 65.016 violações aos termos da monitoração eletrônica no Distrito Federal, praticadas por 364 condenados monitorados (178,61 ocorrências anuais por monitorado ou 14,88 faltas por mês por monitorado), o que é, a um só tempo, um indicador de se seu potencial para, por meio da regressão de regime, incrementar a superlotação prisional e de que as condições judiciais impostas são humana e materialmente impossíveis de cumprimento pelos monitorados, sobretudo porque pressupõem a existência de uma boa estrutura socioeconômica, o que não é a realidade das pessoas condenadas no Distrito Federal, que são pobres, semianalfabetos e que cumprem penas por crimes contra o patrimônio.

O *caso Bianca* ilustra bem que a dessocialização e estigmatização são maiores na monitoração eletrônica quando se impõe tornozeleira eletrônica por períodos prolongados a condenados que não possuem estrutura socioeconômica mínima para dignamente cumpri-las, agravando sua condição social e econômica, pois traduz-se em dificuldade no acesso ao mercado de trabalho e à vida digna, além de incrementar o risco de regressão de regime por descumprimento dos seus termos. Quando comparamos com o *caso Luiz Estevão*, podemos perceber que a evitação da dessocialização e a promoção humanização dependem das condições socioeconômicas do monitorado, de sorte que aqueles mais abastados, que possuem boa estrutura familiar, não experimentem queda de renda e possuam uma casa confortável, possuem muito melhores condições de bem cumprir os termos e, assim, menos probabilidade serem regredidos de regime e incrementarem a superlotação prisional.

A disparidade entre os monitorados em razão da condição socioeconômica é ainda agravada pelo fato de que, no Distrito Federal, não há qualquer apoio multidisciplinar na estrutura da Central de Monitoração, que é composta exclusivamente por agentes penitenciários, sem exigência de qualquer formação técnica em outras áreas do conhecimento,

contrariando o Decreto regulamentador n.º 7.627/2011. Sem apoio psicológico, médico ou mesmo na promoção de sua inserção no mercado de trabalho, além de acesso à educação e às condições materiais mínimas de existência, o serviço de monitoração eletrônica torna o cumprimento humanamente inviável para a maioria dos monitorados, que advém de classes hipossuficientes socioeconomicamente.

Não conseguimos dados para afirmar que a pessoa em monitoração eletrônica é menos propensa à prática de recidiva penal, questão que merece uma abordagem aprofundada em pesquisas futuras.

Em suma, a monitoração eletrônica pode se mostrar útil para casos de efetiva alternativa ao cárcere, desde que por períodos curtos, com acompanhamento multidisciplinar inclusivo, a fim de servir como período de prova ou observação do condenado em meio social, como ato preparatório para sua passagem à prisão domiciliar sem monitoração. O cumprimento de longas penas em monitoração eletrônica acaba por reduzir sobremaneira a possibilidade do condenado se inserir no mercado de trabalho, favorecendo a estigmatização, a marginalização social e o círculo vicioso que o leva à reincidência.

É uma ferramenta que apresenta bom potencial para gestão estratégica do sistema prisional, desde que atrelada a um acompanhamento multidisciplinar do monitorado e superada a cultura punitivista que a vê como mera extensão do cárcere, em cumprimento de longas penas. Aprecie com moderação.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- ACRE, **Lei n.º 1.908, de 31 de julho de 2007**. Disponível em: <<http://www.al.ac.leg.br/leis/wp-content/uploads/2014/09/Lei1908.pdf>>. Acesso: 22 mar. 2021.
- ALAGIA, Alejandro. **Fazer sofrer: imagens do homem e da sociedade no Direito Penal**; tradução de Sérgio Lamarão. 1ª. Ed. Rio de Janeiro: Revan, 2018 (coleção Pensamento Criminológico, v. 24).
- ANITUA, Gabriel Ignácio. **História dos pensamentos criminológicos**. Trad. Sérgio Lamarão. Rio de Janeiro - RJ: Revan, Instituto Carioca de Criminologia, 2008 (Pensamento Criminológico, v. 15).
- APPLEGATE, Brandon K., CULLEN, Francis T., TURNER, Michael G.; SUNDT, Jody L. *Assessing Public Support for Three-Strikes-and-You're-Out Laws: Global versus Specific Attitudes*. **Crime & Delinquency**, 1996, 42:517. Disponível em: <https://www.academia.edu/6053376/Global_versus_Specific_Attitudes_Assessing_Public_Support_for_Three_Strikes_and_Youre_Out_Laws>. Acesso: 08 fev. 2021.
- BARATTA, Alessandro. **Criminologia Crítica e Crítica do Direito Penal: introdução à sociologia do direito penal**. Trad. Juarez Cirino dos Santos. Rio de Janeiro: Revan: Instituto Carioca de Criminologia, 6ª ed., 2011, 2020 (Pensamento Criminológico, v. 1).
- _____. **Ressocialização ou controle social: Uma abordagem crítica da “reintegração social” do sentenciado**. 1990. Disponível em: <<http://www.ceuma.br/portal/wp-content/uploads/2014/06/BIBLIOGRAFIA.pdf>>. Acesso em 01 set. 2021.
- BATISTA, Vera Malaguti. **O medo na cidade do Rio de Janeiro: dois tempos de uma história**. Rio de Janeiro: Revan, 2003, reimpressão, outubro de 2014.
- BAUMAN, Zygmunt. **Globalização: as conseqüências humanas**; tradução: Marcus Penchel. Rio de Janeiro, Jorge Zahar. 1999.
- BECCARIA, Cesare. **Dos delitos e das penas**. Trad. Paulo M. Oliveira. 2ª ed. São Paulo: Edipro, 2015.
- BECKER, Howard Saul. **Outsiders: estudos de sociologia e desvio**. Trad. Maria Luiza X. de A. Borges; 2ª ed. Rio de Janeiro: Zahar, 2019.
- BENTHAM, Jeremy. **O panóptico**. Trad. Guacira Lopes Louro e M. D. Tomaz Tadeu. 3. Ed.; 1 reimp. Belo Horizonte/MG: Autêntica, 2020.
- BITENCOURT, Cezar Roberto. **Falência da pena de prisão: causas e alternativas**. 3ª ed. São Paulo: Saraiva, 2004.
- _____. **Tratado de Direito Penal: parte geral**. Vol. 1. 3ª ed. São Paulo: Saraiva, 2003.

BRAGA, Ana Gabriela. Reintegração Social e as Funções da Pena na Contemporaneidade. **Revista Brasileira de Ciências Criminais** (versão online), vol. 107/2014, Mar - Abr / 2014, p. 339 – 356.

BRASIL. **Decreto n.º 7.627**, de 24 de novembro de 2011. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/decreto/d7627.htm> Acesso: 20 abr. 2021.

_____. **Mensagem n.º 10**, de 15 de junho de 2010. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/msg/vep-310-10.htm>. Acesso: 25 mar. 2021.

_____. **Lei de Execuções Penais – Lei n.º 7.210**, de 11 de julho de 1984. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm>. Acesso: 19 set. 2021.

_____. **Lei n.º 6.416**, de 24 de maio de 1977. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6416.htm>. Acesso em 10 set. 2021.

_____. **Código Penal de 1969 - Decreto-Lei n.º 1.004**, de 21 de outubro de 1969. Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1960-1969/decreto-lei-1004-21-outubro-1969-351762-publicacaooriginal-1-pe.html>>. Acesso em 10 set. 2021.

_____. Exposição de motivos do Código Penal de 1940. **Revista de Informação Legislativa**, v.6, n.º 24, Brasília, out./dez. de 1969, p. 120-170, item 5, p. 132. Disponível em: <<https://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/224148>>. Acesso em 09 set. 2021

_____. **Lei n.º 3.274**, de 2 de outubro de 1957. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1950-1969/l3274.htm>. Acesso em 09 set. 2021.

_____. **Lei n.º 3.274**, de 2 de outubro de 1957. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1950-1969/l3274.htm>. Acesso em 09 set. 2021.

_____. **Decreto n.º 22.213**, de 14 de dezembro de 1932. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1930-1949/D22213.htm> Acesso em 10 set. 2021.

_____. **Código Penal de 1890 - Decreto n.º 847**, de 11 de outubro de 1890. Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-847-11-outubro-1890-503086-publicacaooriginal-1-pe.html>> Acesso em 10 set. 2021.

_____. **Decreto n.º 678**, de 6 de julho de 1850. Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-678-6-julho-1850-560002-publicacaooriginal-82510-pe.html>>. Acesso: 19 set. 2021.

_____. **Código Criminal do Império de 1830**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim-16-12-1830.htm>. Acesso: 19 set. 2021.

- _____. **Constituição Política do Império do *Brazil* de 1824**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm>. Acesso: 19 se. 2021.
- CÂMARA DOS DEPUTADOS. **CPI do sistema carcerário**. Disponível em: <<https://bd.camara.leg.br/bd/handle/bdcamara/2701>>. Acesso: 28 abr. 2021.
- _____. **Sessão Plenária de 14 de maio de 2008**. Diário Oficial da Câmara dos Deputados, 15.05.2008, p. 20837. Disponível em: <<http://imagem.camara.gov.br/Imagem/d/pdf/DCD15MAIO2008.pdf#page=249>>. Acesso: 17 abr. 2021.
- _____. **Projeto de Lei n.º 641/2007**. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=448438&filename=PL+641/2007> Acesso: 13 mar. 2021.
- _____. **Projeto de Lei do Senado n.º 175/2007**. Disponível em: <<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/80416>>. Acesso: 13 mar. 2021.
- _____. **Relatório do Projeto de Lei n.º 4.342/2001**. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=58376>. Acesso: 10 abr. 2021.
- _____. **Projeto de Lei n.º 4.342/2001**. Disponível em: <http://imagem.camara.gov.br/MostraIntegraImagem.asp?strSiglaProp=PL&intProp=4342&intAnoProp=2001&intParteProp=1#>. Acesso: 13 mar. 2021.
- _____. **Projetos de Leis n.º 510/2007, n.º 641/2007, n.º 1.288/2007, n.º 1.295/2007 e n.º 1.440/2007**. Todos disponíveis em: <<https://www.camara.leg.br/buscaProposicoesWeb/pesquisaSimplificada>>. Acesso: 13 mar. 2021.
- _____. **Sessão Plenária de 14 de maio de 2008**. Diário Oficial da Câmara dos Deputados, 15.05.2008, p. 20837. Disponível em: <<http://imagem.camara.gov.br/Imagem/d/pdf/DCD15MAIO2008.pdf#page=249>>. Acesso: 17 abr. 2021.
- _____. **Substitutivo ao Projeto de Lei n.º 337, de 2007**. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=466745&filename=SBT+1+CSPCCO+%3D%3E+PL+337/2007>. Acesso: 13 mar. 2021.
- _____. **Substitutivo ao Projeto de Lei n.º 4.342, DE 2001**. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=24302>. Acesso: 13 mar. 2021.
- CAMPELLO, Ricardo. **A implementação do monitoramento eletrônico no Brasil**. Parecer elaborado no âmbito do Programa Justiça Sem Muros do Instituto Terra, Trabalho e Cidadania, 2015. Disponível em: <<http://ittc.org.br/wp-content/uploads/2016/03/Monitoracao-eletronica.pdf>>. Acesso: 22 mar. 2021

_____. **Política, direitos e novos controles punitivos.** São Paulo: Pontifícia Universidade Católica. 2013, p. 161/162. Disponível em: <<https://tede2.pucsp.br/bitstream/handle/3530/1/Ricardo%20Urquizas%20Campello.pdf>>. Acesso: 22 mar. 2021.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Acordos de Cooperação n.º 05, 06 e 07, de 2015.** Disponíveis em: <<https://www.cnj.jus.br/transparencia-cnj/acordos-de-cooperacao-tecnica>>. Acesso: 21 abr. 2021.

_____. **GEOPRESÍDIOS.** Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/inspecao_penal/gera_relatorio.php?tipo_escolha=comarca&opcao_escolhida=14&tipoVisao=estabelecimento>. Acesso: 26 set. 2021.

_____. **Recomendação n.º 62, de 17 de março de 2020.** Disponível em: <<https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3246>>. Acesso: 28 set. 2021.

_____. **Reentradas e Reiteraões Infracionais: um olhar sobre os sistemas socioeducativo e prisional brasileiros, 2019.** Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/03/Panorama-das-Reentradas-no-Sistema-Socioeducativo.pdf>>. Acesso: 10 jun. 2021.

_____. **Registros de Contágios e Óbitos.** Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/sistema-carcerario/covid-19/registros-de-contagios-obitos/>>. Acesso: 13 fev. 2021.

_____. **Relatório de Monitoramento da Covid-19: Registros de Contágios e Óbitos.** Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/sistema-carcerario/covid-19/registros-de-contagios-obitos/>>. Acesso: 13 fev. 2021.

_____. **Resolução n.º 213/2015.** Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/resolucao_comp_213_15122015_22032019144706.pdf>. Acesso: 20 abr. 2021.

_____. **Resolução n.º 412, de 23 de agosto de 2021.** Disponível em: <<https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/4071>>. Acesso: 29 ago. 2021.

CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA CRIMINAL E PENITENCIÁRIA. **Resolução n.º 5, de 10 de novembro de 2017.** Disponível em: <<https://www.gov.br/depen/pt-br/composicao/cnpcp/resolucoes/2017/resolucao-no-5-de-10-de-novembro-de-2017.pdf/view>>. Acesso: 29 ago. 2021.

CORREA JÚNIOR, Alceu. **Monitoramento eletrônico de penas e alternativas penais.** 285 f. Tese (Doutorado em Direito) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, 2012. Disponível em: <https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2136/tde20062013132709/publico/VE_RSAO_COMPLETA_DA_TESE_MONITORAMENTO_ELETRONICO_DE_PENAS.pdf>. Acesso: 22 mar. 2021.

DE GIORGI, Alessandro. **A miséria governada através do sistema penal.** Trad. Sérgio Lamarão. Rio de Janeiro: Revan, 2006 (Pensamento Criminológico, v. 12).

DEPARTAMENTO PENITENCIÁRIO NACIONAL. **Convênio n.º 812110**. Disponível em: <<https://voluntarias.plataformamaisbrasil.gov.br/voluntarias/ConsultarProposta/ResultadoDaConsultaDeConvenioSelecionarConvenio.do?sequencialConvenio=812110&Usr=guest&Pwd=guest>>. Acesso: 15 out. 2021.

_____. **Diagnóstico sobre a política de monitoração eletrônica**. 2018. Disponível em: <<https://www.gov.br/depen/pt-br/composicao/dirpp/monitoracao-eletronica/arquivos/diagnostico-monitoracao-eletronica-2017.pdf>>. Acesso: 18 mar. 2021.

_____. **Levantamento de Informações Penitenciárias (jan-junho)**. 2020. Disponível em: <<https://app.powerbi.com/view?r=eyJrIjoiMTVIMWRiOWYtNDVkNi00N2NhLTk1MGEtM2FiYjJmMmIwMDNmIiwidCI6ImViMDkwNDIwLTQ0NGMtNDNmNy05MWYyLTRiOGRhNmJmZThlMSJ9>>. Acesso: 15 fev. 2021.

_____. **Levantamento nacional de informações penitenciárias, Infopen - junho de 2014**. Disponível em: <<https://www.justica.gov.br/news/mj-divulgara-novo-relatorio-do-infopen-nesta-terca-feira/relatorio-depen-versao-web.pdf>>. Acesso: 10 abr. 2021.

_____. **Nota Técnica n.º 21.2020 COMAP, DIRPP, DEPEN, MJ**. Disponível em: <<https://www.gov.br/depen/pt-br/centrais-de-conteudo/publicacoes/notas-tecnicas/diversos/A%20politica%20de%20Monitoracao%20Eletronica.pdf>>. Acesso: 07 abr. 2021.

_____. **Relatórios Analíticos Infopen**. Disponível em: <<https://www.gov.br/depen/pt-br/sisdepen/mais-informacoes/relatorios-infopen/brasil>>. Acesso: 21 mar. 2021.

_____. **SISDEPEN - Dez de 2017**. Disponível em: <<https://app.powerbi.com/view?r=eyJrIjoiN2FmYWMyODItNDg1MS00N2M5LWE3NDktZDI4ZTRkNTI1YzE3IiwidCI6ImViMDkwNDIwLTQ0NGMtNDNmNy05MWYyLTRiOGRhNmJmZThlMSJ9>>. Acesso: 15 abr. 2021.

_____. **Relatório de Monitoramento da Covid-19 e da Recomendação n.º 62/CNJ nos Sistemas Penitenciário e de Medidas Socioeducativas II**. Disponível em: <https://worldjusticeproject.org/sites/default/files/documents/Relat%C3%B3rio%20de%20Monitoramento%20da%20Covid-19%20e%20da%20Recomenda%C3%A7%C3%A3o%2062_CNJ.pdf>. Acesso: 05 abr. 2021.

DINIZ, Francisco Rômulo A., OLIVEIRA, Almeida Alves. Foucault: do poder disciplinar ao biopoder. *Revista Scientia*, Salvador: vol. 2, n.º 3, p. 01 - 217, nov. 2013 / jun. 2014.

AGÊNCIA BRASÍLIA. **Inauguração do Centro Integrado de Monitoração Eletrônica (Cime)**. Disponível em: <<https://agenciabrasilia.df.gov.br/aviso-de-pauta/inauguracao-do-centro-integrado-de-monitoracao-eletronica-cime/>>. Acesso: 15 out. 2021.

DISTRITO FEDERAL. **Balancete Financeiro da SEAPE, 2020 - Processo SEI n.º 00050.000153/2021-02**. Disponível em: <<https://www.e-sic.df.gov.br/Sistema//site/Default.aspx>>. Acesso: 16 out. 2021.

_____. **Código Penitenciário do Distrito Federal (Lei Distrital n.º 5.969, de 16 de agosto de 2017)**. Disponível em: <http://www.sinj.df.gov.br/sinj/Norma/167305020d434795bcacf1f5cbc3541c2/Lei_5969_16_08_2017.html>. Acesso: 11 out. 2021.

_____. **Decreto Distrital n.º 38.455**, de 30 de agosto de 2017. Disponível em: <http://www.tc.df.gov.br/sinj/Norma/1f570dd7130b4adfb191c55f94bbd47/Decreto_38455_30_08_2017.html>. Acesso: 15 out. 2021.

_____. **Despesas por Credor 2020**. Disponível em: <[http://www.transparencia.df.gov.br/#/despesas/credor?anoExercicio=2021&busy=false&editing&colunas=%5Bobject%20Object%5D&dataAtualizacao=Sat%20Oct%2016%202021%2007:28:27%20GMT-0300%20\(GMT-03:00\)&nome=UE%20BRASIL%20TECNOLOGIA%20LTDA&ano=2021&nomeCredor=UE%20BRASIL%20TECNOLOGIA%20LTDA&url=%2Fdespesas%2Fcredor](http://www.transparencia.df.gov.br/#/despesas/credor?anoExercicio=2021&busy=false&editing&colunas=%5Bobject%20Object%5D&dataAtualizacao=Sat%20Oct%2016%202021%2007:28:27%20GMT-0300%20(GMT-03:00)&nome=UE%20BRASIL%20TECNOLOGIA%20LTDA&ano=2021&nomeCredor=UE%20BRASIL%20TECNOLOGIA%20LTDA&url=%2Fdespesas%2Fcredor)>. Acesso: 15 out. 2021.

_____. **Lei Distrital n.º 3.669**, de 13 de setembro de 2005. Disponível em: <https://www.tc.df.gov.br/ice4/legislacao/lei_ord_3669_05.htm>. Acesso: 15 out. 2021.

DÜNKEL, Frieder. *Electronic Monitoring in Europe – a Panacea for Reforming Criminal Sanctions Systems? A Critical Review*. **Kriminologijos Studijos**, 2018, vol. 6, pp. 58–77. Disponível em: <<https://pdfs.semanticscholar.org/28ab/c3121d8ceb034303eaceb2f8641234729140.pdf>>. Acesso: 28 mar. 2021.

DÜNKEL, Frieder. *European penology: The rise and fall of prison population rates in Europe in times of migrant crises and terrorism*. **European Journal of Criminology**, Vol. 14(6) 629–653, 2017. Disponível em: <https://www.researchgate.net/publication/321132730_European_penology_The_rise_and_fall_of_prison_population_rates_in_Europe_in_times_of_migrant_crises_and_terrorism>. Acesso: 19 abr. 2021.

ENGLAND. *The Ministry of Justice’s electronic monitoring contracts*. London: The Stationery Office, HC 737, nov. 2013. Disponível em: <https://www.nao.org.uk/wp-content/uploads/2013/11/10294-001-MoJ-Electronic-Monitoring_final.pdf>. Acesso: 30 jul. 2021.

ESCRITÓRIO DAS NAÇÕES UNIDAS SOBRE DROGAS E CRIME. **Regras Mínimas das Nações Unidas para o Tratamento de Reclusos (Regras de Nelson Mandela)**. Disponível em: <https://www.unodc.org/documents/justice-and-prison-reform/Nelson_Mandela_Rules-P-ebook.pdf>. Acesso: 12 abr. 2021.

ESPAÇO PÚBLICO. **Minas é primeiro estado a implantar monitoramento eletrônico**. Youtube, 2 abr. 2008. Disponível em: <<http://www.youtube.com/watch?v=v0y5ufN3MRM>>. Acesso: 22 mar. 2021.

FASSIN, Didier. *The will to punishment*. Oxford University Press, 2018.

FERREIRA, Carolina Costa. O estudo de impacto legislativo como possível estratégia de contenção do encarceramento em massa no Brasil. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, vol. 129, p. 137 – 180, mar. 2017.

FERRI, Francisco. **Princípios de Direito Penal: o criminoso e o crime**; Trad. Paolo Capitanio, 2ªed. Campinas/SP: Bookseller, 1998.

FITZPATRICK, Peter. **A Mitologia na Lei Moderna**. Trad. Nélio Schneider. São Leopoldo: Editora Unisinos, 2007, p. 85. Apud BARRETTO, Vicente de Paulo. **O Fetiche dos Direitos Humanos e outros temas**. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2010.

FÓRUM DE SEGURANÇA PÚBLICA. **Anuário Brasileiro de Segurança Pública, 2019**. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2019/10/Anuario-2019-FINAL_21.10.19.pdf>. Acesso: 13 mar. 2021.

_____. **Anuário Brasileiro de Segurança Pública, 2020**. Disponível em: <<https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2020/10/anuario-14-2020-v1-final.pdf>>. Acesso: 15 fev. 2021.

_____. **Pesquisa e análise de dados vinculados ao campo da Segurança Pública e Sistema Penitenciário, 2016**. Disponível em: https://www.justica.gov.br/sua-seguranca/seguranca-publica/analise-e-pesquisa/download/fbsp_termoparceria_3/relatorio-descritivo-e-analitico.pdf/@@download/file>. Acesso: 13 mar. 2021.

FOUCAULT, Michel. **Microfísica do poder**. Trad. Roberto Machado. Rio de Janeiro: edições Graal, 1979, p. 183.

_____. **A história da Sexualidade I: a vontade do saber**. Trad. Marai Thereza da Costa Albuquerque e J. A. Guilhon Albuquerque. Rio de Janeiro/RJ: Edições Graal, 1988.

_____. **A verdade e as formas jurídicas**. Trad. Roberto Cabral de Melo Machado e Eduardo Jardim Morais, 3ª ed. Rio de Janeiro/RJ: NAU Editora, 2002.

_____. **Nascimento da biopolítica**. Resumo dos cursos do Collège de France (1970-1982). Trad. Andréa Daher. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1997.

_____. **Segurança, Território, População**. Trad. Eduardo Brandão. São Paulo/SP: Martins fontes, 2008.

_____. **Vigiar e Punir**. Trad. Raquel Ramallete. 42ª ed. Petrópolis - RJ: Vozes, 2014.

FUNDAÇÃO DE AMPARO AO TRABALHADOR PRESO DO DISTRITO FEDERAL. **Sobre a FUNAP/DF**. Disponível em: <<https://www.funap.df.gov.br/sobre-a-funap-df>>. Acesso em 29 ago. 2021.

GARLAND, David. **A cultura do controle: crime e ordem social na sociedade contemporânea**. Trad. André Nascimento. Rio de Janeiro: Revan, 2008 (Pensamento Criminológico, v. 16).

- GAZOTO, Luís Wanderley. **Justificativas do congresso nacional brasileiro ao rigor penal legislativo: o estabelecimento do populismo penal no Brasil contemporâneo.** 377 f. Tese (Doutorado em Sociologia) – Departamento de Sociologia, Instituto de Ciência Sociais, Universidade de Brasília, Brasília, 2010. Acesso: 10 jun. 2021.
- GERALDINI, Janaína Rodrigues. **O monitoramento eletrônico como dispositivo de controle no sistema prisional brasileiro.** 224 f. Dissertação (Mestrado em Psicologia) – Departamento de Psicologia, Centro de Filosofia e Ciências Humanas, Universidade Federal de Santa Catarina, 2009. Disponível em: <<https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/93323/272107.pdf?sequence=1&isAllowed=y>>. Acesso: 28 ago. 2021.
- GINSBURG, Ruth Bader. *Sexual Equality Under the Fourteenth and Equal Rights Amendment.* **Washington University Law Review**, Washington University, 1979, p. 160-178. Disponível em: <https://openscholarship.wustl.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=2509&context=law_1awreview>. Acesso: 12 fev. 2021.
- GROSSI, Paolo. **Mitologias jurídicas da modernidade.** 2. ed. rev. e atual. Trad. Arno Dal Ri Júnior – Florianópolis: Fundação Boiteux, 2007.
- GUEDES, Inês Sousa; CARDOSO, Carla; AGRA, Cândido da. Medo do crime: revisão conceptual e metodológica. In: AGRA, Cândido da. **A Criminologia: Um arquipélago interdisciplinar.** Porto: Universidade do Porto, 2012, p. 213/248. Disponível em: <<https://www.researchgate.net/publication/289745762>>. Acesso: 18 ago. 2021.
- HALE, Chris. *Fear of Crime: A Review of the Literature.* **International Review of Victimology**, Washington, DC, v. 4, n.º 2, p. 79–150, Jan. 1996.
- HOBBS, Thomas. **Leviatã ou matéria, forma e poder de um Estado eclesiástico e civil.** Trad. Eleonora Magalhães de Gusmão. Editora Clube de Autores (versão Kindle), 2020.
- HUCKLESBY, Anthea; BEYENS, Kristel; BOONE, Miranda; DÜNKEL, Frieder; MCLVOR, Gill; GRAHAM, Hannah. **Creativity and effectiveness in the use of electronic monitoring: a case study of five jurisdictions.** Documento online. Disponível em: <<https://core.ac.uk/download/pdf/42545322.pdf>>. Acesso: 21 abr. 2021.
- HUNGRIA, Nelson. **Anteprojeto do Código Penal de 1969.** Disponível em: <<https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/224148/000349750.pdf?sequence=1&isAllowed=y>>. Acesso em 10 set. 2021.
- INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. **Produto Interno Bruto – PIB, 2020.** Disponível em: <<https://www.ibge.gov.br/explica/pib.php>>. Acesso: 05 abr. 2021.
- _____. **Estimativas da População.** Disponível em: <https://ftp.ibge.gov.br/Estimativas_de_Populacao/Estimativas_2019/serie_2001_2019_TCU.pdf>. Acesso: 21 mar. 2021.

- JORNAL DO BRASIL. **200 mil na marcha anti-racista sôbre Washington.** 29-8-63, 1º caderno, p. 2. Disponível em: <<https://news.google.com/newspapers?nid=0qX8s2k1IRwC&dat=19630829&printsec=frontpage&hl=pt-BR>>. Acesso: 28 mar. 2021.
- JUSBRASIL. **A morte de João Hélio: vítima de um latrocínio.** Disponível em: <<https://canalcienciascriminais.jusbrasil.com.br/artigos/565858354/a-morte-de-joao-helio-vitima-de-um-latrocinio>>. Acesso: 10 abr. 2021.
- _____. **Juiz Juarez Moraes comenta o uso das tornozeleiras eletrônicas.** Disponível em: <<http://amagis.jusbrasil.com.br/noticias/125336133/juiz-juarez-moraes-comentao-uso-das-tornozeleiras-eletronicas>>. Acesso: 22 mar. 2021.
- KANT, Immanuel. **Metafísica dos costumes.** Trad. Bruno Nadai, Diego Kosbiau e Monique Hulshof. Petrópolis/RJ: Vozes, 2013 (Coleção Pensamento Humano).
- KARAM, Maria Lúcia. Utopia transformadora e abolição do sistema penal. In: PASSETI, Edson; SILVA, Roberto Batista Dias da (Org.). **Conversações abolicionistas: uma crítica do sistema penal e da sociedade punitiva.** São Paulo: IBCCrim, 1997, p. 67-84.
- LEAL, César Barros. **Vigilância eletrônica à distância: instrumento de controle e alternativa à prisão na América Latina.** Curitiba: Juruá, 2011.
- LEAL, Jose Manuel Pires. O sentimento de insegurança na discursividade sobre o crime. Porto Alegre: **Sociologias**, Ano 12, n.º 23, jan./abr. 2010, p. 394-427.
- LOFGREN, Eric; LUM, Kristian; HOROWITZ, Aaron; MADUBUONWU, Brooke; MYERS, Kellen; FEFFERMAN, Nina H. ***The Epidemiological Implications of Incarceration Dynamics in Jails for Community, Corrections Officer, and Incarcerated Population Risks from COVID-19.*** Disponível em: <<https://www.medrxiv.org/content/10.1101/2020.04.08.20058842v2.full.pdf>>. Acesso: 12 abr. 2021.
- LOFSTROM, Magnus; RAPHAEL, Steven. *Prison Downsizing and Public Safety: evidence from California.* ***Criminology and Public Policy***, vol. 15, n.º. 2, mai. 2016, p. 349-366.
- LOMBROSO, Cesare. **O homem delinquente.** Trad. Antônio Roberto Hildebrandi. Leme/SP: Edijur, 2020.
- LOURENÇO, Nelson. Cidades e Sentimento de insegurança. Violência Urbana ou Insegurança Urbana. In JÚNIOR, E. A. Pereira; SILVA, J. Francisco da; MARON, Juliana, (org). **Um Toque de Qualidade. Eficiência e Qualidade na Gestão da Defesa Social.** Belo Horizonte: Secretaria de Estado da Defesa Social, 2010.
- LOURENÇO, Nelson; LISBOA, Manuel Violência, Criminalidade e Sentimento de Insegurança. **Revista Textos**, 1991-92/1992-93, n.º 2, p. 45-64. Lisboa: Centro de Estudos Judiciários. Disponível em: <https://repositoriocientifico.uatlantica.pt/bitstream/10884/338/1/1996_Violencia_criminalidade.pdf>. Acesso: 10 set. 2021.

- LYRA, Roberto. **Comentários ao Código Penal**. V. II. Rio de Janeiro: Forense, 1942.
- MACHADO, Bruno Amaral. Discursos Criminológicos sobre o Crime e o Direito Penal: Comunicação e Diferenciação Funcional. **Revista de Estudos Criminais**, v. 45, p. 41-82, abr/jun 2012.
- MACHADO, Roberto; LOUREIRO, Ângela; LUZ, Rogério; MURICY, Katia. **Danação da norma: a medicina social e constituição da psiquiatria no Brasil**. Rio de Janeiro: Edições Graal, 1978.
- MARIMURA, Mariana. DISAP. Monitoramento Eletrônico. **Revista SAP**, Edição Especial n.º 4 - dezembro/2011. Disponível em: <http://www.sap.sp.gov.br/download_files/pdf_files/revista/revista-sap-dez-2011.pdf>. Acesso: 22 mar. 2021.
- MARQUES, José Frederico. **Tratado de Direito Penal**, vol. III. Campinas: Millenium, 2002.
- MARTINS, Luis Alberto; PEIXOTO JUNIOR, Carlos Augusto. Genealogia do biopoder. **Psicologia & Sociedade** [online]. 2009, v. 21, n.º 2. Disponível em: <<https://doi.org/10.1590/S0102-71822009000200002>>. Acesso em 28 ago. 2021.
- MESSERE, Fernando Luiz L. **Imagens e significados da pena privativa de liberdade cumprida em regime aberto e prisão domiciliar no DF: vozes dos profissionais da execução penal e dos apenados**. 319 f. Tese (Doutorado em Direito) - Centro Universitário de Brasília, p. 169. Disponível em: <<https://repositorio.uniceub.br/jspui/bitstream/prefix/14491/1/61450063.pdf>>. Acesso: 26 set. 2021.
- METRÓPOLES. **Serial killer: após 10 anos, Mães de Luziânia seguem desamparadas**. Disponível em: <<https://www.metropoles.com/distrito-federal/entorno/serial-killer-apos-10-anos-maes-de-luziania-seguem-desamparadas>>. Acesso: 10 abr. 2021.
- MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS. **Estatísticas criminais do período da pandemia em 2020**. 2020. Disponível em: <<https://www.mpmg.mp.br/lumis/portal/file/fileDownload.jsp?fileId=8A91CFA9774D290801774E191A21567A>>. Acesso: 13 fev. 2021.
- MIOTTO, Armida Bergamini. Os delinquentes e as prisões na obra de Mabillon. **Fascículos de Ciência Penais**, v. 5, n.º 3, jul/ago/set, Porto Alegre: 1992, p. 37.
- MONTESQUIEU, Charles de Secondat, Baron de. **O espírito das leis**. Trad. Cristina Murachco. São Paulo: Martins Fontes, 1996.
- NEDER, Gizlene. Absolutismo, controle social e punição ou prato do dia: Bastille à moda brasileira. In: Dossiê: Autoritarismo, repressão e memória I. **Revista Eletrônica Dimensão Acadêmica** (versão online), Vo/. 12 – jan./jun 2001, p. 213-228. Disponível em: <<https://periodicos.ufes.br/index.php/dimensoes/article/view/2369>>. Acesso: 19 set. 2021.
- ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE. **Considerations in adjusting public health and social measures in the context of COVID-19**. Disponível em:

<https://apps.who.int/iris/bitstream/handle/10665/331773/WHO-2019-nCoV-Adjusting_PH_measures-2020.1-eng.pdf>. Acesso: 12 abr. 2021.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Regras Mínimas das Nações Unidas para o Tratamento de Reclusos.** 1955. Disponível em: <https://www.unodc.org/documents/justice-and-prison-reform/Nelson_Mandela_Rules-P-ebook.pdf>. Acesso em 09 set. 2021.

ORWELL, George. **1984.** Trad. Karla Lima. Jandira, SP: Principis, 2021.

PAJIAPSSÚ, Carlos Eduardo Adriano e MACEDO, Celina Maria. O Brasil e o Monitoramento Eletrônico. In: **Monitoramento Eletrônico: Uma Alternativa à Prisão? Experiências Internacionais e Perspectivas no Brasil.** Brasília: Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, Ministério da Justiça, 2008.

PENEDO, Cristina. O crime nos media: impacto e valor simbólico das histórias transgressivas. **Media & Jornalismo**, (3) 2003, pp. 89-102 (versão online). Disponível em: <<http://fabricadesites.fesh.unl.pt/polocicdigital/wp-content/uploads/sites/8/2017/02/n3-06-Cristina-Penedo.pdf>>. Acesso: 13 fev. 2021.

PIERANGELLI, José Henrique. **Códigos Penais do Brasil: evolução histórica.** Bauru, SP: Javoli, 1980.

QUIRÓS, Diego Zysman. **Sociologia del castigo: Genealogía de la determinación de la pena.** Buenos Aires: Ediciones Didot, 2012.

RABINOW, Paul; ROSE, Nikolas. O conceito de Biopoder hoje. Trad. Aécio Amaral Jr, **Revista de Ciências Sociais Política & Trabalho.** João Pessoa/PB: Vol n.º 24, abr. 2006, p. 27-57.

RAUTER, Cristina. **Criminologia e subjetividade no Brasil.** Rio de Janeiro: Revan, 2003, 2ª edição, 2013 (Pensamento Criminológico; v. 8).

REVISTA BRASILEIRA PELA INTEGRAÇÃO DOS POVOS. **Brasil e os Direitos Humanos na ONU: Proposta demagógica.** Disponível em: <<http://www.rebrip.org.br/noticias/brasil-e-os-direitos-humanos-na-onu-proposta-demagogica-15b2/>>. Acesso 19 abr. 2021.

REZENDE, Manuel M.; RODRIGUES, Marcelo F.; ALMEIDA, Sonia Maria de. Fechamento de bares e violência: breves considerações. **Revista Psicologia da Saúde**, n.º 17, Jul-Dez 2009, p. 113-115. Disponível em: <<https://www.metodista.br/revistas/revistas-metodista/index.php/MUD/article/view/2126/2088>>. Acesso: 16 out. 2021.

RIBEIRO, Bruno de Moraes. **A função de reintegração social da pena privativa de liberdade.** Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Ed, 2008.

RIBEIRO, Bruno. **A construção do modelo punitivo nos EUA: uma reflexão sobre os movimentos de reforma penal e as novas tendências.** Brasília: Instituto CEUB de Pesquisa e Desenvolvimento, 2015.

- RIO DE JANEIRO. **Lei Estadual n.º 5.530**, de 02 de setembro de 2009. Disponível em: <<http://alerjln1.alerj.rj.gov.br/contlei.nsf/f25edae7e64db53b032564fe005262ef/f3cf52058050edc28325762600674708?OpenDocument&Highlight=0,5530>>. Acesso: 22 mar. 2021.
- RIO GRANDE DO SUL. **Lei Estadual n.º 13.044**, de 30 de setembro de 2008. Disponível em: <www.al.rs.gov.br/Legis/M010/M0100099.ASP?Hid_Tipo=TEXT0&Hid_TodasNormas=52093&hTexto=&Hid_IDNorma=52093>. Acesso: 22 mar. 2021.
- RÍO, Miguel Ángel Iglesias; PARENTE, Juan Antonio Pérez. *La pena de localización permanente y su seguimiento con medios de control electrónico*. In: **Anuario de Derecho Constitucional Latinoamericano**. 2006, tomo II, p 1071/ 1111. Disponível em: <https://www.google.com/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&source=web&cd=&ved=2ahUKewi0oNysp_jzAhVQrpUCHfp8CNoQFnoECAsQAQ&url=https%3A%2F%2Fwww.corteidh.or.cr%2Ftablas%2FR08047-1.pdf&usq=AOvVaw2wuSMYbt59xylHHB4sJ-z>. Acesso: 25 mar. 2021.
- RODRÍGUEZ-MAGARIÑOS, Faustino Gudín. *Cárcel electrónica y sistema penitenciario del siglo XXI*. 2005, p. 13/14. Disponível em: <<https://core.ac.uk/download/pdf/58906562.pdf>>. Acesso: 18 abr. 2021.
- ROUSSEAU, Jean-Jacques. **Do contrato social ou Princípios do Direito Político**. Trad. Pietro Nasseti. São Paulo: 2011.
- SALLA, Fernando; GAUTO, Maitê; ALVAREZ, Marcos César. A contribuição de David Garland: a sociologia da punição. **Tempo Social: Revista de Sociologia da USP**, v. 18, n.º 1, junho 2006, pp. 329-350. Disponível em: <<https://www.scielo.br/j/ts/a/nySB45jMfqScTJXWtk7d6S/?format=pdf&lang=pt>>. Acesso: 22 ago. 2021.
- SANTOS. Juarez Cirino dos. **Direito Penal: Parte Geral**. 6. ed. ampl. e atual. - Curitiba: ICPC Cursos e Edições, 2014.
- _____. Os discursos sobre crime e criminalidade. In: **Escritos transdisciplinares de criminologia, direito e processo penal: homenagem aos mestres Vera Malaguti e Nilo Batista**. 1ª. Ed. Rio de Janeiro: Editora Revan. 2014. Disponível em: <http://icpc.org.br/wp-content/uploads/2012/05/os_discursos_sobre_crime_e_criminalidade.pdf> Acesso: 10 abr. 2021.
- SÃO PAULO. **Lei Estadual n.º 12.906**, de 14 de abril de 2008. Disponível em: <<https://www.al.sp.gov.br/repositorio/legislacao/lei/2008/lei-12906-14.04.2008.html#:~:text=Assembleia%20Legislativa%20do%20Estado%20de%20S%C3%A3o%20PauloFicha%20informativa,regula%20a%20vigil%C3%A2ncia%20elet%C3%B4nica%2C%20e%20d%C3%A1%20outras%20provid%C3%A2ncias.>>. Acesso: 22 mar. 2021.
- SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL. Ofícios n.º 634/2021 – SEAPE/GAB, de 20 de junho de 2021 e n.º 416/2020 - SEAPE/COSIP/GEFIC, de 08 de julho de 2021 e Ofício n.º 653/2021-SEAPE/GAB.

In: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS. VARA DE EXECUÇÕES PENAIIS DO DISTRITO FEDERAL. **Processo SEEU n.º 0407223-87.2021.8.07.0015**. Acesso: 01 nov. 2021.

_____. **Portaria n.º 30, de 02 de outubro de 2020**. Disponível em: <http://www.sinj.df.gov.br/sinj/Norma/6c6858cb82144e9b86ba919bc6ff4f4a/Portaria_30_02_10_2020.html>. Acesso: 01 nov. 2021.

_____. Siapen: Resenhas diárias. 2015 a 2020. In: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS. VARA DE EXECUÇÕES PENAIIS DO DISTRITO FEDERAL. **Processo SEEU n.º 0407223-87.2021.8.07.0015**.

SENADO FEDERAL. **Diário Oficial de 20/05/2010**. Disponível em: <<https://legis.senado.leg.br/diarios/ver/533?sequencia=239>>. Acesso: 13 abr. 2021.

_____. **Projeto de Lei do Senado n.º 165/2007**. Disponível em: <<https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=651848&ts=1594010495098&disposition=inline>>. Acesso: 13 mar. 2021.

_____. **Projeto de Lei do Senado n.º 175/2007**. Disponível em: <<https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=2979188&ts=1594010699333&disposition=inline>>. Acesso: 10 abr. 2021.

_____. **Pronunciamento do Senador Magno Malta em 29/03/2007**. Disponível em: <<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/pronunciamentos/-/p/texto/367313>>. Acesso: 10 abr. 2021.

_____. **Substitutivo da Câmara ao Projeto de Lei do Senado n.º 175, de 2007 (Discussão Plenária de 19/05/2010 – Diário do Senado Federal de 10/05/2010, p. 22179)**. Disponível em: <<https://legis.senado.leg.br/diarios/ver/533?sequencia=239>>. Acesso: 10 abr. 2021.

SKOGAN, Wesley. *The Impact of Victimization on Fear. Crime & Delinquency*, Vol. 33, n.º 1, jan. 1987, 135-154. Disponível em: <http://www.skogan.org/files/Impact_of_Victimization_on_Fear.pdf>. Acesso em 21 ago. 2021.

SOUZA, Bernardo de Azevedo. **O monitoramento eletrônico como medida alternativa à prisão preventiva**. 26 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, 2013. Disponível em: <<https://repositorio.pucrs.br/dspace/bitstream/10923/1782/1/000448461-Texto%2BParcial-0.pdf>>. Acesso: 10 jun. 2021.

SPACECOM. **Soluções: equipamentos 4ª Geração**. Disponível em: <<https://www.spacecom.com.br/solucao/equipamentos-4-geracao/>>. Acesso: 15. abr. 2021.

SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL. **Balanço Criminal**. Disponível em: <<http://www.ssp.df.gov.br/dados-por-regiao-administrativa/>>. Acesso: 16 out. 2021.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n.º 347**. Disponível em: <<http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4783560>>. Acesso: 14 abr. 2021.

_____. **Súmula Vinculante n.º 56**. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/menuSumario.asp?sumula=3352>>. Acesso: 14 abr. 2021.

TAYLOR, Ralph; HALE, Margaret. *Testing Alternative Models of Fear of Crime*. **Journal of Criminal Law and Criminology**, Chicago, IL. Vol. N.º 77, issue 1, p. 151-159. Disponível em: <<https://scholarlycommons.law.northwestern.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=6511&context=jclc>>. Acesso: 21 ago. 2021.

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. Acórdão 1542/2019. Disponível em: <<https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/#/documento/acordao-completo/1804720181.PROC/%2520DTRELEVANCIA%2520desc%252C%2520N UMACORDAOINT%2520desc/0/%2520>>. Acesso: 13 mar. 2021.

THE AMERICAN PRESIDENCY PROJECT. **Special Message to the Congress on Drug Abuse Prevention and Control**. Disponível em: <<http://www.presidency.ucsb.edu/ws/?pid=3048>>. Acesso: 10 fev. 2021.

THE PEW CHARITABLE TRUSTS. **Research and analysis. One in 100: behind bars in America. Washington**. 2008. Disponível em: <[https://www.pewtrusts.org/~media/legacy/uploadedfiles/wwwpewtrustsorg/reports/sentencing_and_corrections/onein100pdf.pdf](https://www.pewtrusts.org/~/media/legacy/uploadedfiles/wwwpewtrustsorg/reports/sentencing_and_corrections/onein100pdf.pdf)>. Acesso: 11 fev. 2021.

THOMPSON, Augusto. **A Questão Penitenciária**. Petrópolis: Vozes, 1976.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS. **Habeas Corpus n.º 0713846-47.2018.8.07.0000. Inteiro teor do Acórdão**. Disponível em: <[https://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos-web/sistj?visaoId=tjdf.sistj.acordaoeletronico.buscaindexada.apresentacao.VisaoBuscaAcordao&nomeDaPagina=buscaLivre2&buscaPorQuery=1&baseSelecionada=BASE_ACORDAOS&filtroAcordaosPublicos=false&camposSelecionados=\[ESPELHO\]&argumentoDePesquisa=&numero=1135537&tipoDeRelator= TODOS&dataFim=&indexacao=&ramoJuridico=&baseDados=\[TURMAS_RECURSAIS,%20BASE_ACORDAOS_IDR,%20BASE_TEMAS,%20BASE_ACORDAOS,%20BASE_INFO RMATIVOS\]&tipoDeNumero=NumAcordao&tipoDeData=DataPublicacao&ementa=&filtroSegredoDeJustica=false&desembargador=&dataInicio=&legislacao=&orgao Julgador=&numeroDaPaginaAtual=1&quantidadeDeRegistros=20&totalHits=1](https://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos-web/sistj?visaoId=tjdf.sistj.acordaoeletronico.buscaindexada.apresentacao.VisaoBuscaAcordao&nomeDaPagina=buscaLivre2&buscaPorQuery=1&baseSelecionada=BASE_ACORDAOS&filtroAcordaosPublicos=false&camposSelecionados=[ESPELHO]&argumentoDePesquisa=&numero=1135537&tipoDeRelator= TODOS&dataFim=&indexacao=&ramoJuridico=&baseDados=[TURMAS_RECURSAIS,%20BASE_ACORDAOS_IDR,%20BASE_TEMAS,%20BASE_ACORDAOS,%20BASE_INFO RMATIVOS]&tipoDeNumero=NumAcordao&tipoDeData=DataPublicacao&ementa=&filtroSegredoDeJustica=false&desembargador=&dataInicio=&legislacao=&orgao Julgador=&numeroDaPaginaAtual=1&quantidadeDeRegistros=20&totalHits=1)>. Acesso: 29 ago. 2021.

_____. **Mandado de Segurança n.º 20180020063488MSG**. Disponível em: <<https://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos->

web/sistj?visaoId=tjdf.sistj.acordoeletronico.buscaindexada.apresentacao.VisaoBuscaAcordao&nomeDaPagina=buscaLivre2&buscaPorQuery=1&baseSelecionada=BASE_ACORDAOS&filtroAcordaosPublicos=false&camposSelecionados=[ESPELHO]&argumentoDePesquisa=criterios%20para%20monitoramento%20eletronico%20de%20presos.%20cabimento%20da%20acao.&numero=&tipoDeRelator= TODOS&dataFim=&indexacao=&ramoJuridico=&baseDados=[TURMAS_RECURSAIS,%20BASE_ACORDAOS_IDR,%20BASE_TEMAS,%20BASE_ACORDAOS,%20BASE_INFORMATIVOS]&tipoDeNumero=NumAcordao&tipoDeData=DataPublicacao&ementa=&filtroSegredoDeJustica=false&desembargador=&dataInicio=&legislacao=&orgaoJulgador=&numeroDaPaginaAtual=1&quantidadeDeRegistros=20&totalHits=1> . Acesso: 28 set. 2021.

_____. **Portaria GC 145 de 19/07/2017.** Disponível em: <<https://www.tjdft.jus.br/publicacoes/publicacoes-oficiais/portarias-da-corregedoria/2017/portaria-gc-145-de-19-09-2017>>. Acesso: 15 out. 2021.

_____. **Portaria GC 44 de 28/02/2019.** Disponível em: <<https://www.tjdft.jus.br/publicacoes/publicacoes-oficiais/portarias-da-corregedoria/2019-1/portaria-gc-44-de-28-02-2019>>. Acesso: 28 set. 2019.

_____. **Portaria GC 141 de 13/09/2017.** Disponível em: <<https://www.tjdft.jus.br/publicacoes/publicacoes-oficiais/portarias-da-corregedoria/2017/portaria-gc-141-de-13-09-2017>>. Acesso: 28 set. 2019.

_____. **1ª VARA DE ENTORPECENTES DO DISTRITO FEDERAL. Sentença Penal Condenatória na Ação Penal n.º 2013.01.1.140589-9.** Disponível em: <<https://cache-internet.tjdft.jus.br/cgi-bin/tjcgil?MGWLPN=SERVIDOR1&NXTPGM=tjhtml122&ORIGEM=INTER&CI RCUN=1&SEQAND=113&CDNUPROC=20130111405899>>. Acesso: 29 ago. 2021.

_____. **2ª VARA CRIMINAL DE DOS DELITOS DE TRÂNSITO DE TAGUATINGA/DF. Sentença penal condenatória na ação penal 2010.07.1.004499-4.** Disponível em: <<https://cache-internet.tjdft.jus.br/cgi-bin/tjcgil?MGWLPN=SERVIDOR1&NXTPGM=tjhtml34&ORIGEM=INTER&CI RCUN=7&SEQAND=56&CDNUPROC=20100710044994>>. Acesso: 29 set. 2021.

_____. **VARA DE EXECUÇÕES DAS PENAS EM REGIME ABERTO. Processo SEEU n.º 0007759-13.2014.8.07.0015.** Acesso: 01 nov. 2021.

_____. **VARA DE EXECUÇÕES PENAS DO DISTRITO FEDERAL. Ofício s/n, de 02 de setembro de 2020.** Disponível no Processo SEEU n.º 0007891-31.2018.8.07.0015. Acesso: 01 nov. 2021.

_____. **VARA DE EXECUÇÕES PENAS DO DISTRITO FEDERAL. Processo SEEU n.º 0007891-31.2018.8.07.0015.** Acesso: 01 nov. 2021.

_____. **VARA DE EXECUÇÕES PENAS DO DISTRITO FEDERAL. Processo SEEU n.º 0407223-87.2021.8.07.0015.** Acesso: 01 nov. 2021.

_____. **VARA DE EXECUÇÕES PENAS DO DISTRITO FEDERAL. Processo SEEU n.º 0007469-56.2018.8.07.0015.** Acesso: 01 nov. 2021.

- _____. VARA DE EXECUÇÕES PENAIS DO DISTRITO FEDERAL. **Processo SEEU n.º 0401846-72.2020.8.07.0015**. Acesso: 01 nov. 2021.
- TODOS PELA EDUCAÇÃO. **6º Relatório Bimestral de Execução Orçamentária do Ministério da Educação (MEC), Consolidado do Exercício de 2020**. Disponível em: <<https://todospelaeducacao.org.br/wordpress/wp-content/uploads/2021/02/6%C2%B0-Relatorio-Bimestral-da-Execucao-Orcamentaria-do-MEC.pdf>>. Acesso: 05 abr. 2021.
- UEBR – UE Brasil Tecnologia. Carta n.º 049/2021. Disponível no SEEU, **Processo 0007891-31.2018.8.07.0015, sequencial 92.1**.
- UNITED STATES OF AMERICA. *BUREAU OF PRISONS. Correctional Populations in the United States*. 2017-2018. Disponível em <<https://bjs.ojp.gov/content/pub/pdf/cpus1718.pdf>>. Acesso: 04 set. 2021.
- _____. **Civil Rights Act (1964)**. Disponível em: <<https://www.senate.gov/artandhistory/history/resources/pdf/1964CivilRightsAct.pdf>>. Acesso: 28 mar. 2021.
- _____. *FEDERAL BUREAU OF INVESTIGATION. Uniform Crime Reporting Statistics*. Washington, DC, 2014. Disponível em: <<http://www.ucrdatatool.gov/Search/Crime/Crime.cfm>>. Acesso: 13 fev. 2021.
- _____. **Voting Rights Act (1965)**. Disponível em: <https://www.ourdocuments.gov/doc_large_image.php?flash=false&doc=100> Acesso: 28 mar. 2021.
- WACQUANT, Loïc. **As prisões da miséria**. Trad. André Telles. Rio de Janeiro: Jorge Zahar. 2001.
- WACQUANT, Loïc. Crime e castigo nos Estados Unidos: de Nixon a Clinton. **Rev. Sociol. Polít.**, Curitiba, 13, nov. 1999, p. 39-50.
- WACQUANT. Loïc. *From slavery to mass incarceration*. **New Left Review**, n.º 13, 2002. Disponível em: <<https://newleftreview.org/issues/ii13/articles/loic-wacquant-from-slavery-to-mass-incarceration.pdf>>. Acesso: 08 fev. 2021
- WIEVIORKA, Michel. O novo paradigma da violência. **Tempo Social: Rev. Sociol. da USP**, São Paulo, 9(1): 5-41, maio de 1997.
- WORLD PRISON BRIEF. **Highest to Lowest - Prison Population Total**. Disponível em: <https://www.prisonstudies.org/highest-to-lowest/prison-population-total?field_region_taxonomy_tid=All>. Acesso: 10 jun. 2021.
- YOUNG, Jock. **A sociedade excludente: exclusão social, criminalidade e diferença na modernidade recente**. Trad. de Renato Aguiar. Rio de Janeiro: Revan: Instituto Carioca de Criminologia, 2002.

ZAFFARONI, Eugenio R.; PIERANGELI, José Henrique. **Manual de Direito Penal brasileiro: Parte Geral**. 2. ed. rev. e atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1999.

ZAFFARONI, Eugênio Raul. **Em busca das penas perdidas: a perda de legitimidade do sistema penal**. Rio de Janeiro: Revan, 1991.

ZIMRING, Franklin E. *The scale of imprisonment in the United States: twentieth century patterns and twenty-first century prospects*. **The Journal of Criminal Law & Criminology**, V. 100, n.º 3, 2010. Disponível em: <https://www.researchgate.net/publication/254561349_The_Scale_of_Imprisonment_in_the_United_States_Twentieth_Century_Patterns_and_Twenty-First_Century_Prospects/link/55428cd70cf24107d394724d/download>. Acesso: 10 fev. 2021.